

REVISTA JURÍDICA
D E M A C A U

N.º E S P E C I A L

A APLICAÇÃO DO PACTO
INTERNACIONAL SOBRE OS
DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS
E CULTURAIS EM MACAU

2 0 0 6



PROGRAMA DE COOPERAÇÃO NA ÁREA JURÍDICA ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E MACAU



REVISTA JURÍDICA DE MACAU

Director Executivo
Jorge Costa Oliveira

Coordenação Executiva
Paulo Godinho

Coordenação Editorial
Ilda Cristina Ferreira

Propriedade
Região Administrativa Especial de Macau

Edição, distribuição e secretariado
Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional, Avenida da Praia Grande, n.ºs 762-804,
Edifício «China Plaza», 17.º andar – Macau, Tel: 2833 7210 – Fax: 2833 7224

Composição e impressão
Imprensa Oficial

Capa
Leung Pai Wan (calígrafo) e Imprensa Oficial

Periodicidade
Quadrimestral

Tiragem
1000 exemplares

ISSN 0872-9352

Publicação de trabalhos: A Revista Jurídica de Macau está aberta à colaboração de todos os interessados, sem prejuízo da apreciação dos trabalhos, para efeitos de publicação, pelos órgãos competentes da Revista. Os interessados em publicar trabalhos devem contactar o secretariado da Revista. Os trabalhos publicados são remunerados e são da exclusiva responsabilidade dos seus autores, podendo a RJM assegurar a sua tradução.

Este documento foi produzido com o patrocínio da Comunidade Europeia. Os pontos de vista aqui expressos são da responsabilidade das entidades que elaboraram os presentes documentos, não podendo os mesmos ser entendidos como reflectindo a opinião da Comissão Europeia.

ÍNDICE

Prefácio	5
Parte I — O PIDESC e a sua aplicação em Macau	
Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)	9
Resolução da Assembleia da República n.º 41/92	27
Aviso do Chefe do Executivo n.º 15/2001	31
Parte II — Relatórios, Perguntas & Respostas escritas	
Relatório de Portugal, de 1995, em relação a Macau Documento Base (<i>Core Document</i>) da R.P. da China; RAE de Macau	37 155
Relatório da R.P. da China, de 2004 em relação à RAE de Macau	187
Perguntas & Respostas escritas à Lista de Questões relativas ao relatório da R.P. da China; RAE de Macau	287
Parte III — Observações finais do Comité sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	
Observações finais de 1996 em relação a Macau	303
Observações finais de 2004 em relação à RAE de Macau	309

PREFÁCIO

A divulgação jurídica tem constituído um dos princípios basilares das políticas dos Governos de Macau, ao longo de mais de 15 anos.

Atenta a importância desta temática e a necessidade de dar a conhecer ao público em geral o caminho que a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) tem vindo a percorrer no que concerne à aplicação dos principais tratados internacionais em matéria de Direitos do Homem na Região, entendeu-se ser pertinente efectuar esta edição especial.

Para o efeito, seleccionámos de entre as demais fontes de Direito Internacional em matéria de Direitos do Homem aplicáveis na RAEM, os seis instrumentos comumente designados por instrumentos de Direito Internacional básicos em sede de Direitos do Homem (*core international human rights instruments*).

Esta primeira edição diz respeito à aplicação na RAEM do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e nela podemos encontrar os principais documentos relacionados com o cumprimento das obrigações internacionais decorrentes da sua aplicação na Região, bem como um breve registo das políticas, dos actos normativos e das práticas relativas à protecção dos direitos económicos, sociais e culturais levados a cabo na Região.

Em virtude do carácter fragmentário da informação e da inexistência de qualquer publicação desta natureza, houve a preocupação de compilar estes documentos de forma organizada e sistematizada, nas

REVISTA JURÍDICA DE MACAU

línguas chinesa, portuguesa e inglesa, a fim de produzir uma compilação com material acessível e eminentemente prático, seja para os operadores do Direito seja para outras pessoas.

Esperamos ainda com esta iniciativa facultar igualmente aos juristas, estudantes de Direito e investigadores um instrumento de trabalho útil, com vista a enriquecer e estimular o estudo dos Direitos do Homem na RAEM e a contribuir ao nível curricular para o desenvolvimento de um ramo da ciência jurídica — o Direito Internacional.

O Director-Executivo
Jorge Costa Oliveira

PARTE I

O PIDESC e a sua aplicação em Macau

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS * **

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e das liberdades do homem;

* Adoptado em Nova Iorque, a 16 de Dezembro de 1966.

** Publicada no Boletim Oficial de Macau, n.º 52, I Série, 3.º Supl., de 31 de Dezembro de 1992.

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a colectividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto;

Acordam nos seguintes artigos:

PARTE I

Artigo 1.º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.

2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

PARTE II

Artigo 2.º

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação

internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.

2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.

3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos económicos no presente Pacto a não nacionais.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigo 4.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, no gozo dos direitos assegurados pelo Estado, em conformidade com o presente Pacto, o Estado só pode submeter esses direitos às limitações estabelecidas pela lei, unicamente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática.

Artigo 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, uma colectividade ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou a limitações mais amplas do que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor, em qualquer país, em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

PARTE III

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento económico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e económicas fundamentais de cada indivíduo.

Artigo 7.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

(a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

(i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;

(ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

(b) Condições de trabalho seguras e higiénicas;

(c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;

(d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:

(a) O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objecto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem

pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;

(b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;

(c) O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua actividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;

(d) O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.

3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à protecção do direito sindical a adoptar medidas legislativas, que prejudiquem — ou a aplicar a lei de modo a prejudicar — as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 9.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.

Artigo 10.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Uma protecção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante

o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos.

2. Uma protecção especial deve ser dada às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do nascimento das crianças. Durante este mesmo período as mães trabalhadoras devem beneficiar de licença paga ou de licença acompanhada de serviços de segurança social adequados.

3. Medidas especiais de protecção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração económica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma co-operação internacional livremente consentida.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adoptarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas

necessárias, incluindo programas concretos:

(a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;

(b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.

2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar:

(a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o seu desenvolvimento da criança;

(b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial;

(c) A profilaxia, tratamento e controle das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras;

(d) A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.

Artigo 13.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as actividades das Nações Unidas para a conservação da paz.

2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:

(a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;

(b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;

(c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;

(d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo;

(e) É necessário prosseguir activamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos (ou pupilos) estabelecimentos de ensino diferentes dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções.

4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 14.º

Todo o Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se torna parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou nos territórios sob a sua jurisdição ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adoptar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:

- (a) De participar na vida cultural;
- (b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;

(c) De beneficiar da protecção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.

2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurarem o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às actividades criadoras.

4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura.

PARTE IV

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, em conformidade com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tiverem adoptado e sobre os progressos realizados com vista a assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Pacto.

2. a) Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias deles ao Conselho Económico e Social, para apreciação, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá igualmente às agências especializadas cópias dos relatórios, ou

das partes pertinentes dos relatórios, enviados pelos Estados Partes no presente Pacto que são igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que esses relatórios, ou partes de relatórios, tenham relação a questões relevantes da competência das mencionadas agências nos termos dos seus respectivos instrumentos constitucionais.

Artigo 17.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto apresentarão os seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Económico e Social, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, depois de ter consultado os Estados Partes e as agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios podem indicar os factores e as dificuldades que impedem estes Estados de desempenhar plenamente as obrigações previstas no presente Pacto.

3. No caso em que informações relevantes tenham já sido transmitidas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte no Pacto, não será necessário reproduzir as ditas informações e bastará uma referência precisa a essas informações.

Artigo 18.º

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, o Conselho Económico e Social poderá concluir arranjos com as agências especializadas, com vista à apresentação por estas de relatórios relativos aos progressos realizados na observância das disposições do presente Pacto que entram no quadro das suas actividades. Estes relatórios poderão compreender dados sobre as decisões e recomendações

adoptadas pelos órgãos competentes das agências especializadas sobre a referida questão da observância.

Artigo 19.º

O Conselho Económico e Social pode enviar à Comissão dos Direitos do Homem para fins de estudo e de recomendação de ordem geral ou para informação, se for caso disso, os relatórios respeitantes aos direitos do homem transmitidos pelos Estados, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º e os relatórios respeitantes aos direitos do homem comunicados pelas agências especializadas em conformidade com o artigo 18.º.

Artigo 20.º

Os Estados Partes no presente Pacto e as agências especializadas interessadas, podem apresentar ao Conselho Económico e Social observações sobre todas as recomendações de ordem geral feitas em virtude do artigo 19.º, ou sobre todas as menções de uma recomendação de ordem geral figurando num relatório da Comissão dos Direitos do Homem ou em todos os documentos mencionados no dito relatório.

Artigo 21.º

O Conselho Económico e Social pode apresentar de tempos a tempos à Assembleia Geral relatórios contendo recomendações de carácter geral e um resumo das informações recebidas dos Estados Partes no presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas tomadas e os progressos realizados com vista a assegurar o respeito geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22.º

O Conselho Económico e Social pode levar à atenção dos outros órgãos da Organização das Nações Unidas, dos seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas que se dedicam a fornecer assistência técnica quaisquer questões suscitadas pelos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto e que possa ajudar estes organismos a pronunciarem-se, cada um na sua própria esfera de competência, sobre a oportunidade de medidas internacionais capazes de contribuir para a execução efectiva e progressiva do presente Pacto.

Artigo 23.º

Os Estados Partes no presente Pacto concordam que as medidas de ordem internacional destinadas a assegurar a realização dos direitos reconhecidos no dito Pacto incluem métodos, tais como a conclusão de convenções, a adopção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em ligação com os governos interessados, de reuniões regionais e de reuniões técnicas para fins de consulta e de estudos.

Artigo 24.º

Nenhuma disposição do presente Pacto deve ser interpretada como atentando contra as disposições da Carta das Nações Unidas e dos estatutos das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 25.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada como atentando contra o direito inerente a todos os povos de gozar e a usufruir plena e livremente das suas riquezas e recursos naturais.

PARTE V

Artigo 26.º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de todos os outros Estados convidados pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornarem-se partes no presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.

4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderirem acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 27.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem depois do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se, sem quaisquer limitações ou excepções, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federais.

Artigo 29.º

1. Todo o Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá então todos os projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes que indiquem se desejam que se convoque uma conferência de Estados Partes para examinar esses projectos e submetê-los à votação. Se um terço, pelo menos, dos Estados se declararem a favor desta convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda a emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Quando as emendas entram em vigor, elas vinculam os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que tiverem aceite.

Artigo 30.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados visados no parágrafo 1 do dito artigo:

(a) Acerca das assinaturas apostas ao presente Pacto e acerca dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados em conformidade com o artigo 26.º;

(b) Acerca da data em que o presente Pacto entrar em vigor em conformidade com o artigo 27.º e acerca da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 29.º.

Artigo 31.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igual fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 26.º.

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DO PACTO EM MACAU *

Resolução da Assembleia da República n.º 41/92

Estende ao território de Macau a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 137.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ratificados respectivamente, pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, e pela Lei n.º 45/78, de 11 de Julho, são extensivos ao território de Macau.

* Publicada no Boletim Oficial de Macau, n.º 52, I Série, 3.º Supl., de 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 2.º

(1) A vigência em Macau do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, nomeadamente o artigo 1.º dos dois Pactos, em nada põe em causa o Estatuto de Macau tal como ele é definido pela Constituição da República Portuguesa e pelo Estatuto Orgânico de Macau.

(2) A vigência em Macau daqueles Pactos em nada põe em causa as disposições da Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau, assinada em 13 de Abril de 1987, designadamente quando nela se declara que Macau faz parte do território chinês e que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999, ficando Portugal até 19 de Dezembro de 1999 responsável pela administração de Macau.

Artigo 3.º

A alínea b) do artigo 25.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos não se aplica a Macau no que se refere à composição dos órgãos eleitos e ao modo de escolha e eleição dos seus titulares, definidos em conformidade com a Constituição da República Portuguesa, Estatuto Orgânico de Macau e disposições da Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau.

Artigo 4.º

O n.º 4 do artigo 12.º e o artigo 13.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos não se aplicam a Macau no que se refere à entrada e saída de pessoas e à expulsão de estrangeiros daquele território, matérias que continuarão a ser reguladas em conformidade com o Estatuto

Orgânico de Macau e demais legislação aplicável, bem como com a Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau.

Artigo 5.º

(1) As disposições aplicáveis a Macau do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais serão implementadas em Macau, nomeadamente através de diplomas legais específicos emanados dos órgãos de governo próprio do Território.

(2) As restrições em Macau aos direitos fundamentais cingir-se-ão aos casos previstos na lei e terão como limite as disposições aplicáveis dos Pactos referidos.

AVISO DO CHEFE DO EXECUTIVO N.º 15/2001 *

Considerando que a República Popular da China notificou, em 2 de Dezembro de 1999, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966, sobre a continuação da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau do referido Pacto.

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, a notificação efectuada pela República Popular da China, cujo texto em língua chinesa e na sua versão em língua inglesa tal como enviada ao depositário, acompanhado da respectiva tradução para português, segue em anexo.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 2001.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

* Publicado no Boletim Oficial da RAE de Macau, n.º 7, II Série, de 14 de Fevereiro de 2001.

Notificação

“(…) De acordo com a Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo da República Portuguesa sobre a Questão de Macau, assinada em 13 de Abril de 1987 (de ora em diante designada por Declaração Conjunta), o Governo da República Popular da China reassumirá o exercício da soberania sobre Macau com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999. Macau tornar-se-á a partir dessa data uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, excepto nos assuntos das relações externas e da defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central da República Popular da China.

Encontra-se estipulado na Secção VIII do “Esclarecimento do Governo da República Popular da China sobre as Políticas Fundamentais Respeitantes a Macau”, que constitui o Anexo I da Declaração Conjunta, e no artigo 138.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (de ora em diante designada por Lei Básica), adoptada em 31 de Março de 1993 pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, que os acordos internacionais de que a República Popular da China ainda não é parte, mas que são aplicados em Macau, poderão continuar a aplicar-se na Região Administrativa Especial de Macau.

Em conformidade com os supracitados preceitos, fui instruído pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China para informar Vossa Excelência do seguinte:

O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966 (de ora em diante designado por “Pacto”), actualmente aplicável em Macau,

continuar-se-á a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999. O Governo da República Popular da China deseja ainda fazer a seguinte declaração:

1. A aplicação do Pacto na Região Administrativa Especial de Macau e, em particular do seu artigo 1.º, não afecta o estatuto de Macau tal como se encontra definido na Declaração Conjunta e na Lei Básica.

2. As disposições do Pacto aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau são implementadas em Macau através de legislação da Região Administrativa Especial de Macau.

Os direitos e liberdades de que os residentes de Macau são titulares não serão restringidos excepto nos casos previstos por lei. Em caso de restrições, estas não contrariarão as disposições do Pacto aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau.

Neste âmbito, o Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais de Parte do Pacto. (...)"

PARTE II

**Relatórios e Perguntas &
Respostas escritas**

**RELATÓRIO DE PORTUGAL DE 1995
RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DO PIDESC EM
MACAU, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 16.º E 17.º DO
PACTO ***

MACAU

I. PARTE GERAL

A. Terra e Povo

1. O Território de Macau, sob administração portuguesa, situa-se na costa sul da China, a cerca de 65 km a oeste de Hong Kong. O Território abrange a cidade do Nome de Deus de Macau e as ilhas de Taipa e de Coloane, com uma superfície total aproximada de cerca de 18 Km². O

* E/1990/6/Add.8, 10 April 1995.

posicionamento geográfico do Território, a sua tradicional abertura ao exterior, e as suas específicas características económicas, sociais, políticas e culturais, tornaram-no um pólo de atracção de fluxos humanos muito variados, de que resultou um estado de coexistência e diálogo de inúmeras culturas, línguas e religiões extremamente diversificadas.

2. De acordo com o último Recenseamento Geral da População (XIII), realizado em 1991 (Censos/91), a população residente total apurada foi de 355 693 habitantes, estimando-se que no final de 1992 tenha atingido os 381 000 habitantes. A composição da população, e a posição relativa dos principais grupos étnico-culturais, linguísticos e religiosos pode ser apurada através dos Resultados Globais do XIII Recenseamento da População/III Resultados Globais do Recenseamento da Habitação, anexos a este relatório.

B. Estrutura política geral

3. As origens do estabelecimento português de Macau remontam a 1557.

4. O ordenamento jurídico do território de Macau é baseado no direito continental europeu, incluído no ramo romano-germânico, caracterizado pela primazia da lei dentre as fontes do Direito, estando a legislação mais relevante inserida nos “cinco grandes códigos”: o Código Civil, o Código Comercial, o Código de Processo Civil, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

5. A organização jurídico-constitucional de Macau sofreu diversas evoluções ao longo da sua História, tendo passado de uma fase inicial que os autores denominam de “jurisdição mista” (de 1557 a 1822), seguida de um “período colonial” (de 1822 a 1976) e, ulteriormente, para um “período de transição” (desde 1976 até 19 de Dezembro de 1999). Um

dos traços constantes da história de Macau tem sido a contínua cooperação entre Portugal e a China, acrescida do facto de Macau ter sempre gozado de um elevado grau de autonomia.

6. Este elevado grau de autonomia reflectiu-se desde o início do estabelecimento português de Macau na organização jurídico-administrativa do Território, a qual não conheceu a figura de Governador senão em meados do século XVIII. De facto, até 1783, data da aprovação das “Providências Régias”, o governo do estabelecimento português de Macau assentava no predomínio político do Senado, entidade inspirada na tradição municipalista medieval portuguesa, representativa dos interesses dos Portugueses, investida de poderes políticos, judiciais e administrativos, constituída por três vereadores eleitos, por três anos pela população portuguesa, por dois juízos ordinários e por um Procurador.

7. Presentemente, Macau atravessa o “período de transição”, o qual terminará com a re-assumpção do exercício da soberania sobre Macau por parte da China em 20 de Dezembro de 1999 (Declaração Conjunta Luso-Chinesa, artigo 1.º). Após esta data, e durante um período de 50 anos, a República Popular da China compromete-se a manter os vários princípios, políticas e disposições que, em conformidade com o princípio “um país, dois sistemas”, constam da Declaração Conjunta Luso-Chinesa (artigo 2.º, n.º 12) e a vertê-los e desenvolvê-los na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

8. Actualmente, o estatuto do território de Macau encontra-se definido, no ordenamento jurídico de Portugal e de Macau, pela Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP) e pelo Estatuto Orgânico de Macau (EOM), aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro,

e alterado pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio.

9. No quadro jurídico-internacional, o estatuto de Macau encontra-se determinado pela Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo da República Portuguesa sobre a Questão de Macau, assinada em Pequim, em 13 de Abril de 1987, e pelas decisões das Nações Unidas proferidas sobre a matéria, nomeadamente a Recomendação do Comité de Descolonização das Nações Unidas de 1972 relativamente à situação de Macau (Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 2908 (XXVII), de 2 de Novembro de 1972).

10. A actual Constituição da República Portuguesa (CRP) inclui, logo na sua versão original de 1976, disposições específicas respeitantes à situação de Macau com vista a definir o estatuto jurídico do Território em conformidade com o novo regime constitucional português, e de harmonia com as directivas internacionais emanadas das Nações Unidas, acima referidas. Assim, a Assembleia Constituinte que procedeu à elaboração da actual Lei Fundamental — e na qual o território de Macau se encontrava expressamente definido enquanto tal — decidiu incluir no artigo 5.º do texto constitucional, com a epígrafe *Território*, um n.º 4 com o seguinte teor:

“O território de Macau, sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial”.

A CRP aclarou, assim, definitivamente a situação de Macau que, por contraposição com o n.º 1 do mesmo preceito, ficou explicitamente excluído do território nacional. Nos termos deste preceito, os poderes do

Estado Português sobre o Território foram definidos como simples poderes de administração.

11. Embora viesse inovar no plano interno, o legislador constituinte português limitou-se a acolher a tese então já consagrada ao nível internacional pela República Popular da China e pelas Nações Unidas, segundo a qual Macau é território chinês sob administração portuguesa. A Declaração Conjunta Luso-Chinesa veio consubstanciar o entendimento existente entre Portugal e a República Popular da China quanto à natureza jurídica de Macau. Estabelece o artigo 1.º daquele tratado que:

“O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China declaram que a região de Macau (incluindo a península de Macau, a ilha da Taipa e a ilha de Coloane, a seguir designadas como Macau) faz parte do território chinês e que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999”.

12. No mesmo sentido, o artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 41/92, de 31 de Dezembro, veio reafirmar que:

“1. A vigência em Macau do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, nomeadamente o artigo 1.º dos dois Pactos, em nada põe em causa o Estatuto de Macau tal como ele é definido pela Constituição da República Portuguesa e pelo Estatuto Orgânico de Macau.

2. A vigência em Macau daqueles Pactos em nada põe em causa as disposições da Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau, assinada em 13 de Abril de 1987, designadamente quando nela se declara que Macau faz parte do território chinês e que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999, ficando Portugal até 19 de Dezembro de 1999 responsável pela administração de Macau.”

13. Entretanto, a Revisão Constitucional de 1989, à luz da Declaração Conjunta Luso-Chinesa reformulou as disposições respeitantes a Macau, que se encontram agora redigidas num único artigo, o artigo 292.º, com a epígrafe *Estatuto de Macau*, com o seguinte texto:

“1. O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial.

2. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1 /76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro.

3. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau ou do Governador de Macau, nesse caso ouvida a Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

4. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau ou o

Governador de Macau, consoante os casos, se pronunciar favoravelmente.

5. O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adoptada às suas especificidades, nos termos da lei, que deverá salvaguardar o princípio da independência dos juízes”.

14. Por seu turno, o artigo 2.º do EOM dispõe que:

“O território de Macau constitui uma pessoa colectiva de direito público interno e goza, com ressalva dos princípios e no respeito dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República e no presente Estatuto, de autonomia administrativa, económica, financeira e legislativa.”

15. Nos termos do artigo 4.º do EOM, a estrutura política do Território de Macau compreende dois órgãos de governo próprio: o Governador e a Assembleia Legislativa. Junto do Governador, funciona ainda o Conselho Consultivo, ao qual compete emitir parecer sobre todos os assuntos da competência do Governador ou, em geral, respeitantes à administração do Território que lhe forem por ele submetidas. Relativamente ao processo de designação do Governador, determina o artigo 7.º do EOM que o Governador é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sendo a nomeação do Governador precedida de consulta à população local, designadamente através da Assembleia Legislativa e dos organismos representativos dos interesses sociais, nas suas modalidades fundamentais. O processo de consulta previsto no artigo

7.º encontra-se regulamentado nos artigos 180.º a 183.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

16. A Assembleia Legislativa (AL) é constituída por vinte e três Deputados, designados da seguinte forma:

(a) oito eleitos por sufrágio directo e universal;

(b) oito eleitos por sufrágio indirecto;

(c) sete nomeados pelo Governador de entre residentes de reconhecido mérito e prestígio na comunidade local.

17. Refira-se que toda a vida pública do Território é fortemente marcada pela ideia de participação e de consulta das populações e das entidades representativas dos diversos interesses sociais, culturais e económicos. Esse facto pode ser constatado, por exemplo, na existência de um conjunto de órgãos de carácter consultivo, com uma forte componente participativa, de que são exemplo: o Conselho Permanente de Concertação Social, o Conselho para os Assuntos da Transição, e diversos conselhos de natureza sectorial, como o Conselho de Educação, o Conselho de Consumidores, o Conselho Económico e outros.

18. Macau conta hoje, pela primeira vez na sua história, com uma organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às especificidades do Território. O início efectivo do processo de localização do sistema judiciário pode ser situado na revisão constitucional de 1989. A Lei Constitucional n.º 1/89, na nova redacção dada ao artigo 292.º, n.º 5, da CRP, estabeleceu que o território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da lei, e que deverá salvaguardar o princípio da independência dos juízes. As orientações fundamentais do sistema judiciário foram seguidamente plasmadas nos artigos 51.º a 53.º do EOM.

19. O artigo 52.º do EOM determina que, “na administração da justiça, incumbe aos tribunais de Macau assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados”.

20. A Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, aprovou a Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau (LBOJM), definindo e conformando os vectores fundamentais do novo sistema. Nos termos da LBOJM, a organização judiciária de Macau compreende tribunais de primeira instância de jurisdição comum e tribunais de jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira, e financeira (artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 112/91). Nos termos desta Lei passaram a existir no território de Macau tribunais de 1.ª instância, o Tribunal de Contas e o Tribunal Superior de Justiça (artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 112/91).

21. O Tribunal Superior de Justiça (TJM) passou a ser o órgão superior da hierarquia dos tribunais de Macau, sem prejuízo das competências do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Constitucional em matéria de recursos (artigo 11.º da Lei n.º 112/91). A jurisdição destes tribunais é raramente invocada em Macau, porém, e nos termos do artigo 75.º do EOM, manter-se-á até ao momento em que o Presidente da República determinar que os tribunais de Macau são investidos na plenitude e exclusividade de jurisdição. O TSJ é, pois, o órgão superior da hierarquia dos tribunais locais, com competências em matéria de jurisdição comum, e em matéria administrativa, fiscal e aduaneira (artigo 11.º da Lei n.º 112/91). O TSJ funciona como tribunal de segunda instância e como tribunal de revista (artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 112/91). O TSJ é constituído pelo presidente e por seis juízes e funciona em plenário ou por secções (artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 112/91). Até ser decretada a plenitude e exclusividade de

jurisdição dos tribunais de Macau, nos termos previstos no artigo 75.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Tribunal Superior de Justiça de Macau é constituído pelo presidente e por quatro juizes (artigo 40.º, n.º 1, da Lei n.º 112/91, com a redacção dada pela Lei n.º 4-A/93, de 26 de Fevereiro).

22. Em Macau, existem tribunais de 1.ª instância de jurisdição comum e de jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira (artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 112/91 e artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março). A jurisdição comum é assegurada pelo Tribunal de Competência Genérica e pelo Tribunal de Instrução Criminal (artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 17/92/M). A jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira é da responsabilidade do Tribunal Administrativo de Macau que deve julgar as acções e os recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras (artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 112/91 e artigo 18.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 17/92/M). O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica de Macau (artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 112/91).

23. O Ministério Público goza, por lei, de estatuto próprio e de autonomia e desempenha as funções que lhe forem atribuídas com independência e livre de qualquer interferência (artigo 53.º, n.º 5, do EOM, artigo 23.º da Lei n.º 112/91 e artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto). A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e de objectividade e pela exclusiva sujeição dos seus magistrados às instruções previstas na lei (artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 55/92/M).

C. Características económicas, sociais e culturais:^{*}

Modelo económico

24. O funcionamento da economia do Território assenta em características habitualmente atribuídas aos modelos liberais: reduzida intervenção do Estado na economia;¹ livre circulação de mercadorias e de capitais; regime fiscal de baixa tributação² que se enquadra numa estrutura de organização social diferente das predominantes nos países industrializados do ocidente, designadamente no que se refere aos mecanismos de segurança social. O regime cambial de Macau caracteriza-se pela indexação do valor da moeda local, a pataca, ao dólar de Hong Kong,³ vigorando, por esta via, uma indexação ao dólar dos EUA. Este sistema assegura um quadro cambial estável, compatível com os fortes laços económicos existentes entre a economia do Território e aquelas duas economias.

População

25. Desde o início da década de 80 que se registou um acentuado aumento da população (na ordem dos 60% em 12 anos), explicado pelo incremento do fluxo migratório, ditado, por seu turno, pelo surto de crescimento económico então verificado.

^{*} As características culturais não serão aqui tratadas, uma vez que foram já abordadas na Parte I, A.

¹ As despesas em bens e serviços da Administração (consumo colectivo) representam cerca de 8% do PIB (dados de 1992).

² As receitas fiscais (excluindo as contribuições sociais), impostos directos (excluindo receitas das concessões de exclusivos) mais impostos indirectos representam cerca de 4,1% do PIB.

³ 1 pataca = 1,03 HKD.

26. O peso do fenómeno imigratório influencia de forma decisiva o perfil da população do Território. Em 1992, por exemplo, cerca de 70% do crescimento da população foi explicado no saldo da “Balança Migratória”⁴. Assim, Macau dispõe duma população jovem,⁵ sendo que apenas 48% da população reside no Território há mais de 20 anos e apenas 40% da população residente nasceu em Macau.

Estrutura económica

27. Macau, sendo um pequeno território, com uma população estimada em 381 000 habitantes (final de 1992), caracteriza-se por um elevado grau de abertura ao exterior,⁶ avaliado em cerca de 63% do PIB. O desenvolvimento de Macau tem, portanto, assentado nos sectores vocacionados para a exportação tanto de mercadorias como de serviços. Nestas circunstâncias, o contexto externo, quer regional, quer do conjunto dos países industrializados que constituem os principais mercados de exportação,⁷ é um factor determinante para a economia do Território.

28. Os fluxos de investimento estrangeiro têm tido um papel importante no desenvolvimento de Macau. O processo de industrialização do Território sofreu um forte impulso na década de 70 em resultado do afluxo de investimentos de Hong Kong destinados ao sector do têxtil e vestuário, o qual começava, naquele Território, a sentir os efeitos restritivos do Acordo Multifibras. A configuração da estrutura de especialização do

⁴ A “Balança Migratória” saldou-se por +11 772, enquanto o saldo efectivo se situou em +17 016.

⁵ Segundo os dados apurados nos “Censos/91”, 49,7% da população situa-se nos grupos etários dos 20 aos 44 anos.

⁶ $(\text{Exportações de Bens e Serviços} + \text{Importações de Bens e Serviços})/2/\text{PIB} \times 100$.

⁷ Os EUA e a UE representam cerca de 70% das exportações totais de mercadorias (Estatísticas do Comércio Externo de 1992).

Território é, concomitantemente, influenciada pela interdependência existente entre Macau e os territórios vizinhos, tanto Hong Kong como a Província de Cantão.

29. Em 1980, as exportações da indústria têxtil e do vestuário dominavam as vendas de mercadorias ao exterior, com 87% das receitas, atingindo 1% das exportações mundiais de vestuário. Em consequência deste “boom”, as exportações de têxteis e de vestuário passaram a fazer-se ao abrigo de Acordos Bilaterais (com países europeus, com os EUA e o Canadá, celebrados no âmbito do Acordo Multifibras).

30. No início da década de 80, assiste-se a uma nova vaga de investimentos industriais, com origem em Hong Kong que, centrados nas indústrias de brinquedos, flores artificiais, electrónica e cerâmica, vêm contribuir para uma certa diversificação da estrutura industrial de Macau. Assim, os sectores “não-têxteis” representavam, em meados daquela década, 30% das exportações.

31. O parque industrial do Território caracteriza-se por uma elevada fragmentação, existindo cerca de 1 911 estabelecimentos na indústria transformadora,⁸ em que predominam as unidades de pequena dimensão. Cerca de 68% dos estabelecimentos têm menos de 20 trabalhadores, verificando-se que as unidades de maior dimensão, acima de 100 trabalhadores, são apenas 133, isto é, cerca de 7% do total dos estabelecimentos existentes, respondendo, no entanto, por cerca de 50% do Valor de Produção. O pessoal ao serviço nas indústrias transformadoras tem vindo a diminuir, a par de uma redução do número de estabelecimentos. Segundo a informação disponível, tem-se verificado ganhos de produtividade nos principais sectores de actividade da indústria

⁸ “Recenseamento Industrial de 1992” (DSEC).

transformadora,⁹ situando-se a produtividade líquida do trabalho na ordem das MOP 72.000 por trabalhador.¹⁰

32. Em termos estruturais, há a assinalar uma alteração na composição da procura agregada desde os finais da década de 80, com as consequentes contrapartidas no perfil da oferta.

33. As receitas externas do sector dos serviços passam a assumir um peso crescente, tendo, em 1991, ultrapassado as receitas correspondentes às exportações de mercadorias, e representando já cerca de 31% da procura global. Com efeito, nos últimos anos o sector industrial exportador deixou de ser o principal factor de crescimento, cedendo esse papel às actividades terciárias. A interrupção da trajectória de crescimento das exportações de mercadorias em finais da década de 80, evidenciando o início da transformação do modelo industrial, acompanha o movimento de relocalização de algumas indústrias em regiões adjacentes, com condições de produção mais competitivas no que se refere, nomeadamente, à componente de custos salariais, para os produtos dominantes na indústria de Macau. Paralelamente assiste-se a uma expansão nas áreas de serviços, incluindo serviços financeiros, operações sobre imóveis, serviços prestados às empresas, turismo, bem como a um “boom” do sector da construção.

34. A boa “performance” da construção e obras públicas resulta de uma conjuntura particularmente favorável, no que concerne ao investimento privado, e das opções adoptadas quanto à execução de grandes empreendimentos em infra-estruturas, em que se destaca uma nova ponte, ligando a península de Macau à Ilha da Taipa, um terminal marítimo de contentores, um terminal marítimo de passageiros e o aeroporto internacional.

⁹ Produtividade líquida = valor acrescentado/pessoal ao serviço.

¹⁰ Valor apurado para 1992.

35. O sector do turismo merece especial destaque, já que tem averbado um notável aumento da capacidade instalada.¹¹ Com um número de visitantes que em 1993 se cifrou em 7 701 000 e com as potencialidades decorrentes da melhoria da qualidade dos serviços e das novas condições de acesso ao Território, o sector do turismo assume uma importância primordial em termos económicos. Para além de constituir a principal fonte de receitas externas, viabilizando uma situação de excedente estrutural da “Balança de Bens e Serviços”, é igualmente na actividade do sector do turismo que a Administração tem tido a sua principal fonte de receita.

Financiamento das despesas públicas

36. Com efeito, o sector do turismo proporciona ao Orçamento do Território importantes verbas, em virtude da actividade dos “jogos de fortuna e azar”, fortemente implantada no Território, estar sujeita a um contrato exclusivo de concessão que prevê uma renda anual de 30% da receita bruta a favor do Estado.¹² Estas receitas, por seu turno, representam cerca de 46% do total das receitas públicas. Nos últimos anos surgiu uma nova fonte de financiamento, os rendimentos de propriedade correspondentes aos prémios de concessão de terrenos atribuídos em hasta pública, os quais, em 1993, se cifraram em 25% das receitas arrecadadas (contra 17% em 1991). Contudo, há a assinalar que, para além de 50% destas verbas constituírem obrigatoriamente transferências para uma entidade externa à Administração, o Fundo da futura Região Administrativa Especial de Macau, pela sua natureza, estas receitas não podem ser

¹¹ A expansão de capacidade no sector hoteleiro pode traduzir-se, designadamente, pelo aumento no número de quartos disponíveis de 4 807, em Dezembro de 1991 para 7 769 em Dezembro de 1993.

¹² Dados relativos a 1993.

entendidas como uma fonte de financiamento estrutural da despesa pública. É, neste contexto, que se explica que a tributação directa e indirecta seja apenas responsável por, respectivamente, 11,6% e 7,5% das receitas da Administração.¹³

Emprego

37. A actual repartição do emprego por sectores de actividade, constitui uma aproximação ao perfil da oferta do Território, ultrapassando-se, desta forma, a inexistência de estimativas da repartição do valor acrescentado bruto por sectores de actividade.

38. O sector industrial, que chegou a empregar perto de 50% da população activa no início da década de 80, vem perdendo peso, não indo, hoje, além de 24% do emprego.¹⁴ Assiste-se, em contrapartida, a um progressivo avanço das actividades terciárias que absorvem já cerca de 65% da população empregada. Nestas pontificam o “Comércio, Restaurantes e Hotéis” e os “Serviços Sociais e Pessoais” com, respectivamente, 26% e 27% do emprego total. Do acima mencionado, relativamente à evolução da população na última década e das respectivas determinantes, resulta uma situação do mercado de trabalho próxima do pleno emprego, com a taxa de desemprego a oscilar em torno dos 2 a 3%.

39. Em Novembro de 1993 a taxa de desemprego era de 2,4%, enquanto a taxa de subemprego¹⁵ se situava em 1,2%. Segundo os dados

¹³ Dados relativos a 1993.

¹⁴ Dados relativos ao 2.º semestre de 1993 (Inquérito ao Emprego — dados provisórios).

¹⁵ Considera-se subempregado, um activo empregado que trabalha menos de 35 horas por razões involuntárias e que procura trabalho adicional ou está disponível para o aceitar (Fonte: Inquérito ao Emprego, DSEC).

disponíveis, a maioria da população subempregada trabalha na indústria transformadora.

Conjuntura económica

40. A economia de Macau atravessa uma conjuntura bastante favorável, não obstante a recessão que se tem feito sentir nos países industrializados, com naturais reflexos no comércio internacional e, conseqüentemente, na procura potencial dos produtos industriais do Território.

41. A execução de grandes empreendimentos em infra-estruturas e também o dinamismo registado em várias actividades terciárias têm contribuído para uma “performance” bastante positiva, tendo o Produto Interno Bruto (PIB) averbado um crescimento médio em termos reais de 6,7%, ao ano, no triénio 90/92. Para este resultado foi determinante o comportamento do investimento e das exportações de serviços que registaram taxas de crescimento anuais de 21% e 12%, respectivamente, no mesmo período.

42. No comportamento da inflação em Macau são predominantes os factores exógenos, em virtude do peso dos bens transaccionáveis no Índice de Preços do Consumidor (IPC).¹⁶ Contudo, o processo de alterações estruturais em curso tem dado origem a pressões em alguns segmentos de mercado, com os conseqüentes reflexos em termos de pressões inflacionistas. No entanto, em termos agregados, verifica-se que desde o 2.º Semestre de 1991 que o IPC se encontra em desaceleração, tendo atingido nos últimos 12 meses, terminados em Dezembro de 1993, uma taxa de variação homóloga de 6,7%.

¹⁶ Segundo estimativas da Direcção de Serviços de Economia (DSE), a ponderação dos produtos transaccionáveis no IPC é de 42,4% (IPC, Out81-Set83 = 100).

D. Quadro jurídico geral relativo à protecção dos Direitos Humanos

43. As principais entidades competentes em matéria de direitos humanos são os órgãos de governo próprio do Território (Governador e Assembleia Legislativa). Apesar de os órgãos legislativos de Portugal conservarem os seus poderes relativamente a Macau, compete aos órgãos de governo próprio do Território a adopção de medidas, designadamente de natureza legislativa, destinadas a concretizar os direitos reconhecidos no Pacto, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 5.º da Resolução da Assembleia da República n.º 41/92, de 31 de Dezembro, que tornou o Pacto extensivo a Macau. As matérias respeitantes a direitos, liberdades e garantias estão, com efeito, abrangidas na competência da Assembleia Legislativa, bem como, na do Governador, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do EOM. Deverão ser referidos, numa vertente de controlo, os Tribunais e também o Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa.

44. Relativamente aos meios ao dispor em caso de alguma violação dos direitos e liberdades consagrados no Pacto, há que referir os seguintes.

45. No caso de violação de direitos e liberdades por entidade administrativa, os cidadãos podem apresentar queixas junto do Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP) sobre assuntos que directamente e pessoalmente lhes digam respeito relativamente a actos ou omissões dos serviços públicos (artigos 4.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 60/86/M, de 31 de Dezembro).

46. Podem ainda apresentar queixa junto do Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa (ACCCIA). Constitui atribuição do ACCCIA, entre outras, promover a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas, podendo emitir

recomendações directamente aos órgãos competentes com vista à correcção de actos administrativos ilegais ou injustos, tudo por base elementos que cheguem ao seu conhecimento por qualquer via ou forma (alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, alínea m) do artigo 4.º e artigo 9.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro).

47. Os titulares de interesses directos, pessoais e legítimos que se julguem lesados por actos administrativos podem reclamar para os seus autores, solicitando a sua modificação, suspensão ou revogação (artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março).

48. Cabe recurso hierárquico de todos os actos administrativos cujos autores estejam sujeitos à superintendência hierárquica de outros, para efeitos de modificação, suspensão ou revogação do acto recorrido, podendo o fundamento do recurso consistir na ilegalidade, na injustiça ou na inconveniência do acto (artigos 30.º a 38.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M).

49. Os actos administrativos contenciosamente impugnáveis podem ser objecto de recurso a interpor para os tribunais competentes. A apreciação e julgamento dos recursos contenciosos dos actos administrativos do Governador e dos Secretários-Adjuntos compete ao Supremo Tribunal Administrativo, cabendo ao Tribunal Administrativo de Macau decidir os recursos interpostos dos restantes actos contenciosamente impugnáveis da Administração do Território (artigo 19.º do EOM e artigos 9.º e 163.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto e artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M).

50. Em Macau, as disposições do artigo 280.º da CRP e do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, permitem a possibilidade de interpor recurso junto do Tribunal Constitucional das decisões judiciais que:

(a) recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em

inconstitucionalidade;

(b) apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;

(c) recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo, com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;

(d) apliquem norma cuja legalidade haja sido suscitada durante o processo com fundamentos na alínea anterior;

(e) apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional;

(f) apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional, nos precisos termos em que seja requerido a sua apreciação ao Tribunal Constitucional;

(g) recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo, com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou a apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a questão pelo Tribunal Constitucional.

51. A Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau (LBOJM) introduziu, recentemente, o *recurso de amparo*. A LBOJM estipula que pode recorrer-se de qualquer decisão proferida por tribunal sediado no território para o plenário do Tribunal Superior de Justiça, com fundamento na violação de direitos fundamentais garantidos pelo EOM. Este recurso directo cinge-se a assuntos atinentes à violação de direitos fundamentais (artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 112/91).

52. Existem igualmente mecanismos para salvaguardar os direitos dos lesados, com a possibilidade de recurso à via judicial, por violação de direitos e liberdades fundamentais entre particulares.

53. O artigo 292.º da CRP estabelece que o Território de Macau rege-se por estatuto adequado à sua situação especial, previsto no Estatuto Orgânico de Macau (EOM) aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 13/90, de 19 de Maio. Importa referir, neste contexto, que o EOM é uma lei de natureza constitucional. Por seu turno, o artigo 2.º do EOM opera a recepção directa, no ordenamento de Macau, dos princípios e dos direitos, liberdades consagrados na CRP, *i.e.*, os Princípios Fundamentais do Título I (“Princípios Gerais”) e Título II (“Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais”) da Parte I (Direitos e Deveres Fundamentais). Esta conclusão retira-se igualmente da previsão constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do EOM.

54. Estes direitos, liberdades e garantias consagrados na CRP — que têm em conta os direitos civis e políticos inseridos no Pacto, excedendo-os em alguns aspectos — fazem parte do ordenamento jurídico de Macau, nos termos do artigo 2.º do EOM. Porém, estes direitos, liberdades e garantias não vigoram nos precisos termos e com o mesmo conteúdo que em Portugal em virtude de algumas limitações decorrentes de preceitos especiais do EOM, que reflectem as especificidades e o diferente estatuto de Macau. Os limites ou restrições ao exercício destes direitos, liberdades e garantias só são possíveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP, os quais preceituam que:

“2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de

revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”.

55. Vigora, ainda, em Macau, o artigo 19.º da CRP, o qual apenas permite aos órgãos de soberania suspender o exercício de direitos, liberdades e garantias em caso de *estado de sítio* ou de *estado de emergência*, declarados na forma prevista na Constituição. Compete ainda ao Governador de Macau, adoptar, ouvido o Conselho Consultivo, em caso de ameaça ou perturbação graves de ordem pública em qualquer parte do território de Macau, as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento, as quais, quando haja necessidade de restringir ou suspender temporariamente o exercício de direitos, liberdades e garantias constitucionais, devem ser precedidas de consulta à Assembleia Legislativa e comunicadas, logo que possível, ao Presidente da República.

56. Por seu turno, o n.º 2 do artigo 5.º da Resolução da Assembleia da República n.º 41/92 de 31 de Dezembro, publicado no Boletim Oficial n.º 52, 3.º Suplemento, de 31 de Dezembro de 1992, que torna os dois Pactos aplicáveis ao Território de Macau, determina que:

“As restrições em Macau aos direitos fundamentais cingir-se-ão aos casos previstos na lei e terão como limite as disposições aplicáveis dos Pactos referidos”.

Os limites e as restrições ao exercício destes direitos consagrados na legislação local relativa aos direitos fundamentais são, apesar de tudo, consideravelmente menores que os estabelecidos no Pacto.

57. Vigoram em Macau as mesmas regras constitucionais respeitantes às relações entre o direito internacional e o direito interno,

nomeadamente o artigo 8.º da CRP, o qual estabelece o princípio da primazia do direito internacional sobre o direito ordinário interno. Assim, os preceitos do Pacto são aplicáveis e invocáveis nos mesmos termos que em Portugal, devendo referir-se que o n.º 2 do artigo 8.º da CRP consagra um regime de recepção automática das normas de direito internacional convencional.

58. O n.º 1 do artigo 5.º da Resolução da Assembleia da República n.º 41/92, de 31 de Dezembro, estabelece que:

“As disposições aplicáveis a Macau do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, serão implementadas em Macau, nomeadamente através de diplomas legais específicos emanados dos órgãos de governo próprio do Território”.

Contudo, esta disposição em nada altera, nem poderia alterar, as normas constitucionais sobre a aplicabilidade e a invocabilidade directas das disposições do Pacto. Trata-se de um preceito destinado a colocar ênfase na necessidade de a regulamentação das disposições aplicáveis a Macau do(s) Pacto(s) ser efectuada por órgãos legiferantes *locais*, dando execução, por um lado, à transferência de atribuições no domínio legislativo de Portugal para Macau e acentuando, por outro, o objectivo político da *localização da legislação*.

E. Informação e divulgação

59. O texto do Pacto foi integralmente publicado no Boletim Oficial do Território, nas duas línguas oficiais (português e chinês). Não foi, contudo, divulgado por qualquer outra via.

60. Participaram na elaboração do presente relatório representantes das várias áreas funcionais da Administração de Macau, com atribuições nas matérias contempladas no Pacto: Economia e Finanças; Transportes e Obras Públicas; Justiça; Saúde e Assuntos Sociais; Administração, Educação e Juventude; Comunicação, Turismo e Cultura. As fontes de informação utilizadas para a elaboração do relatório foram, essencialmente, o quadro institucional e legislativo vigente para as áreas respeitantes aos direitos consignados no Pacto, bem como a informação quantitativa produzida habitualmente pelos serviços públicos competentes, designadamente pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos e Autoridade Monetária e Cambial de Macau, as entidades responsáveis pela produção das estatísticas oficiais de Macau. Foram, igualmente, utilizados relatórios de actividades de serviços com autonomia administrativa e/ou financeira.

61. A divulgação do presente relatório circunscreve-se aos membros do Executivo e à Administração.

F. O papel da cooperação internacional na implementação do PIDESC

62. O território de Macau é membro de várias organizações internacionais, algumas delas vocacionadas para as áreas abrangidas neste Pacto. Macau é membro associado da ESCAP (Economic and Social Commission for Asia and the Pacific), é membro da OMS (Organização Mundial de Saúde), é membro associado da ARTDO (Asean Regional Training and Development Organization). Macau participa, igualmente, noutras organizações através de alguns serviços da Administração do Território. Assim, são de referir neste âmbito a AISS (Associação Internacional de Segurança Social), a AIIT (Associação Internacional da

Inspecção do Trabalho) de que é membro a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego e a IFLA (International Federation of Library Association) e o CTA (Conseil International Des Archives) de que é membro o Instituto Cultural de Macau.

63. Conforme é relatado nos pontos específicos respeitantes aos vários direitos, é possível concluir que o papel da cooperação internacional não tem sido relevante e expressivo, embora muitas e variadas acções de índole bilateral e internacional sejam levadas a cabo no Território, principalmente com a participação de organizações ou departamentos homólogos de vários países.

II. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS CONSAGRADAS NO PACTO

Artigo 6.º

64. Apenas a Convenção da OIT sobre a discriminação no emprego (n.º 111) é expressamente aplicável no Território (publicada no Boletim Oficial n.º 42, de 17 de Outubro de 1959). As disposições referidas nesta Convenção foram consagradas na lei laboral do Território, conhecida como a Lei das Relações Laborais, Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, nomeadamente no seu artigo 4.º, “todos trabalhadores têm o direito às mesmas oportunidades de emprego e ao mesmo tratamento no emprego e na prestação de trabalho; independentemente da raça, cor, sexo, religião, filiação associativa, opinião política, estrato social ou origem social, como consequência do direito ao trabalho a todos reconhecido”.

65. Os dados sobre a taxa de actividade, desemprego e subemprego disponíveis são os seguintes:

Quadro n.º 1

INDICADORES DO MERCADO DE TRABALHO

-	1989	1990	1991	1992	1993
Taxa de actividade	67,2	66,6	66,9	65,1	65,2
Homens	78,8	81,5	81,0	78,5	79,4
Mulheres	55,8	52,9	53,7	52,8	52,3
Taxa de desemprego	3,7	3,2	3,0	2,3	2,2
Homens	2,7	2,5	2,5	2,2	2,0
Mulheres	5,1	4,1	3,7	2,5	2,5
Taxa de subemprego		2,3	1,6	1,4	1,6
Homens		2,2	1,4	0,9	1,4
Mulheres		2,3	1,9	2,0	1,8

Fonte: DSEC, “Inquérito ao Emprego” (valores reportados a Maio de cada ano).

66. No que respeita à situação de emprego e desemprego dos estratos ou categorias especiais de trabalhadores, como as mulheres e jovens, o quadro n.º 2 reflecte os dados relativos ao ano 1991. Não existem dados disponíveis referentes ao período solicitado nem em relação aos trabalhadores portadores de deficiência.

Quadro n.º 2

POPULAÇÃO EMPREGADA E DESEMPREGADA POR IDADE E SEXO (1991)

Idade/sexo	População empregada	População desempregada	
		À procura de 1.º emprego	À procura de novo emprego
-	-		
25 anos			
H/M	16,6	5,9	22,8
H	8,0	3,9	9,9
M	8,6	2,0	12,9

Continua...

25-39 anos			
H/M	52,5	2,0	44,6
H	30,2	-	17,8
M	22,3	2,0	26,7
40-59 anos			
H/M	25,2	-	15,8
H	16,9	-	8,9
M	8,3	-	6,9
60 anos			
H/M	4,4	-	7,9
H	3,2	-	6,9
M	1,2	-	1,0
Ignorados			
H/M	1,2	-	1,0
H	-	-	-
M	-	-	-

Fonte: DSEC, Inquérito ao Emprego, Maio/91.

67. No quadro n.º 2 ao comparar por grupos etários o peso da população empregada com o da desempregada verifica-se que o desemprego é maior nos grupos de jovens e idosos.

68. No que respeita a grupos sociais, embora não haja dados estatísticos, o grupo de trabalhadores mais vulnerável em termos de emprego é o da reinserção social, nomeadamente os ex-reclusos e os ex-toxicodependentes, a seguir aos portadores de deficiência física ou mental.

69. Em 1989, foi criada a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego que inclui uma bolsa de emprego e serviços de informação e orientação profissional. Estes serviços são gratuitos e estão abertos a todos os empregadores privados e trabalhadores. Refira-se que estes serviços de informação e de orientação profissional são utilizados,

anualmente, por mais de 2 000 jovens e adultos e já colocaram mais de 1 200 trabalhadores.

70. Para além do funcionamento dos serviços de informação/orientação profissional e de colocação, cujo objectivo é criar uma maior mobilidade profissional, a fim de que o trabalhador tenha um emprego compatível com as suas aptidões e qualificações profissionais e que os jovens candidatos a primeiro emprego escolham uma carreira profissional mais em consonância com as suas motivações, habilitações, qualificações e aptidões profissionais, existem vários organismos da Administração, sem contar com as instituições de ensino público e privadas, que promovem acções de formação profissional de curta, média e longa duração, quer através dos próprios centros quer através da cooperação com os parceiros sociais.

71. A lei laboral proíbe qualquer tipo de discriminação no emprego. Acresce, ainda, que existe na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego (DSTE), o Departamento de Inspeção de Trabalho cujas funções, entre outras, são as de preparar relatórios, contendo as conclusões das inspecções efectuadas relativas a infracções, violações de normas e sanções aplicáveis, e de os remeter para tribunal.

72. Como já referido, vários serviços da Administração, entre os quais a DSTE, promovem cursos de formação profissional. Nos cursos levados a efeito pela DSTE, cuja duração média é de 1 500 horas, destinados a jovens e adultos, os formandos recebem um subsídio de formação enquanto frequentam o curso.

73. Em 1993, foi dado início a 5 destes cursos, com 125 formandos e com a duração total de 7 500 horas, além de outros três, com a duração de 1 140 horas, feitos em colaboração com os parceiros sociais e nos quais participaram 56 formandos.

74. Junto da Direcção dos Serviços de Economia funciona um departamento vocacionado para a formação profissional. São realizados cursos técnicos para o sector industrial, principalmente para o sector do têxtil e vestuário e, também, cursos para áreas funcionais de natureza horizontal, nos domínios, nomeadamente, da informática, gestão, contabilidade e finanças, secretariado e relações públicas.

CURSOS ORGANIZADOS PELO
CENTRO DE PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL

	N.º de cursos	N.º total de estudantes
1990	144	2 572
1991	212	3 791
1992	246	4 572

Fonte: Relatórios de Actividades da Direcção dos Serviços de Economia.

75. No ano de 1992, foram realizados 246 cursos (4 562 alunos) num total de 7 559 horas leccionadas, tendo-se verificado um crescimento da oferta de formação (+16% face a 1991) e um crescimento do número de jovens abrangidos nestas acções. Cerca de 60% do número total das horas leccionadas, em 1992, dirigiam-se à formação para o sector do vestuário e malhas, incluindo vários níveis de qualificações, desde operários a gestores de produção e comercialização.

76. Existe, igualmente, na Direcção dos Serviços de Turismo, um Departamento vocacionado para a formação profissional que abrange diversas áreas de actuação, nomeadamente, cursos de qualificação profissional, acções de diagnóstico e iniciação vocacional, cursos de complemento profissional, para além de outras acções de formação e

projectos de formação. No ano lectivo de 1992/93, foram levados a efeito 12 cursos em várias áreas, com a participação de 362 alunos, e com duração total de 3 136 horas de formação.

77. Junto do Instituto Politécnico de Macau, existe o Centro de Formação Contínua e de Projectos Especiais. Este Centro, no ano de 1993, conforme se pode verificar no quadro a seguir, levou a efeito 62 cursos de aperfeiçoamento técnico profissional, em 12 áreas de formação, com a participação de 1 064 formandos, tendo o número de horas de formação sido de 2 328.

Quadro n.º 3

**CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO-PROFISSIONAL
(INSTITUTO POLITÉCNICO DE MACAU) 1993**

Área de formação	N.º de cursos	Horas de formação	N.º de participantes
Gestão	8	186	154
Gestão de recursos humanos	2	46	31
Direito	2	48	38
Informática	24	782	378
Secret. e relações c/ público	5	123	92
Administração	6	141	124
Formação de formadores	4	172	56
Línguas — Inglês	11	830	191
Total	62	2 328	1 064

78. Os destinatários dos cursos foram os funcionários públicos. No entanto, a partir de 1994, o leque dos cursos foi alargado e aberto para o público em geral. Nos cursos de outros organismos, os formandos em alguns casos recebem um subsídio de formação, noutros casos os mesmos são gratuitos ou têm custos simbólicos. Os cursos estão abertos a todos os residentes do Território, desde que reúnam os requisitos referentes às habilitações e idade.

79. A afectação dos recursos humanos nos diferentes vectores sectoriais e ocupacionais está necessariamente condicionada à qualificação profissional dos recursos existentes e tem reflexo directo na produtividade.

80. No território de Macau não há qualquer discriminação baseada no sexo, raça ou religião, havendo manifestos progressos práticos no domínio da igualdade de oportunidade de todos os seus residentes, resultantes de direitos estabelecidos. Porém, em Macau, a legislação do trabalho, ao pretender consagrar um quadro de relações laborais flexível e descentralizado exclui do seu âmbito de aplicação os trabalhadores não-residentes (trabalhadores contratados no exterior para superar a falta de mão-de-obra em determinadas profissões e por tempo determinado). Neste caso foi adoptada legislação especial para salvaguardar os direitos fundamentais relativos ao emprego dos trabalhadores não-residentes — Despacho Normativo n.º 12/GM/88 e 49/GM/88. Estes diplomas consagram, designadamente, que devem ser determinadas cláusulas contratuais obrigatoriamente constar do contrato individual de trabalho: a garantia directa ou indirecta de alojamento, o pagamento do salário acordado com a empresa empregadora, assistência na doença e na maternidade, assistência em caso de acidente de trabalho e de doença profissional.

81. Os serviços de orientação e de formação profissional e de emprego estão abertos a toda a população residente no Território sem discriminação de qualquer tipo.

82. Não existem dados referentes às pessoas que têm mais do que um emprego, mas julga-se que o seu número é reduzido. O número de horas normais de trabalho por semana é de 48 horas e a média de horas de trabalho, de acordo com os dados recolhidos pela DSTE em 1992 não ultrapassa aquela média.

83. Nos últimos quatro anos foram promovidas duas jornadas sobre direito do trabalho e um seminário de formação profissional. Participaram nestes eventos peritos da OIT a par de representantes de instituições oficiais de Singapura, Coreia do Sul, Japão, Filipinas, RPC, Hong Kong e Portugal.

Artigo 7.º

84. As Convenções expressamente aplicáveis no Território são as seguintes:

Igualdade das Remunerações, 1951 (N.º 100), publicada no Boletim Oficial n.º 50, de 10 de Dezembro de 1966, consagrada na Lei Laboral do Território, Decreto-Lei n.º 24/89/M (Relações Laborais — Regime Jurídico), nos seus artigos 4.º, 34.º e 36.º; Descanso Semanal (no comércio e nos escritórios), 1957 (N.º 106), publicada no Boletim Oficial n.º 29, de 16 de Julho de 1960, consagrada na Lei Laboral do Território, no artigo 17.º que estabelece que os trabalhadores têm o direito a gozar, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição; Inspeção de trabalho, 1947 (N.º 81), publicada no Boletim Oficial n.º 11, de 17 de Março de 1962, consagrada com a criação do Departamento de Inspeção de Trabalho, na DSTE (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40/89) cuja competência entre outras, é zelar pela correcta aplicação das disposições legais, regulamentares e convencionais relativas à protecção dos trabalhadores.

Não obstante, as restantes Convenções não serem expressamente aplicáveis no Território, muitos dos seus princípios e conteúdos estão consagrados na legislação em vigor no Território.

85. Embora não exista a obrigatoriedade da fixação do salário mínimo, a Lei Laboral do Território, Decreto-Lei n.º Lei 40/89, no seu Capítulo V, estabelece o princípio geral de um salário justo, a sua definição, cálculo e obrigatoriedade do seu cumprimento.

86. A semana de descanso na indústria está contemplada no artigo 17.º da Lei Laboral do Território ao consagrar que “todos os trabalhadores têm direito a gozar, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição”.

87. O direito aos feriados e férias pagas estão contemplados nos artigos 19.º e 21.º da citada lei e prevêem, respectivamente, 6 feriados com direito a retribuição e 6 dias de férias pagas, em cada ano civil.

88. A actividade agrícola no Território é quase nula, daí não existir inspecção de trabalho específica para este sector de actividade.

89. Para além de várias disposições na lei laboral que salvaguardam as condições de trabalho que sejam prejudiciais para mulheres e para menores, existem os seguintes Decretos-Leis referentes a esta matéria:

Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 12 de Outubro (Boletim Oficial n.º 42) — Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais;

Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto (Boletim Oficial n.º 32) — estabelece o direito à reparação de danos causados por acidentes de trabalho e doenças profissionais;

Decreto-Lei n.º 37/89/M, de 22 de Maio (Boletim Oficial n.º 21) — aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança nos estabelecimentos de comércio, escritório e serviços;

Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho (Boletim Oficial n.º 28) — aprova o Regulamento de Higiene e Segurança na Construção Civil;

Decreto-Lei n.º 34/93/M, de 12 de Julho (Boletim Oficial n.º 28) — aprova o Regulamento sobre o Ruído Ocupacional.

90. O salário é fixado por acordo entre o empregador e o trabalhador. Não existe o regime de salário mínimo, no entanto, como referido, no Capítulo V, da Lei Laboral do Território está consagrado o direito a um salário justo, a sua definição, cálculo e obrigatoriedade do seu cumprimento.

91. Os dados disponíveis sobre os salários são os que constam do quadro n.º 4.

Quadro n.º 4

EVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS E DO ÍNDICE DE PREÇOS NO CONSUMIDOR (IPC)

-	1989	1990	1991	1992	1993
Mediana dos salários (MOP/mês)	2.261	2.585	2.911	3.362	3.959
Varição	-	14,3%	12,6%	1,5%	17,8%
IPC (anual)	145,4	157,0	172,0	185,3	197,7
Varição	-	8,0%	9,6%	7,7%	6,7%

Fonte: DSEC, Inquéritos ao Emprego, mês de Maio, e IPC Anual.

92. Não existem situações que comprovem a violação da regra de trabalho igual, salário igual ou que as condições de trabalho para as mulheres sejam inferiores às dos homens.

93. Não existe informação estatística relativa à distribuição de rendimento entre o sector público e o sector privado. Os dados disponíveis relativos à remuneração média dos trabalhadores do sector público (Administração Pública e Forças de Segurança) são os seguintes:

-	1989	1990	1991	1992
Sector público a/	5.876	6.891	7.917	9.067

Fonte: “Recursos Humanos da Administração de Macau” — SAFF.

(a) média ponderada da remuneração, em função do número de trabalhadores em cada escalão.

Deve, no entanto, referir-se que os dados disponíveis não permitem a comparação entre remunerações praticadas para funções semelhantes no sector privado.

94. As disposições legais sobre higiene e segurança ocupacional anteriormente referidas são asseguradas pela Inspeção de Trabalho.

95. Os trabalhadores não-residentes (trabalhadores estrangeiros importados para colmatar a falta de mão-de-obra por um período temporário) são regulados por legislação especial: Despachos Normativos n.º 12/GM/88 e n.º 49/GM/88.

96. Os quadros n.º 5 a 7 fornecem os dados estatísticos relativos a acidentes de trabalho.

Quadro n.º 5

VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRABALHO POR ANO SEGUNDO ESCALÕES ETÁRIOS

Escalões Etários	1987	1988	1989	1990	1991
< 14 anos	5	-	-	-	-
14-24 anos	448	462	622	499	573
25-44 anos	-	-	1 563	1 649	1 809

Continua...

REVISTA JURÍDICA DE MACAU

Escalões Etários	1987	1988	1989	1990	1991
45-64 anos	1 497 a/	1 625 a/	273	281	283
> 65 anos	-	-	15	13	25
Ignorado	17	9	8	13	8
Total	1 967	2 096	2 481	2 455	2 698

Fonte: DSTE.

(a) Até 1989 apenas se consideraram 3 escalões etários: < 14 anos, 14-24 anos, = > 25 anos.

Quadro n.º 6

VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRABALHOS POR ANO
SEGUNDO AS CAUSAS

	1987	1988	1989	1990	1991
Queda de pessoas	78	158	219	284	345
Queda de objectos	73	55	126	72	75
Marcha ou choque em objectos (excluindo queda de objectos)	402	168	1 094	880	713
Entalamento num ou entre objectos	556	903	193	622	826
Esforços excessivos ou movimentos falsos	280	293	375	375	454
Exposição ou contacto com temperaturas extremas	103	104	108	120	116
Exposição ou contacto com a corrente eléctrica	15	8	14	3	9
Exposição ou contacto com substâncias nocivas ou radiações	25	1	16	24	30
Outras causas	386	406	336	75	130
Desconhecidas	49	-	-	-	-
Total	1 967	2 096	2 481	2 455	2 698

Fonte: DSTE.

Quadro n.º 7

VÍTIMAS DE ACIDENTES MORTAIS POR ANO SEGUNDO AS CAUSAS

Causas	1987	1988	1989	1990	1991
Queda de pessoas e/ou objectos	-	2	2	6	5
Marcha sobre objectos ou choque contra objectos	-	1	-	1	2
Entalamento num ou entre objectos	-	2	-	-	-
Esforços excessivos ou movimentos falsos	-	-	-	-	1
Exposição ou contacto com a corrente eléctrica	-	1	1	1	-
Exposição ou contacto com substâncias nocivas ou radiações	-	-	-	2	-
Outras causas	-	1	3	5	4
Total	-	7	6	15	12

Fonte: DSTE.

97. Não existem indícios no Território de que haja discriminação no emprego em relação a qualquer grupo de trabalhadores.

98. A legislação laboral prevê 8 horas de trabalho por dia e quarenta e oito por semana, devendo 8 horas ser interrompidas por intervalo não inferior a 30 minutos; descanso semanal de 24 horas em cada sete dias de trabalho, sem prejuízo de retribuição; 10 feriados obrigatórios, dos quais 6 são remunerados; e um mínimo de 6 dias úteis pagos de descanso anual.

99. O n.º 2 do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 24/89/M, prevê que “de acordo com os usos e costumes, o modo de laboração ou o estabelecido entre o empregador e o trabalhador, os limites fixados no número anterior (8 horas de trabalho por dia) poderão ser ultrapassados até ao limite das 10:30 horas por dia, não revestindo, porém, carácter de obrigatoriedade a prestação do trabalho para além das oito horas”. Todavia, em alguns casos é

difícil afirmar se o disposto no n.º 2 do artigo 10.º do citado Decreto-Lei é respeitado pelas entidades empregadoras.

100. A lei abrange todas as categorias de trabalhadores, no entanto e na prática, as pessoas que exercem profissões ligadas aos serviços domésticos são as mais afectadas no gozo destes direitos, pois é difícil a sua fiscalização. Conforme já referido, os trabalhadores não-residentes não estão abrangidos pela Lei Laboral.

101. Como já referido, peritos de outros países e territórios na região têm contribuído para a organização de simpósios em Macau.

Artigo 8.º

102. A convenção expressamente aplicável no Território é a Convenção N.º 98 da OIT (Direito de Associação e à Negociação Colectiva), publicada no Boletim Oficial n.º 28, de 11 de Julho de 1964.

103. Os trabalhadores são livres para formar associações ou de se filiarem em associações laborais de natureza sindical. Ressalvando a Associação dos Trabalhadores da Construção Civil e a Associação dos Construtores Cívicos e Empresas de Fomento Predial de Macau, não existe no Território a prática da negociação colectiva. Além de 5 associações de trabalhadores da função pública, existem ainda 43 associações de trabalhadores agrupadas por sectores económicos envolvidas em actividades de natureza sindical. Não existem dados estatísticos relativos à dimensão da sua massa associativa.

104. O direito à greve não se encontra regulamentado no Território. Porém, uma vez que o disposto no n.º 2 do Estatuto Orgânico de Macau opera a recepção, no ordenamento de Macau, dos princípios e dos direitos,

liberdades e garantias estabelecidos na CRP, o direito à greve está protegido no Território.

105. Não existem restrições ao exercício dos direitos referidos neste artigo para os funcionários e agentes da Administração Pública. De acordo com o Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau (FSM), Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto (publicado no Boletim Oficial n.º 33), existem restrições ao exercício daqueles direitos para os elementos das FSM.

Artigo 9.º

106. O Território não assinou nenhuma das Convenções da OIT relativas ao direito à segurança social.

107. Existem dois regimes distintos de segurança social: um respeita aos trabalhadores da Administração Pública e o outro contempla os trabalhadores do sector privado.

Sector público

108. No Território existem cerca de 15 700¹⁷ funcionários públicos, incluindo os efectivos das Forças de Segurança de Macau, o que representa cerca de 8,2% da população activa. O Fundo de Pensões de Macau¹⁸ é responsável pela execução do sistema de aposentação e sobrevivência dos funcionários e agentes da Administração.

109. Ao abrigo do disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os benefícios de natureza social são os seguintes:

¹⁷ Dados referentes a 1993 (Serviços de Administração e Função Pública).

¹⁸ O Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro, aprovou os Estatutos do FPM.

pensão de aposentação; pensão de sobrevivência; subsídio por morte; prémio de antiguidade; subsídio de família; subsídio de residência; subsídio de casamento; subsídio de funeral; subsídio de férias; subsídio de natal; subsídio de turnos e cuidados de saúde.

110. Pensão de Aposentação. Do universo de 15 700 funcionários da Administração, apenas cerca de 8 000 são subscritores activos do FPM. Os subscritores inactivos ascendem a 3 091. Os funcionários e agentes têm direito à aposentação desde que tenham feito os descontos legais para o FPM, nos termos do artigo 259.º do ETAPM. Conforme o disposto neste artigo, só pode ser inscrito no FPM o funcionário ou agente cuja idade lhe permita perfazer o mínimo de 15 anos de serviço, até ao limite de idade fixado para o exercício de funções.

111. O valor da pensão é variável, pois depende do número de anos de serviço prestado à Administração Pública e da remuneração correspondente ao cargo desempenhado à data do acto determinante da aposentação. Em termos gerais, “é igual à quadragésima parte do vencimento que lhe serve de base, multiplicada pelo número de anos de serviço contados para a aposentação até ao limite de 40 anos” (artigo 264.º do ETAPM). As pensões são revistas sempre e na medida em que o forem os vencimentos do pessoal no activo.

112. Considerando todos os benefícios estabelecidos para as “classes inactivas” (subsídios de natal e 14.º mês, subsídio de residência, subsídio de transporte, etc), a média mensal da despesa per capita foi de MOP 7.165, em 1993 (contra MOP 6.220 em 1992).

113. Existem dois tipos de aposentação: a voluntária e a obrigatória. A primeira é concedida atingido o limite de idade de 65 anos com um mínimo de 15 anos de serviço. A segunda é concedida por incapacidade permanente e absoluta, reconhecida pela Junta de Saúde, exigindo-se, também, um mínimo de 15 anos de serviço, ou por incapacidade

permanente e absoluta, em virtude de acidente em serviço ou de doença contraída no exercício de funções ou resultante de prática de acto humanitário ou de dedicação à comunidade. Não se exige, em qualquer das situações acima discriminadas, um prazo mínimo de serviço.

PENSÕES PAGAS PELO FUNDO DE PENSÕES DE MACAU (FPM)

	N.º de pensionistas	Montante dispendido (milhares de MOP)
1990	2 009	101.884
1991	2 032	117.892
1992	2 146	142.086
1993	2 231	170.117

114. Pensão de sobrevivência. O valor da pensão de sobrevivência é de metade da pensão de aposentação que o subscritor do Fundo de Pensões se encontra a receber à data da sua morte, ou a que teria direito se, nessa data, fosse desligado do serviço para efeitos de aposentação. São beneficiários: o cônjuge sobrevivente e os filhos nascituros, bem como os demais herdeiros que se encontrem em condições de beneficiar do subsídio de família. O número de pensionistas de sobrevivência, no ano de 1993, era de 860, tendo o FPM dispendido no mesmo ano a importância de 31.4 milhões de patacas.

	N.º de pensionistas	Montante dispendido (milhares de MOP)
1990	770	19.093
1991	810	22.692
1992	851	27.323
1993	860	31.365

115. Subsídio por morte. O valor deste é igual a 6 vezes o vencimento mensal auferido pelo trabalhador, acrescido de todas as remunerações certas a que tenha direito à data do óbito, ou igual a 6 vezes a

pensão devida na mesma data, caso já se encontre aposentado são beneficiários: o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, filhos ou outros descendentes; na falta destes, os pais ou outros ascendentes, e, por último, os irmãos ou sobrinhos que os representem.

SUBSÍDIOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL *

	N.º de beneficiários	Montante dispendido (milhares de MOP)
1990	40	1.094
1991	60	2.230
1992	65	2.422
1993	66	2.934

Fonte: DSF e Fundo de Pensões de Macau.

* Inclui pessoas em regime de aposentação.

116. Prémio de antiguidade. Por cada 5 anos de serviço prestado, até ao limite de 7, o trabalhador tem o direito a receber, mensalmente, o valor de MOP 190.

117. Subsídio de família. É atribuído um valor de MOP 140 para ascendente e cônjuge e de MOP 190 por descendente. Modo de atribuição:

(a) descendentes enquanto menores ou entre os 18 e os 21 anos, se estiverem a frequentar o ensino secundário complementar ou equivalente; até aos 24 anos, se estiverem matriculados em curso médio ou superior; ou preparando pós-graduação;

(b) ao cônjuge, ascendentes ou equiparados quando não auferam mensalmente rendimentos próprios superiores a MOP 2.050.

SUBSÍDIOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL *

	N.º de beneficiários	Montante dispendido (milhares de MOP)
1990	5 679	21.719
1991	6 266	23.818
1992	6 723	25.389
1993	6 247	30.000

Fonte: DSF e Fundo de Pensões de Macau.

* Inclui pessoas em regime de aposentação.

118. Subsídio de residência. Os trabalhadores da Administração, bem como os que já não estejam em efectividade de funções para efeitos de aposentação ou já se encontrem aposentados, que residam em Macau, têm o direito a receber, mensalmente, o valor de MOP 900, desde que não tenham casa própria, nem habitem em casa da Administração.

SUBSÍDIOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL *

	N.º de beneficiários	Montante dispendido (milhares de MOP)
1990	5 907	50.813
1991	7 067	58.770
1992	7 637	63.491
1993	7 055	74.468

Fonte: DSF e Fundo de Pensões de Macau.

* Inclui pessoas em regime de aposentação.

119. Subsídio de casamento. É atribuído um valor de MOP 2.000 por cada trabalhador.

SUBSÍDIOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL *

	N.º de beneficiários	Montante dispendido (milhares de MOP)
1990	150	226
1991	308	469
1992	289	433
1993	285	549

Fonte: DSF e Fundo de Pensões de Macau.

* Inclui classes inactivas.

120. Subsídio de nascimento. É atribuído um valor de MOP 2.000 por cada filho.

SUBSÍDIOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL *

	N.º de beneficiários	Montante dispendido (milhares de MOP)
1990	205	372
1991	388	705
1992	437	791
1993	354	699

Fonte: DSF e FPM.

* Inclui classes inactivas.

121. Subsídio de funeral. É atribuído um valor de MOP 2.200 por óbito de qualquer trabalhador. Em caso de falecimento por acidente em serviço, por doença contraída no exercício de funções públicas ou resultante da prática de acto humanitário ou de dedicação à comunidade, as

despesas do funeral ficam a cargo do Território e poderão ser suportadas até à totalidade.

BENEFÍCIOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL *

	N.º de beneficiários	Montante dispendido (milhares de MOP)
1990	56	101
1991	73	131
1992	62	111
1993	91	198

Fonte: DSF e Fundo de Pensões de Macau.

* Inclui classes inactivas.

122. Subsídio de férias. É atribuído um valor igual à remuneração correspondente ao cargo detido pelo trabalhador, aferido pelo vencimento devido em 1 de Junho de cada ano civil e pago no mesmo mês.

123. Subsídio de natal. É atribuído um valor igual à remuneração correspondente ao cargo detido pelo trabalhador, aferido pelo vencimento devido em 1 de Novembro de cada ano civil e pago no mesmo mês.

124. Subsídio de turnos. O valor deste subsídio é variável. Este é distribuído por três escalões de 7,5%, 12,5% e 17,5% do vencimento, consoante o número de turnos e os respectivos períodos, caso se estendam parcial ou totalmente pelos dias de descanso semanal ou complementar.

125. Cuidados de saúde. Os trabalhadores da Administração Pública de Macau, bem como os elementos que constituem o seu agregado familiar, têm acesso aos cuidados de saúde, em regime de gratuidade. A contribuição por parte do beneficiário titular está fixada em 0,5% sobre a totalidade do respectivo vencimento, salário ou pensão de aposentação.

126. Meios de financiamento. A compensação para o regime de aposentação é de 27% sobre o vencimento único, acrescido dos prémios de antiguidade e é suportada em:

- (a) 9%, pelo funcionário ou agente, por retenção na fonte;
- (b) 18%, pela Administração.

Nos termos do contrato de concessão das corridas de cavalos, a concessionária deve entregar ao FPM 1% do valor anual das apostas registadas. Em 1993, as contribuições por parte dos trabalhadores e da Administração perfizeram a quantia de 246.3 milhões de patacas, enquanto os montantes recebidos ao abrigo do referido contrato de concessão perfizeram um total de 11.7 milhões de patacas. As despesas correntes com as pensões de aposentação e de sobrevivência são suportadas pelo Orçamento Geral do Território.

Sector privado

127. Embora não tenham sido assinadas as mencionadas Convenções da OIT, o Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro de 1989, estabelece institucionalmente um sistema de contribuições obrigatório — o Fundo de Segurança Social (FSS) — para acautelar as situações mais gritantes de desprotecção dos trabalhadores locais do sector privado.

128. Em 1993, o FSS cobria aproximadamente 142 000 trabalhadores, cerca de 80% da população activa, abrangendo as seguintes modalidades: pensão de velhice; pensão de invalidez; subsídio de desemprego; subsídio de doença; subsídio de pneumoconioses; créditos emergentes das relações de trabalho; acidentes de trabalho; assistência à maternidade. O artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, impõe às

empresas o dever de concederem às mulheres grávidas por ocasião do parto 35 dias de férias pagas sem perda de salário, até ao limite de três partos.

129. Em 1 de Janeiro de 1994, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro (publicado no Boletim Oficial n.º 42), que alargou o âmbito das prestações sociais à pensão social, às prestações suplementares de pensões, ao subsídio de nascimento, ao subsídio de casamento, ao subsídio de funeral. A pensão social é uma prestação pecuniária mensal de MOP 400 destinada a proteger na velhice e na invalidez os residentes no Território que careçam de meios para satisfazer as suas necessidades básicas. Aos beneficiários das pensões previstas pelo FSS pode ainda ser atribuído um suplemento de pensão, quando comprovadamente o valor desta for insuficiente para prover às suas necessidades básicas. O suplemento é atribuído e pago pelo Instituto de Acção Social, em função do agregado familiar.

130. Pensão de velhice. Para a atribuição desta pensão exige-se que o requerente tenha residência habitual no Território há pelo menos 7 anos; 65 anos ou mais de idade e pelo menos 5 anos de contribuições — o que significa que este prazo de garantia só será atingido em Janeiro de 1995. Assim, a partir dessa data, o montante da pensão será de MOP 750. Contudo, com o propósito de alargar, desde logo, a protecção a determinados grupos da população, a referida legislação contemplou a atribuição de uma pensão mensal de MOP 300 desde a data da sua criação (tendo sido aumentada para MOP 400 de Julho em diante), nas seguintes condições:

(i) trabalhadores com 65 anos ou mais de idade que tenham trabalhado durante os 3 anos imediatamente anteriores ao pedido;

(ii) trabalhadores com 65 anos ou com mais de idade que não exerçam qualquer actividade e tenham falta de meios de subsistência.

NÚMERO MÉDIO DOS PENSIONISTAS DE VELHICE *

Ano	1990	1991	1992	1993
	2 038	2 073	1 745	1 856

* No quadro supra não estão incluídos cerca de 2 000 indivíduos, referidos no ponto 4 do artigo 10.º, que recebem prestações pecuniárias de assistência na velhice pagas pelo Instituto de Acção Social de Macau.

131. Pensão de invalidez. É atribuído um valor de MOP 300, aumentado para MOP 400 a partir de Julho de 1993. Condições de atribuição: o requerente tem que ter residência habitual no Território há pelo menos 7 anos; maiores de 18 anos; relatório médico comprovativo da situação de invalidez que impossibilite o beneficiário para todo e qualquer trabalho remunerado; e documento emitido pela DSTE comprovativo do período em que o beneficiário exerceu actividade profissional. A atribuição deste subsídio fica dependente do parecer favorável da Junta Médica do FSS. O número de pensionistas de invalidez era, em 1993, cerca de 100, tendo o FSS dispendido, durante aquele período, a importância de MOP 465.300.

132. Subsídio de Desemprego. É atribuído um valor mensal de MOP 600. Condições de atribuição: o requerente tem que ter residência habitual no Território há pelo menos 7 anos; inscrição na Bolsa de Emprego da DSTE; terem os requerentes trabalhado durante os 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento; e demonstrarem a carência de meios de subsistência. Este subsídio é atribuído por uma só vez após o decurso de 30 dias consecutivos na situação de desemprego, mas pode ser renovado até ao máximo de 21 vezes, verificada a permanência na situação de desemprego, bem como a falta de meios de subsistência. O número de beneficiários deste subsídio em 1993 foi de 36, e o total do montante dispendido foi MOP 21.600.

133. Subsídio de doença. É atribuído um valor diário de MOP 20 patacas. Condições de atribuição: terem os requerentes contribuído para o FSS pelo menos 6 meses durante os 12 meses que antecedem o começo do trimestre em que se verificar o início da doença; não auferirem qualquer remuneração por trabalho efectivamente prestado durante o período de doença. O subsídio tem a duração máxima de 24 dias por ano, seguidos ou interpolados. O número de beneficiários deste subsídio era, em 1993, de 11, e o valor dispendido de MOP 3.400.

134. Subsídio de Pneumoconioses. O FSS suporta os encargos e as reparações por incapacidade para o trabalho ou por morte dos beneficiários, incluindo as despesas de funeral, resultantes do aparecimento de pneumoconioses previstas na lei aplicável aos acidentes de trabalho e doenças profissionais. Em 1993, não houve vítimas dessa doença que beneficiassem dessa indemnização. No ano de 1992, houve 2 casos, a quem foi pago o montante total de MOP 320.000.

135. Créditos emergentes das relações de trabalho. O FSS assegura aos trabalhadores o pagamento dos créditos referidos que não consigam receber das entidades empregadoras, por motivo de insuficiência económica ou financeira destas. Os créditos compreendem: às prestações devidas por acidentes de trabalho ou doenças profissionais calculadas nos termos previstos na lei; aos salários vencidos e não pagos; às indemnizações devidas por denúncia unilateral do contrato de trabalho. Ocorrendo a extinção do posto de trabalho pode o FSS proceder de imediato ao adiantamento de uma compensação, não superior a metade dos salários vencidos e não pagos e da indemnização devida por denúncia unilateral do contrato de trabalho. O FSS despendeu, em 1993, a importância de MOP 1.040.063 abrangendo 173 trabalhadores.

136. Acidentes de Trabalho. No que diz respeito a acidentes de trabalho, o FSS despendeu, em 1993, a importância de MOP 200.000 abrangendo um trabalhador.

137. Meios de Financiamento. Os meios de financiamentos são:

(a) Contribuição paga por cada trabalhador, 10 patacas por mês;

(b) Contribuição pagas pelos empregadores, 20 patacas por mês, por cada trabalhador residente, e 30, por trabalhador não-residente;

(c) 1% do Orçamento Geral do Território. As receitas provenientes das transferências de 1% do OGT e das contribuições nos últimos 4 anos foram as seguintes:

10³ MOP

	Contribuições	Transfer 1% do OGT	Total
1990	25.892,0	32.000,0	57.892,0
1991	34.198,0	75.743,5	109.941,5
1992	40.373,3	53.900,0	94.273,3
1993	37.163,8	101.398,8	138.562,6

Fonte: Relatórios de Actividades de 1991 e 1993 do FSS.

Segurança social

138. Em 1989, a despesa com segurança social representou 0,6% do PIB.¹⁹ Estima-se que o montante das despesas com a segurança social, em 1992, tenha sido na ordem dos 1,1% do PIB.

139. Além das numerosas associações dos trabalhadores, existem ainda outras instituições privadas de carácter cívico e de natureza de solidariedade social, assim como lares para terceira idade.

140. Os trabalhadores não-residentes não estão abrangidos pelo sistema de segurança social. Dada a natureza temporária e os contratos especiais desses trabalhadores não se prevê que os mesmos venham a ser incluídos naquele sistema. No entanto, a legislação que regula a contratação desta mão-de-obra, salvaguarda aos trabalhadores, entre outros, os seguintes direitos: assistência na doença e na maternidade; assistência

¹⁹ Valor calculado com base nos dados do Quadro n.º XIV.

em caso de acidente de trabalho e de doença profissional. Em relação às mulheres, o direito de licença de maternidade com salário pago está garantido apenas até ao limite de três partos.

Artigo 10.º

141. O Território não assinou nenhuma das mencionadas Convenções, no entanto, muitos dos seus princípios e direitos estão salvaguardados na legislação do Território.

142. Na nossa sociedade o termo “família” significa um grupo de indivíduos que vivem em economia comum e mantêm uma relação social de tipo familiar.

143. A maioridade é adquirida aos 18 anos. No entanto, a idade mínima para trabalhar é 16 anos.

144. O sistema de assistência pública existe desde 1930 e foi objecto de sucessivas reformas, até ter sido determinado, por força do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro de 1986, que o Instituto de Acção Social de Macau (IASM) passaria a ser uma das entidades do Sistema de Acção Social, juntamente com o Governador de Macau e o Conselho de Acção Social. A “Acção Social”, de carácter não contributivo, tem por objectivo proteger os indivíduos e grupos sociais em situação de carência através de prestações pecuniárias e em espécie, e de apoio social em equipamento e serviços.

145. As atribuições do IASM são, entre outras:

(a) adoptar e promover medidas de prevenção, minimização e reparação de carências sociais e económicas dos indivíduos e famílias;

(b) proteger as pessoas em situação de carência económica, designadamente as que não possuam meios de subsistência e os que não

possam obter por doença, deficiência, desemprego involuntário, invalidez ou velhice;

(c) proteger e orientar as pessoas que, em virtude de situação familiar ou social específica, lhe sejam confiadas;

(d) colaborar na reabilitação e formação profissional de pessoas inválidas ou deficientes;

(e) cooperar com as instituições particulares de solidariedade social, apoiando-as técnica e financeiramente, em particular, mediante a celebração de acordos de cooperação e a realização de acções de formação.

146. Nos últimos três anos foram despendidos uma média de MOP 20.200.000 por ano em diversos tipos de prestações.

147. As prestações referentes ao ano de 1993 e as condições ao seu acesso constam no seguinte quadro:

	N.º de beneficiários	Montante dispendido (milhares de MOP)	Condições de acesso (além de insuficiência de meio de subsistência)
Prestação Pecuniária assistência na velhice*	2 001	15.900	5 anos de residência e + 65 anos
Indigente	66	248	18 meses de residência
Incapacidade total	377	1.219	" "
Incapacidade parcial	38	156	" "
Tuberculose	34	211	" "
Invisual	17	103	" "
Ex-servidor do Estado	21	257	Não estar abrangido pela previdência estatal
Conj. Servidor do Estado	12	51	" "

* Assistência monetária.

148. É de referir que as prestações pecuniárias de apoio na velhice e as de incapacidade, referentes aos indivíduos com 7 anos de residência no Território, a partir de 1994, passaram a ser pagas pelo FSS e a ser designadas respectivamente como pensões sociais de velhice e pensões sociais de invalidez. O montante é de MOP 400 por mês, todavia, este montante, através de prestação suplementar paga pelo IASM, pode ir até às MOP 750 ou mais.

149. O IASM actua também através de:

- (a) Licenciamento de creches por forma a garantir a qualidade da prestação de serviço;
- (b) Criação e manutenção de creches;
- (c) Apoio económico às mães para colocação das crianças em creches;
- (d) Apoio e acompanhamento, através do atendimento de casos de famílias com problemas económicos e/ou sociais.

150. As trabalhadoras cuja relação de trabalho tenha uma duração superior a um ano têm direito a trinta e cinco dias de licença por ocasião do parto, com garantia do posto de trabalho e sem perda de salário.

151. O artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 40/89/M estabelece que nenhum empregador poderá ter ao seu serviço nem utilizar os serviços de trabalhadores com idade inferior a 16 anos.

152. As crianças órfãs e abandonadas são apoiadas pelo IASM através de:

- (a) Colocação familiar;
- (b) Processo de adopção em ligação com os Tribunais;
- (c) Acolhimento em lares;
- (d) Licenciamento de lares para crianças e jovens a fim de que os mesmos obedeçam a critérios de qualidade.

153. Em relação a crianças deficientes mentais o IASM procede:

(a) Ao licenciamento de equipamentos sociais destinados a pessoas portadoras de deficiência mental;

(b) Ao apoio económico e técnico de equipamento destinados ao internamento e reabilitação de crianças deficientes mentais, tanto em regime de externato como internato.

154. A nível do IASM a informação aos beneficiários é prestada através dos quatro Núcleos de Atendimento Local.

Artigo 11.º

Nível de vida

155. Segundo os apuramentos do Inquérito às Despesas Familiares (IDF) referente a 1987/1988,²⁰ a despesa média por agregado familiar terá aumentado em termos reais 13,9% em relação a 1981/1982. Por seu turno, nos últimos três anos, terminados em 1992, estima-se que o consumo privado tenha aumentado cerca de 6% ao ano, representando um aumento do consumo per capita (estimado em cerca de MOP 32.900) de 1,4%, em termos de média anual. Esta evolução traduz, designadamente, um comportamento positivo dos salários reais e o aumento do emprego. Estes indicadores apontam para a melhoria do nível de vida da população em geral.

156. Para além destes indicadores de natureza quantitativa, indicadores relativos ao padrão de despesa das famílias são, normalmente,

²⁰ Fonte: “Inquérito às Despesas Familiares 1987/88”, Direcção de Serviços de Estatísticas e Censos.

utilizados para aferir a melhoria das condições de vida, à luz do perfil de consumo típico dos países de níveis de rendimento mais elevado. Assim, da comparação da estrutura de consumo dos agregados familiares residentes, para os períodos 1981/82 e 1987/88, constata-se uma alteração do padrão de consumo das famílias no sentido de um menor peso das despesas em produtos alimentares²¹ (de 42% para 38%) e de um maior peso das despesas em serviços (de 8,1% para 12,2%), em transportes e veículos (de 5% para 7%) e em bens diversos (de 8,1% para 12,2%). Estas alterações indiciam também uma melhoria do nível de vida da população em geral traduzido nas opções de consumo.

157. Para uma melhor avaliação do nível de vida da população, a leitura destes indicadores deverá ser complementada com indicadores de natureza social (educação, saúde) apresentados no âmbito da análise da aplicação de outros artigos do Pacto.

158. Para análise dos indicadores económicos, ver o quadro n.º 1 do Anexo Estatístico.

159. Em 1998, para efeitos de acesso gratuito aos cuidados de saúde²² definiu-se como situação de “risco social”,²³ os indivíduos cujos rendimentos mensais sejam iguais ou inferiores a MOP 500 e os agregados familiares cujos rendimentos sejam iguais ou inferiores aos que constam da seguinte tabela:

²¹ Para o que contribuiu o acréscimo das despesas em “Livros e Publicações Periódicas”, “Joalheria” e “Jornais”, sub-grupos incluídos naquela secção.

²² Conforme disposto n.º 2 do artigo n.º 3 do DL 24/86/M, de 15 de Março (BO n.º 11).

²³ “... os indivíduos ou famílias que não tenham capacidade económica necessária para a cobertura de todas as suas necessidades básicas” (n.º 1 do Despacho n.º 14/DSESAS/88, BO n.º 12).

Dimensão do agregado (N)	Risco social (RS)
2 pessoas	950
3 ^o	1.350
4 ^o	1.750
5 ^o	2.000
6 ^o	2.250
7 ^o	2.500
8 ^o	2.750
9 ^o	3.000
10 ^o	3.250

160. Por seu turno, também no diploma que regulamenta a gestão da habitação social se consagra o conceito de “agregado familiar em situação económica desfavorecida” (alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto — Boletim Oficial n.º 32), sendo, igualmente, utilizado para efeitos de determinação de renda mensal, o conceito de “despesa de subsistência”. Em 1994,²⁴ a “despesa de subsistência” foi fixada em MOP 750, variando o seu valor em função do agregado familiar, como demonstra o quadro que se segue:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	DS (MOP)
1	750
2	1.450
3	2.050
4	2.550
5	3.000
6	3.400
7	3.750
8	4.150
9	4.500
10	4.900
11	5.250
12	5.650

²⁴ Portaria n.º 103/94/M, de 18 de Abril (BO n.º 16).

161. Com base nos resultados do IDF 87/88 é possível tirar algumas conclusões no que se reporta ao perfil da distribuição da despesa dos agregados familiares. Assim, constata-se que os agregados de mais baixos rendimentos,²⁵ que representam 6% dos indivíduos inquiridos, realizam despesas equivalentes a 3% da despesa total, enquanto que os agregados de maior rendimento,²⁶ pesando apenas 12% em termos dos indivíduos inquiridos, são responsáveis por 27,5% da despesa realizada.

162. Contrapondo com os resultados do IDF 81/82, verifica-se que o escalão com o rendimento mais baixo 26/(17,1% de população inquirida) era responsável por 7,2% de despesa total. Por outro lado, o escalão com o rendimento mais elevado (20,1% de população inquirida) era responsável por 49,7% de despesa total.

Direito a uma alimentação adequada

163. Está em preparação um inquérito sobre alimentação.

164. Não existem dados disponíveis sobre a má-nutrição.

Direito a uma habitação condigna

165. Para se falar no direito à habitação em Macau temos de considerar algumas características muito próprias do Território. Entre estas registre-se que sendo o Território de pequena dimensão, para uma densidade populacional por km² que é considerada a mais elevada do mundo, a escassez de terrenos disponíveis para a construção de habitação é a consequência óbvia daquela condição. Acresce o facto de, o Território ser o maior detentor de solos que cede a terceiros para as diferentes

²⁵ Pertencentes ao escalão de despesa quinzenal de MOP 0 a 799.

²⁶ Integrados no escalão de despesa quinzenal de MOP 5.000 ou mais.

finalidades económicas através de contratos de concessão nas modalidades gratuitas, aforamento e arrendamento.

166. Antes de abordar os itens solicitados para o presente relatório, importa analisar alguns quadros estatísticos que oferecem uma perspectiva geral da situação habitacional em Macau (Quadro 11.1 a 11.4 da publicação do III Recenseamento da Habitação):²⁷ XIII Recenseamento da População, III Recenseamento da Habitação — Resultados Globais, da Direcção de Serviços de Estatística e Censos). Estes tratam de: edifícios, segundo a freguesia, por número de unidades de alojamento ocupadas; unidades de alojamento ocupadas, agregados familiares e população residente, por tipo de unidade de alojamento; unidades de alojamento ocupadas segundo a localização; unidades de alojamento familiar ocupadas, segundo a localização, por número de agregados familiares em cada unidade de alojamento. No quadro 11.1 constata-se que o maior número de edifícios se encontram nas freguesias ao Norte da cidade, Nossa Senhora de Fátima e Santo António, sendo o menor na Ilha de Coloane. Para os 9 588 edifícios existentes na cidade só 1 208 existem nas Ilhas. No quadro 11.2 ressalta que para um total de 89 193 unidades de alojamento ocupadas, 5 371 são compostas por dois agregados e 2 382 têm três ou mais agregados, o que perfaz 7 753 agregados a viverem em situação de sobre-ocupação, indicador que se presume subavaliado. Pelo quadro 11.3 verificamos que as unidades de alojamento na freguesia de Nossa Senhora de Fátima, a mais ao Norte da cidade, representa um terço do total da cidade e que na mesma freguesia as unidades de alojamento improvisadas são 80% do total do Território. Significativas são ainda as 535 unidades de alojamento existentes na área marítima, o que vem comprovar a escassez de terrenos úteis para

²⁷ Fonte.

habitação. Por último, o quadro 11.4 pormenoriza alguns dos indicadores já mencionados relativamente às freguesias mais populosas.

167. Em Macau não se pode afirmar que existam pessoas que vivam na rua ou ao relento como nas grandes cidades mundiais. Segundo o IASM, estão recenseadas 52 pessoas que se recusam a viver em instituições de solidariedade assistencial e que por vezes dormem debaixo de alguns conhecidos edifícios públicos. Quando são convidadas e encaminhadas para as instituições de apoio social recusam a sugestão. Alguns casos são pessoas que fogem de centros de tratamento psiquiátrico.

168. O quadro 11.5 descreve as unidades de alojamento familiar ocupadas, segundo a freguesia, por tipo de alojamento e número de divisões. Para um universo de 87 401 alojamentos o composto por três divisões é maioritário com 50 949 unidades, logo seguido pelo composto de quatro e duas divisões com 15 095 e 12 962 unidades, respectivamente.

169. Por freguesia, novamente os indicadores referentes à zona norte da cidade assumem particular relevância. Assim, para um universo de 3 282 alojamentos com uma divisão, mais de 50% — 1 659 — pertencem à freguesia de N. Senhora de Fátima. Em sentido oposto, é nessa freguesia que existem menos alojamentos com 5, 6 ou mais divisões. Para um total de 2 435 alojamentos de 5 divisões apenas 377; para 1 267 alojamentos com 6 ou mais divisões existem 147 naquela freguesia.

170. As unidades de alojamento qualificadas de improvisadas são compostas por 1 152 unidades de uma divisão e 1 080 unidades de duas divisões para um universo de 3 709 unidades, o que enfatiza a natureza precária e simplificada da construção improvisada.

171. Um outro quadro estatístico importante é o que estabelece a relação entre as unidades de alojamento ocupadas, por tipo de unidade

de alojamento e o sistema de abastecimento de água. Assume destaque o facto de o sistema de abastecimento de água da rede pública abastecer a maioria das unidades de alojamento. Num universo de 87 401 unidades de alojamento, 85 680 têm abastecimento interno, restando 1 721 unidades que são abastecidas através de outras fontes. É logicamente nas unidades de alojamento improvisadas que a percentagem de unidades não abastecidas pelo sistema de rede pública atinge um valor mais elevado: a rondar os 30%.

172. O quadro 11.6 é semelhante ao anterior mas omite o número de divisões das unidades de alojamento. Resta-nos, por isso, concluir que as 1 721 unidades de alojamento sem sistema de abastecimento de água da rede pública correspondem a 2% do total.

173. Outro quadro relevante para o relatório sobre as condições de habitação é o que estabelece a relação entre as unidades de alojamento ocupadas, segundo a freguesia, por tipo de unidade de alojamento e instalação de banho ou duche. Num total de 87 401 unidades de alojamento, 77 835 têm banho ou duche no interior das unidades de alojamento, o que significa uma carência dessa condição de habitabilidade na ordem dos 11%. A maior desproporção percentual encontra-se nas unidades de alojamento improvisadas, onde a carência se cifra nos 75%. Por localização, os valores percentuais mais elevados registam-se nas Ilhas onde o valor de 60% espelha a precariedade, improvisação e antiguidade das unidades de alojamento. Na cidade, o valor médio percentual da carência de banho ou duche no interior das unidades de alojamento é de 10%, rondando os 15% só na freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

174. Um dado estatístico que serve simultaneamente para caracterizar as condições de habitabilidade e a antiguidade do parque habitacional é o que descreve a existência de instalações sanitárias no interior das unidades de alojamento. Os valores percentuais globais sobre

as carências não chegam aos 3%, o que se pode considerar razoável. Mas este valor aumenta para 5%, dada a inexistência do dispositivo de descarga nas 4 724 unidades de alojamento mais antigas no parque habitacional. Estes valores percentuais aumentam nas unidades de alojamento improvisadas. Assim, para um universo de 3 709 unidades de alojamento, 2 527 têm instalação sanitária no interior, o que expressa uma carência de 30%; das 2 527 unidades apenas 614 têm dispositivo de descarga, valor percentual de cerca de 22%. Este valor pode ser interpretado como significando que poucas são as unidades de alojamento improvisadas que podem converter-se em habitações permanentes.

175. Um outro indicador que é usual apresentar-se sobre as condições de habitabilidade das unidades de alojamento é o tipo de iluminação. Pela consulta do quadro 11.9 verifica-se que é praticamente total o recurso à electricidade. O número de unidades de alojamento que não tem electricidade é insignificante, se bem que sejam desconhecidas as razões de tal facto.

176. A existência ou não de cozinha ou de espaço destinado e preparado para cozinhar também é referenciado como um dos indicadores que servem para caracterizar as condições de habitabilidade. Num universo de 87 401 unidades de alojamento somente 1 176 não têm espaço próprio ou destinado a cozinha, o que corresponde a 1,2% de carência absoluta. Uma vez mais a zona mais carenciada é a zona norte da cidade, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, com um valor percentual de 6,2% das unidades de alojamento sem espaço próprio ou adequado para cozinha.

177. Um quadro que fornece uma ideia global sobre a densidade de ocupação em Macau é o que relaciona as unidades de alojamento ocupadas segundo o número de divisões, por número de pessoas residentes. Para um universo de 87 401 unidades de alojamento, em primeiro lugar, aparecem as

que têm 3 divisões, com 50 949 unidades, ou seja, cerca de 60%. Seguem-se as unidades de alojamento com 4 divisões com menos de 20% do total, e as unidades de alojamento com 2 divisões com cerca de 15%.

178. Quanto à composição dos agregados familiares que vivem na mesma unidade de alojamento, em primeiro lugar, aparecem os agregados compostos de quatro pessoas seguidos, por ordem de importância, pelos compostos por três, cinco e duas pessoas. Significativa é a existência de agregados familiares com composição superior a oito pessoas, podendo, inclusive, chegar às vinte pessoas. Um número tão elevado de pessoas a viver na unidade de alojamento não significa que não sejam vários os agregados de base parental e outros sem qualquer relação parental.

179. Completa-se a abordagem aos quadros estatísticos com a referência às unidades de alojamento familiar ocupadas, agregados familiares e população residente nas unidades de alojamento, segundo a localização no Território. Os dados chamam a atenção para o facto de o número de agregados familiares ser muito superior às unidades de alojamento familiar correspondendo a um défice de 10 669 unidades de alojamento.

180. A freguesia de Nossa Senhora de Fátima é a mais populosa do Território com mais de 1/3 da população total, registando ainda a 2.^a maior média de pessoas por agregado familiar, cerca de 3,6, só superada pela área marítima onde o valor atinge 5,29.

181. Ao considerar-se o número de pessoas que vivem em habitações ou construções “ilegais”, é possível, desde logo, extrair uma característica comum deste tipo de ilegalidade: a construção sem licença em propriedade privada pelo ocupante. Em Portugal, este tipo de construção ilegal alastrou-se por bairros e ruas em zonas não loteadas. Por vezes, era uma forma de ultrapassar dificuldades burocráticas da entidade licenciadora. Em Macau, o tipo de ilegalidade descrita tem a

particularidade de, geralmente, a construção sem licença assentar na ocupação de terrenos vagos do próprio Território — como é o caso das barracas ou habitações “informais” — ou então, caracterizam-se por ser construções precárias em terraços, corredores, vãos de escada, etc., ocupando propriedade alheia ou partes comuns de edifícios construídos em regime de propriedade horizontal. A situação das barracas ou construções “informais” será referida mais adiante, sendo que não é possível providenciar dados estatísticos sobre as demais construções ilegais.

182. É solicitado um balanço sobre os despejos em geral, com particular enfoque nos qualificados como arbitrários ou realizados sem protecção legal.

183. Os despejos judiciais são diminutos no Território. O Prof. Boaventura de Sousa Santos, no estudo publicado na revista da Administração Pública de Macau n.º 13/14, sobre a “Justiça e a comunidade em Macau: problemas sociais, a Administração Pública e a organização comunitária no contexto da transição”, apresenta um quadro com a distribuição anual das acções de despejo propostas por chineses desde 1960 a 1989. O ano com o maior número de acções de despejo foi em 1965 com 50. A média anual para a última década foi de 26 acções de despejo.

184. Outra categoria de despejos existente em Macau é a figura dos despejos administrativos, não sendo justo ou legítimo falar-se nestes casos em despejo arbitrário. Aos infractores das obrigações legais são garantidos meios de defesa: direito de audição e de impugnação dos motivos que possam determinar a rescisão do contrato de arrendamento. O recurso ao despejo administrativo só é accionado quando não há a aceitação voluntária da rescisão unilateral do contrato.

185. A Administração que gere um vasto património de habitação social recorre ao despejo administrativo como último meio. Desta decisão não há recurso para as instâncias judiciais, mas o particular que se considere injustiçado poderá apresentar sempre queixa ao Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa. A título de exemplo, refira-se que dos perto de trinta processos assim decididos, no último ano, todos foram acatados pelos particulares. A única excepção resultou de um erro material na participação do caso rapidamente corrigido aquando do relatório policial.

186. Uma característica muito particular do ordenamento jurídico do Território é o facto de este não ser suficientemente conhecido pela maioria dos destinatários, a população chinesa, o que pode explicar o reduzido recurso à instância judicial. Porém, em caso algum, se pode afirmar que há desprotecção legal ou arbitrariedade das decisões por parte das autoridades.

187. No contexto de uma economia liberal, em que o papel regulador da Administração na actividade económica se restringe ao mínimo indispensável, a relação entre o rendimento pessoal e a despesa afecta à habitação não é definida pelo Governo do Território. Mas no âmbito da atribuição de habitação social, o Governo estabelece, por lei, uma relação entre a dimensão do agregado familiar e o rendimento mensal, no sentido de determinar se o agregado familiar se encontra em situação económica desfavorecida.

188. Atribuídas as habitações, as rendas são fixadas em função dos rendimentos mensais dos agregados familiares depois de ordenados por escalões e segundo critérios legais. Não obstante a fixação inicial da renda, as rendas podem ser sujeitas a revisão, seja para as aumentar, reduzir ou isentar em função do rendimento actualizado dos agregados familiares. Esta revisão ocorre periodicamente ou por simples declaração comprovada do representante do agregado.

189. A determinação da renda também é fixada em função da “taxa de esforço”²⁸ que assume valores crescentes (entre 5 e 17,5%) à medida que sobem os escalões de rendimento (Portaria n.º 102/94/M, de 18 de Abril, Boletim Oficial n.º 16).

190. Os pedidos de habitação social ultrapassam o milhar, podendo a resposta até à efectiva atribuição demorar alguns anos. O processo de atribuição é estabelecido por lei e dá prioridade àqueles que reúnem os seguintes requisitos: situações de despejo ordenadas pela Administração em virtude de construções “informais”; agregados familiares alojados em centros de sinistrados ou de habitação temporária; agregados familiares vítimas de catástrofe e que tenham ficado privados dos seus alojamentos habituais. Só depois da atribuição por este processo se seguirá o processo normal de concurso para as famílias em situação económica desfavorecida.

191. Não há elementos estatísticos sobre a dimensão do sector privado de arrendamento ou da habitação onde vivam os próprios proprietários. Os dados disponíveis reportam-se aos sectores onde a Administração intervém ou é proprietária. Assim, em 31 de Dezembro de 1993, existiam 5 302 fogos de arrendamento social e 1 129 fogos destinados a habitação temporária; o que perfaz um total de 6 431 unidades de alojamento social. Se considerarmos que a dimensão média é de 3.5 pessoas por agregado então os arrendatários em habitação social rondam as 22 500 pessoas. Em 1993, registou-se um crescimento de 330 fogos de arrendamento social relativamente a 1992.

192. Outra situação já aqui referida, é a existência de construções “informais” que ocupam terrenos vagos do Território. Em 31 de Dezembro de 1993, existiam 3 068 construções informais para 3 464 famílias, para um número total de 12 626 pessoas. Segundo dados oficiais, as construções informais em 1991 eram 4 603 para um universo de 5 415 famílias,

²⁸ Definida como a percentagem do rendimento do agregado afecta ao pagamento da renda.

correspondente a 19 739 pessoas. A conclusão a retirar é a de que em dois anos houve uma diminuição substancial, para valores próximos dos 35% quer das construções “informais” quer das pessoas que nelas habitavam. Resta acrescentar que está actualmente em execução um plano que visa a total erradicação das construções “informais” até ao final de 1995.

193. Atentas as características muito particulares do território de Macau, o quadro legal no domínio da habitação não é muito desenvolvido, mormente em relação às disposições que garantem de forma efectiva o direito à habitação. É, aliás, compreensível a pouca importância que este quadro legal assume em virtude da vigência do princípio da intervenção mínima do Governo. A única lei que se poderá qualificar como lei geral é a Lei n.º 13/80/M, de 6 de Setembro, cujas disposições foram concretizadas por regulamentação específica na década de 80.

194. Também de reduzida importância é a intervenção das Câmaras Municipais, ao contrário do que acontece noutros Territórios ou Países, onde uma parte da construção de habitação social e do sector cooperativo tem o apoio dos órgãos do poder local. Pese embora o referido, a Administração tem desenvolvido um papel relevante na construção de habitação social desde 1960, a saber:

Ano		Empreendimentos	Total	Fogos
1960	...	Aldeia da Esperança	...	32
		Seak Pai Wan	...	32
1968	...	Angélica L. Santos	...	70
		B.º Económico da Taipa	...	200
1970	...	Julieta N. Carvalho Bloco A	...	70
1971	...	Julieta N. Carvalho Bloco B	...	108
1973	...	Julieta N. Carvalho Bloco C	...	162
1980	...	Fai Chi Kei	...	240
1985	...	Torres ABC	...	579
1988	...	Mong Há	...	650
Total	2 143

195. De destacar a imigração maciça que ocorreu, na década de 80, no Território, colocando enormes problemas à Administração na área da habitação. Em consequência, foram criadas através de construção directa 1 469 unidades de alojamento distribuídas pelos Bairros do Fai Chi Kei, Torres A, B e C do Bairro Tamagnini Barbosa e Bairro de Monte Há.

196. Mas porque a necessidade de habitação social era premente, a Administração lançou em 1984 (Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro) um programa chamado “Contratos de Desenvolvimento para a Habitação” (CDH), que decorre em conjugação com o plano de erradicação das habitações “informais”. Segundo a referida lei, os CDH “são contratos especiais de terrenos a celebrar entre a Administração e empresas de construção civil, em que estas se comprometem a desenvolver a construção de habitações de baixo custo, em contrapartida de benefícios e apoios diversos a conceder pela Administração.” Nas cláusulas dos contratos de concessão constam como contrapartidas recebidas pela Administração, uma percentagem de fracções concluídas e prontas a ocupar que passam a integrar o património da Administração. A Administração tem vindo a receber estas contrapartidas desde 1987 afectando-as ao arrendamento social ou à venda.

197. Entre 1987 e 31 de Dezembro de 1993, foram construídas, ao abrigo dos CDH um total de 14 670 fogos. A Administração recebeu 2 419 fogos — 16,5% — tendo vendido 582 e destinado a arrendamento 1 837. Sob uma forma equiparada aos CDH, mas designados por contratos especiais, recebeu a Administração 780 fogos.

198. A lei fundamental em Macau sobre os solos é a Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, denominada por Lei de Terras, vigorando complementarmente com algumas adaptações a Macau, o Código Civil Português, cuja extensão ao Território se fez pela Portaria 22 869, de 23

de Novembro de 1967, publicado no Boletim Oficial n.º 46, 2.º Suplemento de 1967.

199. A Lei de Terras, que compreende 14 capítulos e 203 artigos, regula matérias tais como: o domínio público, a propriedade privada e património; as reservas; a povoação; as classificação e condições de ocupação dos terrenos vagos; a disposição dos terrenos vagos; a venda; a concessão e ocupação; a demarcação; os direitos e deveres dos concessionários; o processo de concessão e de ocupação; a substituição no processo e transmissões de situações resultantes da concessão; o termo de processo e da concessão; cadastro, o registo predial e órgãos de execução; as sanções; e disposições finais e transitórias.

200. Pela leitura do preâmbulo da Lei de Terras, são conhecidas algumas das razões históricas sobre o regime da propriedade em Macau. O Diploma Legislativo n.º 1 860, de 20 de Novembro de 1971, “considera o arrendamento como forma de disposição de terrenos destinados à edificação de prédios urbanos, a fim de incentivar a iniciativa privada, aliviando os concessionários de pesados encargos inerentes à utilização dos terrenos, como o são os que se prendem com obras de aterro, saneamento e urbanização e com a remoção de construções provisórias”.

201. Em Macau está em vigor o Decreto n.º 43 525, de 7 de Março de 1961, publicado no Boletim Oficial n.º 14, de 8 de Abril, que em conjugação com o Código Civil, regula o arrendamento dos prédios urbanos. Nestes diplomas estão previstos os direitos e obrigações do senhorio e do arrendatário, bem como as condições para a revogação, rescisão e caducidade do contrato de arrendamento. A Administração não exerce qualquer controlo sobre as rendas.

202. O diploma que regula em especial o arrendamento no sector da habitação social é o Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, publicado

no Boletim Oficial n.º 32, ao reger a atribuição, o arrendamento e a gestão dos prédios ou fogos destinados a habitação social. Este diploma consagra os direitos e obrigações das partes contratantes e tipifica as situações de rescisão, denúncia e caducidade dos contratos de arrendamento. Os mecanismos de protecção dos direitos dos inquilinos e as instâncias passíveis de recurso para executar os seus direitos estão estabelecidos por lei.

203. Numa perspectiva institucional, existem ainda associações de moradores com poder negocial junto da Administração.

204. São atribuídos directamente às famílias, para fins de aquisição de habitação económica, subsídios para a habitação. Existem subsídios para a habitação que são atribuídos directamente às famílias para aquisição de habitação económica e na forma de subsídio de residência para funcionários públicos. Uma forma indirecta de subsídio é, ainda, o cálculo da renda da habitação social, em função do rendimento e do número dos membros que compõem o agregado familiar.

205. O diploma que regulamenta o conjunto de normas técnicas para a construção urbana é o Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, também conhecido como Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU). O diploma integra as normas de natureza administrativa que definem as condições de elaboração de projectos, a tramitação processual para a sua aprovação, o licenciamento de obras e sua consequente gestão, esta entendida como a actividade administrativa que acompanha, controla e fiscaliza o cumprimento das prescrições legais e, em última análise, pune as violações que se verifiquem.

206. A entidade responsável por controlar a qualidade dos materiais utilizados na construção civil é o Laboratório de Engenharia Civil de Macau.

Esta entidade assinou, recentemente, um Protocolo com a tutela das Obras Públicas e Transportes, sobre a melhor forma de assistir a Direcção de Serviços de Solos Obras Públicas e Transportes a controlar a qualidade dos materiais utilizados na construção civil.

207. Em Macau não há legislação a proibir a discriminação no sector da habitação.

208. Os despejos e desalojamentos são regulados por lei e são decididos quando ocorrem alguns dos pressupostos legais decorrentes da existência de determinadas condições objectivas.

209. O sistema legal sobre a habitação em Macau é constantemente ajustado à realidade. Encontram-se, actualmente, vários projectos de diplomas em fase de discussão pública que visam actualizar e aperfeiçoar a legislação vigente, em particular no que se refere ao arrendamento e à administração dos condomínios.

210. Não há uma lei específica de combate à especulação do sector imobiliário ou da propriedade. Mas esse facto não impede que no Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, que regula os Contratos de Desenvolvimento para a Habitação, existam algumas normas que visam combater a previsível especulação na habitação económica. Nos termos deste diploma, são atribuídas competências ao Instituto de Habitação de Macau (IHM) para aplicar sanções às empresas concessionárias e aos promitentes-compradores que pratiquem quaisquer dos seguintes actos proibidos por lei: a cedência a título oneroso ou gratuito ou a utilização da habitação para finalidade diversa por parte dos promitentes-compradores; a comercialização das habitações acima do preço fixado por lei ou a sua promoção por terceiros, quando estes actos sejam considerados especulativos ou abusivos em relação aos fins previstos na lei.

211. O único diploma pertinente relativo às habitações ilegais que cabe aqui mencionar é o das construções “informais” ou barracas. O Decreto-Lei n.º 6/93/M, de 15 de Fevereiro, “estabelece as medidas conducentes à contenção e erradicação das edificações informais, ou barracas, existentes no Território à data da sua entrada em vigor, enquadra as expectativas e define os deveres que cabem aos respectivos utilizadores”. Pela conjugação de vários preceitos do diploma resulta que: 1) há um reconhecimento da situação *de facto* que decorre de um recenseamento efectuado sobre a construção, em geral, em data anterior à entrada em vigor do presente diploma; 2) qualquer edificação informal não licenciada, iniciada ou construída após a entrada em vigor do diploma será demolida nos termos legais. O reconhecimento desta situação durará enquanto estiver em curso o processo de erradicação, gradual e faseado das construções informais. Neste sentido, a conversão duma situação ilegal em legal como acontece em Portugal, e como foi referido anteriormente, não existe em Macau.

Artigo 12.º

212. Os Serviços de Saúde de Macau (SSM), e em cumprimento da estratégia preconizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), “Saúde para todos no ano 2000”, providenciam o acesso, tendencialmente gratuito e universal, aos cuidados de saúde para toda a população de Macau. Assim, em 1986, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 24/M/86, de 15 de Março, foi dado um passo importante para a concretização desta estratégia. Os encargos com os cuidados de saúde prestados pelos SSM são total ou parcialmente suportados pelo Orçamento Geral do Território (OGT).

213. Os cuidados de saúde são gratuitos nos seguintes casos:

(a) nos Centros de Saúde (cuidados médicos e de enfermagem, medicamentos);

(b) por razões de saúde pública, aos suspeitos ou portadores de doenças infecto-contagiosas, toxicodependentes, portadores de doenças do foro oncológico e psiquiátrico e no âmbito do planeamento familiar;

(c) a grupos populacionais em risco: grávidas, parturientes, puérperas, crianças até à idade de dez anos e alunos do ensino primário e secundário;

(d) aos reclusos;

(e) a indivíduos ou famílias em situação de ruptura social;

(f) a indivíduos com sessenta e cinco ou mais anos.

214. A meta 35 da “Saúde para todos no ano 2000” preconizada pela OMS, estabelece que “os Estados Membros deveriam dotar-se de sistemas de informação em saúde que pudessem apoiar as suas estratégias nacionais de saúde para todos”, assim, foi iniciado, em 1 de Janeiro de 1990, o novo sistema de informação da saúde totalmente informatizado. Em finais de 1993 haviam sido registados cerca de 200 000 utentes na base de dados.

215. Os bens materiais integrados no sistema de saúde de Macau são, no ano de 1993, os seguintes:

(a) um hospital do tipo “central” com 399 camas;

(b) nove Centros de Saúde que prestam cuidados de saúde primários;

(c) um laboratório de saúde pública;

(d) um centro de transfusões de sangue;

- (e) uma escola técnica para a formação de enfermagem e técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica;
- (f) uma direcção dos assuntos farmacêuticos.

216. Nos SSM encontram-se a trabalhar 1 731 profissionais, dos quais 287 são médicos e 500 são enfermeiros. Cerca de 80% do pessoal é natural de Macau ou da República Popular da China.

217. Existem ainda algumas entidades privadas que prestam cuidados de saúde à população do Território: o Hospital Kiang Wu com 587 camas, 100 médicos e 262 enfermeiros; a Associação Tung Sin Tong; a Clínica dos Operários e o Grupo Médico Hope. Entre estas instituições e a Administração foram assinados protocolos de cooperação, através dos quais são prestados cuidados de saúde gratuitos a determinados grupos da população, mediante contrapartidas financeiras (subsídios) em complementaridade com os serviços oficiais. A par destas instituições, cujo estatuto é equivalente a instituições privadas de solidariedade social, existem outras entidades que prestam cuidados de saúde, cujo licenciamento e controlo das actividades é da responsabilidade dos SSM.

218. O objectivo fundamental da política de saúde é a melhoria da qualidade e das condições de vida da população do Território por forma a que o desenvolvimento económico alcançado encontre reflexo no bem-estar individual e colectivo. Os vectores principais da política de saúde têm em vista a prossecução dos seguintes objectivos para o ano de 1994:

- (a) o reforço da prevenção contra os factores susceptíveis de afectar o bem-estar físico e social;
- (b) o aperfeiçoamento dos sistemas de saúde;
- (c) o reforço dos factores que oferecem maiores garantias de estabilidade e de continuidade ao sistema de saúde e o aperfeiçoamento da formação dos recursos humanos que vão no futuro assegurar o

funcionamento do sistema, bem como aprofundar o seu relacionamento com a comunidade.

219. Em 1989, 9,7% da despesa pública foi dispendida na área da saúde, ou seja, o equivalente a 1,5% do PIB. Tendo em conta que os dados disponíveis relativos ao ano de 1992 não correspondem aos dados reais (estão sub avaliados), não são, pois, aqui reproduzidos.²⁹

220. A taxa de mortalidade infantil (numero de óbitos de crianças com menos de 1 ano por 1 000 nados vivos) foi de 8.4 em 1990, 7.5 em 1991, 7.3 em 1992 e de 8.6 em 1993.

221. A percentagem de unidades de alojamento com acesso a água potável passou de 95% em 1989 para 98,3% em 1992.

222. A população com acesso ao saneamento básico passou de 98% em 1989 para 99,3% em 1992.

223. Os dados que se seguem ilustram o número de crianças imunizadas contra a difteria, pertussi, tétano, sarampo, poliomielite e tuberculose nos anos de 1992 e 1993:

	1992	1993
DTP (difteria, tétano e pertussis)	80,4	82,1
VAP (poliomielite)	80,2	81,8
BCG (tuberculosa)	86,5	91,2
Hepatite	77,7	79,3
Sarampo	72,9	76,8

A percentagem de crianças devidamente vacinada em 1993 foi de 78%.

224. Os números relativos à esperança de vida à nascença (por sexo e grupos sociais) entre 1981 e 1992 são os seguintes:

²⁹ Por favor ver o quadro 14 do Anexo Estatístico.

	1981	1991
Mulheres	70.8	71.8
Homens	67.1	68.1

225. As mulheres grávidas fazem parte dos grupos de risco, para os quais a prestação dos cuidados de saúde é gratuita. A percentagem de grávidas assistidas por pessoal qualificado é de 100%. A taxa de mortalidade materna foi em 1991 e 1992 de 0,3 óbitos por 100 000 nados-vivos.

226. O acesso aos cuidados de saúde é gratuito para as crianças até aos 10 anos de idade e para aquelas que frequentam o ensino primário e secundário.

227. As medidas consideradas necessárias para melhorar o acesso à saúde dos grupos vulneráveis são definidas nas linhas de acção governativa para a área da saúde e são as seguintes:

(a) melhoria da articulação dos sub-sistemas de saúde;

(b) preparação de legislação destinada a enquadrar e regular os problemas relacionados com a prevenção, o tratamento e a integração social dos doentes que sofrem de doenças mentais;

(c) introdução do seguro de saúde;

(d) aperfeiçoar o funcionamento dos centros de saúde com vista a assegurar o efectivo acesso a toda a população e reforçar o seu papel na prestação dos cuidados de saúde e na prevenção da doença.

228. De referir de, entre as medidas adoptadas para melhorar o acesso à saúde destes grupos, a extensão dos horários de funcionamento dos centros de saúde. Foram, ainda, desenvolvidas acções destinadas a atrair os utentes aos programas para a saúde da criança, saúde da mulher, planeamento familiar e saúde de adultos. Ao nível dos cuidados de saúde hospitalares houve, um reforço das equipas médicas e foram introduzidas

alterações nos métodos de trabalho. Com o objectivo de aumentar a capacidade de atendimento dos doentes renais, proceder-se-á à instalação de uma unidade de hemodiálise. A aferição de todas estas medidas será feita pelo sistema de informação da saúde que está totalmente informatizado. consequência directa destas medidas tem sido a diminuição da taxa de mortalidade das doenças de notificação obrigatória.

229. Sendo a saúde materno-infantil grátis para a população de Macau, as acções desenvolvidas visam a diminuição das taxas de mortalidade neonatal e infantil. Têm sido envidados esforços para atrair o mais cedo possível mulheres grávidas e crianças aos cuidados de saúde primários, assim como um aumento da taxa de vacinação e a adopção de programas de saúde oral. Ao nível dos cuidados hospitalares, foram aumentadas, em 1993, o número de camas de Pediatria e foi criada uma Unidade de Cuidados Especiais para Recém-nascidos (UCERN).

230. O aumento da (taxa de) vacinação, a rede pública de água e de esgotos, o controlo da qualidade da água e dos níveis de poluição do ar, a introdução de normas de segurança no trabalho são apenas algumas das medidas adoptadas pela Administração destinadas a prevenir, tratar e controlar doenças epidémicas, endémicas, ocupacionais e outras doenças.

231. Entre as medidas adoptadas pelo Governo para assegurar todos os serviços e cuidados médicos em caso de doença, inclui-se o Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, que garante a toda a população do Território o acesso aos cuidados de saúde.

232. Apesar de todas as medidas tomadas em 1993, verificou-se um aumento da mortalidade infantil em relação à tendência verificada nos últimos anos à custa do aumento da mortalidade neonatal.

233. Para a população idosa do Território, com idade superior a sessenta e quatro anos, a prestação de cuidados médicos em qualquer unidade de saúde é gratuita.

234. A articulação com associações de moradores, de trabalhadores e com instituições privadas de solidariedade social tem sido promovida por forma a maximizar a participação comunitária nos cuidados de saúde primários.

235. No que concerne à educação sobre a saúde, em Abril de 1988, foi criada na área dos cuidados de saúde primários a Unidade Técnica de Educação para a Saúde com a finalidade de promover a informação à população. Esta divulgação tem sido levada a cabo através do contacto directo com a população e dos órgãos de comunicação social.

236. A cooperação com a OMS tem sido promovida através de programas de formação e informação, da atribuição de bolsas de estudo para frequência de estágios de curta e média duração em Instituições de Saúde da Região Ásia-Pacífico, sendo os programas estabelecidos bienalmente.

237. Os montantes atribuídos pela OMS foram os seguintes:

1990-1991	64.400 USD
1992-1993	56.000 USD
1994-1995	65.000 USD

Artigos 13.º e 14.º

238. Antes de abordar os temas específicos solicitados para este relatório, cumpre referir algumas características básicas do sistema educativo

de Macau a fim de providenciar algum *background* sobre o debate da política educacional, assim como dados estatísticos.

239. O sistema educativo de Macau está definido na Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto e nos regulamentos subsequentes. Esta Lei estabelece o quadro geral do sistema educativo que inclui a grande maioria das instituições de ensino quer públicas quer privadas do Território.

240. O sistema educativo articula os necessários meios pelos quais o direito à educação é exercido ao garantir de forma contínua a acção formativa com vista ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo como um todo, ao progresso social e à democratização da sociedade.

241. O sistema educativo de Macau articula várias estruturas, sobre a iniciativa e responsabilidade de diversas instituições e organizações públicas e privadas. Uma das principais características é a predominância de instituições de ensino privadas, circunstância que está intimamente associada à história do Território. Assim, no ano académico de 1992/93, das 173 instituições de ensino do pré-primário ao secundário, apenas 17, ou seja, 9,8% das instituições eram públicas, 156 (90,2%) eram privadas. Em 1990/91, de um total de 94 instituições, 16 eram públicas; um número que representa de forma clara o pendor para as instituições privadas. Os maiores proprietários de instituições privadas são a Diocese de Macau e as associações, como a Associação Chinesa para a Educação.

242. Uma distribuição semelhante pode ser verificada através dos alunos. De 82 661 alunos, apenas 6 548 (8%) frequentam as escolas públicas e 76 113 (92%) frequentam as escolas privadas. Estes números em 1990/91, eram, respectivamente, de 4 887 (6,5%) para a frequência das escolas públicas e 70 297 (93,5%) de frequência nas escolas privadas.

243. Outra característica essencial que cumpre referir é a diversidade de línguas veiculares de ensino e, concomitantemente, a diversidade

curricular. Nas instituições públicas, em todos os níveis, exceptuando o ensino superior, 4 estabelecimentos ministram o ensino em língua veicular portuguesa e 13 em língua veicular chinesa (cantonense). As escolas públicas de língua veicular portuguesa adoptam currículos escolares semelhantes aos de Portugal, enquanto os de língua veicular chinesa, onde existe sempre o ensino da língua portuguesa, adoptam currículos escolares para a realidade de Macau, tendo por base o sistema educativo de Hong Kong com a introdução progressiva de elementos locais em vários anos e disciplinas. Assim, em 1992/93, 8 escolas privadas utilizavam o português como língua veicular de ensino, 133 ensinavam em chinês e 15 em inglês.

244. Nas instituições privadas existe uma variedade de currículos escolares, seguindo modelos próximos dos da RPC, de Portugal, de Taiwan e de Hong Kong.

245. O Conselho de Educação, que é o órgão consultivo do Governador em matéria de educação, tem vindo, progressivamente, a racionalizar a situação actual, através da aproximação das designações das disciplinas, dos planos de estudo, das cargas horárias e também do currículos, ao introduzir gradualmente referências à realidade local, em particular em áreas como a história, a geografia, as ciências sociais e a educação cívica.

246. Os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 11/91/M, estabelecem os princípios gerais da educação e os princípios organizativos. O princípio geral da educação em Macau determina que todos os residentes do Território têm direito à educação, independentemente da raça, credo ou convicção política ou ideológica. Dadas as circunstâncias históricas de Macau não faria sentido mencionar qualquer discriminação legal em razão do sexo no que concerne ao direito à educação.

247. A Administração deve promover o desenvolvimento de mecanismos adequados para uma efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar. É garantido o respeito pela liberdade de aprender e ensinar, tendo em conta que a Administração não reserva para si o direito de programar a educação segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas. É ainda protegido o direito a criar e a manter instituições privadas, livres de definir por si próprias o respectivo projecto educativo.

248. Quanto aos princípios organizativos, é importante referir que o sistema educativo de Macau compreende a educação pré-escolar, o ensino primário (6 anos), o ensino secundário, o ensino superior, bem como a educação especial, a educação de adultos e a educação técnica e profissional.

249. O ensino básico que compreende um ano preparatório para o ensino primário, o ensino primário e o ensino secundário geral de três anos é um direito de todos os residentes e é tendencialmente gratuito. A gratuidade compreende a isenção do pagamento de propinas ou de quaisquer outros encargos relativos a matrícula, frequência e emissão de certificados, bem como a concessão de subsídios de propinas aos alunos das escolas privadas que não sejam subsidiadas. A implementação do ensino básico universal e gratuito é efectuada de forma progressiva, abrangendo, numa primeira fase, actualmente em curso, o ano preparatório do ensino primário e, numa segunda fase, o ensino secundário geral.

250. São garantidas acções de apoio e complementos educativos para auxiliar os alunos de qualquer nível de ensino, bem como os necessários apoios educativos, tendo como prioridade os alunos abrangidos pela escolaridade básica. São, assim, introduzidas por esta via medidas importantes de discriminação positiva.

251. A Administração assegura, directamente ou por meio de apoios, a existência de serviços de orientação escolar e profissional e de

apoio psico-pedagógico, a saúde escolar e o apoio a trabalhadores estudantes; desenvolvendo importantes actividades de acção social escolar, destinadas a assegurar uma efectiva igualdade de oportunidades, nomeadamente, através da atribuição de bolsas de estudo para a frequência do ensino superior; subsídios de propina para o ensino secundário; subsídios de alimentação; seguro escolar e subsídios para a aquisição de material escolar e livros. Os Serviços de Acção Social Escolar têm sido um dos meios mais importantes para assegurar a gratuidade progressiva da escolaridade básica.

252. No campo dos recursos é dado particular relevo aos recursos humanos ao reconhecer que o pessoal docente e os outros profissionais da educação exercem uma actividade de interesse público, tendo direito a um estatuto digno e compatível com as suas qualificações profissionais e responsabilidades sociais. Os docentes têm o direito e o dever da formação, que são assegurados através da formação inicial em escolas superiores de educação, formação em serviço e formação contínua, asseguradas conjuntamente pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e por instituições de ensino superior. Os docentes recebem subsídios da Administração proporcionais à sua formação académica e profissional, que atenuam as diferenças salariais, entre os professores que trabalham no ensino público e os que trabalham no ensino privado. Importa referir no campo dos recursos, a existência de um Centro de Recursos Educativos, com o melhor equipamento destinado a apoiar todos os professores no conhecimento e utilização das modernas tecnologias de ensino.

253. Todas as instituições, quer públicas quer privadas, são dotadas de autonomia pedagógica a bem do interesse público e como definido pela lei do sistema educativo. As instituições de ensino privadas podem ser subsidiadas e não subsidiadas, considerando-se como subsidiadas as que beneficiam do apoio da Administração através da concessão de subsídios

regulares e permanentes. As instituições de ensino privadas não subsidiadas estão divididas em dois grupos: instituições com fins lucrativos e em instituições sem fins lucrativos. Nestas últimas, verifica-se a isenção de propinas ou, caso não seja possível, as receitas destinam-se única e exclusivamente a suportar as despesas gerais da instituição, incluindo as despesas tendentes a melhorar a qualidade do ensino e as condições de escolaridade.

254. O financiamento do sistema educativo constitui responsabilidade quer da Administração quer das famílias. Nos termos da lei, a educação é uma das principais prioridades do orçamento do Território, registando um aumento no orçamento para 1994 de cerca de 25% para a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, 15% para o Fundo de Acção Social Escolar, 33% para a Universidade de Macau e 59% para o Instituto Politécnico. Este aumento significativo e representativo da despesa pública na área da educação não inclui os empreendimentos previstos no Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA).

255. A Administração assegura as suas responsabilidades de financiamento mediante a manutenção de uma rede de instituições oficiais, a concessão de subsídios às instituições privadas sem fins lucrativos e a concessão de subsídios de propinas aos alunos. O apoio financeiro às instituições de ensino privadas tem carácter permanente, destinando-se ao pagamento de despesas gerais de funcionamento, ou não permanente, destinado à comparticipação de despesas de capital, ao melhoramento das condições escolares e à formação dos docentes.

256. A administração do sistema educativo é concebida de forma a salvaguardar a autonomia e a liberdade das instituições de ensino, bem como o respeito pelas regras da democraticidade e da participação. Esta estrutura procura assegurar os laços com a comunidade e garantir os meios

adequados à participação dos docentes, dos alunos, das famílias, das instituições representativas das actividades sociais, educativas, culturais e económicas.

257. A administração do sistema de ensino compreende diversos níveis. No que se refere ao nível da definição da política educativa, esta é determinada pelo Governador e pelo Secretário-Adjunto com competência delegada na matéria, assessorados pelo Conselho de Educação, de carácter consultivo. A execução política educativa da educação pré-escolar até ao nível do secundário é da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) que coordena e participa no desenvolvimento do ensino superior através do Gabinete de Apoio ao Ensino Superior (GAES). A gestão das instituições de ensino privadas compete às respectivas entidade titulares, contudo, está em vias de ser criada uma entidade fiscalizadora para a área pedagógica e administrativo-financeira. Conforme foi referido, existe um órgão consultivo do Governador que assegura a participação dos intervenientes no processo educativo nas fases de estudo da política educativa e na respectiva execução. O Conselho de Educação é obrigatoriamente ouvido sobre todas as matérias relevantes para o desenvolvimento da política educativa, incluindo as grandes linhas da proposta orçamental, tendo desempenhado um papel relevante na regulamentação do sistema educativo que inclui importantes diplomas relativos à escolaridade tendencialmente gratuita, ao desenvolvimento curricular, ao estatuto e as carreiras do pessoal docente.

258. Importa ainda referir que o sistema de ensino de Macau integra igualmente a educação especial, a educação de adultos e a educação técnico profissional, esta última assegurada pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego. O ensino das línguas oficiais (português e chinês), nos níveis iniciais e de aperfeiçoamento, é promovido pela

Administração, com a participação de entidades privadas, com especial relevo para o Instituto Português do Oriente.

259. O ensino superior de Macau está regulado quanto à sua organização e funcionamento por diplomas próprios. Assim, o Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, tem por âmbito de aplicação a organização e o funcionamento das instituições públicas e privadas que desenvolvem actividades de ensino superior no Território.

260. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino superior politécnico. O ensino superior universitário é ministrado pela Universidade de Macau (UM) e pela Universidade Aberta Internacional da Ásia (UAlA), esta instituição de carácter privado e o ensino politécnico pelo Instituto Politécnico de Macau (IPM). Cada uma das instituições tem estatuto próprio. Interessa referir que no campo extra-educativo, qualquer das instituições referidas, com particular relevo para o IPM, realizam múltiplas acções que embora não confiram grau académico, são de interesse para a formação e aperfeiçoamento dos quadros técnicos locais.

261. Funcionam ainda como estabelecimentos de ensino superior com relevo na formação de quadros técnicos locais, a Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, a Escola Superior de Turismo, bem como a Escola Superior de Enfermagem.

262. Em todas as instituições públicas é assegurado o ensino das línguas oficiais do Território no âmbito da concretização de um política bilingue. Em casos excepcionais, o ensino pode também ser ministrado em inglês. A Administração promove activamente o bilinguismo, que resulta do facto de a Lei Básica garantir depois de 1999 o estatuto de línguas oficiais para as duas línguas, portuguesa e chinesa. No âmbito da sua autonomia pedagógica, as instituições de ensino privado têm plena liberdade para decidir a língua veicular de ensino. Tendo presente o acima referido, gozam ainda de liberdade para escolher a segunda língua a

incluir, com carácter obrigatório, nos respectivos planos de estudo. As instituições de ensino público só podem optar como línguas veiculares de ensino o português ou o chinês. As escolas públicas de língua veicular portuguesa adoptam como segunda língua a incluir nos planos de estudo o Chinês e as escolas públicas de língua veicular chinesa adoptam o Português como segunda língua a incluir nos respectivos planos de estudo.

263. Importa ainda referir que depois da República Popular da China assumir o exercício da soberania, em 20 de Dezembro de 1999, a Região Administrativa Especial de Macau se vai reger pela Lei Básica. Com base no princípio constitucional da RPC “um país, dois sistemas”, são adoptadas disposições normativas destinadas a salvaguardar a situação cultural, educativa e linguística vigente. As políticas fundamentais que a Administração vai prosseguir decorrem da Declaração Conjunta Luso-Chinesa, assinada em 1987, pelos Governos dos dois países. Assim, o artigo 2.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau consagra um alto grau de autonomia à Região Administrativa Especial de Macau, nomeadamente, dotando-a de poderes executivo e legislativo. São assegurados, no artigo 4.º, os direitos e liberdades dos residentes e de outras pessoas que se encontrem na Região. Em relação ao alto grau de autonomia da Região, o artigo 121.º da Lei Básica estabelece que o Governo é responsável por definir, por si próprio, as políticas de educação, incluindo as relativas ao sistema de educação e à sua administração, às línguas de ensino, à distribuição de verbas, ao sistema de avaliação, ao reconhecimento de habilitações literárias e graduação académica.

264. A Região Administrativa Especial de Macau promove o ensino obrigatório, e as associações sociais e os particulares podem promover, nos termos da lei, outras iniciativas no âmbito da educação. Nos termos do disposto no artigo 122.º, os estabelecimentos de ensino de diversos tipos, anteriormente existentes em Macau, podem continuar

a funcionar, gozando as escolas de autonomia na sua administração e, nos termos da lei, da liberdade de ensino e da liberdade académica. O direito de escolher o estabelecimento de ensino é igualmente garantido na lei. O artigo 128.º da Lei Básica afirma, expressamente, que as escolas mantidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo a organização de cursos de religião.

Ensino secundário

265. Os três primeiros anos do ensino secundário estão integrados no sistema da escolaridade básica e universal, pelo que é gratuito nas instituições de ensino públicas. Os alunos que frequentam escolas secundárias privadas têm direito a receber subsídios de propinas e de material didáctico, de acordo com os critérios definidos para o apoio à escolaridade obrigatória e de insuficiência económica. No ensino secundário complementar as propinas são pagas quer nas instituições de ensino privadas quer públicas.

Ensino superior

266. O ensino superior foi restabelecido em Macau no ano de 1981, por iniciativa privada com o apoio do Governo do Território, pelo que foi criada a Universidade da Ásia Oriental para o ensino superior universitário e politécnico. Em 1988, a Fundação Macau, entidade criada pelo Governo do Território com a especial responsabilidade de estruturar e promover o ensino superior, adquire a Universidade da Ásia Oriental e reestrutura-a, passando a tutelá-la. Criaram-se, assim, as condições para que a Universidade de Macau passasse a orientar as suas actividades de acordo com as necessidades do Território e centrada nos alunos de Macau.

267. Em 1991, na sequência da regulamentação do ensino superior, são publicados os Decretos-Lei n.º 49/91/M e 50/91/M, em 16 de Setembro, que criam, respectivamente, o Instituto Politécnico de Macau que passará a assegurar o ensino superior politécnico e a Universidade de Macau, com competência para ministrar o ensino universitário. Em 1992, é publicado o Decreto-Lei n.º 178/92/M, de 28 de Setembro, que autoriza a criação da Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau), estabelecimento de ensino superior privado, utilizando predominantemente metodologias de ensino à distância. Em 1993, é criada a Escola Superior de Turismo (Decreto-Lei n.º 48/93/M, de 1 de Setembro) para assegurar a formação de nível superior e médio, com forte ligação ao mundo do trabalho. Esta escola funciona no âmbito da Direcção dos Serviços de Turismo e assegura os cursos de Gestão Hoteleira e de Turismo que transitaram do Instituto Politécnico de Macau. Na dependência do Comando das Forças de Segurança de Macau, funciona a Escola Superior das Forças de Segurança, criada pelo Decreto-Lei n.º 57/88/M, de 4 de Julho, com o objectivo principal de formar quadros superiores policiais e o corpo de bombeiros, leccionando cursos que conferem o grau de licenciatura e pós-graduação em direcção e gestão.

268. No ano lectivo de 1993/94, estão em funcionamento na Universidade de Macau 27 cursos de licenciatura e 4 de mestrado, para um total de 2 645 alunos, distribuídos pelas Faculdades de: Gestão de Empresas, Ciências Sociais e Humanas, Ciências da Educação, Ciências e Tecnologia, Direito, Instituto de Estudos Portugueses e Centro de Estudos Pré-universitários. Funcionam, ainda, nas áreas da Educação e do Direito, cursos que conduzem à obtenção de diplomas e certificados.

269. O quadro n.º II (Anexo Estatístico) sistematiza a evolução do número de alunos no ensino superior público e privado desde a regulamentação do ensino superior no Território. O número de alunos que frequentam a UM manteve-se estável em 1990/91, 1991/92 e 1992/93, tendo aumentado para o dobro em 1993/94. Este aumento

corresponde a uma maior frequência de alunos nos cursos que conferem grau de licenciatura, uma vez que não há praticamente variação nas entradas nos pré-universitários (306, 328 e 330, em 1991/92, 1992/93 e 1993/94). A área de ensino universitário que tem maior número de alunos é a ministrada na Faculdade de Gestão de Empresas, tanto ao nível de licenciatura como de pós-graduação (quadro n.º III).

270. A maioria dos alunos que frequenta a UM é natural de Macau: 89% em 1991/92 e 92% em 1993/94 (quadro n.º IV).

271. No quadro n.º V consta o número total de graduados pela UM. De acordo com os dados fornecidos pela Direcção de Serviços de Estatística e Censos de Macau³⁰ p. 25 para o ano de 1991, os “detentores de título académico não ultrapassam os 10 mil (2,9%)”.

272. No Instituto Politécnico de Macau funcionam cinco cursos de bacharelato e três outros que apenas conferem certificado,³¹ agrupados em cinco escolas: Línguas e Tradução, Comércio e Turismo, Administração e Ciências Aplicadas, Educação Física e Desportos e Artes Visuais, com um total de 756 alunos, no ano lectivo de 1992/93. Em 1993/94, o total de alunos do IPM é de 643.

273. Na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM) funcionam três cursos que conferem o grau de licenciatura: Curso de Polícia de Segurança Pública, Curso de Polícia Marítima Fiscal e Curso de Sapadores Bombeiros. A maioria dos alunos da ESFSM é natural de Macau (69,4%) seguida dos naturais da RPC (23,5%); 17,6% dos alunos são mulheres.

274. O montante anual das propinas na UM, em 1992/93, correspondeu aos seguintes valores em MOP: MBA 60.000; licenciaturas 42.500; Diplomas, entre 27.300 e 13.650; Centro de Estudos

³⁰ “XIII Recenseamento da População. II Recenseamento de Habitação — Resultados Globais” (Set. 93), pág. 25.

³¹ Cursos que conferem certificado de aproveitamento sem atribuição de grau académico.

pré-universitários 26.700. Os residentes locais beneficiam de uma redução de 40%, subsídio dado pelo Governo. Os alunos da Faculdade de Ciências da Educação estão isentos, em condições especiais, do pagamento de propinas. O valor anual das propinas no Instituto Politécnico de Macau, em 1993/94, é de MOP 34.700 para os cursos da bacharelato e de MOP 27.300 para os cursos que apenas conferem certificado. Os alunos residentes locais beneficiam de uma redução que varia entre os 40,7% e 85%, conforme os cursos. Os alunos não-residentes da Escola de Artes Visuais têm direito a uma redução de 50%.

275. As verbas inscritas no Orçamento do Território para a UM e o IPM, em 1993, totalizaram MOP 83.256.800, cabendo à UM o total de MOP 69.547.300. Para o ano lectivo de 1994, conforme já referido, o orçamento da UM terá um aumento de 33% e o do IPM de 59%.

276. Existe um terceiro tipo de apoio financeiro do Governo sob a forma de concessão de bolsas de estudo, em diferentes modalidades, para a frequência de cursos superiores em Macau ou no exterior. Os dados contidos nos quadros n.º VI a n.º X revelam o número de bolseiros por anos académicos, as áreas de estudo de maior incidência e as diferentes modalidades de bolsa de estudo.

277. A Universidade Aberta Internacional da Ásia (UAIA) funciona no regime de ensino à distância em áreas de conhecimento afins às ministradas no ensino superior público. A UAIA confere graus e diplomas de vários níveis a estudantes de língua portuguesa, chinesa e inglesa, tendo adoptado os currículos do ensino em português, chinês e inglês entendidos por pertinentes. No ano lectivo de 1992/93, a maioria dos alunos que frequentam os cursos de “bachelor” quer de pós-graduação têm como língua veicular de ensino o inglês (65,3% e 68,7%), seguido do chinês (34,7% e 30,9%) e do português (0,4%).

278. Uma das características do ensino superior no Território é o conjunto formado por alunos e docentes de nacionalidades muito diversas,

com as suas especificidades linguísticas e culturais. Se o corpo de pessoal docente é na sua maioria natural de Macau, falante de chinês, o corpo docente (quadro n.º XI) é de nacionalidade bastante diversificada. Apenas na ESFSM o corpo docente é composto por portugueses (84,8%) e chineses (15,2%). Na UM, o conjunto dos docentes portugueses e chineses soma 54,7% e no IPM 72,4%, seguido dos ingleses, com 22,6% e 20%, respectivamente. Na UAIA, em 1992/93, a maior percentagem de docentes é de nacionalidade inglesa; 14,2% são de nacionalidade chinesa e 8,7%, portuguesa. O quadro n.º XI do Anexo Estatístico contém quadros referentes ao pessoal docente por níveis académicos e nacionalidades.

Ensino básico

279. A Administração está directamente empenhada na promoção da educação de adultos, contudo, o seu contributo tem sido maioritariamente realizado através do apoio financeiro e logístico às iniciativas da sociedade civil. O artigo 14.º da Lei Quadro do Sistema Educativo de Macau estabelece como objectivos a educação de adultos como forma de eliminar o analfabetismo literal e funcional, proporcionar as oportunidades educativas àqueles que não frequentaram ou não concluíram o sistema regular de ensino, bem como promover a educação cívica e actividades de natureza cultural. Todavia, a concretização destes objectivos é tão vasta que se torna difícil traduzi-los e produzir os respectivos dados estatísticos.

280. Os dados estatísticos relativos à formação profissional realizada pela Direcção de Serviços de Educação e Juventude são os seguintes:

1990/91	1 189 formandos
1991/92	1 573 formandos
1992/93	193 formandos

A redução do número de formandos em 1992/93 deve-se à transferência das actividades de formação para a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

281. Em termos gerais, os únicos números disponíveis relativos à educação de adultos dizem respeito ao ano académico de 1991/92. Durante esse ano, a educação de adultos foi ministrada em 98 instituições, num total de 731 cursos (206 ministrados pela Administração). De acordo com o Anuário Estatístico, 34 168 alunos inscreveram-se nos referidos cursos, 13 788 eram homens e 20 380 mulheres. Durante o mesmo período, existiam 731 docentes; 50 eram do sexo masculino.

282. O cálculo das taxas de analfabetismo, literal e funcional, colocam diversos problemas difíceis de ultrapassar, não só em relação aos próprios conceitos mas também pela escassez e imprecisão dos dados quantitativos obtidos. Os últimos dados estatísticos disponíveis dizem respeito ao Censos de 1991 (Censos/91) anexo a este Relatório. Se se analisar a distribuição da população de acordo com o seu nível de educação formal e considerar a relação entre o número de residentes que não têm qualquer educação formal ou que não complementaram o ensino primário e o número total de residentes com 3 ou mais anos de idade, infere-se que a maioria dos residentes não completou os 6 anos de escolaridade sendo virtualmente analfabetos literais.

283. Tendo como referência os números do quadro 4.4. do Censos/91, 127 863 indivíduos encontram-se nesta situação, ou seja acerca de 37% da população. Tais dados estão longe de ser precisos; os dados não estão desagregados por grupos etários e níveis de escolaridade, tendo apenas por base um grupo de residentes com 3 ou mais anos de idade. Do quadro 4.3, por contraste, onde os dados estão agrupados por grupos etários e frequência escolar, é possível concluir de forma clara que 97% dos residentes, entre os 5 e os 14 anos de idade, frequentam a escola, com um acentuado equilíbrio entre os sexos.

284. De referir ainda o trabalho de Bolina, Mariette, “Estatuto Educacional da Mulher em Macau”, preparado para o “Workshop on Strengthening Information Base on Women for Integration in Macau Sócio-Economic Development, 1993”, no qual se extraem algumas conclusões, a propósito dos níveis de literacia em Macau:

“Macau apresenta uma alta taxa de escolarização, em especial como já vimos, na faixa da população entre os 5 e os 14 anos. Se tomarmos, contudo, a faixa etária 6-11 anos, já a taxa de escolarização é de 10% para o sexo feminino e de 9% para o sexo masculino. “Estes dados que parecem ir de encontro a uma das “verdades” tacitamente aceites de que o analfabetismo em Macau é praticamente inexistente, não respondem sobre a literacia da população adulta actual, sobretudo se considerarmos a enorme faixa da população adulta actual. E confirma que não existe informação estatística sobre o analfabetismo em Macau. Os níveis de literacia ou de numeracia da população adulta em geral e das mulheres em particular, são ainda desconhecidos”.

Cumpre, porém, mencionar que existem números publicados sobre as taxas de escolarização que para o ensino primário são ligeiramente superiores a 100%, e para o ensino secundário, para 1991/92 e 1992/93, são, respectivamente 95,6% e 96,6%.

285. Esta situação deve-se a dois grandes problemas. O primeiro diz respeito à ausência de dados estatísticos sobre fenómenos importantes embora a situação seja de visível melhoria. O segundo está relacionado com a grande mobilidade da população de Macau e o seu impacto nos assuntos sociais, que têm vindo a ser objecto de análise, sem mencionar, as demais consequências ao nível das infra-estruturas sociais e segurança.

Despesas com a educação

286. No que se refere ao orçamento corrente, verifica-se que em 1992 o seu montante era de 458 milhões de patacas, cerca de 6,8% do orçamento geral. Em 1993 era de mais de 514 milhões, 6,5% do orçamento, embora tivesse aumentado cerca de 8% em valores absolutos. Em 1994 verifica-se um aumento de cerca de 25%, representando cerca de 11% do orçamento geral.

287. No Plano de Investimento e Desenvolvimento da Administração Pública (PIDDA) torna-se extremamente difícil encontrar dados desagregados por forma a estimar o investimento total na educação. De acordo com a classificação funcional do PIDDA, para 1991, a área da educação representou cerca de 3% do investimento total, descendo em 1992 para 2,1% e em 1993 para 1,4%, devido à situação relativamente estável da rede escolar pública. Em 1989, 1,2% do PIB foi gasto na educação. Em 1992, o montante dispendido subiu para 524 milhões de patacas, um valor que todavia deve estar abaixo da situação real, em virtude de o cálculo da despesa pública por sectores não ter ainda sido concluído para este ano (ver nota 31).

288. As necessidades de novos estabelecimentos de ensino ou de reestruturação dos existentes são detectadas pela Direcção de Serviços de Educação e Juventude, sendo por vezes expostas pelas próprias direcções das instituições de ensino privadas. A construção dos edifícios públicos é realizada pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. A construção de estabelecimentos privados é altamente subsidiada pela Administração, que suporta, muitas vezes, o custo total da obra. A Administração aprova ou propõe projectos de acordo com as regras de cada tipo de estabelecimento. Além dos subsídios para a construção e obras, a Administração cede frequentemente e em condições muito favoráveis terrenos.

289. Para dar uma ideia dos montantes atribuídos em subsídios para obras no sector do ensino privado, refira-se que o total orçamentado no OGT para a participação em obras de escolas privadas, em 1993, foi de 15 milhões de patacas, além de 130 milhões de transferências correntes, para instituições privadas (num total de 364 milhões de todas as despesas da Direcção de Serviços de Educação e Juventude).

290. Dado Macau ser um território sem zona rural, não se colocam problemas de distribuição das escolas. As escolas situam-se, de preferência, junto das zonas mais densamente povoadas e mais carenciadas socialmente, na cidade de Macau. Nas ilhas da Taipa e Coloane, situam-se junto das vilas e são dotadas de transportes escolares. Nas novas zonas obtidas por aterro, verifica-se, por vezes, algum atraso na construção de escolas após a criação de novas zonas habitacionais.

Acesso à educação

291. As medidas adoptadas pela Administração de Macau para reduzir a discriminação dentro do sistema de ensino têm sido fundamentalmente direccionadas para os aspectos económicos e o combate ao insucesso escolar. Traduzem-se, pois, em apoios e complementos educativos, fundamentalmente pela compensação educativa, apoio psico-pedagógico e acção social escolar, sem prejuízo de múltiplas actividades no âmbito da saúde escolar e do apoio a trabalhadores estudantes.

292. A compensação educativa assume formas de aulas suplementares e de salas de estudo pedagogicamente acompanhadas, as estatísticas publicadas são particularmente escassas, salvo quanto às salas de estudo. Para as salas de estudo existem dados publicados quanto à sua frequência, os anos de 1990 e 1991 revelam uma forte afluência. Assim, estas salas, predominantemente, localizadas nas áreas do Território mais

carecidas socialmente, tiveram, respectivamente, a frequência de 15 109 alunos e de 33 090, um aumento da frequência de cerca de 100%.

293. Na área do apoio psico-pedagógico o seu incremento é também notável, embora ainda não seja ainda total. Os alunos sujeitos a intervenções nesta área foram, respectivamente, de 3 471 e de 5 154, para os anos lectivos de 1990/91 e 1991/92, com o envolvimento dos professores, pais ou encarregados de educação.

294. As actividades de acção social escolar destinam-se a aplicar no âmbito dos diferentes níveis de educação e de ensino, medidas de discriminação positiva aos alunos economicamente carenciados tendo em vista contribuir para a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar. Traduzem-se num conjunto diversificado de acções em que avultam os subsídios de propinas para o ensino não superior, subsídios de alimentação, seguro escolar, subsídios para aquisição de material escolar e bolsas de estudo para o ensino superior. Para além dos dados contidos nos anexos, importa referir alguns aspectos relativos à atribuição dos subsídios de propinas, subsídios de material didáctico e o acesso a salas de estudo.

295. Os números que se seguem dizem respeito aos subsídios de propinas:

1990/91	4 023 estudantes
1991/92	10 547 estudantes
1992/93	12 043 estudantes

Deste quadro, verifica-se que entre os anos de 1990/91 e 1992/93, houve um aumento de cerca de 300%. Durante o mesmo período, a maioria dos subsídios foi atribuída aos alunos do ensino primário, no âmbito do programa de desenvolvimento da universalidade e gratuidade do ensino básico (45,9% em 1990/91 e 58,2% em 1992/93). Os montantes dispendidos, nos anos de 1991/92 e 1992/93, não sofreram alterações.

296. Relativamente ao subsídio para aquisição de material escolar, foram contemplados 8 019 alunos em 1991/92 e 8 892 em 1992/93. O montante global foi de MOP 5.212.560 e de MOP 5.565.020, nos mesmos anos lectivos.

297. Não se verificam especiais discriminações entre homens e mulheres na frequência dos estabelecimentos de ensino. Assim, no ano lectivo de 1990/91, a distribuição de alunos por sexo é a que consta do quadro n.º XII. A situação deste ano lectivo só apresenta alguma gravidade no ensino superior, tendendo, contudo, a atenuar-se nos últimos anos lectivos.

298. No que respeita ao pessoal docente, este é caracterizado por uma forte presença do sexo feminino, existindo em 1990/91, para um total de 3 204 docentes, 1 024 do sexo masculino (31,9%) e 2 180 do sexo feminino (68,1%).

299. Relativamente à questão do acesso à educação de grupos vulneráveis, importa, em particular, referir a educação especial para crianças com dificuldades de aprendizagem. A educação especial é uma das áreas em que a Administração tem desenvolvido mais esforços, sendo já inteiramente gratuita, por dispensa do pagamento de inscrição ou propinas, mesmo nas instituições privadas quase integralmente financiadas pela Administração.

300. Assim, no ano lectivo de 1991/92 havia 144 alunos em instituições de ensino público, 15 dos quais nas aulas normais, 102 em classes especiais e 27 na unidade educativa e ocupacional de Coloane (U-2). Nas instituições privadas havia 139 num total de 283 alunos. A unidade U-2, que começou a funcionar em 1991, recebe os alunos mais velhos, aos quais ministra elementos de pré-profissionalização, conduzindo aí a preparação dos jovens para a sua vida com a maior autonomia possível.

301. Em 1992/93, há 367 alunos nas instituições de ensino público, 45 integrados nas aulas normais, 126 em classes especiais e 27 na

U-2 e 170 recebem ainda assistência no Lar S. Luis Gonzaga. Nos estabelecimentos particulares existiam 180 alunos num total de 547.

Línguas de ensino

302. Em matéria de política linguística, a Administração procura incrementar o bilinguismo, cabendo aqui as afirmações já efectuadas na parte introdutória relativamente às línguas veiculares de ensino. Quanto à matéria da difusão das línguas e culturas portuguesa e chinesa, existiam, em 1990/91, 8 640 formandos para o ensino da língua e cultura portuguesas, 10 283 em 1991/92 e 11 843 em 1992/93 (estes números encontram-se desagregados nos anexos). Para a língua e cultura chinesas, em 1992/93, e incluindo os 31 participantes no Programa CLAC (Curso de Língua e Administração Chinesa) e o formandos da Administração Pública, existiam para os mesmos anos lectivos 1 008, 937 e 637 alunos. Estes dados fornecidos pelo IPM não incluem os dados relativos ao ano de 1992/93.

303. No âmbito da difusão da língua portuguesa, na vertente extra-curricular, existem 2 031 alunos em 1990/91 e 3 425 em 1992/93, enquanto que na vertente do ensino curricular e, para os mesmos anos, existem 6 609 alunos e 8 418, respectivamente.

304. Quanto à difusão da língua chinesa existem, no ensino curricular, em 1990/91, 282 alunos (só no ensino secundário) e em 1992/93, um total de 274, dos quais 55 alunos no ensino primário e 219 no ensino secundário.

Pessoal docente

305. Os docentes das instituições de ensino público ou são funcionários ou agentes da Administração Pública ou têm exactamente os mesmos vencimentos que a função pública. Os vencimentos dos professores das escolas públicas figuram nos anexos ao Decreto-Lei

sobre as carreiras e vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública, Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro e no Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril. Actualmente o índice 100 da função pública corresponde a MOP 3.800.

306. A carreira dos professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário é igual à carreira de técnico superior, sendo a progressão nas várias fases feita em função do respectivo tempo de serviço e avaliação do desempenho profissional, desde que tenham habilitações académicas de grau superior. Os vencimentos variaram entre MOP 16.340 (índice 430) e MOP 24.700 (índice 650), em 1992/93.

307. Os professores com habilitações académicas sem grau superior, bem como os educadores de infância têm carreira próxima da carreira de Técnico da Administração Pública, ligeiramente inferior nas últimas fases.

308. No ensino particular, para o ano lectivo de 1992/93, os níveis de vencimento são na ordem de MOP 6.730 ou 7.930, para o ensino secundário, e MOP 6.150 e 7.450 para educadores de infância e professores do ensino básico. Os valores dados em segundo lugar, para cada uma das categorias de professores correspondem ao acréscimo realizado pelo subsídio da Administração auferido em função do tempo de serviço e, principalmente, em função das suas habilitações profissionais. Os valores apresentados são os salários medianos.

Alterações na política educativa

309. A política educativa tem sido, recentemente, objecto de alterações significativas, consubstanciada em diplomas legais já publicados ou em fase adiantada de redacção. Assim, o artigo 53.º da Lei Quadro do Sistema Educativo de Macau, aprovada pela, já referida, Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, prevê a necessária legislação complementar para a reorganização de quase todas as principais matérias do sistema educativo, permitindo um maior desenvolvimento do sistema, nomeadamente ao

definir o âmbito do ensino privado e da escolaridade tendencialmente gratuita, o estatuto e as carreiras do pessoal docente e dos inspectores de educação. Esta reorganização produzirá uma maior harmonia entre os vários subsistemas, melhorará o seu financiamento em função da sua importância social, e direccionará as actividades da Administração aos aspectos fundamentais do sistema. Permite-lhe, ainda, acompanhar de forma consentânea com as necessidades do Território as instituições de ensino privado, sob a forma contratual, na qual ficam claramente definidos os direitos e deveres das partes.

310. O estatuto do ensino privado já foi publicado, estando os restantes diplomas referidos no artigo 53.º, em fase final de redacção, tendo já sido submetidos ao Conselho de Educação.

Ensino básico obrigatório e gratuito

311. Conforme já se referiu, a Lei Quadro do Sistema Educativo de Macau refere, no artigo 6.º que o ensino básico (ano preparatório para o ensino primário, ensino primário e ensino secundário geral) é um direito que deve ser garantido a todos e de forma gratuita. A lei estatui que a escolaridade gratuita é assegurada nas escolas públicas e nas escolas privadas subsidiadas. A mesma lei define ainda a gratuitidade como compreendendo a isenção do pagamento de propinas ou de quaisquer outros encargos relativos à matrícula nas escolas públicas e à concessão de subsídios de propinas aos alunos que frequentam as escolas privadas não subsidiadas. A concretização do princípio geral do ensino básico universal e gratuito deve ser efectuada de forma gradual.

312. Tendo presente o acima referido, os principais problemas resultam do conceito de escolaridade gratuita numa rede escolar essencialmente composta por instituições privadas. Assim, sendo possível assegurar a gratuitidade no ensino público, o esforço da Administração centra-se essencialmente no apoio aos alunos do ensino

privado e, em particular, nos alunos que frequentam o ensino básico. O apoio aos alunos do ensino privado realiza-se, principalmente, através da concessão de subsídios de propinas, mas estes apoios podem incluir igualmente outros subsídios, tais como os de material didáctico. Não obstante, não é ainda possível suportar o custo integral das despesas com propinas, nem de momento tal parece aconselhável, considerando que ainda não foram definidos os procedimentos relativos ao sistema de atribuição de subsídios para as instituições de ensino privadas.

313. O Conselho de Educação encontra-se presentemente a debater a questão da aproximação dos planos de estudo das escolas privadas e da uniformização das designações das várias cadeiras.

314. O esforço da Administração para o próximo ano vai no sentido de tornar gratuito o ano preparatório para o ensino primário.

315. Por outro lado, em termos de subsídios, é natural que venha a existir uma ligação mais estreita entre a Administração e as escolas privadas que venham a aderir à proposta de desenvolvimento curricular.

316. No sentido de clarificar a expressão “tendencialmente gratuita”, é entendido que esta integra três aspectos fundamentais: o apoio generalizado do ensino (por exemplo: subsídios para obras, subsídios aos estabelecimentos de ensino, subsídios directos ao pessoal docente); a assistência aos alunos sob a forma de bolsas de estudo; e um terceiro aspecto, ao nível pessoal, o apoio aos alunos economicamente carenciados sob a forma de atribuição de subsídios de propinas, de aquisição de material escolar e de aquisição de uniformes, suportando despesas, que vão para além das despesas normais com as propinas e matrículas de alunos pertencentes a agregados com baixo rendimento familiar. Neste sentido, pode afirmar-se que nas escolas públicas o ensino é gratuito e que também será, embora gradualmente, no ensino privado sem fins lucrativos. Os dados relativos às principais formas de apoio são apresentados no quadro n.º XIII.

Artigo 15.º

317. Não existe em Macau um quadro legal específico no domínio dos direitos culturais, com disposições legais que garantam de forma efectiva o direito de todos os cidadãos a participarem na vida cultural e a manifestarem a sua própria cultura. Em Macau, o direito a gozar e a participar na vida cultural é, fundamentalmente, definido pelos direitos culturais consagrados na Constituição da República Portuguesa (artigos 73.º e 78.º).

318. Embora esteja no âmbito de competências da Assembleia Legislativa de Macau (alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do EOM) as matérias respeitantes aos direitos, liberdade e garantias, e a qualquer restrição aos mesmos direitos, liberdades e garantias está sujeita ao preceituado no artigo 18.º da CRP.

319. Cabe referir que a Lei Básica da futura Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, a entrar em vigor em 20 de Dezembro de 1999, garante, no seu artigo 4.º, os direitos e liberdades dos residentes e outras pessoas, visando a salvaguarda da situação cultural existente. O artigo 125.º da Lei Básica refere que compete ao respectivo Governo definir por si próprio a política cultural, incluindo as políticas respeitantes à literatura, à arte, à radiodifusão, ao cinema e à televisão, entre outros, assim como proteger os autores das criações literárias, artísticas e outras, bem como os seus legítimos direitos e interesses.

320. Da análise da despesas pública (Quadro n.º 14 do Anexo Estatístico) pode concluir-se que o encargo com a área da cultura, em 1992, foi de 215 milhões de patacas, o que representa 2,5% do total da despesa. O Governo de Macau atribuiu, em 1993, ao Instituto Cultural de Macau, principal entidade nesta área, o montante aproximado de 100 milhões de patacas (através do OGT e do PIDDA). As verbas afectas destinaram-se não só a financiar as acções decorrentes das competências e atribuições próprias do sector público, através do Instituto Cultural de Macau, como a apoiar e promover eventos culturais de iniciativa privada.

321. Para melhor avaliação estatística, juntam-se mapas comparativos e de atribuição de verbas.

Quadro n.º 8

ORÇAMENTOS PRIVATIVOS DO ICM

Anos	Orçamento inicial (MOP)	Taxa de crescimento
1989	40.000.000	37,4
1990	65.943.000	47,5
1991	97.268.000	-15,9
1992	81.800.000	18,1
1993	96.592.000	

Fonte: Instituto Cultural de Macau.

Quadro n.º 9

ATRIBUIÇÃO DE VERBAS NO ANO ECONÓMICO DE 1993

Descrição	Dotação actual (MOP)	Despesas realizadas (MOP)	Real. % (II/I)
Subsídio para apoio de actividades culturais	3.070.000,00	3.066.250,00	99,9
Festival Internacional de Música de Macau	6.700.000,00	6.700.000,00	100,0
Festival de Arte de Macau	2.607.000,00	2.600.250,00	99,7
Publicidade e Propaganda	149.000,00	143.967,70	96,6
Orquestra de Câmara de Macau	1.444.300,00	1.441.569,60	99,8
Orquestra Chinesa de Macau	929.000,00	928.717,80	100,0
Exposições	799.300,00	590.632,70	73,9
Adidos Culturais nas Embaixadas de Portugal nos Estados da Região do Índico e Pacífico	3.000.000,00	2.638.485,30	88,0
Congressos, Seminários, Conferências	2.500,00	2.345,00	93,8
Investigação (subsídios para particulares)	586.000,00	533.624,80	91,1
Teatro, Bailado, Cinema	22.500,00	6.215,00	27,6
Conservatório-Ensino da Música	1.630.000,00	805.876,60	49,4
Conservatório-Ensino da Dança	85.000,00	155.479,20	183,0
Recuperação de Imóveis (PIDDA)	1.056.205,50	1.054.739,10	99,9
TOTAL	22.080.805,50	20.668.152,80	93,6

Fonte: CIM (situação em 08/06/94).

322. A definição das linhas gerais da política cultural compete ao Governo de Macau, com ressalva dos princípios e no respeito dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República Portuguesa. O Instituto Cultural de Macau (ICM) é o órgão da Administração responsável por executar os objectivos políticos da área cultural. O ICM foi criado pelo Decreto-Lei n.º 43/82/M, de 4 de Setembro, com o objectivo fundamental de apoiar a formulação e execução da política cultural e de investigação científica no Território, através da realização de manifestações ligadas à vivência inter-cultural luso-chinesa e da promoção da língua e cultura portuguesa.

323. Com o início do período de transição, marcado pela Declaração Conjunta Luso-Chinesa, o ICM foi alvo de uma reestruturação através do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, continuando, porém, a realizar a função triplíce de assistir o Governo na formulação da política cultural, de assegurar o ensino das artes e de promover eventos culturais.

324. A actual Lei Orgânica do ICM, com ressalva de alguns aspectos pontuais entretanto revistos e alterados, data de 1989. O ICM tem como atribuições as seguintes:

(a) Contribuir para a elevação do nível cultural da população de Macau;

(b) Estimular a criação e apoiar o funcionamento de instituições que prossigam, entre os seus objectivos, a defesa e a promoção dos valores culturais;

(c) Promover, incentivar e apoiar manifestações culturais e artísticas ligadas à vivência inter-cultural luso-chinesa;

(d) Apoiar a criação e a difusão de obras artísticas e culturais, tanto individuais como colectivas;

(e) Promover a difusão do livro e da leitura;

(f) Defender, preservar e revitalizar o património histórico e cultural do Território e formular as directrizes que visem garantir a sua sobrevivência e fruição;

(g) Promover ou apoiar o ensino e a formação nas várias artes e viabilizar o aperfeiçoamento dos artistas e as respectivas carreiras profissionais;

(h) Promover a investigação nas áreas que interessem ao conhecimento e preservação do património cultural de Macau;

(i) Contribuir para a protecção da integridade, verdade e autoria das obras do engenho humano e de todas as criações culturais, seja qual for a forma por que se manifestem ou corporizem;

(j) Apoiar a Administração na coordenação das actividades culturais desenvolvidas por outros organismos públicos do Território e cooperar com eles;

(k) Estabelecer e estreitar, no âmbito da política cultural, relações de cooperação com organizações internacionais e instituições congêneres de outros países.

325. Dentro das actividades actualmente desenvolvidas pelo ICM, destacam-se as seguintes:

(a) Apoio técnico e financeiro às associações culturais e artistas de Macau;

(b) Promoção de conferências, seminários, colóquios e outras reuniões de índole cultural;

(c) Patrocínio e promoção de produção de obras literárias e artísticas, designadamente através da edição de livros, de revistas, do cinema, da rádio e da televisão;

(d) Organização e manutenção do ensino das várias artes;

(e) Apoio aos estabelecimentos de ensino artístico não lucrativos;

(f) Concessão de bolsas e outras formas de apoio para formação e aperfeiçoamento dos artistas;

(g) Promoção de manifestações artísticas e culturais com especial ênfase para as ligadas à vivência inter-cultural luso-chinesa, estimulando e apoiando a organização de manifestações culturais de raiz popular;

(h) Avaliação dos planos, programas e orçamentos das instituições culturais do Território que solicitem apoio financeiro, técnico ou logístico;

(i) Submissão para aprovação a classificação e registo de bens culturais, bem como as formas de execução e gestão das respectivas medidas de protecção;

(j) Organização de programas de intercâmbio cultural, particularmente entre os artistas de Macau, Portugal e República Popular da China;

(k) Celebração de acordos, protocolos e outros instrumentos de cooperação e promoção de actividades com organizações internacionais e instituições ou organismos do Território, de Portugal, da República Popular da China estrangeiras;

(l) Organização e manutenção das bibliotecas e arquivos, nomeadamente para difusão da leitura e apoio à investigação de núcleos museológicos;

(m) Edição de uma revista de cultura, bem como do Boletim do ICM;

(n) Emissão de licenças sobre a produção e realização de filmes, incluindo de carácter publicitário;

(o) Adopção ou elaboração propostas das medidas cautelares necessárias, sempre que estiverem em curso actividades que coloquem em perigo o património cultural.

326. O ICM detém ainda, como serviços dependentes, a Biblioteca Central, o Arquivo Histórico e o Conservatório. A Biblioteca Central compreende um sector dos Fundos Gerais de Livros e Documentos de Macau (localizada no Leal Senado) e um sector das Bibliotecas Chinesas

(Biblioteca Sir Robert Ho Tung, Biblioteca Mong Há, Biblioteca Itinerante, Biblioteca da Ilha da Taipa e Biblioteca da Ilha de Coloane). Ao Conservatório compete promover a formação artística e profissionalizante através de cursos de iniciação, desenvolvimento e aperfeiçoamento nas áreas da música, da dança e do teatro.

327. No decurso de 1993 (Decreto-Lei n.º 45/93/M, de 30 de Agosto), a Academia de Artes Visuais deixou de ser um serviço dependente do ICM, continuando, porém, a promover cursos de iniciação e desenvolvimento da pintura, desenho, gravura, serigrafia, escultura, cerâmica, fotografia, vídeo e história da arte.

328. Também o Leal Senado (autarquia local) assegura e desempenha um papel importante nas áreas da divulgação e animação cultural de Macau quer pela promoção directa de actividades quer através da cedência de meios, sendo de destacar em particular a organização de exposições. Para uma melhor avaliação da actividade do Leal Senado, seguem-se dois quadros estatísticos e comparativos do número de exposições/número de visitantes (1988-1992).

Quadro n.º 10

EXPOSIÇÕES NA GALERIA DE EXPOSIÇÕES TEMPORÁRIAS

Ano	Número de exposições	Número de visitantes
1988	14	82 225
1989	12	46 497
1990	12	66 053
1991	10	74 608
1992	15	92 196

Fonte: “Relatório de Actividades do Leal Senado”, 1992.

Quadro n.º 11

EXPOSIÇÕES NO PAVILHÃO DO JARDIM LOU LIN IOC

Ano	Número de exposições	Número de visitantes
1988	2	33 035
1989	4	94 238
1990	3	60 461
1991	4	41 704
1992	4	67 175

Fonte: “Relatório de Actividades do Leal Senado”, 1992.

329. A Câmara Municipal das Ilhas (autarquia local das ilhas) também leva a cabo diversas actividades, realizando ou participando em festas populares, exposições, concursos e edições. Apóia, igualmente, a nível financeiro, algumas actividades de associações privadas que têm como objecto e objectivo a realização de actividades nas áreas da cultura, de educação e dos serviços sociais. Este aspecto é significativo dada a importância que as associações e instituições culturais assumem neste contexto.

330. Por último, ao nível da infra-estrutura institucional, destaca-se ainda o papel que o Instituto Português do Oriente (IPOR) desempenha na área cultural de Macau. O Instituto Português do Oriente, tem por objectivo principal preservar e difundir a língua e cultura portuguesa no Oriente tendo Macau como centro coordenador. Aquando da sua criação como instituto de natureza privada, dominou a ideia estratégica de estabelecer uma estrutura adaptada ao período de transição e capaz de superar as previsíveis mudanças resultantes da reassumpção de soberania por parte da RPC. O IPOR foi, assim, criado para ser uma instituição autónoma nas regiões do Índico e Pacífico, tendo Macau como centro coordenador das suas actividades e cuja actividade iria além de 1999.

331. É neste entendimento que o IPOR se afirma como: um espaço de apoio ao ensino e difusão da língua e cultura portuguesa; um espaço de investigação em torno da presença de Portugal no Oriente; um espaço privilegiado de intercâmbio e cooperação entre os povos do Oriente ligados a Portugal por raízes históricas; um espaço aberto à realidade envolvente, potenciando a troca de ideias, experiências e realizações culturais.

332. Na área da promoção da língua portuguesa, importa referir as seguintes actividades: o Centro de Língua Portuguesa, com cursos abertos a toda a população residente e os Cursos de Língua de portuguesa, destinados a áreas profissionais específicas, em particular, na área da Saúde e da Comunicação Social.

333. A Administração de Macau tem vindo a promover a adequação das estruturas jurídico-institucionais da cultura às necessidades do presente e à previsão do seu desenvolvimento futuro. Tem-se procurado reforçar a identidade da população de Macau, promovendo o respeito pela memória e vivência colectiva luso-chinesa e favorecendo as condições para a afirmação e desenvolvimento dos respectivos valores culturais.

334. O ICM tem promovido a realização de estudos e de manifestações artísticas e culturais, com especial ênfase para as ligadas à vivência inter-cultural luso-chinesa, organizando programas de intercâmbio cultural e celebrando protocolos e outros instrumentos de cooperação com organizações internacionais e institucionais de Portugal e da República Popular da China. Têm sido levadas a cabo várias iniciativas, entre as quais: ciclos de cinema, exposições de pintura, gravura e outras formas de expressão artística.

335. O ICM tem desenvolvido as medidas que se seguem para promover o efectivo gozo e valorização do património cultural:

(a) Actividades culturais:

(i) Incentivando e apoiando a criação de organismos e associações que estejam envolvidas em actividades culturais;

(ii) Apoiando as actividades dos artistas do Território, em Macau e no exterior, designadamente apoiando a sua deslocação a outros países e territórios.

(b) No Sector da Música:

(i) Patrocinando as actividades e o desenvolvimento da Orquestra de Câmara e da Orquestra Chinesa;

(ii) Organizando concertos e recitais, apoiando os músicos locais e promovendo os músicos internacionais.

(c) No Sector das Exposições:

(i) Organizando exposições temporárias, promovendo os artistas locais e a realizando iniciativas de carácter internacional no âmbito das artes plásticas;

(ii) Organizando exposições itinerantes com o objectivo de divulgar o património cultural do Território.

336. Destaca-se a realização anual do Festival de Artes de Macau, onde participam todas as associações culturais locais (ópera, teatro, música, dança, etc.).

337. A imprensa, a rádio e a televisão, são o veículo principal da promoção das culturas portuguesa e chinesa. De acordo com elementos fornecidos pelo Gabinete de Comunicação Social, em Macau são publicados:

(a) Em língua portuguesa: 5 jornais diários (com tiragens entre os 700 e 2 000 exemplares³² e 5 jornais semanários (com tiragens entre os 1 500 e 3 000 exemplares³³);

(b) Em língua chinesa: 7 jornais diários (tiragem média de 147 500³³) e 15 jornais semanários (tiragem média de 31 100³³).

338. Também a rádio e a televisão emitem os respectivos programas em língua portuguesa e em cantonense, existindo dois canais de rádio e dois canais de televisão que são assegurados pela TDM (Teledifusão de Macau), empresa em que o Território detém 50,22% do capital social.

339. A Administração do Território patrocina e promove a produção e divulgação de obras literárias e artísticas, designadamente através da edição de livros, de revistas, do cinema, da rádio e da televisão.

340. O ICM realizou neste âmbito as seguintes actividades e iniciativas:

(a) Edição ou co-edição, em colaboração com outros organismos, instituições, públicas ou privadas, de publicações que contribuam para a elevação cultural da comunidade, e se dirijam às suas necessidades de formação e informação;

(b) Promoção ou apoio à edição de obras de autores de Macau e de outros que tratem de assuntos relacionados com o Território;

(c) Divulgação de autores portugueses em chinês e autores chineses em português cujas obras sejam essenciais para a compreensão das respectivas culturas;

(d) Promoção da reedição de obras com significado cultural e promover edições em português, chinês e inglês, de modo a constituir acervo documental para formação e consulta.

(e) Promoção e publicitação das edições do ICM.

³² Segundo dados fornecidos pelos próprios jornais.

341. Destaca-se a “Revista de Cultura”, publicação periódica editada em Português, Chinês e Inglês.

342. Macau, dada a sua história e localização geográfica, assume-se como um espaço de encontro de culturas, aberto e cosmopolita. Nessa medida, é também um espaço internacional onde se preserva e divulga o património cultural de toda a humanidade. A título de exemplo, destacam-se as seguintes realizações em 1993:

- Simpósio Internacional “Encontro de Povos e Culturas. Macau e a Diversidade Étnica no Sudoeste Asiático”;
- Seminário Itinerante “Les Malentendus dans la Recherche de L’Universel” — Fundação Transcultural;
- Festival Internacional de Música de Macau.

343. A Administração de Macau preserva, com especial ênfase, o seu património cultural que partilha com outros países de expressão de língua portuguesa (Brasil e Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa) e demais comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo.

344. O artigo 2.º do Estatuto Orgânico de Macau afirma que os princípios, direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República Portuguesa são parte do ordenamento jurídico do Território. Em Macau, por força dos artigos 42.º e 37.º da CRP, todos os cidadãos tem direito à liberdade de criação cultural, bem como à liberdade de expressão e informação. Estipula o artigo 42.º que:

- “1. É livre a criação intelectual, artística e científica.
2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação de obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.”

E o artigo 37.º estipula que:

“1. Todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos”.

Não há pois qualquer limite à liberdade de criação cultural ou à liberdade de expressão e informação.

345. A Administração de Macau tem promovido e assegurado a pesquisa do cadastro, inventariação, classificação, recuperação, conservação, protecção e salvaguarda dos bens tangíveis, que pelo seu valor arqueológico, histórico, artístico, etnológico, urbanístico ou paisagístico, fazem parte do património cultural do Território. O ICM tem promovido, igualmente, a investigação e a recolha de informação relativa ao património cultural intangível de Macau, designadamente usos, costumes, tradições e festas, tratando e divulgando a informação recolhida. A título de exemplo, referem-se os trabalhos em curso para a “Musealização das Ruínas de S. Paulo”, (conjunto classificado) e as publicações: “O Traje da Mulher Macaense — Da Saraça ao Dó das

Nhonhonha de Macau” (1989), “Três Jogos Populares de Macau” (1984), e “P’ei P’chai” (Revista Cultura, 1991).

346. A coordenação da investigação científica e tecnológica em Macau não é assegurada por uma entidade única. As atribuições no âmbito da investigação científica estão, assim, dispersas pelas várias tutelas sectoriais, estando afectas aos serviços com funções predominantemente de natureza operativa. Neste contexto, são vários os serviços públicos do Território com atribuições no domínio da investigação científica e tecnológica, cabendo mencionar de seguida os mais importantes.

347. Na área dos Transportes e Obras Públicas. Os Serviços de Marinha, a Escola de Pilotagem, realiza estudos e investigações na área das actividades marítimas e portuárias. Para o efeito, colabora com o Instituto Politécnico de Macau. Recentemente realizou uma exposição sobre a formação e certificação marítima na época actual. No plano da cooperação internacional assinou um protocolo com a Escola Náutica da Província de Cantão. Por sua vez, o Museu Marítimo de Macau efectua a investigação científica na área da arqueologia, visando a reconstituição de objectos marítimos afundados. Estão em curso, a preparação de protocolos com a Universidade de Macau para a edição de livros sobre a História de Macau e com o Instituto Politécnico para a organização de exposições.

348. A Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos efectua investigação científica, que é partilhada com outros serviços da região do delta do rio das Pérolas, nomeadamente com os de Hong Kong e da Província de Cantão, de fenómenos meteorológicos violentos, como tufões, inundações, grandes chuvadas e aluimentos. São realizados seminários anuais onde são discutidos os trabalhos de investigação produzidos por cada entidade. Por outro lado, há um protocolo assinado com a Faculdade de Ciências e Tecnologia na base do qual os alunos finalistas desenvolvem trabalhos de investigação em colaboração com os técnicos

desta Direcção de Serviços. Um dos trabalhos realizados, versa sobre a qualidade do ar em Macau, e foi apresentado num Congresso, ocorrido em Outubro de 1993, em Pequim.

349. O Laboratório de Engenharia Civil de Macau é uma pessoa colectiva de utilidade pública de natureza associativa com autonomia administrativa e financeira. E, embora, organicamente não pertença à estrutura da Administração, o Governo de Macau detém 1/3 do seu capital social. O Laboratório colabora com a Universidade de Macau no funcionamento de aulas práticas da Faculdade de Ciências e Tecnologia cedendo as suas instalações e equipamentos para a realização de ensaios e experiências. Numa outra vertente, o Laboratório desenvolve investigação científica aplicada através de pedidos de diversas entidades relativos ao controlo da qualidade dos materiais utilizados na construção civil.

350. Na área da Cultura, compete ao ICM “elaborar, promover e apoiar a realização de estudos e trabalhos de investigação, designadamente no domínio histórico, artístico, da literatura e do património cultural”, (alínea a) do art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M de 25 de Setembro). Neste contexto a actuação do ICM traduz-se: a) no desenvolvimento de projectos; b) na concessão de bolsas e c) na concessão de subsídios.

351. Listam-se, a título de exemplo e por áreas, alguns dos projectos concluídos ou em curso no ano de 1992:

(a) História: O Bairro Português de Malaca; Macau Cultural Interchange Between East and West; História da Arquidiocese de Goa; Diversos temas sobre a história de Macau; Famílias Macaenses; Cemitério de Chala; Cronologia da história de Macau; Tradução, anotação e edição crítica da obra *Ou-Mun Kei-Leok*; Selecção de fontes e referências bibliográficas relações Macau/Tailândia; Recolha de documentação relativa a Macau no arquivo histórico de Bombaim;

(b) Sociologia: O presente e o futuro da igreja na China e em Macau; Estado, sociedade e desenvolvimento da educação em Macau; A General survey of Macau;

(c) Etnolinguística: O português no Oriente; A herança portuguesa em Malaca;

(d) Arquitectura: Estruturas Urbanas da Expansão — Elaboração de uma Base de dados; Estruturas Urbanas Portuguesas — Origens, factores de desenvolvimento, características morfológicas;

(e) Literatura: História cultural de Macau — anotação da poesia antiga chinesa sobre Macau; Breve história da literatura de Macau;

(f) História da arte: A arte da Companhia de Jesus na China.

352. Na área da Educação, a investigação científica, é um dos princípios fundamentais da Universidade de Macau. Como já referido, a Universidade de Macau é uma instituição muito recente que tem em funcionamento oito Centros de Investigação que integram as áreas de ensino ali ministradas: Centro de Investigação de Empresas, Centro de Investigação da Economia da China, Centro de Estudos Japoneses, Centro de Investigação das Ciências da Educação, Centro de Investigação Científica e Tecnológica, Centro de Estudos Jurídicos, Centro de Investigação Ocidente-Oriente e Centro de Estudos de Macau.

353. Em 1993 foram dispendidas MOP 283.605 entre os projectos já aprovados e os que estão em fase de elaboração ligados às seguintes unidades académicas e áreas temáticas: Faculdade de Ciências e Tecnologia (ambiente, electrónica, métodos quantitativos), Faculdade de Ciências Humanas (organização religiosa em Macau, segurança na China e na Ásia, serviço público na China), Faculdade de Ciências da Educação (ensino pré-escolar, computadores e educação, as crianças e o raciocínio matemático) e Faculdade de Direito (história, sociologia e política do Direito em Macau).

354. Também a Fundação Macau apoia projectos de investigação científica, tendo para o efeito dispendido, em 1993, MOP 253.000, e mais MOP 676.600, em bolsas de estudo a alunos de mestrado na Universidade de Macau. O Instituto de Software também é apoiado pela Fundação Macau.

355. No âmbito da protecção e prevenção do ambiente e qualidade de vida da população estão a ser desenvolvidas acções de sensibilização e consciencialização da comunidade, em geral, para os problemas locais e globais.

356. Na área do saneamento básico, de notar que já se encontra em funcionamento uma central de incineração para tratamento de resíduos sólidos, estando em construção uma estação de tratamento de esgotos e em fase de projecto mais duas estações de tratamento de águas residuais para as Ilhas da Taipa e Coloane.

357. Estão também a ser desenvolvidas acções com vista a controlar os riscos ambientais territoriais e regionais, tanto nos aspectos energéticos, como de desenvolvimento urbano e industrial, tendo sempre em vista a qualidade de vida da população num desenvolvimento sustentado.

358. A análise e controlo da poluição ambiental é também desenvolvida ao nível das Câmaras Municipais. No Leal Senado, o Laboratório Municipal procede:

(a) ao controlo sistemático e análise da qualidade da água de abastecimento da rede pública de Macau e Ilhas (4 a 6 amostras/dia);

(b) ao controlo químico da qualidade das águas das piscinas, para verificar a eficácia dos sistemas de circulação e de renovação da água (20 piscinas);

(c) à análise da qualidade da água de poço, quer em Macau quer nas Ilhas (115 amostras/ano);

(d) à análise de águas de superfície envolventes em Coloane, com o apoio à CMI, tendo em vista o controlo da poluição ambiental;

(e) à análise da qualidade do ar em Macau, em colaboração com os Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, em diversos parâmetros e frequência de amostragens.

359. A Constituição Portuguesa também protege a liberdade intelectual, artística e a criação científica (artigo 42.º).

360. Em Macau encontra-se em vigor o Código de Direitos de Autor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 980, de 27 de Abril de 1966, publicado no Boletim Oficial n.º 2, de 8 de Janeiro de 1972. O direito de dispor, utilizar ou fruir da obra pelo seu titular é reconhecido, independentemente de depósito ou registo ou qualquer outra formalidade (artigos 1.º, 4.º e 8.º). O autor da obra intelectual goza durante toda a sua vida do direito de reivindicar a paternidade da sua obra e de assegurar a integridade desta (artigo 55.º).

361. A Lei n.º 4/85/M, de 25 de Novembro garante o mesmo tipo de protecção contra a reprodução ilícita de fonogramas e videogramas.

ANEXO ESTATÍSTICO

Quadro n.º I — Principais indicadores económicos.

Quadro n.º II — Evolução do número de alunos no ensino superior, por escolas.

Quadro n.º III — Evolução do número de alunos no ensino superior, por cursos.

Quadro n.º IV — Alunos por nacionalidade na Universidade de Macau.

Quadro n.º V — Graduados — dados acumulados.

Quadro n.º VI — Evolução do número de bolseiros e verbas por anos académicos.

Quadro n.º VII — Evolução do número de bolseiros por local de estudo.

Quadro n.º VIII — Evolução do número de bolseiros por nacionalidade.

Quadro n.º IX — Evolução do número de bolseiros por áreas de estudo.

Quadro n.º X — Evolução do número de bolseiros por modalidade de bolsas.

Quadro n.º XI — Pessoal docente do ensino superior.

Quadro n.º XII — Número de alunos segundo os níveis de ensino.

Quadro n.º XIII — Evolução das bolsas e subsídios atribuídos no sector do ensino.

Quadro n.º XIV — Despesas públicas por funções.

LISTA DAS PUBLICAÇÕES QUE SE JUNTAM EM ANEXO

1. Dossier da legislação relativa ao estatuto e ao enquadramento jurídico — institucional de Macau.
2. “XIII Recenseamento da População, III Recenseamento da Habitação — Resultados Globais”, Direcção de Serviços de Estatística e Censos (Março 1993).
3. “Sistema Educativo de Macau”, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (Março 1992).
4. “Legislação do Ensino Superior em Macau” (2), Gabinete de Apoio ao Ensino Superior (1992).

**DOCUMENTO BASE (*CORE DOCUMENT*) DA R.P.
DA CHINA ***

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. TERRITÓRIO E POPULAÇÃO

A. Geografia e Clima

119. A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (daqui em diante designada por RAEM) encontra-se situada na costa sudeste da China, no delta do Rio das Pérolas. É constituída pela Península de Macau e pelas Ilhas da Taipa e de Coloane, abrangendo uma superfície total de 23.8 quilómetros quadrados (Km²),

* HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2, 11 June 2001.

em que aproximadamente 5.8 Km² correspondem a aterros. A extensão total da costa de Macau é de 37, 489 metros (m), a Península com 11,350 m e as Ilhas com 26,139.

120. As latitudes mínima e máxima são 22.º 06' 39"N — 22.º 13' 06"N. As longitudes mínima e máxima são 113.º 31' 36"E — 113.º 35' 43"E. O clima de Macau é subtropical tendendo para o temperado, com uma temperatura média anual de 21.º C e uma precipitação de 2,160 mm, mais de metade da qual se regista entre Junho e Agosto. Os Invernos são secos e solarengos e os Verões são húmidos e chuvosos. A época dos tufões decorre de Maio a Outubro.

B. Demografia e População

121. Em 31 de Dezembro de 1999 a população de Macau era de 437,455 — 206,563 homens (47.2%) e 230,892 mulheres (52.8%). A distribuição da população de acordo com a faixa etária e em percentagem da população total era a seguinte: 101,338 entre 0-14 anos de idade (23.2%), 302,402 entre 15-64 anos de idade (69.1%) e 33,715 com 65 anos de idade ou mais (7.7%).

122. A densidade populacional é de 18,380 habitantes por Km². A maioria da população (mais de 95%) vive em áreas urbanas. O crescimento anual da população foi de 1.2% em 1996, 1.5% em 1997, 2% em 1998 e 1.6% em 1999. O crescimento médio anual para o período de 1996-1999 foi de 1.5%. Este crescimento populacional é o resultado de um crescimento natural, *i.e.*, maior número de nascimentos do que mortes. A imigração é igualmente um factor atendendo ao aumento constante de pessoas vindas do continente chinês.

123. Quanto ao local de nascimento, de acordo com o último recenseamento da população, "Intercensus" de 1996, 44.1% da população

nasceu em Macau, 47.1% nasceu no Continente Chinês, 3% em Hong Kong, 1.2% nas Filipinas, 0.9% em Portugal, 0.2% na Tailândia e 3.5% em outros países.

124. No último trimestre de 1999 o número de trabalhadores não residentes na RAEM era de 32,183, a esmagadora maioria dos quais (24,895) era oriundo do Continente Chinês, 3,779 das Filipinas, 1,194 da Tailândia e 2,315 de outros países e territórios.

Línguas

125. De acordo com o resultado do “Intercensus” de 1996 a língua normalmente falada por 87.1% da população era o Cantonense, 7.8% falava outros dialectos chineses, 1.8% o Português, 1.2% o Mandarim, 0.8% o Inglês e 1.3% outras línguas.

Expectativa de vida (taxa de natalidade e taxa de mortalidade)

126. A expectativa de vida no período compreendido entre 1994-1997 era de 75.3% para os homens e de 76.8% para as mulheres. A taxa de natalidade (nados-vivos por 1000 habitantes) era de 13.2% em 1996, 12% em 1997, 10.4% em 1998 e 9.6% em 1999. A taxa de mortalidade (óbitos por 1000 habitantes) era de 4.3% em 1996, 3.1% em 1997, 3.2% em 1998 e 3.2% em 1999.

Mortalidade infantil

127. Em 1999 a mortalidade infantil (óbitos com menos 1 ano de vida, por 1000 nados vivos) atingiu 4.1%. A mortalidade infantil manteve

um nível baixo em anos recentes e conheceu a seguinte evolução: 4.8% em 1996, 5.4% em 1997 e 6.1% em 1998.

Taxa de fertilidade

128. Em 1996 e 1997 a taxa de fertilidade foi de 1.7% por mulher em idade fértil, excluindo a população feminina estrangeira. A taxa foi 1.6% mais baixa em 1999, tendo atingido 1.2%.

Taxa de literacia

129. De acordo com o Inquérito ao Emprego efectuado em 1999, mais de 90% da população adulta conseguia realizar tarefas quotidianas de leitura e escrita.

130. A RAEM tem 151 estabelecimentos de ensino (incluindo infantários, escolas primárias, secundárias e de educação superior) e 124 estabelecimentos de ensino especial (12 cobrindo necessidades especiais e 124 para educação de adultos). Durante 1997/98 os subsídios governamentais para a educação atingiram 356,258,436 patacas.

Religião

131. De acordo com o “Census” de 1991, 16.1% da população era Budista, 6.7% Católicos Romanos, 1.7% Protestantes, 13.9% professava outras religiões e 60.8% não declarou ter credo religioso.

C. Economia

Produto Interno Bruto (PIB)

132. O PIB *per capita* foi de 16,705 dólares dos EUA em 1996,

16,729 dólares dos EUA em 1997 e 15,311 dólares dos EUA em 1998. O governo da RAEM não tem dívida externa.

Emprego e desemprego

133. A percentagem da população activa na população com 14 e mais anos de idade foi de 66.7% em 1996, 65.8% em 1997, 65.3% em 1998 e 64.7% em 1999. A taxa de actividade das mulheres foi de 55.4% em 1996, 54.8% em 1997, 54.6% em 1998 e 55.6% em 1999. A percentagem de mulheres entre as pessoas empregadas foi de 44.5% em 1996, 44.7% em 1997, 45.7% em 1998 e 47.5% em 1999. A taxa de desempregados entre a população activa foi de 4.3% em 1996, 3.2% em 1997, 4.6% em 1998 e 6.4% em 1999.

Taxa de inflação

134. A taxa de inflação tem vindo a registar uma descida constante: +4.8% em 1996, +3.5% em 1997 e +0.2% em 1998, conduzindo a 3.2% de deflação em 1999.

II. ESTRUTURA POLÍTICA GERAL

A. A Lei Básica

135. A RAEM foi estabelecida em 20 de Dezembro de 1999 de acordo com as disposições dos artigos 31.º e do parágrafo 13 do artigo 62.º da Constituição da República Popular da China por Decisão adoptada, em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China (APN). No mesmo momento e na mesma data, e de acordo com o mencionado artigo

31.º da Constituição, a APN também adoptou a Lei Básica da RAEM. De acordo com as Decisões da APN a Lei Básica entrou em vigor na data do estabelecimento da RAEM.

136. A Lei Básica tem valor constitucional e conseqüentemente prevalece sobre todas as outras leis. A sua finalidade principal consiste no estabelecimento dos princípios gerais e das regras relativas à RAEM. Em consonância com este objectivo, edita um conjunto de normas que determinam não só a autonomia exercida pela RAEM, como igualmente a extensão dessa autonomia.

137. A Lei Básica configura vários princípios, políticas e previsões de harmonia com o princípio geral “*Um país, dois sistemas*”. Nos termos deste princípio, não se aplicam em Macau o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos os sistemas económico e social previamente existentes, bem como a respectiva maneira de viver.

138. Outro princípio fundamental acolhido na Lei Básica é o de que a RAEM exerce um alto grau de autonomia e goza de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância (artigo 2.º da Lei Básica).

139. A Lei Básica garante igualmente que “Macau será governado pelas suas gentes” ao estipular que o órgão executivo e o órgão legislativo são ambos compostos por residentes permanentes da Região (artigo 3.º da Lei Básica).

140. O artigo 4.º da Lei Básica determina que os direitos e liberdades dos residentes da RAEM e de outras pessoas da Região são assegurados, nos termos da lei.

141. As leis locais e outros actos normativos previamente em vigor em Macau manter-se-ão, excepto no que contrariar a Lei Básica ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais (artigos 8.º e 145.º da Lei Básica).

142. As leis nacionais não se aplicam na RAEM, excepto as indicadas no Anexo III à Lei Básica que a Região aplicará mediante publicação ou acto legislativo. O Comité Permanente da APN pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III, depois de consultar a Comissão da Lei Básica da RAEM e o Governo da Região. Em qualquer caso, as leis indicadas no Anexo III limitar-se-ão às matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região (parágrafo terceiro do artigo 18.º da Lei Básica).

143. A Lei Básica começa por definir a relação entre o Governo Popular Central e a RAEM. De seguida garante expressamente os direitos e deveres fundamentais dos residentes da RAEM, estabelece a estrutura política e a moldura institucional da Região.

144. Prossegue sublinhando a autonomia da Região num vasto campo de áreas como a económica, cultural e social. A RAEM decide e prossegue as suas próprias políticas económicas em obediência ao princípio de comércio livre, garantindo o livre fluxo de produtos, bens incorpóreos e capitais e a convertibilidade da moeda oficial. Igualmente formula as suas próprias políticas financeira e monetária, emitindo a sua própria moeda — a pataca — e mantendo o livre fluxo de capitais. A RAEM mantém-se como território aduaneiro separado e como porto franco, determinando a sua própria política fiscal.

145. A Lei Básica determina quando e como pode a Região negociar e concluir certos acordos internacionais por si ou participar em certas organizações internacionais. Permite o estabelecimento de missões económicas e comerciais oficiais ou semi-oficiais da Região em países estrangeiros e prevê um processo de consulta com o Governo da Região quanto à aplicação de acordos internacionais dos quais a República Popular da China é ou pode vir a ser parte. Autoriza a Região a emitir, em conformidade com a lei, passaportes e outros documentos de viagem. Finalmente, inclui 3 anexos relativos, respectivamente, à metodologia para a

escolha do Chefe do Executivo (Anexo I), metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa (Anexo II) e a lista das leis nacionais aplicáveis na Região (Anexo III).

B. Estrutura Política e Institucional

Estrutura Geral

146. O Chefe do Executivo é simultaneamente o dirigente máximo da RAEM e do Governo da Região. Um Conselho Executivo coadjuva o Chefe do Executivo na tomada de decisões (artigos 45.º e 61.º da Lei Básica).

147. O Governo é o órgão executivo da RAEM. O Governo tem de cumprir a lei e responde perante a Assembleia Legislativa da Região, cumprindo as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontram em vigor, apresentando periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios respeitantes à execução das linhas de acção governativa e respondendo às interpelações dos deputados (artigo 65.º da Lei Básica).

148. A Assembleia Legislativa da RAEM é o órgão legislativo da Região — faz leis, controla a despesa pública e interpela o Governo. O método para a formação da Assembleia Legislativa está estabelecido na Lei Básica e na “Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau”, adoptada, em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da APN. A lei prescreve o método para a formação dos órgãos municipais.

149. O poder judicial é exercido independentemente pelos tribunais da RAEM. Os tribunais só estão subordinados à lei e são livres de qualquer interferência. O sistema judicial compreende diferentes níveis. Há tribunais de primeira instância, um tribunal de segunda instância e um tribunal de última instância com poder de julgamento em última instância. As formas

de nomeação e exoneração, a imunidade judicial quanto aos actos praticados no exercício das suas funções judiciais e outras garantias da independência dos membros do sistema judiciário estão exhaustivamente previstas na Lei Básica (artigos 82.º a 94.º) e em legislação ordinária específica.

O Chefe do Executivo da RAEM

150. A Lei Básica estabelece que o Chefe do Executivo é nomeado pelo Governo Popular Central com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente.

151. O Anexo I da Lei Básica contém um método específico para a selecção do Chefe do Executivo, segundo o qual o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa nos termos da Lei Básica.

152. Nos termos do mencionado método, as delimitações dos sectores, as organizações que em cada sector podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral. Esta lei será feita pela RAEM de acordo com os princípios da democracia e da abertura.

153. A Comissão Eleitoral, composta por 300 membros, elegerá, com base na lista de candidatos propostos e por escrutínio baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do Executivo designado. Os membros da Comissão Eleitoral votam a título pessoal. A lei eleitoral estabelecerá o método específico de eleição.

154. As alterações à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de 2/3 de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo. Qualquer

alteração deste tipo deve ser comunicada ao Comité Permanente da APN para efeitos de ratificação (parágrafo 7 do Anexo I à Lei Básica).

155. O primeiro Chefe do Executivo foi seleccionado de acordo com a “Decisão da Assembleia Popular Nacional para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau”. Uma Comissão de Selecção foi formada para recomendar um candidato ao Governo Popular Central para efeitos de nomeação. A Comissão de Selecção foi composta por 200 elementos de vários sectores da comunidade.

O Conselho Executivo da RAEM

156. Os membros do Conselho Executivo são designados e exonerados pelo Chefe do Executivo. São escolhidos de entre os titulares dos principais cargos do governo, deputados à Assembleia Legislativa e figuras públicas. O Conselho Executivo deverá ser composto por sete a onze pessoas. No presente momento tem dez membros.

157. O Chefe do Executivo consulta o Conselho Executivo antes de tomar decisões importantes, de apresentar propostas à Assembleia Legislativa, de definir regulamentos administrativos e de dissolver a Assembleia Legislativa (artigo 58.º da Lei Básica). Os membros do Conselho Executivo pronunciam-se a título individual, mas as decisões do Conselho são colectivas. O Chefe do Executivo preside às reuniões do Conselho Executivo que têm lugar normalmente uma vez por semana.

O Governo e a estrutura da Administração da RAEM

158. O Governo da RAEM é o órgão executivo da Região (artigo 61.º da Lei Básica).

159. Para além de outras competências fixadas em outra legislação, compete ao Governo: definir e aplicar políticas; gerir os diversos assuntos administrativos e tratar dos assuntos externos, quando autorizado pelo Governo Popular Central; organizar e apresentar o orçamento e as contas finais; apresentar propostas de leis e de resolução e elaborar os regulamentos administrativos; designar funcionários para assistirem às sessões da Assembleia Legislativa para ouvir opiniões ou intervir em nome do Governo (artigo 64.º da Lei Básica).

160. O Chefe do Executivo é o dirigente máximo do Governo da RAEM, que dispõe de secretarias, direcções de serviço, departamentos e divisões.

161. Os principais cargos do Governo são os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria e os principais responsáveis pelos Serviços de Polícia e de Alfândega.

162. O Comissariado contra a Corrupção e o Comissariado da Auditoria são órgãos independentes. Prosseguem as suas atribuições na estrita observância da lei sem qualquer interferência. Os seus directores são responsáveis perante o Chefe do Executivo.

163. Há cinco Secretários: o Secretário para a Administração e Justiça, o Secretário para a Economia e Finanças, o Secretário para a Segurança, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura e o Secretário para os Transportes e Obras Públicas.

164. Se o Chefe do Executivo estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, estas funções são temporariamente exercidas pelo Secretário para a Administração e Justiça, pelo Secretário para a Economia e Finanças ou pelo Secretário para a Segurança, de acordo com esta ordem de precedência.

165. Os responsáveis dos serviços do Governo e de outras unidades administrativas respondem perante o Secretário da respectiva área.

A Assembleia Legislativa da RAEM

166. A Assembleia Legislativa da RAEM é composta por residentes permanentes, sendo a maioria dos seus membros eleitos. O método para a formação da Assembleia Legislativa está definido na “Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau” (Anexo II à Lei Básica).

167. A composição da Assembleia Legislativa na presente e futuras legislaturas é a seguinte:

Deputados	<u>A.</u> <u>Primeira</u> <u>Legislatura</u> 20/12/99- -15/10/2001	<u>B.</u> <u>Segunda</u> <u>Legislatura</u> 2001-2005	<u>C.</u> <u>Terceira</u> <u>Legislatura</u> 2005-2009
Eleitos por sufrágio directo	8	10	12
Eleitos por sufrágio indirecto	8	10	10
Nomeados pelo Chefe do Executivo	7	7	7
Total	23	27	29

168. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, essas alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de 2/3 de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo. Qualquer alteração terá que ser comunicada ao Comité

Permanente da APN para efeitos de registo (parágrafo 3 do Anexo II à Lei Básica).

169. Compete à Assembleia Legislativa: fazer, alterar, suspender ou revogar leis, nos termos da Lei Básica e de acordo com os procedimentos legais; examinar e aprovar a proposta de orçamento apresentada pelo Governo; apreciar o relatório sobre a execução do orçamento apresentado pelo Governo; definir com base na proposta apresentada pelo Governo os elementos essenciais do regime tributário, bem como autorizar o Governo a contrair dívidas; ouvir e debater o relatório sobre as linhas de acção governativa apresentado pelo Chefe do Executivo; debater questões de interesse público; receber e tratar das queixas apresentadas pelos residentes de Macau. A Assembleia Legislativa é igualmente competente para aprovar uma moção de censura acusando o Chefe do Executivo de grave violação da lei ou de abandono das suas funções de acordo com certas circunstâncias (artigo 71.º da Lei Básica).

Órgãos municipais da RAEM

170. A Lei Básica estabelece que a RAEM pode dispor de órgãos municipais sem poder político. Estes são incumbidos pelo Governo de prestar serviços nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública e dar pareceres ao Governo da Região nestas matérias (artigo 95.º da Lei Básica).

171. A competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas por lei (artigo 96.º da Lei Básica).

172. No presente momento a RAEM dispõe de dois municípios: o Município de Macau e o Município das Ilhas.

173. Cada Município compreende dois órgãos: uma Assembleia Municipal e uma Câmara Municipal. A Assembleia Municipal é o órgão

deliberativo representativo e a Câmara Municipal é o órgão executivo e é financeiramente autónomo.

Câmaras Municipais Provisórias e Assembleias Municipais Provisórias

174. No decurso dos trabalhos preparatórios com vista ao estabelecimento da RAEM, em 29 de Agosto de 1999, a Comissão Preparatória da RAEM decidiu que previamente ao estabelecimento dos órgãos municipais sem poder político, os órgãos municipais existentes deveriam ser reorganizados em órgãos municipais provisórios da RAEM.

175. Os órgãos municipais provisórios exercem as suas competências através de delegação de poderes do Chefe do Executivo perante quem respondem, podendo ficar na dependência tutelar do Secretário para a Administração e Justiça mediante delegação do Chefe do Executivo.

176. Os membros eleitos dos órgãos municipais que expressamente manifestaram ao Chefe do Executivo a sua vontade de permanência foram confirmados nas suas funções nos órgãos municipais provisórios. O Chefe do Executivo igualmente manteve os membros nomeados dos órgãos municipais provisórios (Ordem Executiva n.º 6/1999, de 20 de Dezembro). O mandato de todos os membros dos órgãos municipais não pode ultrapassar 31 de Dezembro de 2001.

III — PROTECÇÃO LEGAL DOS DIREITOS HUMANOS

A. Órgãos judiciais, administrativos e outros com jurisdição sobre direitos humanos

1) O sistema judicial da RAEM

1.a) Os Tribunais

177. A Lei Básica investe a RAEM com poder judicial independente,

incluindo o de julgamento em última instância. Estabelece igualmente a independência dos tribunais, a sua submissão unicamente à lei e a sua jurisdição sobre todas as causas na Região. Há exceções à jurisdição dos tribunais impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau, que a Lei Básica manteve. Os tribunais da RAEM também não têm jurisdição sobre os actos de Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas (artigos 19.º e 82.º a 94.º da Lei Básica).

178. O parágrafo 3 do artigo 84.º da Lei Básica estipula que a organização, competência e funcionamento dos tribunais são regulados por lei. Nestes termos, em 20 de Dezembro de 1999, a Lei n.º 9/1999 aprovou as bases da organização judiciária e a Lei n.º 10/1999 estabeleceu o estatuto dos magistrados.

179. O artigo 4.º da Lei n.º 9/1999 prescreve que são atribuições dos tribunais da RAEM assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

180. Foram estabelecidos na RAEM os seguintes tribunais: o Tribunal Judicial de Base (com jurisdição de primeira instância sobre todas as causas que não sejam atribuídas a um determinado tribunal; este Tribunal inclui, igualmente, os Juízos de Instrução Criminal), o Tribunal Administrativo (com jurisdição de primeira instância sobre litígios emergentes de relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras), um Tribunal de Segunda Instância e um Tribunal de Última Instância (artigos 27.º a 54.º da Lei n.º 9/1999).

1.b) Os Juízes

181. Os Juízes dos tribunais das diferentes instâncias da RAEM

são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão independente constituída por juizes, advogados e personalidades locais de renome (parágrafo 1 do artigo 87.º da Lei Básica e artigo 15.º da Lei n.º 10/1999).

182. Os juizes são escolhidos de acordo com as suas habilitações profissionais (sendo sempre exigíveis uma licenciatura em Direito legalmente reconhecida em Macau e um conhecimento substancial do sistema jurídico de Macau) e no respeito pelos requisitos gerais exigidos para o exercício de funções.

183. A independência dos tribunais está salvaguardada pela inamovibilidade dos juizes e a sua não sujeição a quaisquer ordens e instruções a não ser a do dever de observar as decisões de tribunais superiores em sede de recurso (parágrafo 2 do artigo 87.º e artigo 89.º da Lei Básica e números 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 9/1999 e artigo 4.º da Lei n.º 10/1999).

184. Os juizes não podem ser transferidos, suspensos, aposentados, exonerados, demitidos ou por qualquer forma afastados das suas funções senão nos casos previstos na lei (número 1 do artigo 5.º da lei n.º 10/1999).

185. Os juizes não podem ser responsabilizados pelos actos praticados no exercício das suas funções judiciais, o que quer dizer que os juizes apenas podem ser sujeitos a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, em razão do exercício das suas funções, nos casos previstos na lei (parágrafo 2 do artigo 89.º da Lei Básica e artigo 6.º da Lei n.º 10/1999).

186. Nestes termos, todas as condições exigidas para a independência dos juizes encontram consagração na organização judiciária da RAEM: inamovibilidade, irresponsabilidade pelas suas decisões e não sujeição a quaisquer ordens ou instruções.

2) *O Ministério Público da RAEM*

187. Na RAEM o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e os delegados do Procurador são os magistrados do Ministério Público. No exercício das suas funções os magistrados do Ministério Público são independentes e livres de qualquer interferência (parágrafo 1 do artigo 90.º da Lei Básica).

188. O Procurador é indigitado pelo Chefe do Executivo e nomeado pelo Governo Popular Central. Os Procuradores-Adjuntos e os delegados do Procurador são indigitados pelo Procurador e nomeados pelo Chefe do Executivo (parágrafos 2 e 3 do artigo 90.º da Lei Básica).

189. A Lei Básica igualmente estabelece que a organização, competência e funcionamento do Ministério Público são regulados por lei. Assim, a *supra* mencionada Lei n.º 9/1999 define o Ministério Público da RAEM como um órgão judiciário que desempenha com independência as suas funções atribuídas por lei e que é autónomo em relação aos demais órgãos de poder, exercendo as suas atribuições e competências com independência e livre de qualquer interferência. A Lei n.º 10/1999 regula em detalhe o estatuto legal dos magistrados do Ministério Público.

190. A autonomia do Ministério Público da RAEM é caracterizada pela sua vinculação a critérios de legalidade e de objectividade e pela exclusiva sujeição do Procurador, dos Procuradores-Adjuntos e dos delegados do Procurador à lei.

3) *O Comissariado Contra a Corrupção da RAEM*

191. O Comissariado Contra a Corrupção (CCC) é um órgão público que goza de total independência. Não está subordinado a qualquer tipo de ordens ou instruções (artigo 1.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/97/M, de 31 de

Março).

192. O CCC tem as seguintes atribuições:

a) desenvolver acções de prevenção de corrupção ou fraude;

b) praticar actos instrutórios que não se prendam directamente com os direitos fundamentais, referentes a crimes de corrupção ou de fraude cometidos pelos titulares dos órgãos de entidades públicas e seus agentes, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;

c) praticar actos instrutórios que não se prendam directamente com os direitos fundamentais, referentes aos crimes de fraude eleitoral cometidos por qualquer pessoa, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;

d) promover a defesa dos direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos das pessoas, assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da Administração Pública.

193. O Comissário Contra a Corrupção é o dirigente máximo do CCC e é indigitado pelo Chefe do Executivo e nomeado pelo Governo Popular Central (parágrafo 6 do artigo 50.º e artigo 59.º da Lei Básica).

194. Atenta a sua completa independência em relação a outros órgãos de poder no cumprimento das suas atribuições de supervisão da actividade das autoridades públicas e tendo em conta os seus poderes de investigação na protecção dos direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos das pessoas, o Comissário Contra a Corrupção exerce também funções de Provedor de Justiça da RAEM.

4) Acesso ao Direito, aos Tribunais e assistência judiciária

195. Na RAEM todos têm o direito ao acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus direitos legítimos e

interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial. A Justiça não pode ser denegada, nomeadamente por insuficiência de meios económicos (artigo 36.º da Lei Básica e número 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/1999).

196. A assistência judiciária é da responsabilidade conjunta do Governo e dos membros das profissões forenses.

B. Meios ao dispor das pessoas que reclamem a violação dos seus direitos e os sistemas de indemnização e reabilitação das vítimas

1. Meios

197. Compete fundamentalmente aos tribunais a fiscalização do respeito pelos direitos fundamentais e a punição pela sua violação. No entanto, existem procedimentos não judiciais para a protecção dos direitos fundamentais.

1.a) Meios não judiciais

198. Os mecanismos a seguir indicados descrevem o modo de reagir na eventualidade de qualquer violação dos direitos, liberdades e garantias por entes administrativos:

i) Queixa junto do Centro de Atendimento e Informação ao Público

199. Os residentes da RAEM tem o direito de submeter queixas ao Centro de Atendimento e Informação ao Público relativas a actos ou omissões dos serviços públicos concernentes a assuntos que lhes digam directamente respeito, bem como o direito a ser informados dos resultados dessas diligências (Decreto-Lei n.º 23/91/M, de 9 de Maio).

ii) Queixa junto do Comissariado Contra a Corrupção

200. Uma das atribuições do CCC é a de promover a defesa dos direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos das pessoas,

assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da Administração Pública. O CCC pode dirigir recomendações directamente aos órgãos competentes com vista à correcção de actos administrativos ilegais ou injustos, relativamente a factos que por qualquer modo cheguem ao seu conhecimento.

iii) Queixa à Assembleia Legislativa

201. O número 6 do artigo 71.º da Lei Básica atribui à Assembleia Legislativa a competência para receber e tratar queixas apresentadas por residentes da RAEM. A alínea f) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa atribui ao Presidente da Assembleia Legislativa a competência para receber e encaminhar para as comissões competentes em razão da matéria, as petições, reclamações ou queixas dirigidas à Assembleia Legislativa.

iv) Reclamação administrativa

202. De acordo com o Código de Procedimento Administrativo, se os direitos subjectivos ou os interesses legalmente protegidos forem lesados por um acto administrativo, o titular pode solicitar ao autor do acto administrativo a sua revogação ou a sua modificação.

v) Recurso hierárquico

203. Cabe recurso hierárquico de todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos, podendo o fundamento do recurso consistir na ilegalidade, na preterição dos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade ou inconveniência do acto, segundo o Código de Procedimento Administrativo.

1.b) Meios judiciais

i) Recurso contencioso

204. Os actos administrativos contenciosamente impugnáveis

podem ser objecto de recurso para os tribunais competentes.

205. O Tribunal Administrativo tem competência genérica para dirimir sobre recursos dos actos administrativos praticados por entidades, órgãos e serviços até ao nível de director (Lei n.º 9/1999). Para a interposição de recursos de actos administrativos praticados por entidades acima do nível de director é competente o Tribunal de Segunda Instância.

ii) Processos de impugnação de normas como mecanismo de garantia contra violação de direitos

206. As normas contidas em regulamentos administrativos podem ser declaradas ilegais com força obrigatória geral pelos tribunais de acordo com o Código de Processo Administrativo Contencioso (artigos 88.º e seguintes). Depois de três casos em que seja declarada ilegal a mesma norma, a decisão de ilegalidade pode ter força obrigatória geral com efeito retroactivo ao momento da entrada em vigor do correspondente regulamento administrativo.

2) Indemnização às vítimas

207. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação (artigo 477.º do Código Civil).

208. No processo penal o pedido de indemnização cível deve em regra ser deduzido no respectivo processo. Mas se o pedido não for deduzido, ainda assim, o juiz pode arbitrar uma quantia como reparação pelos danos sofridos quando o lesado não se oponha e haja prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo a arbitrar segundo os critérios do direito civil.

209. Qualquer arguido considerado culpado tem que indemnizar a vítima. Quando não o possa fazer ou quando não possa ser localizado há mecanismos alternativos para a indemnização. As vítimas dos crimes violentos gozam de protecção para poderem beneficiar de subsídios de diversa natureza ao Governo da RAEM como meio de minorarem os danos físicos, a incapacidade para trabalhar ou o direito a alimentos aos familiares no caso de morte (Lei 6/98/M).

210. Lei especial regula a responsabilidade extracontratual da Administração, pessoas colectivas públicas e agentes por actos de gestão pública (parágrafo 2 do artigo 36.º da Lei Básica e Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril).

3) Grau de vinculação e execução das decisões e recursos jurisdicionais

211. No sistema legal da RAEM não se aplica o princípio do precedente. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades. As leis de processo regulam os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determinam as sanções que devam ser aplicadas aos responsáveis pela sua inexecução.

212. Deve sublinhar-se que um dos princípios fundamentais do sistema legal da RAEM é o de que o tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio (artigo 7.º do Código Civil).

C. A protecção dos direitos garantidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos

1) Os direitos fundamentais garantidos na Lei Básica

213. Os direitos fundamentais contidos na Capítulo III da Lei Básica são em primeira linha os direitos, liberdades e garantias, mas alguns dos direitos sociais e culturais também aí encontram a sua consagração. O Capítulo III enumera uma lista de direitos e liberdades igualmente protegidos em vários instrumentos internacionais, mas esta enumeração não é exclusiva. Nestes termos a enumeração do Capítulo III não é exaustiva. Outros capítulos da Lei Básica compreendem direitos fundamentais. Os direitos económicos fundamentais, por exemplo, estão previstos no Capítulo V que se refere precisamente à economia.

214. Para além dos residentes de Macau, todas as pessoas gozam, em conformidade com a lei, dos direitos fundamentais contidos na Lei Básica (artigo 43.º da Lei Básica).

1.a) Direitos e liberdades

215. A Lei Básica garante a liberdade da pessoa e a inviolabilidade da dignidade humana (artigos 28.º e 30.º da Lei Básica).

216. O parágrafo 1 do artigo 30.º para além de estabelecer a inviolabilidade da dignidade humana, contém a proibição da injúria, da difamação, bem como da denúncia e acusações falsas contra quem quer que seja e sob qualquer forma, o direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

217. O artigo 25.º da Lei Básica da RAEM consagra o direito à igualdade perante a lei, sem discriminação em razão da nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas,

instrução e situação económica ou condição social.

218. O artigo 27.º assegura o gozo da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação.

219. O artigo 38.º estabelece a liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família.

220. Os parágrafos 1 e 2 do artigo 34.º asseguram a liberdade de consciência, a liberdade de crença religiosa, a liberdade de pregar e de promover actividades religiosas em público e de nelas participar.

221. De acordo com o princípio da liberdade religiosa, o artigo 128.º proíbe o Governo da RAEM de interferir nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e no desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes de Macau com as organizações religiosas e crentes de fora de Macau, nem restringe as actividades religiosas que não contrariem as leis da Região. O parágrafo 2 do artigo 128.º estabelece que as organizações religiosas podem fundar, nos termos da lei, seminários e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais. As escolas mantidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo a organização de cursos de religião. As organizações religiosas gozam, nos termos da lei, do direito de adquirir, usar, dispor e herdar património e de aceitar doações. Os seus direitos e interesses patrimoniais anteriores são protegidos nos termos da lei (parágrafo 3 do mesmo artigo).

222. A inviolabilidade do domicílio e demais prédios, bem como a proibição da busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios de quem quer que seja, estão asseguradas no artigo 31.º. A liberdade e o sigilo das comunicações estão garantidos no artigo 32.º.

223. O parágrafo 2 do artigo 28.º garante que ninguém pode ser

sujeito a captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais e que na eventualidade de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais está garantida a providência de *habeas corpus* a interpor perante os tribunais. O parágrafo 3 do mesmo artigo proíbe as revistas ilegais, bem como a privação ou a restrição ilegais da liberdade pessoal e o parágrafo 4 proíbe a tortura ou os tratos desumanos.

224. De acordo com o artigo 29.º ninguém pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua acção. O parágrafo 2 estabelece que alguém acusado da prática de crime tem o direito a ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal.

225. O direito à residência na RAEM está regulamentado no artigo 24.º.

226. O artigo 33.º garante a liberdade de movimento na RAEM e a liberdade de emigrar para outros países ou regiões. O artigo 35.º assegura a liberdade de escolha de profissão e emprego.

227. O artigo 36.º assegura o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial e o direito de intentar acções judiciais contra actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal.

1.b) Direitos económicos, sociais e culturais

228. O artigo 6.º assegura que o direito à propriedade privada será protegido por lei e o artigo 103.º afirma que a RAEM protege, em

conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade.

229. O direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves estão garantidas no artigo 27.º.

230. O parágrafos 2 e 3 do artigo 38.º garantem, respectivamente, a protecção dos legítimos direitos e interesses das mulheres e dos menores, idosos e deficientes.

231. O artigo 39.º garante o gozo, em conformidade com a lei, do direito a benefícios sociais.

232. O artigo 37.º consagra a liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais e o parágrafo 1 do artigo 122.º determina que todos os estabelecimentos de ensino na RAEM têm autonomia na sua administração e gozam, em conformidade com a lei, da liberdade de ensino e da liberdade académica. O parágrafo 2 determina que os estabelecimentos de ensino de diversos tipos podem continuar a recrutar pessoal docente fora da RAEM, a usar materiais de ensino provenientes do exterior e que os estudantes gozam da liberdade de escolha dos estabelecimentos de ensino e de prosseguimentos dos seus estudos fora da Região.

233. O parágrafo 2 do artigo 125.º declara que o Governo da RAEM protege, nos termos da lei, os resultados alcançados pelos autores nas criações literárias, artísticas e outras.

2) Direitos fundamentais garantidos na lei ordinária

234. Os direitos fundamentais previstos na Lei Básica e nos instrumentos internacionais de direitos humanos são protegidos, desenvolvidos e reforçados pelas leis em vigor na RAEM.

235. O número 1 do artigo 39.º do Código Penal de Macau proíbe a pena de morte e as medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. A protecção da vida, o mais importante dos valores contidos na lei penal de Macau, é garantida através de várias normas que expressamente punem as violações contra a vida humana. Os direitos à liberdade e à segurança e igualmente o direito a não ser privados deles, excepto em conformidade com a lei, estão igualmente garantidos no Código Penal.

236. De acordo com a alínea a) do artigo 237.º do Código de Processo Penal, um indivíduo detido durante o prazo máximo de 48 horas por um órgão de polícia criminal terá que ser submetido a julgamento sob a forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção. Além disso, qualquer pessoa sujeita a prisão preventiva deve ser julgada no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. Uma vez esgotado o prazo máximo de prisão preventiva, esta medida não pode ser mais aplicada e o arguido é posto em liberdade (artigo 201.º do mesmo Código). Diversos outros direitos, incluindo o direito contra revistas e buscas arbitrárias, direitos no momento da prisão ou ao ser acusado pela prática de um crime, direito a não ser submetido a penas ou tratamentos cruéis ou desumanos e o direito a ninguém se incriminar estão protegidos no Código de Processo Penal.

237. A Lei 5/98/M, de 3 de Agosto, regula a liberdade religiosa e de culto e as confissões religiosas em geral. Esta lei reconhece e salvaguarda a liberdade de crença religiosa e de culto, assegurando que as confissões religiosas e outras entidades religiosas têm a protecção legal adequada. Estabelece igualmente a inviolabilidade da liberdade religiosa. Estipula que ninguém pode ser prejudicado, perseguido ou privado de direitos ou isento

de obrigações ou deveres cívicos por não professar uma religião, ou por causa das suas convicções ou práticas religiosas, salvo o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

238. De acordo com a mesma lei, a RAEM não professa qualquer religião e as suas relações com as confissões religiosas assentam nos princípios da separação e da neutralidade. Neste sentido, o parágrafo 3 do artigo 3.º determina que a RAEM “não interfere na organização das confissões religiosas e no exercício das suas funções e de culto e não se pronuncia sobre questões religiosas.” Do mesmo modo, o parágrafo 2 do mesmo artigo afirma que “as confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto”. O artigo 4.º contém o princípio de que as confissões religiosas são iguais perante a lei.

D. Modo pelo qual os instrumentos internacionais de direitos humanos fazem parte do sistema legal da RAEM

1) Aplicação de Convenções na RAEM

239. A RAEM goza de um alto grau de autonomia excepto quanto aos assuntos das relações externas e de defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central. Apesar do estatuto não soberano da RAEM, a Lei Básica estabelece que o Governo Popular Central pode autorizar a Região a conduzir alguns assuntos externos. Além disso, a RAEM pode exercer, por si própria, consideráveis poderes no que diz respeito a certos domínios apropriados, incluindo os da economia, do comércio, das finanças, dos transportes marítimos, das comunicações, do turismo, da ciência, da tecnologia e do desporto.

240. A aplicação na RAEM dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região e

depois de ouvir o parecer do Governo da RAEM (parágrafo 1 artigo 138.º da Lei Básica). Os acordos internacionais previamente em vigor em Macau em que a República Popular da China não é parte podem continuar a aplicar-se na RAEM (parágrafo 2 do artigo 138.º da Lei Básica).

241. Um dos pilares fundamentais do sistema legal de Macau, que se baseia na família do direito romano-germânico, é precisamente o de que o direito internacional e o direito interno fazem parte da mesma ordem jurídica operando simultaneamente quanto às mesmas matérias.

242. Outra pedra angular do sistema legal de Macau é o princípio da publicidade das leis. Nestes termos, o número 6 do artigo 3.º e os números 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/1999, de 20 de Dezembro, estabelecem a obrigação de publicar no Boletim Oficial os acordos internacionais aplicáveis na RAEM.

243. Os acordos internacionais regularmente ratificados ou aprovados pela República Popular da China, ou no caso dos domínios apropriados *supra* mencionados pelo Chefe do Executivo, uma vez publicados no Boletim Oficial integram imediata e automaticamente a ordem jurídica da RAEM.

244. Não há necessidade de incorporar o direito internacional no direito interno com vista à sua aplicação. Todavia, as reservas e declarações efectuadas no momento da assunção das obrigações internacionais ou o texto de um instrumento internacional podem implicar que uma ou mais cláusulas de um acordo necessitem de regulamentação de execução. Nesses casos, e ainda que as previsões internacionais permaneçam directamente aplicáveis, têm que ser implementadas através de medidas legislativas internas. É o que sucede, por exemplo, com normas do Pacto Internacional

sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e das convenções da Organização Internacional do Trabalho (artigo 40.º da Lei Básica).

245. Na eventualidade de um conflito entre o direito internacional e o direito interno, as convenções internacionais aplicáveis à RAEM prevalecem sobre a lei ordinária interna (número 1 do artigo 3.º do Código Civil).

2) Os instrumentos internacionais de Direitos Humanos podem ser directamente invocáveis ou aplicáveis pelos tribunais e pela máquina administrativa?

246. Como foi *supra* referido, uma vez preenchidos os necessários requisitos, o direito internacional torna-se automaticamente parte da ordem jurídica da RAEM e, portanto, é aplicado exactamente nos mesmos termos em que o é a demais legislação. Os meios judiciais e não judiciais existentes em caso de violação são os mesmos. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, estão sujeitas igualmente à lei. As autoridades administrativas, dentro da esfera dos seus poderes, são responsáveis pela aplicação da lei, e como qualquer outra pessoa podem ser responsabilizadas por quaisquer eventuais violações. Quando alguém tenha o necessário “*locus standi*” e invoque uma norma legal (internacional ou interna), é em última instância aos tribunais que compete decidir se, e em que medida, essa lei se aplica.

IV. INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

A. Medidas governamentais para promover a disseminação dos direitos humanos

247. Nos anos mais recentes, os tratados internacionais de direitos humanos em vigor em Macau têm sido largamente publicitados. O Governo

e os seus departamentos tomaram diversas medidas para promover a informação e disseminação dos direitos humanos na comunidade local. Através dos órgãos de comunicação social, de concursos, de inquéritos e de meios interactivos, bem como através da distribuição de brochuras e panfletos especificamente preparados para o efeito. Os direitos fundamentais integram o currículo escolar de diversas disciplinas.

248. Muitas das acções postas em prática para promover o conhecimento dos direitos e deveres fundamentais são especialmente direccionadas, em estreita conexão com as associações de moradores, com as associações de trabalhadores e com os centros de educação. O Gabinete para a Tradução Jurídica também providencia um serviço diário de informação jurídica em alguns dos jornais de maior circulação em Macau.

B. Relatórios

249. O Governo Popular Central é responsável pela entrega dos relatórios da RAEM relativos às convenções internacionais de direitos humanos. Prosseguindo a prática anterior ao estabelecimento da RAEM, quanto à aplicação local dos Pactos, o Governo da RAEM prepara os relatórios.

**RELATÓRIO DA R.P. DA CHINA DE 2004
RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DO PIDESC, NOS
TERMOS DOS ARTIGOS 16.º E 17.º DO PACTO ***

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Introdução

780. O presente relatório é o primeiro a ser entregue pela República Popular da China, nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (daqui em diante designado por Pacto), relativo à aplicação do Pacto na sua Região Administrativa Especial de Macau (daqui em diante designada por RAEM). Abrange o período compreendido entre 20 de Dezembro de 1999 e 31 de Dezembro de 2002.

781. Este relatório, elaborado em conformidade com as Linhas

* *E/1990/5/Add.59, 4 of March.*

de Orientação sobre a Forma e Conteúdo dos Relatórios a Serem Submetidos pelos Estados Parte dos Tratados Internacionais sobre os Direitos do Homem (HRI/GEN/2/Rev.1), deve ser lido conjuntamente com a Parte III da segunda revisão do Documento Base da China (HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2). A informação contida na Parte III dos relatórios da China sobre a aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD/C/357/Add.4 (Parte 3)) e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CRC/C/83/Add.9) deverá igualmente ser tida em consideração no que se refere a matérias comuns.

782. O Pacto entrou em vigor em Macau a 27 de Julho de 1993¹. O seu texto foi publicado no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial de Macau, I Série, n.º 52, de 31 de Dezembro de 1992.

783. Em 2 de Dezembro de 1999, a República Popular da China notificou ao Secretário-Geral das Nações Unidas a assunção da sua responsabilidade pelas obrigações e direitos de Parte decorrentes da continuação da aplicação do Pacto na RAEM. Aquando dessa notificação, a China fez a seguinte declaração:

“1. A aplicação do Pacto na Região Administrativa Especial de Macau e, em particular o seu artigo 1.º, não afecta o estatuto de Macau tal como se encontra definido na Declaração Conjunta e na Lei Básica.

2. As disposições do Pacto, aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau, são implementadas em Macau através de legislação da Região Administrativa Especial de Macau.

¹ Em 27 de Abril de 1993 a República Portuguesa notificou o Secretário-Geral das Nações Unidas a extensão do Pacto a Macau.

Os direitos e liberdades de que os residentes de Macau são titulares não serão restringidos excepto nos casos previstos por lei. Em caso de restrições, estas não contrariarão as disposições do Pacto aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau.

Neste âmbito, o Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais de Parte do Pacto.”

784. Em 20 de Dezembro de 1999, a República Popular da China reassumiu o exercício da soberania sobre Macau, tendo sido estabelecida a RAEM e entrado em vigor a sua Lei Básica.

785. A Lei Básica, que tem força constitucional, consagra diversos princípios, políticas e disposições de harmonia com o princípio “*um país, dois sistemas*”. De acordo com este princípio, o sistema e as políticas socialistas não serão praticadas na RAEM e o sistema capitalista e modo de vida anteriormente em vigor manter-se-ão inalterados durante os próximos 50 anos.

786. A Lei Básica estabelece a manutenção dos actos legislativos, administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau, com excepção dos que a contrariem ou forem alterados pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da RAEM (artigo 8.º). Determina, ainda, que os acordos internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas que são aplicados em Macau podem continuar a vigorar na RAEM (n.º 2 do artigo 138.º).

787. Especificamente no que diz respeito ao Pacto, o artigo 40.º da Lei Básica dispõe que:

“(…) as disposições, que sejam aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

(...) continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau”.

788. O Comité manifestou grande preocupação quanto ao desconhecimento por parte dos residentes sobre o funcionamento do sistema judicial, bem como quanto à insuficiente difusão dos princípios e direitos consagrados no Pacto. Outros motivos de preocupação relacionavam-se com a falta de protecção dos não residentes no âmbito da segurança social e com a inexistência de programas especiais para deficientes físicos e mentais em matéria de emprego, educação e acesso a instalações públicas.

789. É importante sublinhar que desde a Reunificação têm sido desenvolvidos grandes esforços e adoptadas medidas importantes para assegurar à população da RAEM o pleno gozo dos direitos consagrados no Pacto. São exemplos disso, o alargamento do âmbito de protecção da segurança social, a melhoria das condições e garantias de maior qualidade de vida dos deficientes, o intenso e amplo trabalho de promoção e difusão dos direitos humanos.

Artigo 1.º

A Autonomia da RAEM

790. A Lei Básica, como mencionado, tem força constitucional e estabelece os princípios gerais da RAEM, bem como as normas relativas às relações entre a RAEM e o Governo Central, aos direitos e deveres fundamentais dos residentes da RAEM, à estrutura política da Região, à economia, aos assuntos sócio-culturais e aos assuntos externos. Contém, ainda, normas relativas à sua própria interpretação e alteração, disposições suplementares e três Anexos. Os dois primeiros Anexos tratam, respectivamente, da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo e para a constituição da Assembleia Legislativa. O Anexo III enumera as

leis nacionais que actualmente se aplicam na RAEM.

791. Nos termos da Lei Básica, a RAEM goza de um alto grau de autonomia, excepto nos assuntos das relações externas e de defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central e goza de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância.

792. A Lei Básica, ao estipular que os órgãos, executivo e legislativo devem ser compostos por residentes permanentes da RAEM, assegura ainda que a Região é governada pelas suas gentes (artigo 3.º).

793. Em conformidade com a Lei Básica, o Governo da RAEM é responsável pela gestão, uso e desenvolvimento dos solos e recursos naturais da Região, bem como pelo seu arrendamento ou concessão a pessoas singulares ou colectivas. Os rendimentos daí resultantes ficam exclusivamente à disposição do Governo da Região (artigo 7.º).

794. A RAEM pode, por si mesma, decidir e formular as suas próprias políticas nos domínios da economia e finanças, social e cultural, determinando as suas prioridades e os respectivos mecanismos de aplicação. O facto de a RAEM permanecer um território alfandegário autónomo subjaz igualmente ao exercício da autonomia. Todas as receitas financeiras e fiscais são geridas e controladas pela própria Região, não sendo entregues ao Governo Popular Central, que não cobra quaisquer impostos na RAEM.

795. Na Parte III da segunda revisão do Documento Base da China (HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2) é prestada informação mais detalhada sobre a estrutura político-institucional da RAEM.

Artigo 2.º

Reconhecimento e aplicação dos Direitos do Pacto

A. Não Discriminação quanto à salvaguarda dos Direitos

796. O respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais está profundamente enraizado no ordenamento jurídico da RAEM.

797. Um dos princípios gerais da própria RAEM é o de que a Região assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos residentes da RAEM e de outras pessoas na Região (artigo 4.º da Lei Básica).

798. As principais disposições substantivas sobre os direitos fundamentais estão inseridas no Capítulo III da Lei Básica. Contudo, o artigo 41.º prevê a existência de outros direitos e liberdades assegurados por lei e noutros capítulos da Lei Básica são ainda consagrados outros direitos fundamentais, mais especificamente, os económicos, sociais e culturais. Este conjunto de direitos e liberdades fundamentais é igualmente protegido por via de diversos tratados em vigor na RAEM. Os tratados internacionais aplicáveis integram directamente a ordem jurídica da RAEM.

799. O gozo dos direitos fundamentais dos residentes da RAEM, previstos no Capítulo III da Lei Básica, é garantido aos não residentes em conformidade com a lei (artigo 43.º da Lei Básica).

800. O direito à igualdade e à não discriminação em razão da nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social está expressamente consagrado no artigo 25.º da Lei Básica. Por sua vez, o artigo 44.º estabelece que todas as pessoas na RAEM têm a obrigação de cumprir as leis vigentes na Região.

801. Independentemente da sua natureza de direito individual fundamental, a igualdade constitui, a par da legalidade e da publicidade,

um princípio fundamental do ordenamento jurídico da RAEM.

802. A protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais salvaguardada na Lei Básica é desenvolvida e reforçada através da legislação ordinária.

803. O Governo, nas suas relações com os particulares, não os pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de quaisquer direitos ou isentar de quaisquer obrigações em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social (n.º 1 do artigo 5.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro).

804. Este mesmo princípio está também expressamente previsto em várias outras leis, como por exemplo na Lei de Bases da Política Familiar (Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto), na Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais (Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho) e na lei que estabelece o Quadro Geral do Sistema de Ensino em Macau (Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto).

805. O Governo da RAEM está muito empenhado no cumprimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais na Região.

B. Medidas para a concretização dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais

806. Tal como referido, todas as pessoas na Região, independentemente da sua raça, origem, religião ou sexo, são iguais perante a Lei e estão sujeitas à Lei. Nenhuma autoridade governamental, funcionário ou pessoa está acima da Lei.

807. A Lei Básica garante a todas as pessoas o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos

direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial. Todos têm o direito de intentar acções judiciais, incluindo contra actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal (artigo 36.º conjugado com o artigo 43.º). Os direitos humanos individuais, enquanto parte integrante do ordenamento jurídico da RAEM, são directamente invocáveis nos tribunais.

808. No entanto, a salvaguarda e o cumprimento dos direitos humanos são igualmente assegurados por meio de mecanismos *quasi* judiciais e não judiciais. É de salientar a actual existência de um crescente conjunto de normas que, neste contexto, possibilita a protecção dos direitos individuais fundamentais, tais como o direito de apresentar queixas à Assembleia Legislativa, que muito embora já existisse previamente se encontra agora expressamente reconhecido a nível constitucional (n.º 6 do artigo 71.º da Lei Básica), o direito de petição nos termos da Lei n.º 5/94/M de 1 de Agosto, que se mantém, bem como o direito de apresentar queixa ao Comissariado Contra a Corrupção (CCAC), igualmente possível antes da Reunificação e também agora reforçado através da nova legislação relativa às competências e poderes do CCAC (Lei n.º 10/2000, de 14 de Agosto) e, finalmente, a reclamação administrativa, reformulada pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

809. As atribuições e poderes do CCAC enquanto *Ombudsman* foram ampliados. O CCAC continua a promover a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos indivíduos, assegurando que o exercício dos poderes públicos obedece a critérios de justiça, legalidade e eficiência, mas, actualmente, tem também poderes independentes de investigação criminal no âmbito da esfera da sua actividade.

810. Nos últimos anos, os tratados aplicáveis relativos a direitos humanos têm sido amplamente divulgados. O Pacto foi publicado nas duas línguas oficiais (chinês e português) e distribuído à população em Fevereiro de 1997, Abril de 1999, Julho de 2001, Junho e Agosto de 2002.

811. Foram igualmente distribuídos panfletos e brochuras especialmente dedicados à temática dos direitos humanos, tais como: direitos fundamentais (1996, 2000 e 2001), direitos da criança (1998 e 2001), direitos da família (1998, 2001 e 2002), direitos laborais (1998-2001), direito de propriedade (1997), a importância da Lei para as crianças e jovens (2000-2002), o sistema de assistência judiciária (1997 e 2002), o sistema jurídico de Macau (1997, 1999-2002) e o sistema de segurança social (1999 e 2002).

812. Em Maio de 2001, a Assembleia Legislativa compilou e publicou as leis mais importantes da Região sobre os direitos humanos, tais como a liberdade de associação, o enquadramento legal das políticas de família, de emprego e dos direitos laborais, liberdade de expressão e liberdade religiosa.

813. O Governo da RAEM levou ainda a cabo outras medidas destinadas a promover, no seio da comunidade local e do meio escolar, a consciencialização e a informação sobre os direitos fundamentais, nomeadamente através dos meios de comunicação social, de concursos, de inquéritos, de programas interactivos, bem como, de *Websites* do Governo e da imprensa oficial e da compilação da legislação em CD-ROM (nas duas línguas oficiais e em inglês).

814. No referido *Website* é possível encontrar textos de diversos tratados internacionais, Leis Nacionais (RPC), a Lei Básica e os principais Códigos da RAEM (por ex., o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal, etc.).

815. Nos últimos anos, os meios de comunicação social têm vindo a desempenhar na comunidade uma importante função através da efectivação de campanhas de sensibilização pública, especialmente destinadas ao maior grupo étnico (chinês), visando a prestação de informação sobre os direitos humanos fundamentais e a sua familiarização com o sistema jurídico da RAEM.

Artigo 3.º

Igualdade de Direitos entre homens e mulheres

816. Como já mencionado, o artigo 25.º da Lei Básica proíbe todas as formas de discriminação, incluindo a em razão do sexo. Acrescendo, que o n.º 2 do artigo 38.º da Lei Básica prevê a especial a protecção dos legítimos direitos e interesses das mulheres. Para além disso, o sistema jurídico, que é um sistema jurídico de direito civil, caracteriza-se pela existência de princípios fundamentais, como o da igualdade, subjacentes ao seu todo.

817. Relativamente à igualdade entre os sexos, são aplicáveis na RAEM diversos tratados como, por exemplo, a Convenção contra a Discriminação na Educação, de 1960, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979, a Convenção n.º 100 da OIT relativa à Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-Obra Masculina e Mão-de-Obra Feminina em Trabalho de Igual Valor, de 1951 e a Convenção n.º 111 da OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, de 1958.

818. O direito civil não estabelece distinções entre homens e mulheres no que se refere à personalidade e capacidade jurídicas, nomeadamente quanto ao casamento e ao regime matrimonial de bens, à capacidade de ser titular de bens, ao direito de celebrar contratos e ao direito de sucessão.

819. A igualdade entre os sexos é também um dos princípios básicos do sistema educativo da RAEM, cujo acesso é garantido em termos de igualdade a homens e mulheres.

820. Especificamente no que se refere ao direito laboral, existe um conjunto de normas em que se prevêm medidas anti-discriminatórias

(prevenção e controlo) por via do estabelecimento da igualdade de tratamento entre todos os trabalhadores sem discriminação em razão do sexo ou de qualquer outro factor. Este princípio da não discriminação abrange a igualdade quanto às oportunidades no trabalho, a igualdade de tratamento no local de trabalho, a igualdade quanto à remuneração para trabalho de igual valor, a igualdade de acesso à formação profissional. Este tema é desenvolvido neste relatório em maior detalhe em relação aos artigos 6.º e 7.º.

821. De notar a admissibilidade da discriminação positiva para a correcção de desigualdades por via da adopção de disposições especiais fundamentadas na necessidade de uma preferência em razão do sexo (n.º 3 do artigo 34.º da lei que regula as relações de trabalho, Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 3 de Abril).

822. Relativamente à imigração, não existem normas que possam ser consideradas como discriminatórias em relação às mulheres. As mulheres têm os mesmos direitos e deveres que os homens, não sendo impostas quaisquer restrições à sua entrada ou saída da RAEM.

Artigo 4.º

Restrições admissíveis aos Direitos do Pacto

823. Nos termos do artigo 14.º da Lei Básica, o Governo Popular Central é responsável pela defesa da RAEM, enquanto que o Governo da RAEM é responsável pela manutenção da ordem pública na Região.

824. No caso de o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional decidir declarar o estado de guerra ou se, por motivo de distúrbios na Região que ponham em perigo a unidade ou segurança nacionais e não possam ser controlados pelo Governo da RAEM, decidir a entrada da Região no estado de emergência, o Governo Popular Central pode

ordenar, por decreto, a aplicação das respectivas leis nacionais na Região (n.º 4 do artigo 18.º da Lei Básica).

825. Nos termos da Lei de Segurança Interna, Lei n.º 9/2002, de 9 de Dezembro, é possível a adopção de medidas de natureza excepcional eventualmente restritivas de certos direitos civis, sem prejuízo do estipulado no artigo 40.º da Lei Básica e, por conseguinte, no artigo 4.º do Pacto.

826. O regime da protecção civil, regulado pelo Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 32/2002, de 16 de Dezembro, admite a adopção de medidas de emergência no caso de ocorrência de acidente grave ou de perigo, catástrofe ou calamidade. Quaisquer eventuais medidas restritivas de direitos devem obedecer aos critérios da necessidade, proporcionalidade e da adequação aos fins a atingir e respeitar os princípios gerais do Direito.

Artigo 5.º

Restrições aos Direitos consagrados no Pacto

827. O ordenamento jurídico da RAEM garante às pessoas vários direitos e liberdades fundamentais. Só são possíveis derrogações na estrita medida em que a situação o exija e nos limites fixados por lei.

828. O artigo 40.º da Lei Básica reafirma a aplicação na Região do Pacto, bem como do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e das Convenções Internacionais de Trabalho e estipula que quaisquer restrições aos direitos e liberdades dos residentes da RAEM só podem ter lugar nos casos previstos na lei e não podem contrariar os referidos tratados.

Artigo 6.º

O Direito ao Trabalho

A. Enquadramento legal

829. O artigo 35.º da Lei Básica determina que “os residentes de Macau gozam da liberdade de escolha de profissão e de emprego”.

830. Compete ao Governo da RAEM a execução de políticas que fomentem o crescimento económico e visem, em simultâneo, encontrar um equilíbrio entre os parceiros sociais (artigos 114.º e 115.º da Lei Básica).

831. Quanto ao sector privado, as três principais leis laborais são o Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, que regula as relações de trabalho em Macau, o Decreto-Lei n.º 52/95/M, de 9 de Outubro, que estabelece as regras a observar nas relações de trabalho para garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego e a Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho, que estabelece a Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais.

832. Convém salientar que o Governo da RAEM está a empreender algumas reformas à legislação neste domínio, designadamente no que toca ao processo do trabalho, regime jurídico da contratação de trabalhadores não residentes, lei das relações de trabalho e regulamentação das condições de segurança e higiene no local de trabalho. A reforma tem em vista a melhoria das relações laborais, das condições do trabalho e a fixação de um sistema de salário mínimo.

833. No sector público, as relações de trabalho são reguladas pelo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na sua última redacção. Presentemente este diploma está igualmente a ser revisto.

834. Além da supra referida Convenção n.º 111 da OIT, também se aplica na RAEM a Convenção n.º 122 da OIT relativa à Política de

Emprego, de 1964.

B. Emprego, desemprego e subemprego

835. A subida do desemprego após 1998 teve como principais razões a crise financeira asiática, associada à necessidade de um ajustamento estrutural do sector económico, que provocou um aumento da procura de mão-de-obra especializada no sector terciário. Como consequência, verificou-se um abrandamento da economia e do emprego e um elevado número de despedimentos no sector secundário.

Taxas de emprego, desemprego e subemprego

Taxas	1999	2000	2001	2002
Taxa de emprego (%)	65,5	64,3	64,8	62,3
M	76,4	74,6	74,7	70,6
F	56,1	55,3	56,2	55,1
Taxa de desemprego (%)	6,3	6,8	6,4	6,3
M	8,0	8,6	8,1	7,9
F	4,4	4,6	4,4	4,5
Taxa de subemprego (%)	1,3	3,0	3,6	3,4

Fonte: Inquérito ao emprego, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

836. As razões acima aduzidas contribuíram também para o aumento do subemprego dada a impossibilidade de encontrar postos de trabalho compatíveis com as habilitações dos trabalhadores.

837. Daí que, o Governo da RAEM para ultrapassar esta tendência e responder às novas necessidades de mercado tenha adoptado novas medidas e programas para promover o emprego, tais como a criação de mão-de-obra qualificada e o aperfeiçoamento e a formação técnico-

-profissional. Os sinais de recuperação verificados nos anos 2001/2002 são demonstrativos do resultado positivo dessas medidas.

838. A referida Lei n.º 4/98/M estabelece que todos os trabalhadores da RAEM têm direito à remuneração segundo a natureza, qualidade e quantidade do seu trabalho, à igualdade de salários para trabalho igual ou de igual valor, à prestação de trabalho em condições de segurança e higiene, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, o direito a receber salário nos dias de feriados locais e à filiação em associações representativas dos seus interesses (artigo 5.º).

839. Os trabalhadores não residentes também beneficiam de assistência em caso de doença ou gravidez e de seguro para acidentes de trabalho e doenças profissionais (artigos 15.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M).

840. A este respeito deve ainda ser salientado que é aplicável na RAEM a Convenção n.º 19 da OIT relativa à Igualdade de Tratamento dos Trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Reparação por Desastres no Trabalho, de 1925.

Evolução gradual do número de trabalhadores não residentes

Ano	1999	2000	2001	2002
Entrada	9 988	7 334	7 542	7 720
Saída	9 818	12 296	8 838	10 185
Balanço	32 183	27 221	25 925	23 460
Taxa de crescimento anual (%)	+0,5	-15,4	-4,8	-9,5

Fonte: Estatísticas Demográficas, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

População empregada por sexo e nacionalidade

2001	Total	Chinesa		Portuguesa		Filipina		Britânica		Outras	
MF	202 807	181 725	89,60%	14 881	7,34%	4 457	2,20%	4 97	0,25%	1 247	0,61%
M	106 749	95 902	89,84%	8 030	7,52%	1 783	1,67%	2 82	0,26%	752	0,70%
F	96 058	85 823	89,34%	6 851	7,13%	2 674	2,78%	2 15	0,22%	495	0,52%

Fonte: Estatísticas Demográficas, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

C. Principais Políticas de Emprego e medidas para garantir o Direito ao Trabalho*Promoção do emprego*

841. Incumbe à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego (DSTE) a execução das políticas e medidas de emprego, que visam a criação de postos de trabalho e um ambiente de mercado estável/competitivo. O seu objectivo primordial é o de controlar as elevadas taxas de desemprego e de dar resposta às actuais necessidades do mercado de trabalho.

842. As maiores preocupações centram-se no emprego dos jovens, no nível baixo dos salários e na requalificação escolar e técnica.

843. Com vista à prossecução de tal tarefa, a DSTE presta diferentes tipos de serviços atinentes à satisfação das exigências do mercado, incluindo serviços de orientação vocacional e de formação profissional, *workshops* sobre higiene e segurança, aperfeiçoamento da legislação laboral, Bolsa de Emprego, fiscalização das relações laborais, seminários e conferências e apoio social.

844. Em Junho de 2000, a Divisão de Promoção do Emprego e das Relações Profissionais da DSTE criou um novo programa, designado “*One Stop Service*”, para prestar assistência às pessoas que procuram emprego e para recolher informação para o Instituto de Acção Social (IAS). Este serviço pretende dar uma resposta mais rápida e eficaz aos candidatos à

procura de emprego e aos trabalhadores que beneficiam do sistema de segurança social. Em Dezembro de 2001, a DSTE adoptou o “*Certificado de Qualidade*” para melhorar o funcionamento dos seus serviços, como por exemplo, o do atendimento ao público.

845. A DSTE também criou uma Bolsa de Emprego, que funciona de forma gratuita, para prestar assistência aos candidatos à procura de emprego e aos trabalhadores.

846. Um dos seus objectivos é auxiliar os trabalhadores a conseguirem um emprego melhor, promovendo contactos (entrevistas) entre as Empresas e os candidatos e fornecendo informação de acordo com as necessidades do mercado de trabalho. Em 2001 foram registadas 25 491 ofertas de emprego, 37 140 entrevistas de emprego e 1 289 colocações.

Assistência ao emprego de grupos vulneráveis

847. A política de emprego inclui, para além da criação de modalidades de trabalho alternativas, designadamente o emprego por conta própria, a formação pré-profissional, a readaptação ao trabalho e o emprego protegido, outras medidas e incentivos técnico-financeiros para a promoção da integração profissional dos deficientes no mercado de trabalho (n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 33/99/M, de 1 de Julho).

848. Tendo em vista garantir a reintegração social e laboral das pessoas desempregadas portadoras de deficiência física ou comportamental, o Fundo de Segurança Social (FSS) concede assistência técnica e financeira a instituições privadas (artigo 5.º do Despacho n.º 54/GM/98, de 13 de Julho).

849. Neste domínio, são ainda de salientar as actividades desenvolvidas por duas das instituições privadas da Região, o “Centro de Acção Social e Workshops Protegidas para Deficientes” e o “Centro de Treino Olímpico Especial de Macau”. O primeiro fornece treino profissional aos portadores de deficiência mental moderada e aos

portadores de deficiência física de ambos os sexos, maiores de 16 anos, enquanto o último promove a formação profissional dos portadores de deficiência mental leve a moderada com capacidade motora, maiores de 16 anos.

850. No ano 2000, a DSTE organizou a primeira acção de formação para 10 trabalhadores deficientes, que foram posteriormente integrados no mercado de trabalho. Em 2001, foi iniciada a segunda acção para mais 10 estagiários que aguardam actualmente colocação. Em 2002, a DSTE promoveu 4 acções para um total de 40 estagiários deficientes. Estas acções continuam em curso.

851. Aos reclusos é também dado trabalho e prestada formação profissional, juntamente com aulas e reeducação.

852. Com o propósito de criar, manter e desenvolver as aptidões dos reclusos em termos do exercício de uma actividade profissional que facilite a sua reinserção social são realizados nos estabelecimentos prisionais cursos adequados à formação e aperfeiçoamento profissional dos reclusos (artigos 51.º e 56.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

853. Todos os reclusos são remunerados pelo seu trabalho, grau de profissionalismo e desempenho.

D. Programas vocacionais e de formação profissional

854. A parte mais importante do sistema de formação profissional, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 51/96, de 16 de Setembro, passa pelo desenvolvimento de novas áreas de emprego e de formação profissional para criar melhores oportunidades de emprego e aumentar a mão-de-obra qualificada. Os grupos alvo são essencialmente os dos aprendizes, desempregados e candidatos à procura de melhor emprego.

855. Os programas de orientação e formação profissional são disponibilizados a todos, sem discriminações.

Sector privado

856. Em 2001, o Centro de Formação Profissional da DSTE ministrou (directamente ou em colaboração com outras entidades) 134 cursos, nos quais se inscreveram 3 224 formandos, o que representa um aumento de 100% comparado com o ano anterior. O elevado número de inscritos deve-se à introdução de cursos sobre a cultura chinesa, dirigidos aos desempregados.

857. A DSTE realizou 20 cursos de formação profissional em diversas empresas com a finalidade de aumentar as oportunidades de emprego. No âmbito deste programa o número de formandos subiu de 458 em 2000 para 1 693 em 2001.

Número de inscritos no Centro de Formação Profissional em 2000 e 2001

Sistemas de Formação	Modalidades dos Cursos	Número Total de Formadores	
		2000	2001
Formação inicial (jovens e pessoas à procura do 1.º emprego)	Aprendizagem (14 a 24 anos)	113	110
	Qualificação	20	100
Formação contínua (jovens empregados ou adultos)	Aperfeiçoamento	117	311
	Reconversão	1,201	633
	Reconversão feita no local de trabalho	113	234
	Curso de Cultura Chinesa (desemprego com idade igual ou superior a 40 anos)	--	1 321
		--	515
Cursos organizados pela DSTE ou em colaboração com outras entidades (total)		1 564	3 224
Cursos organizados de formação nas Empresas ministrados nas instalações do CFP		458	1 693
Total		2 022	4 917

Fonte: Relatório de Actividades, 2001, DSTE.

Sector público

858. Os funcionários públicos têm igualmente direito a educação e formação profissional contínua, que visa o aperfeiçoamento do seu grau de eficiência e eficácia no tratamento das solicitações cada vez maiores do público.

859. A Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública organiza diversos programas de formação para os funcionários públicos, que se dividem em formação especializada, linguística e técnico-profissional. A formação linguística é realizada essencialmente em mandarim, cantonense e português. A formação técnico-profissional divide-se nas seguintes categorias: sistemas informáticos, gestão, gestão de recursos humanos, administração, relações públicas e comunicação.

860. A Direcção de Serviços de Turismo também desenvolve alguns programas de formação vocacional dirigidos a estudantes e trabalhadores do sector do turismo com o intuito de melhorar a qualidade dos serviços. Informação a este respeito está disponível no site www.macautourism.gov.mo.

861. O Instituto de Formação Turística ministra, para o público em geral, cursos que incluem programas vocacionais e de formação profissional. A Escola de Educação Contínua Técnico-Profissional está especialmente vocacionada para a articulação contínua entre a indústria e a comunidade local. Nesta modalidade de cursos a percentagem de participantes locais é normalmente de 99% *vs.* 1% de outros locais, dos quais 54% são homens e 46% mulheres. Informação suplementar está disponível no site www.ift.edu.mo/mecats/index.htm.

862. O Instituto Politécnico de Macau dispõe de um Centro de Formação Contínua e de Projectos Especiais, que oferecem inúmeros cursos de formação. A Escola de Administração Pública, a Escola de Línguas e Tradução, a Escola Superior de Saúde e a Escola Superior de

Educação Física e Desporto também ministram vários cursos. Informação suplementar está disponível no site www.ipm.edu.mo.

E. Restrições ao Direito ao Trabalho

Igualdade entre os sexos

863. Tal como já referido, no ordenamento jurídico da RAEM não existem quaisquer restrições ao princípio da igualdade e da não discriminação quanto aos direitos laborais, o emprego e a formação profissional. Nos últimos anos têm-se verificado progressos a nível legislativo.

864. A legislação do trabalho, quer no sector privado quer no sector público, reconhece expressamente que todos os trabalhadores têm direito a ser tratados de forma igual, sem discriminações quanto ao sexo, estado civil ou situação familiar, acesso a oportunidades de emprego e ao tratamento no local de trabalho, firmando a não discriminação directa ou indirecta em relação às mulheres e o princípio salário igual por trabalho igual.

865. Estes princípios foram, posteriormente, reforçados com a adopção do Decreto-Lei n.º 52/95/M, de 9 de Outubro, sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento. Neste diploma encontram-se expressamente estipulados o direito à não discriminação baseada no sexo (artigo 4.º), de igualdade de acesso ao trabalho (artigo 5.º), de igualdade de oportunidades e de tratamento quanto à formação profissional (artigo 6.º) de igualdade de remuneração para trabalho igual ou de igual valor (artigo 9.º) e de igualdade de acesso na carreira (artigo 10.º).

866. A Lei de Bases sobre a Política de Emprego e dos Direitos Laborais também estabelece a obrigatoriedade dos princípios da não discriminação, da igualdade de salário e da igualdade de tratamento no local de trabalho.

População activa por sexo e idade

Anos	Sexo	População Activa ('000)						
		Idade						
		Total	14-24	25-34	35-44	45-54	55-64	65+
1999	MF	196,1	24,7	55,8	68,2	35,7	8,9	2,7
	M	104,2	9,3	25,7	38,8	22,0	6,4	2,0
	F	92,0	15,5	30,1	29,4	13,8	2,4	0,8
2000	MF	195,3	23,0	54,4	68,3	38,2	9,0	2,4
	M	103,2	9,1	25,2	37,4	23,5	6,3	1,7
	F	92,1	13,9	29,2	30,9	14,7	2,7	0,7
2001	MF	202,8	24,3	53,6	67,1	43,5	10,6	3,8
	M	106,7	9,7	24,3	36,4	26,0	7,4	2,8
	F	96,1	14,5	29,3	30,7	17,5	3,2	0,9
		Total	14-24	25-34	35-44	45-54	55-64	65+
2002	MF	200,6	21,7	51,2	65,7	46,4	12,4	3,2
	M	104,1	8,8	23,2	34,3	27,1	8,4	2,3
	F	96,5	12,9	28,1	31,5	19,3	4,0	0,9

Fonte: Inquérito ao emprego, DSEC.

População desempregada por sexo e idade

Anos	Sexo	População Desempregada ('000)						
		Idade						
		Total	14-24	25-34	35-44	45-54	55-64	65+
1999	MF	13,2	3,2	2,9	4,4	2,2	0,5	0,1
	M	9,1	2,0	1,8	3,2	1,7	0,3	0,1
	F	4,2	1,2	1,1	1,3	0,4	0,2	----
2000	MF	14,2	2,7	2,8	5,2	2,9	0,5	0,1
	M	9,8	1,7	1,7	3,8	2,2	0,4	0,1
	F	4,4	1,1	1,1	1,5	0,7	0,1	----

Continua...

Anos	Sexo	População Desempregada ('000)						
		Idade						
		Total	14-24	25-34	35-44	45-54	55-64	65+
2001	MF	13,9	2,7	2,7	4,9	3,0	0,5	----
	M	9,4	1,7	1,7	3,1	2,5	0,4	----
	F	4,5	1,0	1,0	1,8	0,5	0,1	----
2002	MF	13,4	2,7	2,3	4,5	3,1	0,8	----
	M	8,9	1,7	1,5	2,9	2,2	0,6	----
	F	4,5	1,0	0,5	1,6	0,9	0,2	----

Fonte: Inquérito ao emprego, DSEC.

867. Com o propósito de debelar situações de natureza discriminatória no local de trabalho foram desenvolvidas pela DSTE vários acções, tais como campanhas de sensibilização e acções de fiscalização. Compete a esta Direcção de Serviços assegurar que as relações laborais se processem em conformidade com a lei, bem como a protecção dos direitos dos trabalhos (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/95/M, de 9 de Outubro).

868. Qualquer trabalhador pode apresentar queixa à DSTE nos termos do artigo 16.º do mencionado Decreto-Lei. Até à data não foi apresentada nenhuma queixa com base na existência de discriminação.

Discriminação positiva

869. O reconhecimento de que alguns grupos da população necessitam de protecção especial encontra-se claramente expresso nos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º da Lei Básica, onde se assegura a protecção especial das mulheres, menores e deficientes.

870. A discriminação positiva relativamente às mulheres, menores e

deficientes é admitida como forma de corrigir desigualdades *de facto* ou situações abusivas.

871. A este respeito, a legislação do trabalho proíbe ou limita certas actividades laborais que podem colocar em risco (ou criar um risco potencial) o desenvolvimento físico, espiritual e moral dos menores (artigos 35.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M) ou a função genética das mulheres (n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M e n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 4/98/M).

872. O diploma sobre a Igualdade de Oportunidade e de Tratamento também prevê disposições especiais relativas à função genética das mulheres, limitando ou proibindo a certos tipos de trabalho que impliquem um risco para essa função genética, ainda que meramente potencial (artigo 8.º).

873. Em caso de violação dos preceitos mencionados, a DSTE pode, sem prejuízo do recurso à via judicial, aplicar às entidades patronais multas até ao montante de 12.500 MOP por trabalhador, relativamente a cada infracção (artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M e artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 52/95/M).

Artigo 7.º

O Direito a Usufruir de Condições de Trabalho Justas e Favoráveis

A. Enquadramento legal

874. São aplicáveis na RAEM:

- a Convenção n.º 14 da OIT, de 1921, relativa à Aplicação do Descanso Semanal nos Estabelecimentos Industriais;
- a Convenção n.º 81 da OIT, de 1947, relativa à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio;
- a Convenção n.º 100 da OIT, de 1951, relativa à Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-Obra Masculina e Mão-de-Obra Feminina, em Trabalho de Igual Valor;

- a Convenção n.º 106 da OIT, de 1957, relativa ao Descanso Semanal no Comércio e Escritórios;
- a Convenção n.º 155 da OIT, de 1981, relativa à Segurança, Saúde dos Trabalhadores e Ambiente de Trabalho.

875. Existem na RAEM vários diplomas legais que estabelecem um sistema de condições mínimas de higiene e de segurança no trabalho, como é o caso, *inter alia*, do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais (Decreto-Lei n.º 57/82/M, 22 de Maio), do Regulamento Geral de Higiene e Segurança nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços (Decreto-Lei n.º 37/89/M, de 22 de Maio), do Regulamento da Segurança e Higiene no Trabalho da Construção Civil de Macau (Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho) e do Regime Jurídico do Ruído Ocupacional (Decreto-Lei n.º 34/93/M, de 12 de Julho).

876. A este respeito refira-se, ainda, o Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, que estabelece o direito à reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

877. Estes diplomas criam um quadro legal baseado num conjunto de incentivos e sanções, nos termos do qual todos os trabalhadores beneficiam de condições de trabalho seguras e saudáveis e as entidades patronais são responsáveis pela prevenção e gestão do risco profissional.

878. O princípio de que os trabalhadores têm direito a usufruir de condições mínimas de trabalho encontra-se estipulado no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, que regula as relações de trabalho em Macau e na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais.

879. O Departamento da Inspeção de Trabalho da DSTE é responsável pela fiscalização do cumprimento das normas sobre segurança e a higiene no trabalho. Este Departamento e o Departamento de Higiene

e Segurança do Trabalho conduzem inspecções regulares e têm poderes para sancionar os infractores através da aplicação de multas.

B. Informação sobre salários

Fixação de salários

880. No sector público, os salários são fixados de acordo com uma tabela indiciária, que determina os montantes de remuneração por categorias profissionais. O salário mínimo previsto é de 5.000 MOP.

881. No sector privado não existe regulamentação que determine um sistema de salário mínimo. Nos termos da lei que regula as relações de trabalho no sector privado, os salários são fixados por acordo entre o empregador e o trabalhador (artigo 27.º do Decreto Lei n.º 24/89/M).

882. Todavia, o artigo 25.º do citado diploma estabelece o princípio geral do salário justo, o que significa que a liberdade contratual se encontra limitada por critérios de boa fé.

883. É importante realçar que um dos objectivos da revisão da legislação laboral em curso é, precisamente, o de introduzir um sistema de salário mínimo.

884. O princípio de salário igual para trabalho igual está expressamente previsto na legislação laboral da RAEM, tanto a do sector público como a do sector privado.

885. Não existe informação estatística sobre a distribuição de rendimentos nos sectores público e privado. Os únicos dados fornecidos pela Direcção de Serviços de Estatística e Censos indicam que a mediana mensal da remuneração de trabalhadores (H/M) foi de 5.221 MOP em 1997 e de 4.772 MOP em 2002. De 1999 a 2002 a média mensal de salários no sector público foi de 14.643 MOP.

C. Higiene e segurança no trabalho

886. Como previamente mencionado, foi emanada legislação para prevenir e promover as condições de saúde e segurança no local de trabalho e simultaneamente foram introduzidas medidas práticas para assegurar o respectivo cumprimento.

887. Outra das tarefas da DSTE é a de desenvolver medidas necessárias para a prevenção de acidentes de trabalho e doenças, nomeadamente através da educação, formação e difusão de padrões mínimos de conduta junto dos trabalhadores e empregadores.

888. Acresce que, a DSTE, no exercício dos seus poderes de inspecção laboral, pode recolher amostras de qualquer material ou substância nos locais de trabalho, ordenar aos trabalhadores que se submetam a consulta no departamento médico da DSTE, elaborar relatórios sobre a segurança e emitir certificados.

889. Apesar do número crescente de vítimas de acidentes de trabalho e doenças profissionais durante os últimos 10 anos (35,3 %), observa-se que o aumento entre 1997 e 2001 foi de apenas 2,4 %, o que traduz uma melhoria considerável das condições de trabalho. Por outro lado, o número de vítimas mortais diminuiu consideravelmente de 1991 para 2001.

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Acidentes por Ano	1997	2001	2001/1991 (%)	2001/1997 (%)
Vítimas de acidentes de trabalho — TOTAL	3 567	3 651	+35,3	+2,4
Acidentes mortais	8	6	-50,0	-25,0
Doenças profissionais	-	-	-	-

Fonte: Direcção dos Serviços do Trabalho e Emprego, 2002.

D. Princípio da igualdade de oportunidades de promoção no trabalho

890. A promoção no trabalho depende tão só de uma avaliação que é efectuada com base em critérios de qualidade do desempenho e experiência do trabalhador.

891. A igualdade de acesso a cursos de formação profissional está também expressamente garantida na lei que estabelece o quadro legal da formação técnico-profissional (alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 51/96/M, de 16 de Setembro).

892. No sector público, o princípio da igualdade de oportunidades é promovido também com base no pressuposto de que o sector público deve servir de exemplo para que o sector privado actue de forma positiva.

E. O Direito a gozar férias periodicamente, ao descanso semanal, a uma carga horária razoável, a subsídio de férias e a remuneração nos feriados públicos

893. No sector privado, o período normal de trabalho é de 8 horas e de 48 horas semanais, enquanto que no sector público, os funcionários cumprem 36 horas semanais, com um mínimo de 7 horas diárias.

894. No sector privado, os trabalhadores têm direito a gozar 1 dia de descanso semanal após 7 dias de trabalho sem perda de remuneração, enquanto que no sector público o descanso semanal é de 2 dias.

895. No sector privado, os trabalhadores têm direito a um descanso anual de 6 dias úteis de trabalho e a um subsídio de férias equivalente a um mínimo de 6 dias úteis. Gozam ainda de 10 feriados obrigatórios por ano. No sector público, os funcionários têm direito a um descanso anual de 22 dias úteis e a um subsídio de férias no mesmo valor da remuneração auferida.

Artigo 8.º**O Direito de Filiação em Sindicatos**

896. A Lei Básica da RAEM consagra expressamente o direito e a liberdade dos residentes de Macau de organizarem e participarem em associações sindicais, bem como do direito à greve (artigo 27.º).

897. Os trabalhadores são livres de formarem ou participarem em associações. De facto, de há muito que as associações laborais constituem um núcleo activo no seio da comunidade de Macau, agindo a nível político e defendendo os interesses da classe trabalhadora. Na RAEM, existem 79 associações de trabalhadores envolvidas em actividades sindicais; 5 das quais são associações constituídas por funcionários públicos.

898. A liberdade de associação é regulada pela Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto. Qualquer grupo de pessoas pode formar uma associação sem necessidade de autorização prévia, desde que o respectivo objecto não promova a violência, não viole a lei penal, nem seja contrário à ordem pública.

899. Não existe informação disponível quanto ao número de associados. Contudo, é de realçar que após a criação da RAEM se constituíram 8 associações laborais, 6 das quais foram formadas em 2002.

900. O direito à concertação social é igualmente reconhecido. De facto, os representantes do patronato e das associações laborais têm assento na Comissão Permanente de Concertação Social, que é um órgão de carácter consultivo do Governo da RAEM cuja função é a de promover o diálogo entre os parceiros sociais e contribuir para o desenvolvimento sócio-económico. Esta entidade pronuncia-se sobre políticas sócio-laborais e, em particular, sobre salários, regime laboral, estratégias de emprego e de segurança social.

901. São aplicáveis na RAEM a Convenção n.º 87 da OIT sobre a Liberdade de Associação e Protecção do Direito de Associação, de 1948, e a Convenção n.º 98 da OIT relativa à Aplicação dos Direitos de Organização

e de Negociação Colectiva, de 1949.

902. Não há discriminação quanto aos trabalhadores que são membros ou que se façam membros de associações laborais e não existem restrições ao livre exercício dos direitos consagrados na legislação da RAEM.

903. As restrições ou medidas repressivas ao exercício do direito à greve são ilegais. Todavia, o direito à greve é objecto de uma restrição de carácter excepcional no que se refere ao pessoal militarizado das Forças de Segurança da RAEM (artigo 32.º do Estatuto do Pessoal Militarizado das Forças de Segurança, Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro).

Artigo 9.º

O Direito à Segurança Social

A. Enquadramento legal

904. O direito à segurança social está expressamente estipulado no artigo 9.º da Lei Básica, que estatui que:

“os residentes de Macau gozam do direito a benefícios sociais nos termos da lei. O bem-estar e a garantia da aposentação dos trabalhadores são legalmente protegidos.”

Acresce que, de acordo com o artigo 130.º da Lei Básica, uma das responsabilidades do Governo da RAEM consiste em elaborar políticas e desenvolver medidas com vista a um sistema de segurança social abrangente.

905. Relativamente a esta matéria estão em curso várias alterações legislativas para aperfeiçoar o actual sistema de segurança social.

906. Para além disso, o Governo da RAEM atribui uma série de incentivos financeiros para fazer face ao problema do desemprego e à necessidade de requalificação da mão-de-obra.

907. É de salientar que desde a Reunificação se têm verificado

significativos progressos na área da segurança social. O principal objectivo tem sido o de corrigir as visíveis anomalias e de prestar assistência aos mais necessitados, tais como pessoas com salários baixos, desempregados e trabalhadores com deficiências físicas, tendo sido criados para o efeito novos tipos de benefícios (Despacho do Chefe do Executivo n.º 199/2000, de 16 de Outubro).

908. As organizações privadas locais podem prestar serviços sociais na RAEM desde que não contrariem a lei.

B. Sistema de Segurança Social, benefícios e métodos de financiamento

909. Existem dois sistemas principais de segurança social, um para os trabalhadores do sector público e outro para os trabalhadores do sector privado.

Sector público

910. No sector público, os trabalhadores têm direito a vários benefícios, que são concedidos em consonância com a sua situação familiar, tais como os subsídios de família, de renda, de casamento e maternidade. São ainda concedidos outros benefícios sociais, como por exemplo o subsídio de férias (incluindo o de natal), subsídio de turno, de antiguidade, pensão de sobrevivência, subsídio por morte, subsídio de funeral e assistência médica e medicamentosa.

911. No caso dos trabalhadores reformados, estes benefícios são auferidos através do Fundo de Pensões de Macau (FPM). O FPM é uma entidade autónoma dentro da estrutura do Governo da RAEM.

912. O regime de pensões da administração pública é um regime de benefícios pré-definido. A principal fonte de receitas deste fundo provém das contribuições periódicas dos trabalhadores e de uma percentagem do

orçamento da RAEM (artigo 259.º do ETAPM). O montante das pensões de reforma depende do número de anos de serviço do trabalhador na Administração e da remuneração auferida à data da sua aposentação.

Sistema de Segurança Social da Administração Pública

Tipo de Benefícios	Principais Características
Assistência médica	Beneficiários: os trabalhadores no activo, os reformados e alguns membros da família que dele estejam dependentes e não se encontrem abrangidos por outro sistema de assistência médica; e famílias abrangidas pelo programa “subsídio de sobrevivência”. A contribuição por parte do beneficiário está fixada em 0,5% do total de rendimentos, salário ou pensão de aposentação.
Subsídio de casamento	Cada beneficiário tem direito à quantia fixa de 2.300 MOP quando se casa.
Subsídio de nascimento	Cada beneficiário tem direito à quantia fixa de 2.300 MOP por cada nascimento.
Pensão de aposentação	Este dois tipos de pensão de reforma: voluntária e obrigatória. A 1.ª é concedida a trabalhadores com 55 anos e com o mínimo de 30 anos de serviço. A última é concedida aos trabalhadores com 65 anos e com o mínimo de 15 anos de serviço. Cada beneficiário tem direito a uma quantia igual à 36.ª parte do vencimento que lhe serve de base no cálculo, multiplicada pelo número de anos de serviço contados para efeitos de aposentação, até ao limite de 36 anos de serviço.
Subsídio de invalidez	Este subsídio é concedido a trabalhadores com deficiência total e permanente declarada por Junta Médica (com o requisito mínimo de 15 anos de serviço) ou a portadores de deficiência total ou permanente resultante de acidente de trabalho, ou doença contraída no desempenho das suas funções, ou no desempenho de actos ou acções humanitárias em prol da comunidade. Nestas situações, o requisito do número mínimo de anos de serviço é dispensado. Cada beneficiário tem direito à 36.ª parte do vencimento que lhe serve de base no cálculo, multiplicada pelos anos de serviço contados para aposentação, até ao máximo de 36.

Continua...

Tipo de Benefícios	Principais Características
Subsídio de funeral	Por ocasião do óbito do trabalhador é concedida a quantia fixa de 2.700 MOP para suportar as despesas de funeral.
Subsídio de morte	Os familiares do trabalhador têm direito a uma quantia equivalente a 6 vezes o vencimento mensal deste à data da sua morte.
Pensão de sobrevivência	Beneficiários: o cônjuge sobrevivente e os filhos nascituros e os demais herdeiros que beneficiam do subsídio de família. Esta pensão corresponde a 50% do valor da pensão de aposentação que o subscritor do FPM recebia ou a que teria direito à data da sua morte.
Subsídio de família	Este benefício consiste numa contribuição mensal de 170 MOP se se tratar de ascendentes ou cônjuge, quando estes não auferirem mensalmente rendimentos próprios superiores a metade do índice 100 da tabela indicatória (i.e., 2.500 MOP). O beneficiário é de 220 MOP por cada descendente menor, ou por descendente, entre os 18 a 20 anos, se estiver a frequentar o ensino secundário ou complementar ou até aos 24 anos se inscrito em curso médio, superior, ou de pós-graduação.
Subsídio de residência	Cada beneficiário residente em Macau tem direito à quantia fixa de 1.000 MOP por mês.

Fonte: FPM e DSAFP, 2002.

Sector privado

913. O FSS providencia o sistema de segurança social aos trabalhadores do sector privado, enquanto que aos Serviços de Saúde compete essencialmente a prestação dos cuidados de saúde. O FSS é uma entidade autónoma dentro da estrutura do Governo da RAEM. Nos termos do Decreto-Lei n.º 58/93 de 18 de Outubro, só são beneficiários deste regime os trabalhadores inscritos no Fundo, devendo os respectivos empregadores estar inscritos como contribuintes.

Benefícios do Fundo de Segurança Social

Tipos de Benefícios	Principais Características
Medical care	Cada beneficiário deve contribuir durante, pelo menos, 9 dos 12 meses que imediatamente antecedem o trimestre em que se verifica a doença. Os subsídios são calculados diariamente e pagos de modo consecutivo ou alternado. Por internamento em hospital, o subsídio corresponde a 70 MOP por dia (até ao máximo de 180 dias por ano), em situação de baixa sem internamento corresponde a 55 MOP por dia (até ao máximo de 30 dias por ano).
Subsídio de casamento	O beneficiário tem direito à quantia fixa de 1.000 MOP. Cada beneficiário deve contribuir durante, pelo menos, 9 dos 12 meses que imediatamente antecedem o começo do trimestre em que se verifica o casamento.
Subsídio de nascimento	O beneficiário tem direito à quantia fixa de 1.000 MOP. Cada beneficiário deve contribuir durante, pelo menos, 9 dos 12 meses que imediatamente antecedem o começo do trimestre em que se verifica o nascimento.
Pensão de velhice	Este subsídio consiste no pagamento mensal de 1.150 MOP aos beneficiários do FSS com idade igual ou superior a 65 anos, com um mínimo de 7 anos de residência habitual na Região, tendo contribuído durante, pelo menos, 60 meses para o Fundo.
Pensão de invalidez	Esta pensão consiste no pagamento mensal de 1.150 MOP aos beneficiários do FSS com idade igual ou superior a 18 anos, com um mínimo de 7 anos de residência habitual na Região, tendo contribuído durante, pelo menos, 36 meses, e, hajam sido declarados, pela Junta Médica do Fundo, como incapazes.
Subsídio de funeral	Por ocasião do óbito do beneficiário ou pensionista do FSS é atribuído à pessoa que comprove ter suportado as despesas de funeral a quantia fixa de 1.300 MOP.
Prestações por Pneumoconioses	Este subsídio é atribuído às pessoas infectadas com pneumoconioses, que tenham contraído a doença nas circunstâncias previstas por lei.

Continua...

Tipos de Benefícios	Principais Características
Pensão social	Esta pensão no valor de 750 MOP destina-se a proteger na velhice e na invalidez os residentes da RAEM que careçam de meios para satisfazer as suas necessidades essenciais e não tenham direito à pensão de velhice (de idade igual ou superior a 65 anos) ou invalidez (de idade igual ou superior a 18 anos). Suplementos: ao beneficiário da pensão de velhice, invalidez ou social pode ser concedido um suplemento, atribuído e pago pelo IAS, quando comprovadamente o valor das pensões for insuficiente para prover as suas necessidades essenciais.
Prestação extraordinária	No mês de Janeiro de cada ano, o beneficiário da pensão de velhice, invalidez ou social tem direito a receber, além da pensão mensal e conjuntamente com esta, uma prestação de igual montante.
Subsídio de desemprego	Este subsídio consiste numa prestação pecuniária diária concedida ao beneficiário que se encontre numa situação de desemprego involuntário, desde que inscrito na DSTE e que tenha contribuído durante os 12 meses que antecedem o começo do trimestre em que foi feita a inscrição na bolsa de emprego da DSTE. O subsídio é calculado numa base de 70 MOP por dia até ao máximo de 90 dias por ano.

Fonte: Fundo de Segurança Social, 2002.

914. As três fontes de receitas do FSS são: (1) subsídios do Governo; (2) contribuições dos trabalhadores e empregadores; e (3) rendimentos de investimentos privados. Um por cento das receitas governamentais tem de ser anualmente atribuído ao FSS (Decreto-Lei n.º 59/93/M, de 18 de Outubro).

915. Cada trabalhador contribui para o Fundo com a quantia mensal de 15 MOP; cada empregador contribui com 30 ou 45 MOP por trabalhador, conforme se trate de trabalhador residente ou não residente, enquanto que os trabalhadores por conta própria têm que contribuir com a quantia mensal de 45 MOP.

Subsídios de desemprego para os residentes locais

Tipos de Benefícios	Características Principais
Subsídio de formação profissional	Este benefício é atribuído aos desempregados que estejam inscritos nos cursos de formação profissional leccionados por determinadas entidades, desde que as concluam ou tenham uma taxa de assiduidade de, pelo menos, 60%. O subsídio é de 80 MOP por dia, com o valor máximo mensal de 1.800 MOP e é concedido durante o período de formação até ao máximo de 6 meses.
Assistência social aos desempregados	Este benefício é concedido aos desempregados que participem no Programa de educação cultural. Um participante que tenha 80% de assistências todos os meses pode receber um montante mensal por um período máximo de 12 meses. A quantia é calculada com base no número pessoas que constituem o agregado familiar: desde 1 800 MOP quando compostas por uma só pessoa até 6.800 MOP para agregados familiares com 6 ou mais membros.
Subsídio de integração laboral de desempregados	É concedido à entidade patronal um subsídio de 13.800 MOP (a pagar em 6 prestações mensais) pela integração laboral de cada desempregado inscrito na DSTE.
Programa de apoio à inserção socio-laboral de desempregados deficientes	Este subsídio é concedido às organizações e entidades não governamentais que organizem actividades de apoio à inserção socio-laboral dos desempregados com deficiência física ou comportamental (por ex.: acções de formação, <i>workshops</i> , adaptação de postos de trabalho e de eliminação de barreiras arquitectónicas, etc.). A quantia máxima do subsídio é de 500.000 MOP.
Programa de apoio aos jovens à procura do primeiro emprego	É concedido à entidade patronal um subsídio de 12.000 MOP (a pagar em 6 prestações mensais) pela contratação de jovens com menos de 26 anos, inscritos na DSTE e em busca do primeiro emprego.

Fonte: Fundo de Segurança Social, 2002.

C. PIB dispendido na Segurança Social

916. Nos últimos 10 anos, os encargos com a segurança social

foram relativamente estáveis. Contudo, devido à recessão económica dos últimos anos, verificou-se um aumento significativo da despesa em 2000/2001. Em consequência, o Governo da RAEM atribuiu ao FSS uma série de subsídios especiais para este levar a cabo diversos programas temporários de apoio aos desempregados locais.

Percentagem das despesas com a segurança social no orçamento da RAEM (milhares de patacas)

Anos	1999	2000	2001	2002
Despesa com a segurança social	349 577	382 803	519 485	483 347
Contribuição governamental para o Fundo de Pensões	318 076	316 617	323 420	332 723
Total	667 653	699 420	842 905	816 070
Percentagem no orçamento da RAEM	6,81%	7,98%	8,9%	8,5%

Fonte: Direcção dos Serviços de Finanças, 2003.

Subsídios para o Fundo de Segurança Social (milhares de patacas)

Anos	1999	2000	2001	2002
Um por cento dos rendimentos da RAEM	81 746	84 571	78 553	78 000
Subsídios especiais	--	12 000	122 540	224 372
Total	81 746	96 571	201 093	302 372

Fonte: Direcção dos Serviços de Finanças, 2003.

D. Acordos suplementares ao sistema público de segurança social

917. O FSS oferece aos trabalhadores um sistema de segurança social. No entanto, nada obsta a que as entidades patronais estabeleçam para os seus trabalhadores um regime de providência social suplementar (Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro com a redacção dada pela

Lei n.º 10/2002 de 2 de Julho). Os trabalhadores, por seu lado, podem aderir a planos de reforma das companhias seguradoras para beneficiar de um regime de protecção social mais alargado.

E. Exclusão do Direito à Segurança Social

918. Todos os residentes da RAEM são susceptíveis de beneficiar da segurança social, sem discriminação de sexo ou raça.

919. Os funcionários públicos que não estejam inscritos no FPM descontam obrigatoriamente para o FSS (n.º 9 do artigo 259.º do ETAPM).

920. Recentemente, o Despacho do Chefe do Executivo n.º 227/2002, de 15 de Outubro, alargou o sistema de segurança social aos trabalhadores por conta própria, contribuindo assim para alcançar o objectivo da MSAR de um regime de protecção social universal.

Artigo 10.º

A Protecção da Família

A. Enquadramento legal

921. A família é concebida como a célula fundamental da sociedade. Os homens e as mulheres são considerados iguais no matrimónio e têm o direito a contrair casamento de livre e espontânea vontade. A maternidade e a paternidade constituem valores humanos e sociais respeitados e salvaguardados por Lei.

922. O n.º 1 do artigo 38.º da Lei Básica estipula a liberdade que assiste aos residentes da RAEM de contraírem casamento, bem como o seu direito de livremente constituírem família. O artigo 103.º reconhece às pessoas singulares e colectivas o direito à aquisição, uso, disposição e sucessão da propriedade.

923. A Lei de Bases da Política Familiar, Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto, estabelece as linhas gerais da política familiar, enquanto que o Código Civil da RAEM regula os direitos da família. Ambas as leis reafirmam o direito a constituir família e contrair casamento livremente e em condições de plena igualdade.

924. De acordo com a Lei de Bases da Política Familiar, a política familiar tem por objectivos: 1) garantir o direito de constituir família, protegendo a maternidade e paternidade como valores humanos e sociais eminentes; 2) assegurar a protecção, o desenvolvimento e o direito ao ensino da criança; 3) fomentar a melhoria das condições de vida relativamente à habitação, saúde e educação, de modo a possibilitar o desenvolvimento integral da família e de cada um dos seus membros; 4) dar apoio, nomeadamente, às famílias economicamente carenciadas e às famílias monoparentais; 5) cooperar com os pais na educação dos filhos, promovendo às famílias o exercício das suas plenas responsabilidades em termos de educação; 6) favorecer a integração e a participação na vida familiar das pessoas mais idosas e incentivar a solidariedade e apoio mútuo das várias gerações; 7) assegurar a participação efectiva e a representação orgânica das famílias nas decisões que afectam a sua existência moral e material; e 8) incentivar a participação das famílias no processo de desenvolvimento da comunidade.

925. O termo família pode ter diferentes acepções, sendo mais comum a que designa a relação resultante do casamento e adopção. Contudo, o termo família também pode significar pessoas que co-habitam e/ou vivem em economia comum, a união de facto e respectivos filhos e as famílias monoparentais.

926. A direcção da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum, tendo em conta o

bem-estar da família e os interesses de cada um (n.º 2 do artigo 1532.º do Código Civil e artigo 2.º da Lei n.º 6/94/M).

927. O Código Civil fixa a maioridade aos 18 anos (artigo 118.º). Todavia, o casamento de um menor implica automaticamente a sua emancipação nos termos do artigo 120.º do Código Civil.

928. Em princípio, a idade mínima para contrair casamento coincide com a maioridade legal. No entanto, um menor com idade entre os 16 e os 18 anos pode contrair casamento, desde que obtenha o consentimento dos pais ou dos tutores (artigo 1487.º do Código Civil). Na ausência desse consentimento, o Tribunal pode autorizar o casamento. A decisão do Tribunal depende da existência de razões ponderosas que justifiquem a celebração do casamento e da prova de que o menor tem suficiente maturidade física e psíquica para prosseguir com a sua vida.

B. Assistência à Família

929. O Governo da RAEM, em colaboração com as associações relacionadas com os interesses da família, tem a especial incumbência de promover a qualidade da vida familiar e a realização moral e material das famílias e dos seus membros (n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 6/94/M).

930. Para o efeito, o Governo da RAEM, por si ou em colaboração com as associações privadas, criou Centros de apoio à família a fim de auxiliar famílias com situações específicas, i.e., centros de acolhimento de mulheres, centros de apoio à família e centros de dia.

931. Para além de outras actividades, estes centros dispensam uma particular assistência às famílias monoparentais e às famílias de reclusos, assim como desenvolvem mecanismos para lidar eficientemente com situações de crise provocadas por qualquer membro da família, especialmente nas situações de separação ou eminente ruptura familiar e

de violência doméstica, sobretudo quando estão envolvidas crianças.

932. Em Novembro de 1998, foi criada no seio do IAS uma nova unidade, o Gabinete de Acção Familiar, para prestar apoio às famílias com problemas ou em risco. Este Gabinete é composto por uma equipa de técnicos especializados, nomeadamente assistentes sociais, psicólogos, educadores de infância, juristas, etc..

933. O IAS proporciona diversos serviços a famílias com dificuldades económicas, vulneráveis ou em risco, tais como apoio económico, aconselhamento matrimonial, educação e alimentação.

934. As famílias com dificuldades económicas são apoiadas através do sistema de segurança social, como já mencionado neste relatório a propósito do artigo 9.º.

C. Protecção da mãe e da criança

Protecção da maternidade

935. No hospital público e nos Centros de Saúde, pessoal especializado e serviços de assistência providenciam às mães e às crianças diversos cuidados de saúde.

936. Tais cuidados incluem, antes e durante a gravidez, a informação e serviços de planeamento familiar, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, vacinação contra o tétano, consultas pré-natais, um mínimo de 6 consultas durante a gravidez, aconselhamento em matéria de nutrição e de dieta alimentar e diagnóstico precoce e rastreio de complicações. No hospital os partos são assegurados em condições de segurança.

937. Após o parto, estão disponíveis no Hospital e Centros de Saúde serviços de diagnóstico precoce de complicações pós-parto, consultas e cuidados pós-parto; incentivo da amamentação e tratamento de

complicações decorrentes da amamentação, informação relativa a planeamento familiar e vacinação contra o tétano.

938. No período pós-parto são providenciados aos recém-nascidos os seguintes serviços: detecção e prevenção de infecções neo-natais; vacinação contra a tuberculose; informação exclusiva e apoio à amamentação, consultas nos Centros de Saúde para registo de vacinas e plano de crescimento da criança.

939. Em 2001, verificou-se uma média de 8 consultas por grávida nos Centros de Saúde. Este programa de maternidade abrangeu 72.8% da população feminina em idade reprodutiva.

940. O Governo da RAEM promove a criação e o funcionamento de uma rede materno-infantil e de creches. As creches destinam-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 meses e os 3 anos, proporcionando as condições adequadas ao desenvolvimento das crianças e prestando apoio às famílias (n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei 90/88/M, de 27 de Setembro).

941. O Governo da RAEM apoia de forma plena a formação e o planeamento familiar para garantir o exercício de uma maternidade e de uma paternidade responsável.

942. O planeamento familiar destina-se a melhorar a saúde e o bem-estar das famílias e consiste em providenciar às pessoas e aos casais informação, conhecimentos e meios adequados que lhes permitam uma decisão livre e responsável quanto ao número de filhos que desejam ter e quando. São igualmente realizados programas de planeamento familiar nas escolas e associações da comunidade. O planeamento familiar integra acções de aconselhamento pré-matrimonial e de genética, prestação de informação sobre os métodos de controlo da gravidez, tratamento da infertilidade e prevenção de doenças genéticas e de transmissão sexual (n.º 2 do artigo

10.º da Lei n.º 6/94/M).

943. Os Centros de Saúde oferecem programas de planeamento familiar. Todos os medicamentos e demais dispositivos utilizados nas consultas de planeamento familiar são gratuitos e fornecidos a custas do Governo da RAEM (n.º 2 do artigo 6.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março).

944. No sector privado, a lei do trabalho determina que a mulher grávida que trabalhe há mais de um ano tem direito a 35 dias de licença de maternidade sem perda de remuneração ou do emprego. Desses 35 dias, 30 têm obrigatoriamente que ser gozados após o parto, podendo os restantes 5 ser gozados antes ou depois do parto. Este período de 35 dias pode ser estendido em casos excepcionais. No entanto, o gozo de licença de maternidade sem perda de remuneração só é concedido até ao limite de 3 partos por trabalhadora (artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M). Durante a gravidez e nos 3 meses após o parto, a mulher não deve desempenhar tarefas que provoquem incómodo ou coloquem em risco a sua condição (n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M).

945. No sector público, as trabalhadoras têm direito a uma licença de maternidade de 90 dias, 60 dos quais têm obrigatoriamente que ser gozados após o parto, podendo os restantes 30 ser gozados antes ou logo após o parto. Não existindo limite quanto ao número de partos. As trabalhadoras têm ainda direito a serem dispensadas uma hora em cada dia de trabalho para amamentarem o filho até este perfazer 1 ano de idade (artigo 92.º do ETAPM).

946. No sector público, os trabalhadores homens têm direito a uma licença de paternidade de 5 dias, que deve ser gozada logo após o nascimento do filho (artigo 93.º do ETAPM).

947. Como já referido, ambas as leis laborais estão a ser revistas.

Relativamente à lei do sector privado, o Governo da RAEM propôs, *inter alia*, a supressão do limite dos três partos quanto à licença de maternidade e o alargamento do período de licença de maternidade.

948. É facultada mais informação sobre o sistema de protecção social da maternidade a propósito do artigo 9.º.

D. Protecção das crianças e jovens

949. A Lei Básica determina expressamente que os menores gozam do amparo e protecção da Região (n.º 3 do artigo 38.º).

950. Para além da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989 e da Convenção n.º 138 da OIT relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973, aplicam-se na RAEM outros tratados importantes no domínio da protecção das crianças, como por exemplo, a Convenção n.º 6 da OIT sobre o Trabalho Nocturno das Crianças na Indústria, de 1919; a Convenção de Haia sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, de 1958; a Convenção de Haia relativa às Competências das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, de 1961; e a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, de 1980.

951. O Governo da RAEM promove, em colaboração com as associações relacionadas com os interesses da família e as instituições de solidariedade social, uma política de protecção dos menores privados de um meio familiar normal, procurando facultar-lhes melhores condições de vida, unidade familiar e integração na comunidade.

952. A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) e o IAS desenvolvem conjuntamente programas educativos e comunitários sobre a saúde e os direitos da criança. A divulgação dos direitos da criança e

da família é igualmente efectuada por estas e outras entidades.

953. O Governo da RAEM dá especial atenção aos órfãos, às crianças que não vivem com os pais biológicos, às raparigas jovens, às crianças abandonadas ou retiradas do seu meio familiar e às crianças com deficiências físicas ou mentais.

954. Neste âmbito, diversas instituições sociais providenciam abrigo e assistência a menores, de diferentes idades que, por qualquer razão, foram forçados a sair de casa. Os serviços de acolhimento de crianças prestam orientação e cuidados a crianças vulneráveis e jovens que não podem ser devidamente acompanhados pelas suas famílias.

955. Na RAEM, existem 15 437 crianças com idades compreendidas entre os 0 e 3 anos (3,7% da população total), que se encontram ao cuidado das suas famílias ou das 51 creches supervisionadas pelo IAS. No final de Junho de 2002, um total de 3 673 crianças utilizava os serviços e cuidados destas creches.

956. A legislação do trabalho da RAEM prevê a adopção de medidas destinadas a erradicar o trabalho infantil e estabelece as regras relativas à idade mínima para trabalhar, que é de 18 anos no sector público e 16 anos no sector privado.

957. No sector privado, a lei autoriza a título excepcional a prestação de trabalho por menores com idades entre os 16 e 14 anos, desde que seja previamente comprovado que o menor possui a robustez física necessária ao desempenho da actividade. Os menores são sujeitos, pelo menos uma vez por ano, a testes de robustez física e exames de saúde (artigos 38.º, 39.º, 40.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M). Sobre esta matéria remete-se para a informação prestada relativamente aos artigos 6.º e 7.º.

Formação e reabilitação de jovens delinquentes

958. Na RAEM, a idade mínima para a responsabilidade criminal

é de 16 anos. A partir dessa idade os menores são criminalmente responsáveis pela prática de factos ilícitos penais. Os menores de idade inferior a 16 anos são criminalmente inimputáveis, nos termos do artigo 18.º do Código Penal.

959. O regime de jurisdição de menores da RAEM determina que os menores de 16 anos de idade que tenham praticado um facto por lei qualificável como crime sejam sujeitos a um regime educativo, sendo-lhes aplicadas as medidas adequadas de acordo com as suas necessidades educativas e sociais (artigos 6.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro).

960. O Instituto de Menores (IM) é a entidade a que, no âmbito da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, se encontra cometida a responsabilidade pelo ensino, educação e reeducação, orientação e formação profissional dos jovens delinquentes. A DSEJ colabora com o IM no que diz respeito à educação básica.

E. Protecção da terceira idade

961. O Governo da Região dedica uma enorme atenção ao problema do impacto do envelhecimento na população da Região. Em 1998 foi lançado o “Plano de Acção de Macau sobre o Envelhecimento na Ásia e Pacífico” da UNESCAP. Este foi o primeiro plano de acção regional que se centralizou na questão do envelhecimento. De momento, está a ser realizada uma pesquisa/relatório para definir uma estratégia a longo prazo neste domínio.

962. O IAS providencia com o apoio de outros departamentos governamentais e associações privadas serviços de educação e de saúde aos idosos. Esta assistência compreende a prestação de serviços adequados, com recurso a equipas de profissionais a tempo inteiro. Estas são compostas

por terapeutas físicos, assistentes sociais e pessoal auxiliar, que garantem serviços de apoio domiciliário e cuidados de saúde especializados.

963. Os SS funcionam em estreita colaboração com o IAS, oferecendo aos idosos cuidados de saúde primários e acompanhamento, em particular, às pessoas que vivem sós ou que sofrem de doenças crónicas.

964. O IAS também providencia um apoio especial para as famílias destinado a assisti-las nos cuidados a ter com os idosos cuja saúde esteja debilitada, que se traduz na criação de novas estruturas, tais como a entrega de refeições e prestação de cuidados no domicílio.

965. Acresce, que o Governo da RAEM, consciente da necessidade de reforçar a solidariedade na comunidade e os valores familiares, promove actividades conjuntas com os idosos, em especial com os que vivem sós. Daí que também tenham sido levadas a cabo actividades ocupacionais, recreativas e culturais para idosos.

Artigo 11.º

O Direito de Usufruir de Condições Mínimas de Vida

A. Descrição geral

966. Na RAEM há vários mecanismos estabelecidos por lei que permitem aos residentes viver com dignidade, mesmo em situações de particular dificuldade ou adversidade, por conseguinte, o problema da pobreza não é premente na Região. No entanto, o Governo da RAEM está fortemente empenhado em reduzir, ao máximo possível, a pobreza e a exclusão social, nomeadamente através de um vasto leque de benefícios da assistência social e um amplo e abrangente sistema de segurança social.

967. O IAS tem a incumbência de proteger indivíduos/famílias em condições de indigência, devendo tentar proporcionar-lhes melhores

condições de vida e de desenvolvimento social (Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro).

968. O IAS rege-se por princípios de igualdade, eficiência, solidariedade e partilha e presta assistência social e financeira sobre a forma de bens e/ou serviços, *inter alia*, habitação social, abrigos, cuidados médicos gratuitos, educação, refeições e serviços de enfermagem. Através dos seus centros de assistência social, espalhados pela cidade de Macau e pelas duas ilhas, o IAS oferece, entre outros serviços, apoio financeiro a indivíduos/famílias que vivem abaixo da linha da pobreza.

969. Na RAEM existem 3 centros de refeições que assistiram cerca de 1 170 pessoas em 2001.

970. Tal como mencionado, a assistência às pessoas/famílias sob a forma de apoio económico é concedida a idosos, famílias carenciadas e deficientes que não estejam abrangidos pelo sistema de segurança social, bem como a todos que não sejam beneficiários de subsídios de segurança social. Os subsídios podem ser permanentes (de base anual) ou temporários.

971. Os subsídios permanentes incluem: pensão de velhice ou subsídios suplementares de velhice, subsídios para indivíduos/famílias com carência económica grave, deficientes, desempregados, subsídios de doença, subsídios para doentes com pneumoconioses e subsídios para famílias monoparentais.

972. Os subsídios temporários incluem: subsídio de funeral, subsídio para obras da casa de morada de família, para as vítimas de catástrofes, para aquisição de móveis e utensílios domésticos, próteses e outros equipamentos especiais, para despesas relacionadas com o internamento em lares ou hospitais, para propinas escolares e despesas de transporte público. Presentemente, o valor mensal do subsídio permanente a atribuir a uma só pessoa fixa-se em 1.300 MOP.

973. Em 2001, o IAS concedeu benefícios a 5035 indivíduos/famílias (abrangendo 13069 pessoas) num montante total de 65.686.144 MOP, enquanto que, em 2000, beneficiou 4235 indivíduos/famílias (abrangendo 12029 pessoas) num montante total de 47.606.226 MOP. Em 2001, foram concedidos subsídios temporários a 315 indivíduos/famílias (abrangendo a 831 pessoas), num montante total de 791.822 MOP, enquanto que, em 2000, beneficiou 258 indivíduos/famílias (724 pessoas) num montante total de 755.778 MOP.

974. Para poder usufruir dos benefícios supra referidos é necessário preencher os seguintes requisitos: ser residente da RAEM ou viver na RAEM há pelo menos 18 meses antes do pedido. O IAS efectua posteriormente uma avaliação e verifica se o indivíduo/família vive abaixo da linha da pobreza (i.e., se o rendimento familiar é inferior aos padrões de vida mínimos).

975. O IAS presta, desde Maio de 2002, assistência especial a famílias carentes monoparentais ou em que um dos seus membros sofre de doença crónica ou é portador de deficiência. Concedendo benefícios para minorar a sobrecarga económica a que estas estão sujeitas (Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Culturais n.º 21/2002, de 8 de Abril).

976. Sempre que uma pessoa/família continue a depender de assistência do IAS e dela pretenda beneficiar, o IAS pode caso-a caso prolongar, pelo prazo máximo de um ano, o período de atribuição de benefícios. De igual modo, se a pessoa ou a família em causa não preencher os requisitos relativos aos benefícios (por exemplo: possuir cartão de residente da RAEM, mas ser menor), o IAS pode analisar a situação em causa decidir pela concessão da assistência adequada.

977. Em suma, o IAS presta apoio financeiro a fim de assegurar

as necessidades mínimas e básicas, como a alimentação, o alojamento, e outras necessidades diárias de uma pessoa carenciada. No caso de carências específicas, a pessoa ou a família em questão pode pedir assistência directamente ao IAS ou às associações privadas.

B. O Direito a alimentação adequada

978. Não existe informação disponível sobre a má nutrição. Contudo, a baixa percentagem de recém-nascidos com peso reduzido pode ser um indicador útil. Em 1999, a percentagem de nados-vivos com peso reduzido (<2 500g) foi de 5,4%, em 2000 foi de 5,3% e em 2001 foi de 5,6%.

979. O Governo da RAEM reconhece o papel determinante que uma alimentação saudável e equilibrada representa no desenvolvimento físico e psicológico das crianças e jovens.

980. Daí que, a importância da amamentação e de uma dieta equilibrada seja realçada junto das mães durante as consultas de obstetria e pediatria. As mães são incentivadas a iniciar a amamentação dos bebés logo após o seu nascimento. Este apoio e acompanhamento prossegue nas consultas na maternidade do Hospital e nos Centros de Saúde.

981. O programa de saúde infantil é garantido a todas as crianças e de forma gratuita, abrangendo consultas periódicas para avaliar o seu crescimento, bem como educação nutricional, administração e entrega de vitaminas e outros suplementos.

982. Nas creches e jardins infantis a comida é geralmente bem preparada e adequada à idade da criança, em termos de quantidade e qualidade (artigo 20.º da Portaria n.º 156/99/M, de 24 de Maio).

983. Nos lares de crianças e jovens a alimentação é equilibrada e consiste numa selecção variada de alimentos, adaptada à idade dos utentes

(n.º 1 do artigo 26.º da Portaria n.º 160/99/M, de 24 de Maio).

984. O IAS fornece diariamente refeições a estudantes provenientes de famílias com dificuldades económicas. As refeições são gratuitas ou têm um custo meramente simbólico. O IAS fornece, ainda, suplementos alimentares a estudantes de 7 estabelecimentos de ensino diferentes (em 2001 este serviço abrangeu um total de 1.193 alunos, com um custo de 1 149.526 MOP.

985. Por outro lado, a DSEJ desenvolve juntamente com o IAS e os SS, programas educativos e comunitários nas escolas e Centros de Saúde, que abordam temas como a segurança alimentar, programas de dieta e estilos de vida saudáveis, doenças crónicas e comportamentos de risco.

986. O Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM) tem a competência específica de controlar no mercado interno as condições sanitárias e de segurança da produção alimentar, bem como as condições gerais de higiene da indústria alimentar.

987. A fiscalização e supervisão da qualidade alimentar é realizada pelo IACM através de inspecções regulares. O IACM introduziu mecanismos para assegurar a observância de condições de higiene em toda a cadeia de produção, conservação e distribuição alimentar. Estes mecanismos aumentam através da utilização de meios técnicos e científicos os padrões de segurança e de qualidade alimentar, contribuindo assim para o gozo efectivo do direito a uma alimentação adequada.

988. Nos últimos 3 anos, o IACM promoveu vários cursos de formação e seminários sobre higiene alimentar (4 em 2000, 3 em 2001 e 2 em 2002) dirigidos a profissionais do sector, inspectores de higiene alimentar e a fornecedores de produtos alimentares.

C. O Direito a habitação condigna

989. O Governo da RAEM concede alojamento temporário ou habitação social a pessoas com dificuldades económicas e sem capacidade para comprar ou arrendar casa ou com dificuldades de realojamento.

990. O regime da habitação social está dividido em duas categorias principais: habitações económicas e habitações sociais.

991. As habitações económicas são habitações construídas no âmbito de contratos especiais de concessão de terrenos celebrados entre o Governo da RAEM e empresas de construção civil. O objectivo primordial é o de, simultaneamente, reduzir as carências da Região em termos habitacionais e apoiar a indústria local da construção civil através do aumento da oferta de habitações acessíveis, de acordo com as necessidades locais, oferecidas a um preço mais baixo do que o praticado no sector privado.

992. As candidaturas à aquisição de habitações económicas são abertas de três em três anos, sendo organizadas pelo Instituto de Habitação (IH). Os residentes locais devem ter mais de 18 anos e viver em Macau há pelo menos 5 (Decreto-Lei n.º 26/95/M, de 26 de Junho).

993. Em 1999, de um total de 7.309 candidaturas, foram aceites 6.835. Até Setembro de 2002, existiam cerca de 3.800 candidaturas em lista de espera.

994. As habitações sociais são propriedade do Governo da RAEM e são arrendadas a famílias locais em situação económica desfavorecida. Para efeitos de atribuição são ponderadas as condições sócio-económicas dos candidatos, o número de pessoas que compõem o agregado familiar e/ou membros do agregado que são doentes ou portadores de deficiência física ou mental (Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto).

995. É aberto concurso para arrendamento de habitações sociais

de 3 em 3 anos, o qual é igualmente dirigido pelo IH.

996. Em 2000, de um total de 3.986 candidaturas, foram aceites 3.628. Até Setembro de 2002, existiam cerca de 800 candidaturas em lista de espera. Normalmente, o período de espera para obtenção de um fogo é inferior a 3 anos.

997. Nalguns casos excepcionais, as famílias podem ser alojadas em habitações sociais sem terem de passar pelo processo normal de candidatura, nomeadamente quando é detectado um perigo/risco social, físico ou mental ou quando há de necessidade de realojamento urgente (Decreto-Lei n.º 45/88/M, de 13 de Junho).

998. A preocupação em termos gerais do IH é a de diminuir o período da lista de espera de modo a atingir o equilíbrio entre a oferta e a procura de habitações sociais. Até Setembro de 2002, 28.200 famílias ocupavam cerca de 30.000 fogos sociais, com um total de 79.400 residentes (18% da população da RAEM).

999. As barracas são edificações sem as mínimas condições de habitabilidade, por ex.: sem estruturas sanitárias ou escoamento de lixo. A legislação sobre barracas consta do Decreto-Lei n.º 6/93/M, de 15 de Fevereiro.

1000. Actualmente, existem cerca de 1000 barracas com 3600 pessoas. Alguns dos habitantes destas barracas não aceitam o realojamento oferecido pelo IH porque não querem deixar o local que lhes é familiar.

1001. Grande parte das barracas está localizada em terrenos privados, o que coloca dificuldades acrescidas quanto ao realojamento das pessoas e à demolição das barracas.

1002. O Governo da RAEM está, com efeito, determinado a providenciar alojamento a pessoas verdadeiramente necessitadas e a encorajar financeiramente aqueles que pretendem adquirir habitação própria.

1003. O Decreto-Lei n.º 35/96/M, de 8 de Julho, com as alterações

introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 24/2000, de 26 de Junho, aprova o regime de bonificação ao crédito para aquisição ou locação financeira de habitação própria. Este regime tem por objecto principal facilitar a aquisição de habitação própria e dinamizar o mercado imobiliário (com excesso de fogos vazios) por via da concessão de uma bonificação de juros de 4% aos habitantes locais para compra de casa própria.

1004. A primeira fase deste programa terminou em Dezembro de 1999 (1996-1999), durante a qual foram beneficiadas, aproximadamente, 8 300 famílias. A segunda fase foi lançada entre Julho de 2000 e Junho de 2002 e durante esta adquiriram habitação própria cerca de 5 800 famílias.

Situação habitacional dos grupos vulneráveis e dos desfavorecidos

1005. Como em qualquer outro sítio do mundo e apesar dos 3 Centros de Abrigo disponíveis, existem na RAEM pessoas que vivem na rua. Em 2001, foram acomodadas nos Centros de Abrigo 71 pessoas, cada abrigo acolhe 34 pessoas. Contudo, segundo o IAS, algumas pessoas recusam-se a viver nos abrigos.

1006. O IAS concede apoio financeiro e assistência técnica às associações privadas, incentivando-as, ainda, a constituírem lares para crianças e jovens de risco (i.e., menores sem família ou com falta de apoio familiar, jovens em situação de crise devido a conflitos familiares ou sociais) com acomodações por forma proporcionar-lhes um crescimento normal e a integração na sociedade.

1007. Presentemente, existem 7 Lares para crianças e jovens e um Internato com capacidade de alojamento para 540 crianças e jovens. No final de Junho de 2002, 392 crianças e jovens viviam nestes Lares e Internato.

1008. Esta política também é aplicável aos idosos no que se refere à criação de centros e à prestação de apoio especializado a idosos que não são autónomos ou que não podem tomar conta de si mesmos

ou que não conseguem viver em comunidade.

1009. Existem actualmente 8 Centros de idosos e um Lar de Cuidados Especiais com capacidade para receber 784 idosos. No final de Junho de 2002, viviam nestes lares 662 idosos. Para além disso, o Governo da RAEM construiu 5 edifícios públicos para acolher idosos que vivem sozinhos ou casais de idosos. Existem 600 idosos a viver nestes edifícios.

1010. Esta assistência é igualmente concedida a pessoas com deficiência que não têm autonomia ou que dependem da ajuda de terceiros e que não conseguem viver em comunidade. Até agora, existem 4 Lares de Reabilitação para deficientes com capacidade para receber crianças com deficiências, pessoas com deficiências mentais ou pacientes mentais crónicos.

1011. Existe ainda um Centro Temporário que aloja, em regime transitório, doentes com anomalias psíquicas em vias de recuperação. Os 5 lares acima referidos têm capacidade para 355 pessoas, neles viviam, no final de Junho de 2002, 329 deficientes.

Legislação de Terras

1012. O uso das terras encontra-se regulado na Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a construção urbana está prevista no Diploma Legislativo n.º 1600, de 13 de Julho de 1963, as expropriações por utilidade pública estão reguladas na Lei n.º 12/92/M, de 17 de Agosto e no Decreto-Lei n.º 43/97/M, de 20 de Outubro e a propriedade horizontal na Lei n.º 25/96/M, de 9 de Setembro.

1013. É de salientar a existência de legislação quanto às matérias relativas a códigos, padrões e regras de construção urbana e infra-estruturas, designadamente, as normas de supressão de barreiras arquitectónicas (Lei n.º 9/83/M, de 3 de Outubro), áreas destinadas a estacionamento de veículos em edifícios (Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho), regulamento de segurança contra incêndios (Decreto-Lei n.º 24/95/M,

de 9 de Junho), regulamento de águas e de drenagem de águas residuais (Decreto-Lei n.º 46/96/M, de 19 de Agosto), segurança e acções em estruturas de edifícios e pontes (Decreto-Lei n.º 56/96/M, de 16 de Setembro), norma de cimentos (Decreto-Lei n.º 63/96/M, de 14 de Outubro) e a norma de aços para armaduras ordinárias (Decreto-Lei n.º 64/96/M, de 14 de Outubro).

1014. No que diz respeito ao planeamento ambiental, saúde e urbanismo, destaca-se a legislação sobre resíduos tóxicos, higiene e planeamento urbano, a Lei de Bases sobre o Ambiente (Lei n.º 2/91/M, de 11 de Março) e as normas sobre a protecção do ruído ambiental (Decreto-Lei n.º 54/94/M, de 14 de Novembro).

Gestão e planeamento urbano

1015. O IACM é a autoridade local responsável pela promoção, desenvolvimento e planeamento da saúde e ambiente nos agregados habitacionais e populacionais e pelo planeamento urbanístico.

1016. Com o objectivo de melhorar as condições ambientais, o IACM executa regularmente projectos urbanos de expansão das zonas verdes e das áreas de lazer. Nos últimos anos, a Região expandiu as suas zonas verdes em: 5 538 275 m² em 1999, 5 690 489 m² em 2000 e 5 669 870 m² em 2001.

1017. Em 2002, a parte norte da península de Macau, onde vive uma larga maioria da população, foi objecto de um plano de reabilitação paisagística, do qual resultaram 5 parques temporários a crescer às zonas verdes e áreas de lazer já existentes.

1018. O IACM também leva a cabo projectos de renovação urbanística em zonas velhas da cidade, incentivando o desenvolvimento económico da área. A título de exemplo mencione-se o projecto de recuperação do antigo centro da vila da ilha da Taipa, que inclui a pintura de casas velhas, a repavimentação de ruas e becos, a decoração de toda a área com vasos e cestos de flores e com os tradicionais candeeiros de rua.

Aos Domingos funciona neste local um típico mercado. Este projecto atrai à ilha residentes e turistas e, sobretudo, promove a qualidade de vida dos seus habitantes.

1019. Acresce, ainda, que a RAEM está particularmente empenhada na reabilitação e renovação de determinadas áreas urbanísticas tendo em conta que em 2005 será a anfitriã da 4.^a edição dos Jogos da Ásia Oriental. Para o efeito, o IACM criou uma equipa especialmente composta por arquitectos paisagísticos e engenheiros com a finalidade de desenvolverem projectos de embelezamento da cidade, criação de zonas verdes, entre outros.

Artigo 12.º

O Direito à Saúde

A. O estado de saúde física e mental da população

1020. As estatísticas de 2001 sobre a saúde demonstram que a taxa anual de crescimento da população de Macau foi de 1,2% em relação ao ano anterior (436.686 em 2001 *vs.* 431.506 em 2000). De entre os quais 48% eram homens e 52% eram mulheres.

1021. A população está a envelhecer em consequência do decréscimo da taxa de fertilidade (8,9‰ em 2000 e 7,5‰ em 2001) e do aumento, nos últimos 10 anos, da esperança média de vida.

1022. Entre 1996 e 1999, a esperança média de vida na RAEM era de 76.2 anos para os homens e 80.2 anos para as mulheres.

Principais indicadores demográficos

Indicadores		1999	2000	2001
Taxa de crescimento	‰	6,5	5,8	4,4
Taxa de nascimento geral	‰	9,7	8,9	7,5
Taxa de masculinidade de nados-vivos	%	103,4	111,7	103,1

Continua...

Indicadores		1999	2000	2001
Taxa de mortalidade	%	3,2	3,1	3,1
Taxa de mortalidade infantil	%	4,1	2,9	4,3
Taxa de mortalidade neonatal	%	3,4	2,1	2,5
Taxa de mortalidade perinatal ^(a)	%	6,0	6,7	5,8
Taxa de mortalidade fetal tardia	%	2,4	3,1	2,5

Fonte: Anuário Estatístico de 2001, DSEC.

^(a) Com peso igual ou superior a 500 gramas.

Principais causas de morte, evolução de acordo com os relatórios de incidência

Ano	1999	2000	2001
Insuficiência cardíaca	94	156	104
Tumor maligno da traqueia, dos brônquios e do pulmão	85	96	125
Tumor maligno do fígado e das vias biliares intra-hepáticas	59	69	44
Pneumonia por microorganismo não especificado	28	37	40
Outras formas de doença isquémica crónica do coração	47	44	38

Fonte: Anuário Estatístico de 2001, DSEC.

1023. Em 2002, foi criado o Centro de Avaliação da Condição Física, ao qual compete desenvolver estudos sobre a condição física da população e criar um sistema de avaliação da condição física. O Centro efectua gratuitamente testes para avaliar a morfologia, a função e qualidade física dos residentes para promover a saúde pública e o desenvolvimento desportivo. A fim de melhorar a qualidade de vida e cuidar da condição física dos residentes são oferecidos combinadamente programas científicos e serviços e equipamentos de medicina desportiva, cuidados médicos, reabilitação e tratamento fisioterapêutico.

1024. Toda a população tem acesso a água potável. A monitorização

da qualidade e da segurança da água é realizada a dois níveis diferentes, um levado a cabo pelo IACM e outro, pelos SS através de análises laboratoriais rigorosas.

1025. O IACM fiscaliza e controla a qualidade da água potável do reservatório do sistema de abastecimento público, que é gerido pela Sociedade de Abastecimento de Água de Macau (SAAM). São recolhidas das fábricas de tratamento de água e da rede de distribuição amostras de água natural e amostras de água tratada para análises bacteriológicas e físico-químicas para assegurar que a água distribuída obedece aos padrões de qualidade.

1026. O IACM é ainda responsável pela inspeção sanitária das piscinas públicas, das piscinas dos hotéis e das piscinas dos prédios privados abertas ao público. São recolhidas e testadas, em média e por ano, cerca de 1600 amostras de água potável e 1300 amostras de água das piscinas.

B. Políticas de Saúde

1027. De acordo com o artigo 123.º da Lei Básica, o Governo da RAEM define as políticas de saúde adequadas à promoção da saúde pública e coloca ao dispor da população os serviços médicos para atingir esse fim. O sistema de saúde fornece um vasto âmbito de serviços de prevenção, tratamento e reabilitação. Duas das principais medidas são as de providenciar os serviços e cuidados médicos e melhorar o acesso da população aos Centros de Saúde.

1028. Toda a população tem acesso aos cuidados de saúde primários nos Centros de Saúde e a cuidados de saúde de urgência e a cuidados de saúde diferenciados no Hospital Público. Todavia, os cuidados de saúde primários são particularmente dirigidos a mulheres em idade fértil e a crianças.

1029. Os cuidados de saúde primários para os idosos visam melhorar a sua qualidade de vida através da avaliação do seu grau de dependência (dependência funcional) e do estabelecimento quanto às situações de incapacidade de visitas domiciliárias de médicos e/ou enfermeiros em colaboração com o IAS.

1030. A actuação relativamente aos grupos vulneráveis e desfavorecidos é igualmente realizada nos Centros de Saúde, em colaboração com o IAS. As pessoas portadoras de deficiência física ou mental têm acesso a um Centro de Saúde Mental, que presta cuidados psiquiátricos especializados e de apoio social.

1031. No contexto do todo da política de saúde, o Governo da MSAR considera prioritária a promoção da saúde e de programas educativos sobre os principais problemas de saúde, *inter alia* a prevenção da Febre de Dengue, do HIV/SIDA, da toxicodependência, do tabaco, da Diabetes, da tuberculose e da hepatite B.

1032. Existem ainda abordagens específicas para os grupos vulneráveis e de risco que podem desenvolver determinados problemas de saúde: problemas de saúde física/mental (apoio preventivo aos familiares/grupos de apoio na comunidade, prevenção secundária e apoio psicológico nos centros de saúde mental); problemas de funcionamento geriátrico (avaliação da função cognitiva para diagnóstico precoce de doenças através de visitas domiciliárias); doenças infecto-contagiosas: tuberculose (rastreamento da tuberculose em grupos de risco, diagnóstico precoce e tratamento), hepatite B; doenças crónicas/degenerativas; osteoporose e cancro da mama/útero (na mulher); doenças cardíacas (em adultos).

1033. Os programas de saúde para mulheres em idade fértil e crianças compreendem uma variedade de assuntos, como a nutrição, planeamento familiar, campanhas de vacinação e educação sobre saúde. O acompanhamento da gravidez e dos recém-nascidos, a assistência de

partos por pessoal especializado no Hospital e programas de imunização constituem algumas das medidas adoptadas, que têm contribuído para a diminuição da mortalidade infantil e para uma gravidez mais segura.

1034. O Governo da RAEM criou um programa de imunização especialmente dirigido a crianças até aos 6 anos. As estatísticas de vacinação para as doenças contagiosas, mais comuns nas crianças, são as que se seguem.

Registo de vacinas

Vacinação	1999	2000	2001
Difteria e tétano (vacinação dupla)	5 881	5 949	5 616
Sarampo	3 723	3 823	3 486
B.C.G	4 315	4 440	1 902
Rubéola	993	41	20
Sarampo, papeira e rubéola	14 158	14 330	15 962
Difteria, tétano e tosse convulsa (vacinação tripla)	15 500	14 367	13 618
Anti-poliomielite	24 321	22 773	21 941
Tétano	21 275	24 612	19 797
Febre-amarela	5	24	18
Hepatite A	60	20	85
Hepatite B	25 612	28 680	23 271
Varicela	2	147	306
Gripe	133	603	2 221
Outras	1 201	2 793	5 289*
Total	117 179	122 602	113 532

Fonte: Anuário Estatístico de 2001, DSEC.

* Inclui 5 087 TUB e 141 IgHB.

1035. A questão dos cuidados de saúde infantil é exaustivamente tratada na parte do relatório da China sobre a aplicação na RAEM da Convenção sobre os Direitos da Criança.

1036. Em 2001, foram diagnosticados pelas autoridades de saúde 3.518 casos de doenças infecto-contagiosas: 1.490 casos de varicela, 1.418 casos de Dengue, 410 de tuberculose e 92 casos de hepatite C aguda.

1037. As campanhas/programas de controlo e de educação sobre a prevenção de pragas e doenças transmitidas por animais como a Febre de Dengue, bem como outras actividades de saúde ambiental são prosseguidas por diversas entidades, como o IACM e o Conselho do Ambiente (CA), em coordenação com os SS.

Prevenção e controlo do HIV/SIDA

1038. Até à presente data, a RAEM registou uma baixa incidência de casos de SIDA, mas o vírus continua a alastrar rapidamente na região Asiática. O aumento dos movimentos transfronteiriços e a alteração dos comportamentos dos jovens e de outros grupos vulneráveis/risco deram azo a grande preocupação. Os SS tiveram que fazer face ao problema através de campanhas de sensibilização sobre o HIV/SIDA, fornecendo informação essencial dirigida ao público em geral e a grupos alvo. Os SS prestam igualmente assistência a doentes portadores do vírus da SIDA e às respectivas famílias. A educação, informação e o aconselhamento profissional são considerados componentes essenciais da estratégia de luta contra a SIDA.

1039. Os SS, em cooperação com outras instituições, lançaram uma campanha para os anos 2002-2003 (no âmbito do Dia Mundial da SIDA) alicerçada no princípio da não discriminação e na protecção dos direitos fundamentais dos doentes com HIV/SIDA. Têm-se em mente desenvolver

na comunidade um espírito de solidariedade e de respeito pelos doentes portadores do vírus e promover o bem-estar destes doentes.

1040. Até ao final de Outubro de 2002, foram detectados na RAEM um total de 255 casos de infecções com HIV, destes, 21 evoluíram para casos de SIDA, que estão a ser seguidos pelos SS.

1041. A maioria da população infectada com HIV é constituída por residentes temporários, trabalhadores da indústria de diversão (67,8%). A principal via de transmissão da doença é sexual (78,4%), com predominância da transmissão heterossexual (69,4%), a que se segue a transmissão homossexual (9%) e a transmissão por via intravenosa de consumidores de drogas injectáveis (5,1%).

1042. Foram recentemente criadas pelos SS e pelo Laboratório de Saúde Pública unidades especiais. Tendo ainda sido estabelecida uma linha de atendimento telefónico para dar apoio psico-social aos doentes com HIV/SIDA e seus familiares. Foram também disponibilizados serviços de aconselhamento pré e pós-diagnóstico, sessões educativas e apoio dos assistentes sociais e da segurança social. Os testes de diagnóstico do vírus HIV são confidenciais e gratuitos.

Toxicoddependência

1043. A toxicoddependência constitui uma das grandes preocupações da RAEM. O Governo da RAEM adoptou uma estratégia equilibrada e integrada do problema da droga, assente, por um lado, na prevenção, em medidas de redução de risco/danos e em programas gratuitos de desintoxicação e, por outro lado, no reforço do controlo e da acção policial na luta contra o tráfico ilícito de droga.

1044. São prestados aos toxicoddependentes serviços de assistência médica gratuitos, incluindo exames gerais (doenças infecto-contagiosas como a SIDA, a hepatite B e C, Tuberculose e outros exames bioquímicos

ao sangue ou à urina), tratamentos e programas de reabilitação.

1045. O estado de saúde dos toxicodependentes é consideravelmente pior do que o da restante população, como se verifica pelos altos níveis de hepatite B e C, doenças sexualmente transmissíveis (nos consumidores de drogas injectáveis), além de outras doenças infecto-contagiosas.

1046. Os programas de redução de danos, que incluem a prevenção por via da partilha de seringas e do aconselhamento da prática de sexo seguro, são aplicados na maioria dos programas de tratamento. Estas medidas visam controlar e reduzir a taxa de propagação de doenças infecto-contagiosas neste grupo.

1047. Todas as medidas acima descritas são aplicadas apenas aos toxicodependentes que voluntariamente procuram ajuda (o tratamento não é compulsório, muito embora seja fortemente recomendado).

1048. Em 2001, existiam cerca de 330 toxicodependentes inscritos em programas voluntários de tratamento (85% homens, com uma média de idades entre: 30-35 anos, desempregados, dependentes de heroína e com baixo nível de instrução).

Educação sobre a Saúde

1049. Como já foi referido, a educação sobre a saúde desempenha um papel fundamental na Política de Saúde do Governo. Desde 1994 que a educação sobre a saúde faz parte do currículo escolar do ensino Pré-Primário, Primário e Secundário, centrando-se na saúde preventiva, no tratamento e na educação. Nas escolas são também desenvolvidas a educação da comunidade e as actividades extracurriculares.

1050. A participação da comunidade é igualmente reforçada por meio de acções de prevenção de comportamentos de risco e da promoção

de estilos de vida saudáveis desenvolvidas, no âmbito das actividades escolares e nos locais de trabalho, pelas instituições de saúde, escolas e associações privadas.

1051. A informação sobre a saúde é difundida ao público em geral ou a grupos alvo seleccionados através dos órgãos de comunicação social, da distribuição de panfletos, de jornais, CD's, etc..

C. Sistema de Saúde

1052. Existem 367 estabelecimentos públicos e privados na RAEM que prestam cuidados médicos e de saúde à população. Dos 365 centros de saúde, 95,9% são estabelecimentos privados enquanto 4,1% são públicos.

Estabelecimentos de Saúde

Classificação	1999			2000			2001		
	Total	Público	Privado	Total	Público	Privado	Total	Público	Privado
Total	386	14	372	360	13	347	367	16	351
Hospitais	2	1	1	2	1	1	2	1	1
Centros de Saúde	384	13	371	358	12	346	365	15	350

Fonte: Anuário Estatístico de 2001, DSEC.

1053. Os dois hospitais dispõem de um total de 1.099 camas (980 camas para internamento e 119 camas para situações de emergência), 4 salas de parto e 15 salas de operações. A taxa de ocupação nos hospitais é de 71,2%.

1054. A procura de serviços hospitalares tem vindo a aumentar. As unidades de emergência de ambos os hospitais receberam em 2001

um total de 250.073 casos, um aumento de 13,8% comparado com o ano anterior. A maior parte das situações eram casos de doença (94,5%), seguidos de casos de gravidez (1,6%). As consultas médicas no hospital público totalizaram 175 360, sendo a maioria de obstetrícia/ginecologia, oftalmologia, ortopedia e traumatologia.

1055. Existe, ainda, um Centro de Prevenção e Controlo de Doenças com 5 áreas de intervenção: Unidade de Prevenção de Doenças Infecto Contagiosas, Unidade de Alimentação e Ambiente, Unidade de Planeamento de Saúde, Unidade de Ensino sobre Saúde e Controlo de Doenças Crónicas e a Unidade de Saúde Ocupacional.

1056. A RAEM conta com um total de 891 médicos (incluindo vários médicos especialistas) e 960 enfermeiros. Em 2001, o pessoal hospitalar totalizava 2.874 elementos.

1057. Os SS apoiam a formação contínua do pessoal hospitalar especializado e a colaboração directa com os assistentes sociais. Os SS estão a efectuar algumas reformas, tais como a reorganização de certos serviços, a redistribuição de recursos técnicos, a racionalização das práticas, a actualização do sistema informático e a melhoria do atendimento ao público.

1058. Os cuidados médicos de emergência são gratuitos. O custo das consultas médicas é acessível à maioria da população.

D. PIB dispendido na Saúde

1059. Os SS garantem o acesso de toda a população da RAEM aos serviços de saúde e asseguram a gratuitidade dos cuidados de saúde. O princípio do acesso livre e universal aos cuidados de saúde está legalmente consagrado. Os custos dos cuidados de saúde são total ou parcialmente suportados pelo orçamento da Região, dependendo do tipo

de doença, da condição económica do utente ou da existência de outros programas privados de saúde (artigos 3.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 68/89/M, de 9 de Outubro).

1060. Os cuidados de saúde são gratuitos nos seguintes casos: nos centros de saúde públicos (serviços médicos, de enfermagem e medicamentos); por razões de saúde pública, para os suspeitos ou portadores de doenças infecto-contagiosas; para os toxicodependentes; para doentes com cancro ou que necessitem de acompanhamento psiquiátrico; no âmbito do planeamento familiar; para os grupos de risco, como as grávidas, recém-nascidos e cuidados pós-parto, crianças no ensino primário e secundário, reclusos, indivíduos/famílias a viver abaixo da linha da pobreza e pessoas com idade superior a 65 anos.

**Percentagem das despesas com a Saúde no Orçamento da RAEM
(milhares de patacas)**

Anos	1999	2000	2001	2002
Despesas com a saúde	954.614	1.133.583	798.988	639.208
Percentagem do orçamento da RAEM	9,74%	12,93%	8,5%	6,7%

Fonte: Direcção dos Serviços de Finanças, 2003.

E. Outras políticas e medidas de prevenção e controlo de doenças

Melhoria da higiene industrial e ambiental

1061. Os SS e o IACM têm feito esforços significativos para melhorar os aspectos relacionados com a higiene industrial e ambiental,

incluindo projectos preventivos de higiene alimentar envolvendo os restaurantes e fornecedores de produtos alimentares. Neste âmbito, procedem ainda a inspecções regulares que se destinam ao controlo da segurança dos produtos alimentares e à verificação das condições de trabalho das actividades industriais, em termos de saúde/poluição ambiental.

Gestão de resíduos sólidos

1062. Compete ao IACM a gestão dos resíduos sólidos, ou seja, o controlo da operação final de destruição dos resíduos das incineradoras, a inspecção da actividade de recolha do lixo e a aplicação das regras municipais de higiene.

1063. A reciclagem, recuperação e reutilização do lixo são ainda insuficientes para contrariar a tendência crescente de resíduos depositados. O que significa que apesar da diminuição da taxa de crescimento populacional cada habitante produz cada vez mais lixo. As principais fontes de produção de resíduos são as habitações, as actividades relacionadas com o comércio e serviços (lojas, hotéis e escritórios), a indústria e os serviços de saúde (hospitais e centros de saúde).

Poluição por emissão de gases e padrões dos combustíveis

1064. A informação existente demonstra que as principais fontes de poluição resultante de actividades humanas se reportam à produção de energia eléctrica e aos transportes rodoviários.

1065. Devido à reduzida dimensão geográfica da RAEM e às suas características tipicamente urbanas, na ausência de fontes de energia alternativa (eólica, solar, hidroelectricidade e biomassa), a queima de combustíveis é utilizada para suprir as necessidades energéticas. Tal representa a principal fonte de emissão de poluentes.

1066. A análise da emissão de chumbo registou uma diminuição

desde que foi introduzida no mercado a gasolina sem chumbo (Decreto-Lei n.º 44/94/M, de 22 de Agosto). O efeito da aplicação da Ordem Executiva n.º 49/2000, de 7 de Agosto, que determina que a utilização do teor do enxofre no gasóleo para veículos não pode exceder 0,05% em peso, virá certamente a demonstrar-se nas análises futuras.

1067. Não obstante os avanços tecnológicos na indústria automóvel (como a introdução de catalizadores e a redução do teor em enxofre e chumbo), que permitiram reduzir alguns dos impactos negativos no ambiente, o problema da poluição automóvel persiste.

1068. O Governo da RAEM para melhorar a eco-eficiência e a segurança rodoviária adoptou legislação e padrões técnicos e, simultaneamente, introduziu novas políticas sobre as taxas e os preços dos combustíveis, bem como uma nova gestão do espaço de estacionamento. Com efeito, foram construídos parqueamentos para automóveis adequados e intensificadas as acções de sensibilização do público quanto às vantagens da utilização de uma boa rede de transportes públicos e das zonas pedonais como forma de prevenir os efeitos nocivos para ambiente, a saúde e a qualidade de vida causados pela crescente circulação de veículos motorizados.

Controlo da poluição do ar

1069. A Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos (DSMG), tem vindo, nos últimos dez anos, a monitorizar a poluição atmosférica. Os valores dos poluentes atmosféricos recolhidos são normalmente comparados com os limites recomendados a nível internacional (por ex.: OMS e a União Europeia).

1070. A qualidade do ar é afectada pelo excesso de teor de dióxido de enxofre, fumo e poeiras resultantes de emissões industriais e pelas partículas poluentes em suspensão transportadas através do vento, originando chuva ácida.

1071. É proibida a produção de substâncias que tenham influência na destruição da camada de ozono (Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de Dezembro).

1072. A Direcção de Serviços de Economia (DSE) fiscaliza a importação e exportação de substâncias e de equipamentos (sprays, aparelhos de ar condicionado, frigoríficos, extintores de incêndio, etc.) que contenham substâncias que afectem a camada de ozono. A DSE tem que informar e solicitar pareceres ao CA sempre que as situações em causa envolvam questões ambientais.

Controlo da poluição sonora

1073. Macau, embora de dimensão reduzida, é uma cidade com uma elevada densidade populacional. O constante aumento de veículos conjugado com o crescimento económico intensificaram os problemas causados tráfego, que são de difícil resolução.

1074. Existem abordagens directas e indirectas para reduzir o ruído do trânsito. As medidas directas englobam um estudo sobre a aplicação dos padrões de ruído das viaturas, instalação de barreiras acústicas e a construção de pavimentos de baixo ruído. Algumas das medidas indirectas passam pelo planeamento e gestão do trânsito e pela reestruturação da rede rodoviária.

1075. Foram instaladas, em duas das principais ruas de Macau, barreiras acústicas de 511 metros ao longo das passagens aéreas para reduzir o incómodo dos residentes causado pelo ruído do trânsito. Este projecto, iniciado em 2000 pela Direcção de Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes terminou em Maio de 2001.

1076. A redução da poluição sonora depende de diversos factores, *inter alia* a adopção de legislação ambiental adequada (por ex.: o Decreto-Lei n.º 54/94/M, de 14 de Novembro), a introdução de critérios de avaliação específicos e rigorosos e a promoção de educação cívica e ambiental.

1077. O IACM e o CA são as entidades responsáveis pelo controlo do nível de ruído e pela criação de uma base de dados que permita avaliar os padrões de ruído admissíveis em Macau.

Qualidade das águas costeiras

1078. A poluição das águas costeiras de Macau deve-se essencialmente a factores externos. No entanto, há também descargas directas para o estuário de fontes locais, especialmente, durante a época de maior pluviosidade quando os esgotos e valas não aguentam a sobrecarga do escoamento do lixo e das chuvas. O que se prende igualmente com o facto de a rede de esgotos não estar totalmente ligada à rede de drenagem de águas residuais.

1079. Durante o ano 2000, os SS (entidade responsável pela verificação da qualidade da água nas zonas costeiras) introduziram um novo sistema de índices de avaliação da qualidade da água costeira. A análise do índice de poluição das águas costeiras revela que a poluição em Macau se tornou preocupante, tendo atingido nalguns pontos valores críticos. Assim, revelou-se necessária a cooperação com as autoridades responsáveis das regiões vizinhas, bem como a pesquisa de soluções para resolver os problemas ambientais e controlar as fontes de poluição.

Qualidade da água nas praias

1080. O controlo da qualidade da água nas praias é da responsabilidade do Laboratório de Saúde Pública (LSP) dos SS. Todos os anos, entre Abril e Outubro, são recolhidas, duas vezes por semana, amostras em dois locais de cada praia (sempre que os valores microbiológicos excedem os padrões estabelecidos recolhem-se, nessa mesma semana, outras amostras). Os parâmetros microbiológicos e físico-químicos são analisados e, sempre que possível, os resultados são comparados com os limites legais do interior da China, da RAE de Hong

Kong e da União Europeia.

Gestão ambiental

1081. O Governo da RAEM presta uma atenção especial aos problemas ambientais. A fim de melhorar o ambiente introduziram-se padrões adequados e medidas efectivas de protecção e educação ambiental. Com estas políticas ambientais pretende-se igualmente estimular a consciencialização da população para os problemas ambientais e melhorar os hábitos de consumo.

1082. O IACM, o CA e os SS são responsáveis pela gestão ambiental. O CA analisa o planeamento urbanístico e conduz estudos de impacto ambiental. O CA dispõe de uma divisão específica para a investigação e desenvolvimento de projectos.

1083. A título de exemplo mencione-se que, presentemente, o IACM e o CA estão envolvidos na criação de um sistema de informação geográfico e ambiental (base de dados) e na aplicação de sistemas de gestão ambiental (conservação de recursos naturais através do controlo do uso de matérias primas, efluentes e resíduos gerados para reduzir os custos de produção a médio/longo prazo). Informação sobre o ambiente está disponível ao público através dos meios electrónicos (VCD e Internet).

1084. De notar que os tratados mais importantes em matéria ambiental se aplicam na RAEM, existindo várias leis que regulam cada um dos diferentes aspectos relacionados com o ambiente. A Lei de Bases sobre o Ambiente, Lei n.º 2/91/M, de 11 de Março, estabelece os princípios gerais e as políticas fundamentais de protecção ambiental. Constitui crime, previsto e punido no artigo 268.º do Código Penal, utilizar a poluição para criar um perigo grave para a integridade física ou para a vida de outrem ou para os bens patrimoniais alheios.

1085. Acresce que a cooperação internacional e inter-regional é considerada fulcral, daí que o Governo da RAEM tenha conjugado esforços com Hong Kong, Guangzhou, Shenzhen, Zhuhai e outras cidades da China

para que se atinja um desenvolvimento sustentável na região.

1086. Outro factor importante é o de os residentes da RAEM estarem mais atentos e sensíveis aos problemas ambientais e mais exigentes quanto à qualidade de vida, daí que nos últimos anos se tenha verificado um acréscimo das queixas apresentadas junto das autoridades competentes (IACM e CA).

Educação ambiental

1087. Conscientes da estreita relação entre o ambiente, as actividades humanas e o desenvolvimento social, o IACM e o CA apostam na educação e na promoção da protecção ambiental como forma de aumentar a consciencialização e a vontade de todos no sentido de uma alteração do estilo de vida e de uma maior atenção às exigências do equilíbrio ambiental.

1088. A matéria relativa ao meio ambiente integra os programas escolares. A DSEJ, em cooperação com o IACM e o CA, tem realizado várias actividades destinadas a promover o respeito pelo ambiente junto dos estudantes.

1089. Por exemplo, em 2000/2001, foram lançadas algumas campanhas: “*As Aventuras do Sr. Lixo*”, “*O Caminho do Crescimento para Salvar o Mundo*”, “*Emissão de Energia*”, “*Acampamento — Protecção Ambiental*” e “*Acampamento Científico de Verão*”.

1090. O IACM também organizou, em colaboração com outras entidades, o Programa de Recuperação e Reciclagem do Lixo, que abrangeu 23 escolas e 6 jardins públicos. O programa foi bem sucedido tendo em conta o aumento significativo da quantidade de lixo recolhido e a introdução de novos tipos de contentores de lixo.

F. Medidas para promover os contactos e a cooperação internacional

1091. Como mencionado, os tratados mais importantes em matéria de saúde e ambiente são aplicáveis na RAEM e representantes da RAEM

têm participado em várias reuniões internacionais científicas, seminários, conferências, actividades de intercâmbio de experiências a diversos níveis, bem como em acções de formação especializada.

1092. Acresce ainda que o próprio Governo da RAEM é membro da Federação Internacional de Medicina Desportiva (FIMD), do Conselho Internacional de Ciência do Desporto e Educação Física (CICDEF) e da Federação Asiática de Medicina do Desporto (FAMD). A publicação de artigos de investigação científica contribui igualmente para o desenvolvimento da cooperação na área científica.

Artigos 13.º e 14.º

O Direito à Educação

A. Enquadramento legal

1093. Todos têm direito à educação sem discriminação nos termos do artigo 37.º da Lei Básica e do artigo 2.º da lei que estabelece o quadro geral do sistema educativo de Macau, Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto.

1094. A liberdade de escolher o estabelecimento de ensino e de optar pelo prosseguimento dos estudos fora da Região também se encontra salvaguardada no n.º 2 do artigo 122.º da Lei Básica e no n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Bases da Política Familiar.

1095. O n.º 1 do artigo 122.º da Lei Básica mais garante às instituições de ensino, incluindo as privadas, a autonomia na sua administração e o gozo, nos termos da lei, de liberdade de ensino e académica.

1096. O Governo respeita a autonomia das instituições privadas e não interfere com o respectivo programa curricular. O Governo também observa estritamente a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar.

1097. A Política de Educação da RAEM tem como objectivos essenciais o estabelecimento gradual de um sistema de ensino obrigatório (n.º 2 do artigo 121.º da Lei Básica e Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de

Agosto) e a generalização do conceito de uma educação livre e universal (n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 11/91/M e artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/94/M, de 19 de Dezembro).

1098. A DSEJ é a entidade governamental a quem compete primordialmente a promoção da educação, i.e., salvaguardar a igualdade de oportunidades no acesso à educação, definir regras e linhas de orientação, assegurar uma educação livre e universal, instituir um sistema de ensino obrigatório efectivo, actuando em colaboração estreita com as instituições de ensino privado e com outras entidades governamentais, bem como com as associações privadas de pais e de educadores, etc..

1099. O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, o ano preparatório para o ensino primário, o ensino primário, o ensino secundário, o ensino superior, a educação especial, a educação de adultos e a educação técnico-profissional.

1100. A escolaridade obrigatória na RAEM engloba o ano preparatório para o ensino primário, o ensino primário e o ensino secundário-geral, sendo prestada por instituições públicas ou privadas. Abrange as crianças e os jovens entre os 5 e os 15 anos de idade (Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto).

B. Sistema educativo

1101. Para informação mais detalhada sobre esta matéria permitimo-nos remeter para a Parte III do relatório da China relativo à aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança. Seguidamente procede-se à actualização dos dados relacionados com a educação.

1102. No ano lectivo de 2001/2002, existiam em Macau um total de 17 instituições públicas *vs.* 73 privadas, num universo que inclui todas as creches, escolas primárias, escolas secundárias e escolas técnico-profissionais. Por razões históricas e sociais, as escolas públicas representam uma pequena percentagem da rede escolar (17 de um total de 90). No início do ano lectivo 2001/2002 estavam inscritos 93.691 alunos em escolas

privadas, o que representa 94% do total da população estudantil.

1103. De acordo com um estudo realizado, em 2001, pela DSEJ, 75,8% dos estudantes do ano lectivo 2001/2002 concluíram com sucesso o ensino secundário e prosseguiram os seus estudos no ensino superior em Macau ou no exterior.

1104. Em relação ao ensino superior, no ano lectivo 2001/2002, estavam inscritos 7.769 estudantes locais em cursos de pós-graduação, doutoramento, licenciatura e bacharelato, das 11 instituições de ensino superior.

Grupos vulneráveis e desfavorecidos

1105. Uma outra incumbência importante da DSEJ é a de promover a alfabetização e assegurar a igualdade de oportunidades de acesso à educação aos adultos (artigo 14.º da Lei 11/91/M). O Decreto-Lei n.º 32/95/M, de 17 de Julho, regula a organização e desenvolvimento do sistema de educação para adultos. O ensino recorrente integra, a todos os níveis, o sistema de ensino gratuito da RAEM.

Instituições de ensino para adultos, professores e alunos, por sexo

Ano	No de Escolas	Professores			Alunos					
		MF	M	F	Inscritos			Terminaram o curso		
					MF	M	F	MF	M	F
1990 / 2000	124	1 091	644	447	46 432	19 396	27 036	38 946	16 584	22 362
2000 / 2001	122	1 234	775	459	65 695 ^a	22 307	32 162	49 795 ^a	17 481	24 503

Fonte: Anuário Estatístico de 2001, DSEC.

^a Os sub totais por sexo não correspondem aos totais porque alguns dos estabelecimentos de ensino não forneceram a informação necessária.

1106. À margem do sistema educativo, foram ainda organizados

em 2001 vários cursos de alfabetização e cultura pelas Associação de Pescadores e Associação de Mulheres para estimular os seus membros a aumentar o seu nível de estudos no quadro do ensino recorrente.

1107. Em 2001/2002 foi publicado material didáctico para adultos sobre noções básicas de leitura e escrita chinesa, aritmética e técnicas de auto-gestão financeira. A falta de auto-confiança é o principal obstáculo a que alguns adultos se inscrevam em programas de ensino recorrente e neles obtenham bom aproveitamento.

1108. Relativamente ao ensino especial, no ano lectivo 2001/2002 estavam inscritos 644 alunos com necessidades educativas especiais, incluindo necessidades permanentes ou transitórias físicas ou mentais, emocionais ou dificuldades de adaptação. Alguns destes alunos com necessidades especiais foram integrados em turmas de ensino regular e os restantes em unidades de ensino especializado, localizadas quer em escolas de ensino regular quer em unidades autónomas.

1109. Da rede escolar pública, uma escola pública e 4 instituições privadas estão exclusivamente vocacionadas para receber alunos com necessidades educativas especiais. Todo o pessoal afecto ao regime educativo especial tem formação especializada nessa área, fornecida pela DSEJ em colaboração com instituições de ensino superior locais e estrangeiras.

1110. Já no que se refere à educação nos estabelecimentos prisionais, os reclusos com menos de 25 anos que sejam analfabetos ou que não tenham concluído a escolaridade obrigatória têm o direito de frequentar aulas em chinês ou em português, bem como a participar em outras actividades educativas organizadas pelo respectivo estabelecimento. O estabelecimento prisional também concede o acesso a cursos por correspondência, rádio ou televisão (artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

1111. A educação dos delinquentes juvenis é assegurada pelo Centro de Reabilitação Juvenil (Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro).

C. PIB dispendido na Educação

1112. A percentagem do orçamento da RAEM destinada ao sector da educação aumentou de 7,44% em 1991 para 15,19% em 2001, o que se deveu à recente concretização pelo Governo da RAEM do sistema de ensino gratuito.

Percentagem das despesas com a educação no Orçamento da RAEM (milhares de patacas)

Anos	1999	2000	2001	2002
Despesas com a educação	1 210 461	1 317 878	1 426 563	1 289 189
Percentagem no orçamento da RAEM	12,35%	15,04%	15,19%	13,5%

Fonte: Direcção dos Serviços de Finanças, 2003.

D. Promoção da Educação

1113. Várias medidas foram aplicadas para garantir o gozo efectivo do direito à educação a todos os estudantes da RAEM, incluindo raparigas, crianças pertencentes a grupos com dificuldades económicas, crianças portadoras de deficiência física ou mental, filhos de emigrantes, crianças pertencentes a minorias étnicas, religiosas, linguísticas ou outras. São exemplo a criação de escolas em novos locais, o apoio económico aos estudantes/famílias carenciadas, o apoio na integração social e ensino dos recém-chegados, designadamente de emigrantes, e a promoção da

formação contínua de docentes de acordo com as necessidades e experiências culturais dos alunos.

1114. Alguns filhos de emigrantes, principalmente provenientes da China continental, apresentam dificuldades de adaptação ao modo de vida e às condições de ensino da RAEM. A DSEJ organiza inúmeras actividades pedagógicas, especialmente dirigidas a crianças emigrantes, sobre a cultura local, a escrita tradicional chinesa, o dialecto cantonense e a língua inglesa para facilitar a sua integração.

1115. Note-se que na China continental são utilizados os caracteres simplificados e a língua veicular é o Mandarim, enquanto que na RAEM é o cantonense.

1116. A existência de uma população flutuante, resultado de fenómenos migratórios, cria igualmente dificuldades quanto à localização e assistência a prestar às crianças que abandonam o sistema de ensino.

1117. A DSEJ desenvolveu ainda de um programa especial para apoiar os estudantes que por sistema abandonam a escola à procura de outra escola e os novos residentes. Foram resolvidos com sucesso mais de 1.600 casos entre 2000 e 2002.

1118. Um dos principais esforços do Governo da RAEM tem sido o de melhorar as condições das escolas e o aproveitamento dos alunos, assegurando-lhes o acesso à educação e ao sucesso escolar.

E. Propinas e apoio sócio-educativo

1119. O ensino básico é universal, gratuito e obrigatório nas instituições de ensino público ou subsidiadas pelo Governo da RAEM. Este apoio inclui a isenção de propinas ou de outros encargos relativos à matrícula, frequência e certificação e a concessão de subsídios de propinas a alunos das escolas particulares não subsidiadas (artigo 6.º da Lei n.º 11/91/M e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto).

1120. O Governo da RAEM assume a responsabilidade de subsidiar os diversos níveis de ensino abrangidos pelo sistema de ensino gratuito da rede escolar pública. Esta rede é constituída por escolas públicas e privadas que prestam ensino gratuito nos termos de um acordo com as autoridades de educação (DSEJ). Assim, os residentes da RAEM beneficiam de uma redução no pagamento de propinas entre os 40% e 85% consoante os cursos e as instituições de ensino que frequentem.

1121. Os estudantes pertencentes a famílias com rendimentos baixos inscritos em escolas privadas fora da rede escolar pública podem candidatar-se a subsídios de propinas, subsídios de aquisição de material escolar (livros, cadernos, uniformes escolares, equipamentos especiais para deficientes, etc.). Existem também subsídios e bolsas de estudo para os alunos do ensino superior.

1122. No âmbito do ensino primário, o Governo da RAEM concedeu subsídios de propinas até ao montante de 6.100 MOP por cada aluno do ensino privado pré-primário ou primário inscrito nos estabelecimentos de ensino privados no ano lectivo 2002/2003. As instituições de ensino privado da rede escolar pública podem receber anualmente um subsídio até ao montante máximo de 1.160 MOP por cada aluno para suprir despesas suplementares (Regulamento Administrativo n.º 20/2002, de 9 de Setembro).

1123. Os estabelecimentos de ensino do ano preparatório para o ensino primário e de ensino básico fora da rede escolar pública cobram propinas e outros encargos suplementares. Os alunos inscritos nestas escolas têm o direito a receber do Governo da RAEM um subsídio no montante de 2.900 MOP por ano. Além deste subsídio mínimo, os alunos com dificuldades económicas podem candidatar-se a outros subsídios que variam entre as 1.600 e 3.200 MOP. Estes subsídios são extensíveis ao ensino pré-escolar.

1124. Os alunos com dificuldades económicas podem ainda

candidatar-se a um subsídio para aquisição de material escolar (incluindo o uniforme escolar) que varia entre a 425 e 850 MOP. Os alunos deficientes têm acesso a um fundo que atribui subsídios sem valor pré-estipulado. As candidaturas são analisadas caso a caso.

1125. Todos os alunos do ensino secundário-geral da rede escolar pública, incluindo os que frequentam as escolas técnico-profissionais, têm direito ao ensino e a serviços complementares gratuitos. O Governo da RAEM subsidiou, no ano lectivo 2002/2003, as escolas privadas da rede escolar pública no montante 9.200 MOP por cada aluno nelas inscrito. Estas escolas podem ainda anualmente receber subsídios no valor de 1.760 MOP por aluno a título de despesas suplementares.

1126. Os alunos do ensino secundário-geral inscritos em escolas fora da rede escolar pública têm direito a receber 4.300 MOP como subsídio de base por cada ano lectivo.

1127. Subsídios suplementares destinados ao pagamento de propinas (2.475 a 4.800 MOP) e aquisição de material escolar (625 a 1.300 MOP) estão igualmente disponíveis para os alunos com dificuldades económicas.

1128. Nos últimos anos o número de alunos que beneficiam da rede escolar pública ao nível do ensino secundário aumentou substancialmente.

1129. Os alunos do ensino superior também beneficiam de apoio (Despacho da Secretária para os Assuntos Sociais e Culturais n.º 18/2001, de 14 de Maio). Segundo dados da DSEJ de 2002, as bolsas de estudo, bolsas-empréstimo, bolsas-especiais, subsídios de passagem e de alojamento atribuídas a alunos do ensino superior totalizaram, no ano lectivo 1999/2000, o montante de 59.888.967 MOP para 2 905 beneficiários; em 2000/2001 o total foi de 61.874.179 MOP para 3 040 beneficiários e em 2001/2002 foi de 59.701.332 MOP para 3 060 beneficiários.

Bolsas de Estudo para o Ensino Superior

Anos	Total	Interior da China	Macau	Taiwan	Portugal	USA	Outros
1999/2000	2 905	1 130	1 208	475	36	26	30
2000/2001	3 040	1 120	1 392	437	31	25	35
2001/2002	3 060	1 020	1 524	452	18	18	28

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, 2002.

F. Línguas veiculares de ensino

1130. As línguas oficiais da RAEM são o chinês e o português. Assim, as escolas públicas só podem adoptar como língua veicular de ensino o chinês ou o português, sendo que aquelas cuja língua veicular seja o chinês têm que adoptar o português como segunda língua e *vice-versa* (n.ºs 7 e 8 do artigo 35.º da Lei n.º 11/91/M).

1131. O exercício da autonomia pedagógica implica que as instituições de ensino privado têm plena liberdade de decisão quanto à escolha da língua veicular, bem como quanto à segunda língua a incluir nos currículos escolares (n.º 6 do artigo 35.º da Lei n.º 11/91/M).

1132. O Cantonense é a língua mais utilizada como meio de comunicação e de ensino.

Divisão de alunos por língua de aprendizagem

Ano lectivo 2000/2001	Chinês	Português	Inglês	Outros
Pré-escolar	14 775	107	96	--
Primária	42 350	339	2 785	--
Secundária	31 328	561	3 721	240
Técnico profissional	2 306	--	--	--

Fonte: Censos 2001, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

1133. O Governo da RAEM dispõe de várias instituições de ensino de línguas que leccionam cursos na língua mãe dos alunos, por exemplo o Centro de Formação Contínua e Projectos Especiais do Instituto Politécnico e a Escola Superior de Línguas e Tradução.

G. Corpo docente

1134. Segundo o sistema educativo da RAEM, os docentes e demais profissionais de educação exercem uma actividade que é considerada de interesse público e gozam de um estatuto digno e compatível com as suas qualificações e responsabilidades sociais (artigo 25.º da Lei n.º 11/91/M e Decreto-Lei n.º 15/96/M, de 25 de Março).

1135. O pessoal docente e outros profissionais de educação têm por lei o direito e o dever de receber formação profissional, competindo ao Governo da RAEM promover as condições e criar os meios necessários. A formação de docentes assume formas variadas e flexíveis, que vão desde a formação inicial, à formação em serviço até à formação contínua (n.º 2 do artigo 25.º e artigo 26.º da Lei n.º 11/91/M).

1136. Toda a formação prestada ao pessoal docente é de molde a assegurar conhecimentos e competências científico-pedagógicas. Devendo, além disso, integrar uma componente de formação pessoal e social adequada às necessidades curriculares dos vários níveis de educação e ensino.

1137. Em 2001, foram ministrados pela DSEJ 133 cursos para pessoal docente, que contaram com a participação de 8 873 docentes. No ano lectivo 2001/2002, a DSEJ subsidiou a participação de professores recém-licenciados e em exercício de funções em acções de formação organizados por várias instituições de ensino superior no montante de 3.427.310 MOP.

1138. Nos últimos anos lectivos verificou-se um aumento do

número de professores e uma diminuição na proporção do número aluno/professor. De acordo com dados da DSEJ (excluindo o ensino superior), o número total de professores era de 3 983 em 2000/2001 e de 4 050 em 2001/2002, enquanto o número de alunos era de 99 576 em 2000/2001 e de 99 990 em 2001/2002.

Número de professores por nível de ensino

Níveis de ensino	1999/2000	2000/2001	2001/2002
Pré-escolar	531	494	472 ⁽¹⁾
Básico	1 496	1 530	1 527 ⁽¹⁾
Secundário/complementar	1 465	1 599	1 716
Ensino especial	83	83	89
Outros	271	277	246
Total	3 846	3 983	4 050

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, 2002.

(1) O número de alunos inscritos nas escolas pré-escolar e no de ensino está a diminuir.

1139. O salário mensal médio dos professores do ensino público e privado é de cerca de 10.000 MOP. Os professores beneficiam de cuidados de saúde gratuitos.

Padrões de educação

1140. O respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais está consagrado na Lei-Quadro do Sistema Educativo. Sendo de realçar que os direitos humanos, o respeito pela identidade e valores culturais, bem como pelo ambiente e modos de vida saudáveis ocupam um lugar crucial na disciplina de “*Desenvolvimento Pessoal e Social*” do currículo escolar.

1141. Estes princípios e valores são reconhecidos na política educativa da RAEM, sendo por isso desenvolvidos e aprofundados a todos os níveis do ensino (Lei Quadro do Sistema Educativo e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro).

1142. Por essa mesma razão, as actividades que complementam os programas escolares visam contribuir para o enriquecimento cívico e cultural dos alunos, para a sua educação física e desportiva, artística, bem como para a sua integração na comunidade, sendo regularmente promovidas.

1143. É de mencionar que o n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 11/91/M recomenda às instituições de ensino a participação dos professores, pais, alunos e demais associações no processo educativo. O papel dos pais e educadores é igualmente reconhecido no Decreto-Lei n.º 72/93/M, de 27 de Dezembro.

H. Medidas para promover os contactos e a cooperação internacional

1144. Na área da educação e juventude, o Governo da RAEM incentiva as entidades governamentais, instituições de ensino e associações privadas a participarem em actividades internacionais e inter-regionais.

1145. A Universidade de Macau, por exemplo, é membro de várias associações internacionais de ensino superior, incluindo a Associação Internacional de Universidades e a Associação de Universidades da Ásia e Pacífico. A Universidade organiza diversos seminários e conferências internacionais para as quais convida proeminentes catedráticos internacionais. Presentemente, a Universidade tem acordos de cooperação e parceria com mais de 50 universidades/instituições estrangeiras.

1146. Existem também vários tipos de programas de intercâmbio de estudantes. No ano lectivo 2001/2002, a Universidade de Macau recebeu

91 estudantes provenientes de 40 universidades de 11 países e enviou para o estrangeiro 87 estudantes locais. A Universidade organiza anualmente programas de Verão em português para cerca de 150 alunos de países asiáticos e actividades como “*A Semana Internacional*” e o “*Dia Internacional de Intercâmbio Cultural*”.

Artigo 15.º

O Direito à Vida Cultural e ao Progresso Científico

A. O Direito a participar na vida cultural

1147. De acordo com o artigo 37.º da Lei Básica, “*Os residentes de Macau gozam da liberdade de exercer as actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais*”. Note-se que a liberdade de expressão, de imprensa e de edição estão, de igual modo, garantidas no artigo 27.º da Lei Básica.

1148. A valiosa herança cultural da RAEM é o resultado de 500 anos de cruzamento cultural entre as culturas oriental e ocidental. Esta singular identidade cultural permaneceu intacta após a Reunificação, tendo sido envidados esforços no sentido de a fortalecer, incentivando-se a sua afirmação e consolidação dos valores culturais que lhe são atinentes.

1149. O Governo da RAEM está profundamente empenhado na promoção e protecção dos direitos culturais dos seus residentes, cabendo-lhe a elaboração de políticas na área cultural, incluindo a literatura e a arte (n.º 1 do artigo 125.º da Lei Básica).

1150. O Instituto Cultural (IC) é a entidade governamental que tem a seu cargo a função de contribuir e reforçar a identidade cultural e a diversidade da Região. Dedicando-se às áreas do património cultural, actividades culturais, formação e investigação (Decreto-Lei n.º 63/94/M, de 19 de Dezembro).

1151. As áreas supra referidas abrangem diversas matérias como

a manutenção e revitalização do património histórico, cultural e arquitectónico, a investigação e publicação de trabalhos, a organização e manutenção de bibliotecas e arquivos, a promoção e apoio de actividades culturais e artísticas e o ensino da música, dança e teatro.

1152. Existem outros organismos governamentais (por ex., a DST e o IACM), entidades (por ex. a Fundação de Macau) e associações privadas envolvidas na promoção e difusão dos direitos culturais através da execução de inúmeras actividades de relevo.

1153. O Governo da RAEM reconhece ainda a importância do papel da educação no que diz respeito à preservação da herança cultural, tanto no presente como no futuro, especialmente quanto aos jovens.

1154. O Decreto-Lei n.º 4/98/M, de 26 de Janeiro estabelece os princípios, estruturas e linhas gerais da actuação da educação artística e do desenvolvimento da liberdade criativa e artística no sistema educativo de Macau. O estudo da cultura, ciência e arte faz parte do currículo oficial do ensino pré-escolar, ano preparatório para o ensino primário, primário, secundário e técnico-profissional (designadamente, artes visuais e comerciais) e está presente em diversas actividades extracurriculares.

1155. A DSEJ, juntamente com as associações de jovens, desenvolve vários tipos de actividades como “*Concurso de Jovens Cantores e Compositores de Macau*” ou “*Esperança de um Mundo Melhor — Programa de Pintura no Exterior para Jovens*”. A DSEJ também subsidia vários projectos culturais e artísticos organizados por associações de aulas de violino, canto, *guzeng*, cerâmica, fotografia, pintura chinesa, caligrafia chinesa, danças de salão, artes marciais, dança do leão, arranjos florais, entre outras.

1156. O IACM também apoia a educação cultural e as actividades artísticas, trabalhando com as associações e convidando profissionais reconhecidos para realizarem *workshops* nas escolas. A realização regular de concursos e actuações interactivas é incentivada através da concessão de bolsas a grupos amadores de teatro, artes visuais e dança, tais como o

grupo de teatro-desporto e o *Macau Fringe*.

1157. Em termos do ensino cultural profissional, o Conservatório de Macau é uma escola profissionalizante sob a tutela do IC, que apresenta programas sistemáticos de formação musical, dança e teatro (Portaria n.º 184/89/M, de 31 de Outubro). O IC concede bolsas de estudo a pessoas com talento reconhecido que pretendam desenvolver os seus conhecimentos culturais e/ou artísticos na Região ou no estrangeiro.

1158. Acresce ainda que o Instituto Politécnico tem uma Escola de Artes e o Instituto de Estudos Europeus de Macau ministra dois cursos de pós-graduação sobre Turismo Cultural e Gestão das Artes. O curso de pós-graduação de Turismo Cultural foi lançado em conjunto com o Instituto de Formação Turística. Este curso é considerado único na Ásia, pois, pela primeira vez, foi delineado um programa de estudos adaptado às características específicas e recursos culturais asiáticos, com o intuito de reforçar o desempenho profissional *vis a vis* o turismo cultural.

1159. O Centro Cultural de Macau (CCM), apesar de não realizar de forma regular acções de formação profissional, desenvolve anualmente cerca de 30 actividades educacionais de representação e audiovisuais que vão desde pequenas palestras, a conversas com os artistas, a *workshops*. Estas actividades educativas são conduzidas por artistas ou por educadores e destinam-se a crianças, adolescentes e idosos.

1160. O Museu de Arte de Macau faculta acções de formação e demais actividades educativas para colmatar as necessidades daqueles que na comunidade sofrem de deficiências auditiva e da fala, bem como de outros grupos sociais.

1161. Com a finalidade de incentivar a plena participação da população na vida cultural da RAEM e de formar uma consciência comunitária de protecção do património cultural e dos valores essenciais, como o respeito pelos direitos culturais das minorias, o IC organiza um

amplo conjunto de actividades que incluem actuações, concertos, exposições, ciclos de cinema, conferências e seminários.

1162. O ano de 2002, o IC levou a cabo vários eventos em cooperação com outras entidades como se pode observar no quadro seguinte.

Espectáculos/Exposições

Tipos de Eventos	N.º de Espectáculos			N.º de Participantes		
	1999	2000	2001	1999	2000	2001
Ballet	15	18	13	8 848	11 515	10 387
Concertos	167	210	216	121 120	105 015	88 495
Óperas/espectáculos de variedades	84	77	116	173 146	169 093	171 408
Óperas chinesas	59	51	72	22 401	19 505	28 960
Teatro	81	54	40	19 336	23 001	31 772
Concursos	42	32	36 ^a	10 214	16 511	6 038 ^a
Ciclos de cinema	9 525	9 920	10 233	155 410	207 191	215 744
Exposições ^b	111	120	125	196 646	237 286	415 758
Outros	196	214	188	62 583	40 536	29 057
Total	10 280	10 696	11 039	769 704	829 653	997 619

Fonte: Anuário Estatístico 2001, DSEC.

^a A informação relativa à participação em vinte e um concursos não estava disponível.

^b Os dados relativos ao número de visitantes de 16 exposições, 7 exposições e 15 exposições respectivamente de 1999, 2000 e 2001 não estão disponíveis.

1163. Para além do elevado número de actividades culturais dirigidas ao público em geral, foram ainda organizadas *workshops* especializados para promover a arte local, tais como técnicas de pintura ou de cerâmica, dança, pantomina e cursos de vídeo, seminários sobre cultura popular, história e cultura, pintura em tinta-da-china, caligrafia, literatura e uma exposição

colectiva de Artistas de Macau.

1164. O IACM também possui um departamento especialmente dedicado às actividades culturais e recreativas, ao qual compete em especial a conservação do património cultural, a museologia, a animação dos espaços históricos com valor patrimonial intrínseco para Macau, a organização de exposições, a edição de publicações, a promoção da cultura folclórica e de festas populares anuais, bem como a organização de actividades recreativas e desportivas, *workshops*, feiras, espectáculos e a gestão de infra-estruturas e parques.

1165. Tendo por objectivo a manifestação e representação dos diferentes grupos étnicos da população são realizados anualmente diversos eventos e festividades culturais. São celebradas festividades tradicionais chinesas, de acordo com o calendário chinês, como a Celebração do Ano Novo Chinês, o *Chong Leong*, canções de folclore e ópera chinesa, os jogos da Semana Verde, o Festival Flor de Lótus, o Festival do Bolo Lunar, a corrida de Barcos do Dragão, as tradicionais artes marciais chinesas, os *workshops* sobre medicina tradicional chinesa, os jogos tradicionais e diversos acontecimentos literários são exemplos destas manifestações.

1166. As comunidades locais também promovem outros eventos, tais como a Semana Cultural Macaense, o Festival da Lusofonia, os Festivais de Gastronomia e Folclore, Teatro e visitas guiadas pelos locais históricos.

1167. A indústria do turismo tem sido utilizada para promover o património cultural da RAEM, segundo o lema “*Cidade da Cultura*”. A ideia consiste em promover a identidade histórica e cultural de Macau, única na Ásia, preservando e revitalizando a sua herança cultural a par das actividades turísticas.

1168. O IC promove, organiza e apoia projectos de investigação, efectua estudos sobre a cultura de Macau; concede bolsas para a formação em artes, organiza concursos para a concessão de bolsas de estudo nas áreas de história, estudos literários, património cultural, antropologia e sociologia

e patrocina seminários, conferências e palestras. O IC publica livros, estudos e uma revista, a Revista de Cultura.

1169. Com o objectivo de incentivar a participação da população nas actividades culturais, os jornais, periódicos e estações de rádio levam a cabo projectos culturais e divulgam assuntos culturais. Onze jornais diários chineses e portugueses e 7 semanários em chinês, português e inglês, 2 estações de rádio e uma estação de televisão realizam vários projectos culturais, como concursos literários, actuações musicais e teatrais.

1170. Apesar da sua reduzida dimensão geográfica, a Região dispõe de uma indústria de comunicação social sofisticada e moderna.

1171. Ao Gabinete de Comunicação Social (GCS) cabe a tarefa de apoiar os organismos governamentais e órgãos de comunicação social a disseminar a informação e de organizar entrevistas.

1172. O Governo tem um *website* oficial, com informação actualizada sobre a Região, ao qual estão ligados vários *websites* de departamentos e entidades públicas, nas duas línguas oficiais e em inglês (<http://www.macao.gov.mo>).

Infra-estruturas para gozo dos Direitos Culturais

1173. Nos últimos anos, o Governo da RAEM expandiu significativamente o número de infra-estruturas destinadas a eventos culturais e manteve algumas das existentes de forma a assegurar ao público em geral e, em especial, às crianças e jovens as condições necessárias ao gozo efectivo dos direitos culturais e seu desenvolvimento.

1174. O primeiro Centro Cultural foi inaugurado em Março de 1999 e representou um investimento de 960 milhões de MOP, com uma

área de construção de 45 000 m² e com uma área envolvente total de 15 000 m². O Centro dispõe de um Auditório, um Museu de Arte e uma Biblioteca de Arte. Esta é uma biblioteca multimédia com informação sobre a arte na cultura ocidental e oriental.

1175. O Auditório divide-se em dois espaços, um grande auditório e um pequeno auditório, com capacidade total para 1 500 pessoas com os usais equipamentos modernos. O Museu de Arte tem uma área total de 20 000 m², dos quais 5 000 m² são zonas de exposições abertas ao público, com sete salas.

1176. O CCM foi concebido para a realização de manifestações artísticas e audiovisuais, cujos programas vão desde o clássico ao contemporâneo, apresentando uma agenda cultural eclética e equilibrada.

1177. A população tem ainda ao seu dispor outras infra-estruturas, como por exemplo as 9 bibliotecas públicas, 3 Cine-teatros com capacidade para 2 727 pessoas, galerias, feiras de arte tradicional e artesanato e outras instalações itinerantes.

1178. Outra estrutura importante da RAEM é o Arquivo Histórico, que é responsável pela preservação de documentos públicos de valor histórico e pelo funcionamento do sistema de arquivo público. As actuais instalações do Arquivo Histórico oferecem óptimas condições para o arquivo seguro de microfímes, nomeadamente de obras raras, cuja consulta pode ser efectuada por via informática. O Boletim do Arquivo Histórico é uma valiosa fonte de informação para os investigadores.

1179. Outra infra-estrutura é o Museu Marítimo de Macau, que inclui uma biblioteca e um arquivo, com uma colecção considerável de obras relacionadas com a história marítima.

1180. O Museu de Macau, com uma área total de 2 800 m², integra um Auditório. É um exemplo de preservação do património cultural, uma vez que se situa no interior da antiga Fortaleza do Monte, construída pelos jesuítas em 1626. Expõe um conjunto de obras relacionadas com o passado histórico de Macau e com as suas tradições culturais.

B. Financiamento das actividades culturais

1181. Foi criado um fundo público especial, o Fundo Cultural, para apoiar financeiramente a promoção e o desenvolvimento de actividades culturais e a participação das pessoas na vida cultural. Este fundo financia, principalmente, projectos culturais e programas de iniciativa privada, tendo o seu orçamento aumentado significativamente nos últimos anos. Em 2000, o orçamento do fundo foi de 67.669.000 MOP, enquanto em 2001 foi de 72.122.000 MOP e em 2002 de 83.920.000 MOP.

1182. Em 2001, o orçamento do IACM para a área da cultura foi de 11.500.000 MOP, incluindo o apoio de iniciativas privadas. Com efeito, o IACM financia associações locais, artistas individuais ou grupos e grupos de expressão artística tradicional e/ou contemporânea que vão desde o teatro ao Jazz, bem como actividades ocupacionais para os jovens e eventos desportivos para todos.

1183. Em 2001, o orçamento do CCM foi de 56 milhões MOP, sendo a parte correspondente à área da cultura para as Artes de Representação e Programas Audiovisuais de 14 milhões MOP.

1184. O IC concede ainda anualmente bolsas de estudo, apoio financeiro e outros tipos de assistência a indivíduos/associações que desenvolvam estudos, investigação ou outras actividades criativas no campo

da cultura.

1185. Outras instituições como a DST, o Instituto do Desporto e a Fundação de Macau também disponibilizam fundos para apoiar iniciativas privadas relacionadas com actividades culturais e científicas. A Fundação de Macau desempenha um papel significativo, como se pode observar pelo quadro seguinte.

Subsídios concedidos pela Fundação de Macau

Áreas de Intervenção	Ano 2001	
	(11/7/2001 — 31/12/2001)	
	Ano 2002	
	(1/1/2002 — 30/09/2002)	
Área cultural	5.241.800	4.895.700
Área social	1.480.000	3.266.025
Área económica	60.000	4.169.384
Área educativa	18.216.400	24.035.900
Área científica	388.700	1.489.000
Área académica	91.000	3.645.945
Área filantrópica	30.000	1.495.000
Promoção de Macau	2.455.000	3.235.295
Total	27.962.900	46.232.249

Fonte: Fundação de Macau, 2002.

C. Conservação e difusão cultural e científica

1186. O Governo da RAEM atribui grande importância à protecção dos “pontos de interesse turístico, locais de interesse histórico e demais património cultural e histórico, assim como protege os legítimos direitos e interesses dos proprietários de património cultural”, em conformidade com o n.º 3 do artigo 125.º da Lei Básica.

1187. O património cultural, histórico e arquitectónico de Macau também é protegido por legislação ordinária, como é o caso do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho.

1188. Um total de 128 monumentos, edifícios de interesse arquitectónico e sítios estão classificados como património cultural, sendo locais especialmente protegidos nos termos do Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 28 de Dezembro.

1189. O IC, através do seu Departamento de Património Cultural, dedica-se à preservação do património cultural dos diferentes grupos étnicos e à classificação, restauro, renovação e manutenção do património cultural de Macau, quer em termos de imóveis quer de artefactos.

1190. Nas últimas duas décadas, a valoração atribuída à preservação do património cultural tem vindo a merecer particular ênfase. O Governo da RAEM emitiu directrizes no sentido de tentar que se atinja um equilíbrio sustentado entre a preservação cultural e o progresso económico e social.

1191. Adoptaram-se medidas importantes, tais como o estabelecimento de uma fiscalização eficaz, a classificação e protecção dos locais ou dos conjuntos situados em zonas classificadas como património cultural ou áreas protegidas, o restauro e conservação de vestígios artísticos e arqueológicos, a difusão e o estudo do património arqueológico e cultural.

1192. Em 2001, o IC com o objectivo de promover os valores e a herança cultural de Macau noutros países formou 58 jovens para desempenharem as funções de "*Jovens Embaixadores da Cultura*".

D. O Direito a beneficiar do progresso científico

1193. O direito de exercer livremente actividades de investigação científica e tecnológica está consagrado no artigo 37.º da Lei Básica. A Lei de Bases das Ciências e da Tecnologia, Lei n.º 9/2000, de 17 de Julho, reafirma este direito no seu artigo 2.º.

1194. Acresce que o artigo 124.º da Lei Básica atribui à RAEM poderes para definir, por si mesma, a política relativa às ciências e à tecnologia e proteger, nos termos da lei, os resultados da investigação

científica e tecnológica, patentes, descobertas e invenções.

1195. O Governo da RAEM determina os padrões e especificações científicas e tecnológicas aplicáveis na Região. A sua política tem sido direccionada especialmente para o alargamento e desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico e da utilização dos recursos locais, aumento da produtividade e da competitividade, promoção do desenvolvimento sócio-económico, da tecnologia informática e da familiarização com redes informáticas, da protecção da propriedade intelectual, da protecção ambiental e da investigação científica e tecnológica (artigo 3.º da Lei n.º 9/2000).

1196. Tais objectivos têm vindo a ser alcançados através da adopção de diversas medidas, como a concessão de incentivos especiais à criação de instituições vocacionadas para a investigação e desenvolvimento científico e tecnológico, a colocação de quadros qualificados, o apoio a acções de formação especializada em entidades privadas, a inserção do ensino de ciências e tecnologia no currículo escolar, bem como a criação de um Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Lei n.º 9/2000).

1197. O Governo da RAEM tem vindo ainda a incentivar o desenvolvimento de alta tecnologia/tecnologia de ponta nas empresas, identificando áreas prioritárias de intervenção, facilitando a transferência e o desenvolvimento de tecnologia, disponibilizando quadros qualificados e financiando programas.

1198. Em Março de 2000, foi criada uma nova universidade, a Universidade de Ciências e Tecnologia de Macau. Esta instituição privada está especialmente vocacionada para a formação de recursos humanos locais e para a investigação e o desenvolvimento científico e tecnológico (Ordem Executiva n.º 20/2000, de 27 de Março).

1199. Nos termos do Regulamento Administrativo n.º 16/2001, de 27 de Agosto, foi criado em 2001 o Conselho Científico e Tecnológico com a finalidade de assessorar o Governo da RAEM na formulação de

políticas de modernização e desenvolvimento científico e tecnológico da Região.

1200. O Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau incentiva as empresas a optar por uma abordagem eficaz, por novos conceitos e padrões da tecnologia moderna e da sociedade de informação, bem como os respectivos recursos, como modo de gerar valor acrescentado aos seus produtos e serviços e, conseqüentemente, conseguir uma maior produtividade e capacidade competitiva.

1201. No currículo escolar do ensino básico, a educação científica e tecnológica é leccionada na disciplina de “Ciências”.

1202. Compete à DSEJ fomentar nas escolas o interesse pelas ciências e pelo progresso tecnológico, incitando os alunos e professores a participarem em actividades extra-curriculares como a “*Semana da Tecnologia*” e a “*Feira Annual de Tecnologia*”.

1203. Para além disso, desde 2001 que o Governo da RAEM tem vindo a disponibilizar fundos especiais para o ensino das novas tecnologias de informação e comunicação, nas escolas, no montante de 26.723.192 MOP.

1204. A DSEJ promove ainda actividades científicas, literárias e artísticas, bem como a protecção dos direitos de propriedade intelectual através da organização de actividades para jovens como o “*Concurso de Educação Cívica para Jovens*” e a participação em programas e encontros, nacionais e internacionais, de intercâmbio científico.

1205. A DSEJ, em cumprimento da política do Governo da RAEM de activamente contribuir para o alargamento dos conhecimentos básicos dos jovens no domínio de ciências, tem levado a cabo diversas iniciativas para promover a difusão da informação sobre o progresso científico, nomeadamente a instalação de computadores em associações de jovens. Com destas medidas, a DSEJ garante aos jovens o acesso à utilização de

computadores, à Internet e aos Centros de Informação Tecnológica.

1206. Realizou-se ainda em Macau, de 6 a 11 de Novembro de 2002, a 4.^a Conferência Nacional sobre o Ensino da Informática e da Física, bem como *workshops* e exposições, entre os quais um “*Workshop* sobre as “*Múltiplas Dimensões da Internet*”.

1207. Sucintamente, em termos de ensino superior, a Universidade de Macau lecciona um curso de Ciências e Tecnologia enquanto que a Universidade de Ciências e Tecnologia de Macau lecciona um curso de Tecnologia de Informação e um curso de Medicina Chinesa. Ambas ministram cursos de pós-graduação. O Instituto Politécnico dispõe de, *inter alia*, uma Escola Superior de Saúde. Existindo ainda o Instituto de Enfermagem *Kiang Wu*.

1208. As publicações e trabalhos de investigação são outras componentes importantes da promoção e difusão do conhecimento científico e tecnológico. Diversas entidades governamentais e instituições privadas da Região fomentam a investigação científica e tecnológica.

1209. Por exemplo, a Universidade de Macau patrocinou, em 2001/2002, um total de 74 projectos de investigação, 60 dos quais foram objecto de publicação em revistas internacionais, bem como 140 apresentações em conferências internacionais. Na primeira metade de 2002 foram patrocinados 32 projectos e 39 participações em conferências internacionais. A Universidade leva também a cabo projectos de cooperação com a Universidade de Washington e com instituições europeias e da China Continental, tendo completado 4 projectos “Eureka”.

E. Propriedade Intelectual

1210. O direito à protecção dos legítimos direitos e interesses resultantes de criações científicas, literárias ou artísticas está consagrado no n.º 2 do artigo 125.º da Lei Básica.

1211. O ordenamento jurídico da RAEM assegura a total protecção da propriedade intelectual. Com efeito, a legislação da RAEM foi elaborada em conformidade com as normas internacionais mais modernas, já que a Região é membro originário, de pleno direito, da Organização Mundial do Comércio e cumpre integralmente as normas constantes do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS).

1212. O regime jurídico da propriedade intelectual encontra-se regulado em diversos diplomas. Os direitos de autor e direitos conexos estão consagrados no Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto, o regime da propriedade industrial está definido no Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, e as regras relativas à concorrência e aos direitos do consumidor estão previstas nos artigos 156.º a 173.º do Código Comercial da RAEM.

1213. A protecção efectiva da propriedade intelectual é também garantida através da aplicação de sanções administrativas e penais, como por exemplo as previstas nos artigos 215.º a 218.º do Decreto-Lei n.º 43/99/M (direitos de autor e direitos conexos) e Artigos 299.º a 304.º do Decreto-lei n.º 97/99/M (propriedade industrial).

1214. A luta contra as violações dos direitos de propriedade, em especial, a pirataria e a contrafacção tem sido reforçada nos últimos anos. Esta tarefa foi recentemente cometida aos Serviços de Alfândega da RAEM, que a têm desempenhado com muito bons resultados.

F. Medidas para promover os contactos e a cooperação internacional

1215. Em Fevereiro de 2002, foi formalmente submetida uma candidatura à Lista do Património da Humanidade da UNESCO, abrangendo o percurso urbano de Macau que liga o antigo porto interior da cidade Chinesa ao centro da antiga cidade Cristã (12 monumentos).

Actualmente, os locais de interesse histórico da Macau ocupam o topo da lista de locais chineses que aguardam a avaliação da UNESCO.

1216. A RAEM participa em diversas organizações internacionais, como a Organização Mundial de Turismo, Associação Internacional de Congressos e Convenções, o Grupo de Trabalho sobre Cooperação Económica da Ásia Pacífico, a Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (IFLA) e o Conselho Internacional dos Museus.

1217. As partes interessadas, incluindo cientistas, escritores, artistas e outras pessoas envolvidas em projectos de investigação científica ou actividades criativas são frequentemente convidadas pelas autoridades da RAEM a participar em conferências internacionais científicas e culturais, seminários, simpósios, reuniões e fóruns.

1218. O papel das associações no campo da educação, ciência, tecnologia, cultura, imprensa, é reconhecido pela Lei Básica. As associações podem manter e desenvolver relações com organizações congéneres de outros países e regiões e com organizações internacionais afins, baseadas nos princípios de não subordinação, não ingerência recíprocas e respeito mútuo (artigos 133.º e 134.º da Lei Básica).

PERGUNTAS E RESPOSTAS ESCRITAS RELATIVAS
AO RELATÓRIO DA R.P. DA CHINA A FIM DE
SEREM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO E EM
CONJUNTO COM O RELATÓRIO INICIAL DA R.P.
DA CHINA RELATIVAMENTE AOS DIREITOS
COMPREENDIDOS NOS ARTIGOS 1.º A 15.º DO
PIDESC * **

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. Aplicação efectiva do Pacto e seu enquadramento legal

1. Por favor informe em que medida está o público, em geral, ciente de que pode invocar o Pacto perante os tribunais na RAE de Macau. Por favor cite exemplos dos últimos cinco anos em que o

* E/C.12/Q/CHN/1, 7 of June.

** HR/CESCR/NONE/2004/9.

Pacto tenha sido efectivamente invocado perante os tribunais.

Como mencionado previamente na Parte III do relatório da China, o PIDESC tem sido amplamente divulgado na RAE de Macau. É indubitável que, nos anos recentes, a noção da população da RAE de Macau sobre a natureza e dimensão dos direitos individuais e liberdades tem vindo a aumentar.

Com efeito, a par da publicação do PIDESC no Boletim Oficial nas duas línguas oficiais, o Governo da RAE de Macau utilizou outros meios de divulgação, tais como: programas de televisão, anúncios na rádio, artigos nos jornais, publicação e distribuição gratuita de brochuras e panfletos, feiras de diversão, actividades escolares e seminários, etc., com vista a aumentar a consciência pública dos direitos aí consagrados.

Além disto, há ainda uma entidade específica no Governo da RAE de Macau, a Divisão para a Divulgação Jurídica, da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, cuja responsabilidade principal é a promoção e divulgação do Direito junto do público, incluindo o Pacto e outros instrumentos internacionais aplicáveis na RAE de Macau e que são parte integrante do ordenamento jurídico da RAE de Macau.

Nos termos do artigo 40.º da Lei Básica, as disposições do PIDESC são implementadas mediante leis da RAE de Macau. Efectivamente, a maioria dos direitos consagrados no PIDESC já têm consagração expressa no ordenamento jurídico de Macau e eram — e são ainda — plenamente protegidos. A título de exemplo, a lei civil regula a igualdade contratual e os direitos sucessórios, enquanto a lei laboral assegura, *inter alia*, iguais condições de trabalho, igualdade na remuneração entre trabalhadores e trabalhadoras, e o regime jurídico da política educativa garante o direito ao ensino gratuito sem discriminação, etc.

Convém, salientar, neste contexto, que os residentes e os

não-residentes têm acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus direitos legítimos e interesses e à obtenção de reparações por via judicial. O acesso ao Direito compreende a informação jurídica, a protecção jurídica, a consulta jurídica e o apoio judiciário. Ninguém pode ser impedido ou obstruído de procurar a justiça.

Todos os indivíduos e pessoas jurídicas que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os honorários com um advogado ou as custas judiciais gozam, sem discriminação, de apoio judiciário, que pode ser sob a forma de consulta jurídica ou patrocínio judiciário. O sistema de apoio judiciário compreende a dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos e custas, ou o seu diferimento, assim como o patrocínio officioso.

No que diz especificamente respeito ao número de casos, nos últimos cinco anos, em que o Pacto foi invocado perante os tribunais da RAE de Macau, importa frisar que, como os direitos estabelecidos no PIDESC estão igualmente consagrados noutras leis que regulamentam o seu exercício, os litigantes tendem a invocar estas últimas perante os tribunais.

Mesmo assim, o Tribunal de Segunda Instância já julgou, desde 20 de Dezembro de 1999, dois casos onde as disposições do Pacto foram directamente invocadas, embora de modo abstracto. Estes eram dois casos penais em fase de recurso, envolvendo um pedido para invalidar uma pena acessória. Os arguidos trabalhavam num casino e foram acusados de empréstimo ilegal de dinheiro. Foram julgados e condenados segundo um processo justo e imparcial. Foi também aplicada a pena acessória de proibição de entrada em casino por um determinado período de tempo. As disposições do PIDESC relativas ao direito de alguém poder livremente escolher uma ocupação foram directamente invocadas nos recursos. Contudo, o Tribunal entendeu que a aplicação da pena acessória não

colidia com o direito de livremente escolher uma ocupação, pelo que os recursos foram rejeitados.

2. Por favor indique quais as instituições da RAE de Macau responsáveis pela protecção dos direitos estipulados no Pacto.

As principais instituições da RAE de Macau responsáveis pela protecção dos direitos estipulados no Pacto são as seguintes:

— Publicação, sensibilização pública e divulgação do PIDESC — Direcção de Serviços dos Assuntos de Justiça;

— Direito ao Trabalho — Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais e Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública;

— Direito à Segurança Social — Fundo de Pensões de Macau e Fundo de Segurança Social;

— Protecção da Família — Instituto de Acção Social, Direcção de Serviços de Educação e Juventude e Instituto de Menores;

— Direito a usufruir de condições mínimas de vida — Instituto de Acção Social, Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, Direcção de Serviços de Saúde e Instituto de Habitação;

— Direito à Saúde — Direcção dos Serviços de Saúde, Instituto de Assuntos Cívicos e Municipais e Conselho do Ambiente;

— Direito à Educação — Direcção de Serviços de Educação e Juventude, Instituto de Acção Social, Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, Instituto Politécnico de Macau, Instituto de Menores, Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau e Universidade de Macau;

— Direito à Vida Cultural e ao Progresso Científico — Instituto Cultural, Arquivo Histórico e Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais.

II. Questões relacionadas com as disposições gerais do Pacto (artigos 1.º a 5.º)

Artigo 2.º, n.º 2: Não Discriminação

3. Por favor providencie informação sobre as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores migrantes na RAE de Macau e se o Governo adoptou medidas especiais para proteger os seus direitos económicos, sociais e culturais, em toda a sua plenitude.

Uma das principais características da RAE de Macau é a sua elevada densidade populacional. Indivíduos de diferentes nacionalidades convivem e partilham uma grande diversidade étnica, religiosa, linguística e cultural. A cada grupo étnico é garantida a mesma dignidade e tem direito à sua própria vida cultural, a professar e a praticar a sua religião e a usar a sua própria língua.

Como referido na Parte III do relatório da China, todos os indivíduos na RAE de Macau a par dos seus residentes, incluindo trabalhadores migrantes, gozam, de acordo com a lei, dos direitos e liberdades previstos no Capítulo III da Lei Básica.

Não existem medidas especiais para a protecção dos direitos económicos, sociais e culturais dos trabalhadores migrantes. O princípio da igualdade e da não discriminação são princípios basilares do ordenamento jurídico da RAE de Macau, vinculando os poderes legislativo, administrativo e judicial. A discriminação é punida a todos os níveis, incluindo na lei penal. Crimes relacionados com o ódio e a discriminação com base na nacionalidade, etnia, raça ou religião estão previstos e são severamente punidos. Queixas, quer administrativas ou judiciais, colocadas por trabalhadores migrantes recebem exactamente o mesmo tratamento que quaisquer outras apresentadas por residentes.

4. Por favor descreva a aplicação prática do artigo 25.º da Lei Básica, que proíbe todas as formas de discriminação, incluindo em razão do sexo, e descreva, caso existam, as dificuldades encontradas relativamente a aplicação da lei.

Como já referido, todos os indivíduos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos e liberdades independentemente, e em particular, do género. Diversos exemplos e informação específica foram apontados na Parte III do relatório da China no que respeita ao gozo pleno dos direitos estabelecidos no Pacto.

O direito fundamental à não discriminação, incluindo em razão do género, está previsto no artigo 25.º da Lei Básica e é reproduzido e regulamentado noutras leis. Em teoria, não existem quaisquer dificuldades quanto à sua aplicação. Na prática, como noutras sociedades livres e desenvolvidas, depende em grande parte dos próprios indivíduos e da sua vontade em exercer os seus direitos.

De momento, a persistência de desigualdades em razão do género deve-se tão-somente a factores de ordem cultural, sobretudo ao nível de educação da população. Relativamente a este assunto, cumpre realçar que, desde cedo, o Governo da RAE de Macau adoptou uma forte política de apoio à educação, em particular através da instituição e alargamento do sistema de ensino obrigatório, da alocação de fundos às escolas e estudantes, bem como da concessão de outros benefícios.

Esta situação está a progredir gradualmente. As mulheres têm acesso a mais e melhores meios educativos. Nos últimos anos, a percentagem total de estudantes femininos e masculinos nos vários níveis de ensino era praticamente a mesma, sendo o abandono escolar feminino menor que o masculino. Consequentemente, a proporção de homens e mulheres em lugares chave no trabalho tornou-se mais equitativa. No que

diz respeito ao trabalho não qualificado, a tendência ainda não foi invertida.

Artigo 3.º: Igualdade entre homem e mulher

5. Quais as disposições legislativas em vigor na RAE de Macau relativas ao assédio sexual no local de trabalho?

Não existe legislação específica sobre o assédio sexual no local de trabalho. Contudo, o Código Penal prevê e pune certos crimes que estão geralmente associados com o assédio sexual, como a violação, o abuso sexual, a prática de actos exibicionistas, etc. Mais, o artigo 171.º do Código Penal, aplicável a todos os crimes contra a liberdade sexual e a autodeterminação sexual, prevê a agravação das penas respectivas, nomeadamente, quando a vítima se encontrar numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho de agente e o crime for praticado com o aproveitamento desta relação.

Não há registo de queixas ou participações de assédio sexual no trabalho.

III. Questões relacionadas com as disposições específicas do Pacto (artigos 6.º a 15.º)

Artigo 8.º: Direitos laborais

6. Por favor providencie informação sobre os diplomas adoptados depois de 1999 que substituíram a legislação relativa à protecção dos direitos dos trabalhadores à negociação colectiva e à sua liberdade de associação.

Não foi promulgada nenhuma legislação relativa à protecção dos direitos dos trabalhadores à negociação colectiva e à liberdade de associação depois do estabelecimento da RAE de Macau. A Lei n.º 2/99/M, de 9 de

Agosto, que regula o direito de associação ainda está em vigor.

Não obstante, importa mencionar que a legislação laboral está presentemente a ser revista e irá incluir um capítulo sobre a negociação colectiva.

Artigo 10.º: Protecção da família, mães e crianças

7. Por favor providencie informação actualizada sobre a reunificação familiar.

Na RAE de Macau, o assunto da reunificação familiar está intimamente associado à questão do estatuto de residente e ao direito de residência.

De acordo com o artigo 24.º da Lei Básica, o conceito de residente de Macau inclui os residentes permanentes, que são aqueles que têm direito à residência e à titularidade do bilhete de identidade de residente permanente de Macau e os residentes não-permanentes, que são aqueles que, de acordo com as leis da Região, são titulares de um bilhete de identidade de residente de Macau mas não têm direito à residência. Posteriormente, foram adoptadas a Lei n.º 8/1999, sobre o residente permanente e o direito de residência, a Lei n.º 8/2002 e o Regulamento Administrativo n.º 23/2002 que estabelecem, respectivamente, os princípios gerais do regime e a regulamentação do bilhete de identidade de residente, a Lei n.º 4/2003 e o Regulamento Administrativo n.º 5/2003 que estabelecem, respectivamente, os princípios gerais do regime e a regulamentação da entrada, permanência e autorização de residência na RAE de Macau.

O Governo da RAE de Macau planeou meticulosamente o funcionamento regular destas leis, especialmente no que diz respeito a crianças do Interior da China nascidas de residentes permanentes da RAE de Macau (à data do nascimento). Em 2000, as autoridades competentes do

Governo Popular Central e do Governo da RAE de Macau acordaram em fixar uma quota de 400 indivíduos por mês para esta categoria de migração e um canal eficaz de confirmação das condições de elegibilidade. A primeira criança chegou à RAE de Macau em 2001, tendo o funcionamento deste mecanismo decorrido, até ao momento, de forma satisfatória. Vários departamentos pertinentes do Governo da RAE de Macau (Direcção dos Serviços de Saúde, Instituto de Acção Social, Instituto de Habitação, Serviços de Migração e Serviços de Identificação) juntaram-se e adoptaram medidas para melhorar a coordenação e a cooperação destinadas a ajudar a integração dos novos migrantes do Interior da China (incluindo as supra-referidas crianças) na sociedade da RAE de Macau.

Nos termos das leis supracitadas, os filhos de residentes da RAE de Macau que tiverem:

— nascido em Macau, se o pai ou a mãe, à data do seu nascimento, eram residentes de Macau; se o pai e a mãe, à data do seu nascimento, não eram residentes de Macau e se residem actualmente no Interior da China, podem requerer aos Serviços de Segurança Pública do seu domicílio para se deslocarem a Macau para fins de fixação de residência; se o pai e a mãe, à data do nascimento, não eram residentes de Macau e se residem actualmente noutros países ou noutras regiões, podem requerer ao Chefe do Executivo/Serviços de Migração autorização de residência.

— nascido fora de Macau (excluindo o Interior da China), e após confirmação do estatuto de residente permanente, podem requerer directamente o bilhete de identidade de residente permanente da RAE de Macau, enquanto aos que não se verificarem as condições para lhes ser concedido o estatuto de residente permanente podem requerer ao Chefe do Executivo/Serviços de Migração autorização de residência.

— nascido no Interior da China, sem o estatuto de residente permanente no Interior da China, e que após confirmação do estatuto de residente permanente de Macau, podem requerer directamente o bilhete de identidade de residente permanente da RAE de Macau, enquanto que aos que não se verificarem as condições para lhes ser concedido o estatuto de residente permanente, podem requerer ao Chefe do Executivo/Serviços de Migração autorização de residência.

— nascido no Interior da China, com o estatuto de residente permanente do Interior da China, podem requerer aos Serviços de Segurança Pública do seu domicílio para se deslocarem a Macau para fins de fixação de residência.

Quanto aos outros indivíduos, os pedidos de autorização de residência na RAE de Macau devem mencionar, *inter alia*, a actividade profissional do interessado ou que se propõe exercer na Região, as finalidades pretendidas com a residência e respectiva viabilidade, os meios de subsistência, o agregado familiar e incluir, entre outros documentos, passaporte válido, certificado anterior de residência, certificado de registo criminal, e uma declaração sob compromisso de honra de que o requerente observará as leis da RAE de Macau.

O Chefe do Executivo pode ainda conceder autorizações especiais de permanência, *inter alia*, para fins de reunificação familiar ou outros casos similares devidamente fundamentados, assim como, autorizações excepcionais de residência com base em razões humanitárias ou outros casos excepcionais devidamente fundamentados.

Em suma, de 20/12/1999 a 17/6/2004, 48,257 indivíduos obtiveram o seu primeiro bilhete de identidade de residente. Entre elas, 30,440 indivíduos (i.e. 63% de um total de 48,257) para fins de reunificação familiar. Os sub-totais destes 30,440 indivíduos são os seguintes:

— 15,040 indivíduos nascidos em Macau de pais residentes de Macau;

— de entre estes (14,000 indivíduos) eram titulares de uma autorização de saída única emitida pelas autoridades do Interior da China, e que passaram a residir na RAE de Macau; 5,500 juntaram-se ao seu pai ou mãe e 8,100 juntaram-se ao seu cônjuge ou a outros membros da família (filhos);

— de entre estes (2,000 indivíduos) que residem na RAE de Macau mediante autorização de residência, 300 juntaram-se ao seu pai ou mãe e 1,500 juntaram-se ao seu cônjuge ou a outros membros da família (filhos).

8. Por favor indique a extensão do problema do tráfico de mulheres das regiões asiáticas vizinhas para a RAE de Macau e providencie informação sobre as iniciativas levadas a cabo pelo Governo para lidar com esta situação.

É extremamente difícil avaliar a extensão do problema do tráfico de mulheres para a RAE de Macau, tendo em conta que, na Região, este fenómeno está associado à prostituição e a prostituição não constitui crime nos termos da legislação da RAE de Macau. Pelo que, na ausência de queixas e/ou da prática do crime, só é possível fazer uma estimativa.

Contudo, o lenocínio é considerado crime, estando as autoridades de prevenção e repressão activamente envolvidas na luta contra o tráfico de pessoas, em particular de mulheres, através da repressão do lenocínio. Além disto, foram adoptadas medidas eficazes para reforçar o controlo fronteiriço. Foi, igualmente, criado um grupo de trabalho com as regiões vizinhas de Hong Kong e Cantão com o objectivo de partilhar informação relativa a investigação criminal, bem como, de promover formação específica na área da actividade fronteiriça.

A pena para o crime de lenocínio, que consiste no acto de alguém, como modo de vida ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é de 1 a 5 anos de prisão. Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardid ou manobra fraudulenta, ou se se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima configura-se outro crime — o lenocínio agravado —, e a pena é de 2 a 8 anos de prisão.

Queixas apresentadas relativamente a crimes sexuais em mulheres				
Crimes/Anos	2000	2001	2002	2003
Violação (artigo 157.º do Código Penal)	6	9	13	13 ⁽¹⁾
Lenocínio (artigo 163.º do Código Penal)	23	20	22	18 ⁽²⁾
Coação sexual (artigo 158.º do Código Penal)	0	2	1	1
Outros crimes contra a liberdade sexual	2	3	0	0
Total	31	34	36	32

Fonte: Gabinete do Secretário para a Segurança, 2004.

Notas: ⁽¹⁾ 13 casos envolvendo 14 vítimas: 4 da RAE de Macau, 3 do Vietname e 7 do Interior da China.

⁽²⁾ 18 casos envolvendo 41 vítimas: 8 casos de lenocínio associados a prostituição voluntária e envolvendo 21 mulheres do Interior da China e 2 do Vietname; e 10 casos de lenocínio associados a prostituição involuntária (enganadas ou ilididas com falsas promessas de trabalho), envolvendo 11 mulheres do Interior da China e 7 mulheres do Vietname.

9. Na RAE de Macau os direitos da criança são actualmente protegidos apenas no âmbito do regime geral da legislação relativa aos direitos civis e políticos que visa proteger os direitos dos cidadãos no seu todo. Por favor, indique se o Estado Parte pretende adoptar

legislação que vise especificamente a protecção dos direitos da criança.

O Governo da RAE de Macau pretende adoptar nova legislação destinada a proteger especificamente os direitos da criança.

Presentemente, está a ser revisto o regime jurídico da adopção de modo a actualizá-lo e a cumprir com a Convenção de Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, de 1993. As principais características são as seguintes:

— assegurar que o consentimento para a adopção não foi obtido mediante pagamento ou contrapartida de qualquer espécie e que não seja retirado;

— assegurar que o consentimento da mãe, quando necessário, foi dado depois do nascimento da criança;

— criminalizar as situações de indução do consentimento e de venda para adopção, incluindo a aplicação da lei penal da RAE de Macau, em determinadas circunstâncias, a factos praticados fora do seu território.

Está também a ser elaborado um projecto de proposta de lei relativo a material com conteúdo pornográfico por forma a dar cumprimento às obrigações decorrentes do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. Prevêem-se neste projecto sanções especiais para a pornografia infantil e normas proibindo a produção, distribuição, importação, exportação, exibição, publicidade, venda, oferta, posse ou qualquer forma de disponibilização, divulgação ou exploração comercial desse material.

10. Em que medida o Governo garante o acesso à educação aos filhos de trabalhadores migrantes, incluindo filhos de imigrantes ilegais (sem documentos)?

Na RAE de Macau, o direito à educação é garantido a todos os residentes. Filhos de trabalhadores migrantes em situação legal têm acesso ao sistema de ensino da RAE de Macau. Indivíduos sem documentos oficiais regularizados de entrada são considerados imigrantes ilegais. Como em qualquer outro território ou Estado, a RAE de Macau não tolera situações de ilegalidade.

Não obstante, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da mencionada Lei n.º 4/2003, a permanência na RAE de Macau pode ser especialmente autorizada para fins de estudo em estabelecimento de ensino superior, de reunificação familiar ou outros casos similares devidamente fundamentados.

O Governo da RAE de Macau, em obediência aos tratados internacionais aplicáveis na Região, incluindo o PIDESC, entende que compete à Região a responsabilidade de assegurar às crianças o direito à educação. Neste contexto, e em conformidade com o Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura da RAE de Macau, foi emitida uma directriz específica, datada de 16 de Janeiro de 2002, onde se informa todas as instituições de ensino da Região que qualquer indivíduo que exceda os 90 dias de permanência na RAE de Macau está autorizado a inscrever o seu filho nas instituições de ensino da Região, excepto no ensino superior, pelo período da sua estadia, estando a seu cargo as despesas daí decorrentes.

PARTE III

**OBSERVAÇÕES FINAIS DO COMITÉ DOS DIREITOS
ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (CESCR)**

OBSERVAÇÕES FINAIS DE 1996 DO CESCER EM RELAÇÃO A PORTUGAL (MACAU) * **

1. Nas suas 31.^a, 32.^a e 33.^a sessões, realizadas nos dias 20 e 21 de Novembro de 1996, o Comité analisou o segundo relatório periódico de Portugal (Macau) relativo aos direitos compreendidos nos artigos 1.º a 15.º do Pacto (E/1990/6/Add.8), assim como as respostas escritas às questões adicionais elaboradas pelo grupo de trabalho da pré-sessão (E/C.12/1995/LQ.10), e adoptou na sua 54.^a sessão, realizada a 5 de Dezembro de 1996, as observações finais que se seguem.

A. Introdução

2. O Comité manifesta o seu agrado ao Estado Parte pelo relatório apresentado e pelas respostas escritas à lista de questões, bem como pelo diálogo franco e aberto que manteve com os membros do Comité e pela presença de uma delegação de Macau tão numerosa.

* E/C.12/1/Add.9, 6 December 1996.

** Avaliação dos relatórios submetidos pelos Estados Partes nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Pacto.

3. O Comité constata que o relatório e as respostas escritas à lista de questões não foram elaborados de modo a permitir ao Comité uma avaliação cabal sobre o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais em Macau.

B. Aspectos positivos

4. O Comité preza os esforços empregues pelo Governo Português em assegurar junto do Governo da República Popular da China todas as garantias possíveis relativas ao cumprimento das disposições do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais no território de Macau depois de 1999. O Comité toma conhecimento da adopção do artigo 40.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau ao estipular que os princípios enunciados no Pacto aplicáveis em Macau continuarão a vigorar, e que a sua execução será assegurada mediante legislação promulgada pela Região Administrativa Especial de Macau. O Comité espera que as conversações que decorrem, actualmente, entre o Governo Português e o Governo Chinês, através do Grupo de Ligação Luso-Chinês, permitam a continuação da apresentação dos relatórios, nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Pacto, para além do ano de 1999.

5. O Comité nota com agrado o facto de o Pacto ter sido publicado no Boletim Oficial de Macau, em 31 de Dezembro de 1992, nas duas línguas oficiais (chinês e português) e que o seu conteúdo tenha sido divulgado na Região Administrativa.

6. O Comité assinala o facto de em Janeiro de 1993 o Governo português ter concedido à língua chinesa (cantonense) um estatuto oficial comparável ao português.

7. O Comité saúda os esforços desenvolvidos pelo Estado Parte para ampliar o sistema de segurança social, em particular ao sector privado,

como previsto no Decreto-Lei n.º 58/93/M, que entrou em vigor em Janeiro de 1994.

C. Factores e dificuldades que impedem a aplicação do Pacto

8. O Comité constata que a predominância de certas tradições chinesas, isto é, o de evitar o confronto directo e as greves e a tendência em favorecer os laços pessoais e familiares, não têm contribuído para a aplicação das leis relativas ao direito à negociação colectiva e à greve.

D. Principais motivos de preocupação

9. O Comité nota com preocupação o facto de a regulamentação laboral não ser cumprida de forma eficaz, dando origem a condições desfavoráveis e repressivas de trabalho para os trabalhadores, sem acesso às vias judiciais. São ainda inexistentes medidas de protecção em matéria de condições de trabalho e de segurança social para os trabalhadores não-residentes. Também faltam medidas destinadas a proteger o direito à greve, à constituição de sindicatos e à negociação colectiva.

10. O Comité está preocupado com o facto de a maioria da população não estar familiarizada com o sistema judicial do Território e com a insuficiente adopção de medidas para assegurar junto da população a ampla difusão dos princípios e disposições consagradas no Pacto.

11. Tendo em conta que a China não reconhece a dupla nacionalidade, o Comité manifesta a sua preocupação perante a possibilidade de os residentes de Macau, incluindo funcionários públicos que sejam portadores de passaporte português, não poderem permanecer em Macau depois de 1999.

12. O Comité nota com preocupação a ausência de qualquer programa especial destinado a facilitar o acesso de pessoas com deficiência física e mental ao emprego, à educação e aos serviços públicos.

13. O Comité manifesta a sua preocupação com a não inclusão dos não-residentes no sistema de segurança social.

14. Não obstante, a população de Macau ser aproximadamente 95% chinesa, os requisitos para o ingresso na função pública excluem, na prática, muitas pessoas de origem chinesa por não cumprirem com os critérios do que é ser “local”, quer por desconhecimento linguístico ou ausência de outras qualificações quer por outros motivos que não possam ser ultrapassados num curto período de tempo. O Comité considera, assim, ser necessária a integração de pessoas de origem chinesa na função pública, a fim de ser assegurada uma transição suave para a administração chinesa.

15. O Comité está ainda preocupado com o facto de não existir no Território um sistema de fixação de um salário mínimo.

E. Sugestões e recomendações

16. O Comité toma nota da prontidão manifestada pelo Estado Parte no sentido de providenciar informação adicional em resposta às preocupações expressas ao longo da discussão e recomenda que nas suas respostas dê particular atenção à questão da reunificação familiar e às disposições legislativas destinadas a salvaguardar os princípios consagrados nas Convenções N.º 103 (relativa à Protecção da Maternidade) e N.º 138 (relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego) da Organização Internacional do Trabalho e suas implicações práticas.

17. O Comité recomenda que sejam adoptadas medidas adequadas e eficazes para garantir os direitos económicos, sociais e culturais das pessoas portadoras de deficiência, em especial através do financiamento

de programas especiais destinados a melhorar o acesso de pessoas deficientes físicas e mentais ao emprego, à educação e aos serviços públicos.

18. Em virtude da apresentação de informação insuficiente pelo Estado Parte, o Comité recomenda que seja providenciada informação detalhada sobre as medidas adoptadas com vista à aplicação do artigo 10.º. Ainda sobre este assunto, o Estado Parte deve prestar atenção às Directrizes revistas pelo Comité relativas à forma e conteúdo dos relatórios a serem submetidos pelos Estados Parte.

19. O Comité exorta a Administração Portuguesa a adoptar medidas concretas para facilitar a integração de pessoas de origem chinesa no programa de ingresso na função pública.

20. O Comité insta a Administração Portuguesa a promover as políticas adequadas a facilitar o direito a constituir sindicatos, o direito à negociação colectiva e o direito à greve a fim de colmatar a lacuna existente entre o direito interno e o Pacto.

21. O Comité insta igualmente a adopção de legislação sobre o direito à segurança social a fim de assegurar o pleno cumprimento das obrigações constantes no Pacto, e recomenda que o Estado Parte estenda o sistema de segurança social aos trabalhadores não-residentes.

22. O Comité incita a Administração Portuguesa a envidar os esforços necessários para divulgar o Pacto junto da sociedade civil.

23. O Comité saúda a declaração efectuada pelo Estado Parte de que serão adoptadas medidas para promover programas de sensibilização e de informação sobre o sistema judicial do Território, bem como sobre os princípios e as disposições constantes do Pacto, nas diversas línguas faladas em Macau. Adicionalmente, o Comité recomenda que seja prestada, a todos os sectores da população, incluindo agentes das forças

policiais e todas as pessoas que intervêm na administração da justiça, ampla formação em matéria de direitos humanos.

24. O Comité exorta firmemente a Administração Portuguesa a adoptar todas as medidas necessárias para garantir que, nos termos do Pacto, os relatórios sejam submetidos depois de 1999.

25. O Comité incita o Estado Parte a divulgar amplamente as observações finais adoptadas pelo Comité após a análise do segundo relatório periódico do Estado Parte.

**OBSERVAÇÕES FINAIS DE 2004 DO CDESC EM
RELAÇÃO À R.P. DA CHINA (RAE DE MACAU) * ****

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais analisou, na sua 6.^a e 10.^a sessões, realizadas a 27, 28 e 29 Abril 2005 (E/C.12/2005/SR.6-10), o relatório da República Popular da China (incluindo Hong Kong e Macau) sobre a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (E/1990/5/Add.59), e adoptou, na 27.^a sessão, realizada a 13 de Maio de 2005, as observações

* E/C.12/1/Add.107, of 13 May 2005.

** Avaliação dos relatórios submetidos pelos Estados Partes nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Pacto.

finais que se seguem.

A. Introdução

2. O Comité acolhe com agrado a submissão atempada do relatório inicial pelo Estado Parte, e o facto de ter sido elaborado, na generalidade, em conformidade com as Directrizes do Comité. O Comité também nota com agrado a forma clara como foram redigidas as respostas à sua lista de questões.

3. O Comité saúda o diálogo construtivo que manteve com a delegação do Estado Parte, que incluiu representantes da Região Administrativa Especial de Hong Kong (RAEHK) e da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM). O Comité preza o facto de a delegação ter sido composta por peritos das diferentes áreas abrangidas pelo Pacto.

(...).

III. REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU (RAEM)

B. Aspectos positivos

103. O Comité acolhe com agrado a garantia de que o Pacto pode ser directamente invocado perante os tribunais domésticos da RAEM, e a existência de decisões judiciais dos tribunais locais que fazem referência expressa ao Pacto e às suas disposições.

104. O Comité acolhe com agrado a garantia pela RAEM de que o mandato dos Serviços de Provedoria de Justiça inclui a possibilidade de receber queixas sobre a violação dos direitos económicos, sociais e culturais.

105. O Comité recomenda à RAEM a criação de uma unidade

especial no Instituto de Acção Social destinada a oferecer assistência às vítimas de violência doméstica.

106. O Comité acolhe com agrado a previsão de produção legislativa para proteger os direitos da criança, especificadamente destinada a proteger os seus direitos e interesses.

C. Factores e dificuldades que impedem a aplicação do Pacto

107. O Comité constata a ausência de quaisquer factores ou dificuldades significativas que impeçam a efectiva aplicação do Pacto na RAEM.

D. Principais motivos de preocupação

108. O Comité manifesta a sua preocupação pelo facto de as mulheres continuarem a estar numa posição de desvantagem na sociedade da RAEM, especialmente no que diz respeito ao emprego, salário igual para trabalho igual e à participação nas tomadas de decisão.

109. O Comité está preocupado com a diferença de critérios entre as licenças de maternidade para trabalhadoras do sector público e as do sector privado, bem como com o facto de o direito a cinco dias de licença de paternidade só ser atribuído no sector público.

110. O Comité está preocupado com a inexistência de legislação a criminalizar o assédio sexual no trabalho.

111. O Comité manifesta a sua preocupação com a insuficiente integração de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho.

112. O Comité está preocupado com o aumento gradual dos incidentes de violência doméstica na RAEM e com a insuficiente protecção dada às vítimas de violência doméstica pela legislação vigente.

113. O Comité constata com preocupação que o tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual é um problema grave na RAEM e que a investigação/acção penal contra os traficantes não tem sido, de um modo geral, muito eficaz.

114. O Comité está muito preocupado com o facto de os trabalhadores migrantes, que representam uma parcela significativa da população activa da RAEM, estarem excluídos do sistema de segurança social.

115. O Comité está preocupado com a elevada taxa de consumo de drogas ilícitas e a incapacidade colocar em prática de forma eficaz a lei que proíbe o seu consumo.

116. Apesar de reconhecer os esforços realizados pela RAEM no sentido de integrar os filhos de migrantes no sistema escolar, o Comité lamenta que o ensino não seja gratuito.

117. O Comité constata a ausência de informação suficiente sobre os esforços realizados pela RAEM para envolver as organizações não governamentais na elaboração do presente relatório.

E. Sugestões e recomendações

118. O Comité recomenda à RAEM a criação de uma instituição responsável pela promoção e protecção da igualdade entre os sexos e pela promoção de campanhas de sensibilização sobre a matéria, em especial no que concerne ao emprego, e a apresentar, no próximo relatório periódico, os resultados atingidos neste domínio.

119. O Comité recomenda à RAEM a adopção de medidas eficazes para aumentar a consciência pública, especialmente no sector privado, sobre a importância das licenças de maternidade e de paternidade na conciliação da vida profissional e familiar dos homens e mulheres. O Comité

recomenda, ainda, que a RAEM adopte medidas imediatas para assegurar às trabalhadoras do sector privado o direito à licença de maternidade sem impor limites no número de partos, bem como assegurar aos trabalhadores do sector privado, à semelhança do sector público, o direito a usufruir de cinco dias de licença de paternidade.

120. O Comité insta a RAEM a equacionar a possibilidade de adoptar legislação destinada a criminalizar o assédio sexual no trabalho.

121. O Comité recomenda à RAEM a adopção de medidas eficazes para promover a integração de pessoas com deficiências no mercado de trabalho, nomeadamente, através de incentivos às entidades empregadoras e do reforço do sistema de quotas para pessoas portadoras de deficiência.

122. O Comité apela à RAEM que intensifique os esforços para combater a violência doméstica. Em particular, o Comité incita a RAEM a equacionar a possibilidade de adoptar legislação destinada a criminalizar especificamente a violência doméstica e a providenciar efectiva protecção das vítimas. O Comité também incita a RAEM a adoptar medidas concretas para a formação dos agentes das forças policiais e juízes sobre a natureza criminal da violência doméstica. Mais, o Comité insta a RAEM a assegurar a existência e o acesso das vítimas de violência doméstica a centros de crise onde possam encontrar alojamento seguro e aconselhamento.

123. O Comité recomenda a RAEM a envidar todos os esforços para combater o fenómeno do tráfico de pessoas. A RAEM deve assegurar o acesso a centros de crise às vítimas de tráfico, onde possam receber assistência. O Comité recomenda a RAEM que providencie no próximo relatório periódico informação detalhada sobre as medidas adoptadas para combater o tráfico e a exploração sexual comercial de crianças e mulheres, bem como dados estatísticos que indiquem em termos comparativos a extensão do problema.

124. O Comité recomenda a RAEM a adopção medidas eficazes para assegurar que todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, tenham direito aos benefícios da segurança social. O Comité solicita à RAEM que providencie no próximo relatório periódico informação detalhada sobre o sistema de segurança social, incluindo a protecção de trabalhadores migrantes e de outros grupos em situação de desvantagem ou marginalizados.

125. O Comité recomenda a continuidade da aplicação de medidas e o reforço dos programas que visem a prevenção do consumo ilícito de drogas e que os progressos atingidos sejam relatados ao Comité no próximo relatório periódico.

126. O Comité recomenda a RAEM que intensifique os seus esforços para providenciar o acesso ao ensino obrigatório gratuito a todas as crianças em idade escolar, incluindo os filhos dos trabalhadores migrantes.

127. O Comité incita a RAEM a assegurar o ensino dos Direitos do Homem nas escolas, em todos os níveis escolares e a sensibilizar os funcionários públicos e judiciais sobre a temática dos direitos humanos e, em particular, sobre os direitos económicos, sociais e culturais.

128. O Comité sublinha a importância que o papel da sociedade civil desempenha na plena execução da Convenção e recomenda à RAEM a consulta das ONG's e de outros membros da sociedade civil de Macau aquando da preparação do próximo relatório periódico.

129. O Comité solicita ao Estado Parte que inclua, no seu segundo relatório periódico relativo à aplicação da Convenção, toda a informação disponível sobre as medidas adoptadas e o progresso atingido, em particular, no que diz respeito às sugestões e recomendações efectuadas por este Comité nas presentes conclusões finais em apreço.

130. O Comité solicita ao Estado Parte que divulgue, amplamente, as conclusões finais em apreço junto de todos os sectores da sociedade e, em particular, junto dos membros da organização judiciária, agentes das forças policiais e ONG's. Também incita o Estado Parte a envolver as ONG's e outros membros da sociedade civil no debate ao nível nacional antes da submissão do segundo relatório periódico.

131. O Comité solicita ao Estado Parte que submeta o seu segundo relatório periódico antes do dia 30 de Junho de 2010.